

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1002879-46.2021.8.26.0189

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos principais, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, promover o CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA contra **MASSAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI**,
requerendo a intimação dos executados através de seu
patrono, para que no prazo legal cumpram com a determinação
da sentença, qual seja a entrega de 275 bezerros de 7
arrobas cada um ou 1930 arrobas.

A sentença proferida nos autos
principais determinou que os executados devem cumprir com a
obrigação de entregar ao exequente 275 bezerros de 7
arrobas cada um ou 1930 arrobas, no prazo de 30 dias, sob
pena de multa diária de R\$500,00.

Os executados interpuseram recurso de
apelação, que não foi provido, assim constando nos
dispositivos finais da sentença e do acórdão:

Fls.214 dos autos principais:

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

*Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença.*

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC quanto à parte autora.

Fls. 291 dos autos principais:

Ante desprovimento do recurso dos requeridos, majoram-se os honorários advocatícios a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

*Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus, nos termos da fundamentação acima.*

O documento de fls. 27, mencionado na sentença, que deve ser observado para o cumprimento da obrigação, especifica o que deve ser entregue ao exequente, a saber:

Dez (10) bezerros com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos, obtendo, em consequência, a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930@, sendo 1.860@ representando o ganho obtido no período (2005/2020) e 70@ representa a doação inicial; ou ainda, 275 bezerros de 7@ cada bezerro, a sua disposição, reservando-o o direito de escolher a melhor opção. O valor da arroba (@) será nas mesmas condições do praticado, no dia 08/10/2020, na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás,

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

nos Frigoríficos Bertin Ltda e Friboi Ltda., e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em outro de igual reputação.

O prazo estabelecido na sentença para o cumprimento da obrigação decorreu sem que os semoventes fossem entregues, o que gerou as condenações estabelecidas na decisão, inclusive multa diária, as quais são objetos dos apensos 0006121-25.2022.8.26.0438 e 0006122-10.2022.8.26.0438.

A obrigação dos executados é a entrega de 1930 arrobas, ou 275 bezerros de 7 arrobas cada bezerro, ou ainda o pagamento do valor, cujo valor da arroba deverá ser apurado nas mesmas condições do praticado na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin Ltda e Friboi Ltda, reservando o direito do exequente escolher a melhor opção.

Ante a possibilidade do exequente escolher a melhor opção para o cumprimento da obrigação, não havendo a entrega do gado no prazo de 15 dias, a mesma obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, no valor correspondente a 1930 arrobas, que representa R\$524.960,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), conforme cotação disponibilizada pelo Canal Rural, no valor de R\$272,00 a arroba, nos termos do que ficou determinado.

Assim, o presente cumprimento de sentença se faz para que no prazo de 15 dias os executados satisfaçam a obrigação, entregando ao exequente 1930 arrobas, ou 275 bezerros de 7 arrobas cada bezerro e não o fazendo, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, no valor de R\$524.960,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

Requer que os benefícios da gratuidade concedidos ao exequente nos autos principais se estendam ao presente cumprimento de sentença.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 15 de dezembro de 2022.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



COTAÇÃO / BOI GORDO

MERCADO FÍSICO - PREÇOS LIVRES DE FUNRURAL

@ (exceto se indicado)

Atualizado em 14/12/2022

PRAÇA	À VISTA	30 DIAS	#BASE 1
SP - Barretos	276.00	278.00	-
SP - Araçatuba	276.00	278.00	-
MG - Triângulo	266.00	268.00	-3.60
MG - B.Horizonte	283.50	285.50	2.70
MG - Norte	259.00	261.00	-6.12
MG - Sul	274.00	276.00	-0.72
GO - Goiânia	271.00	273.00	-1.80
GO - Reg. Sul	270.00	272.00	-2.16
MS - Dourados	264.00	266.00	-4.32
MS - C. Grande	261.00	263.00	-5.40
MS - Três Lagoas	256.00	258.00	-7.19
RS - Oeste (kg)	8.85	8.95	-3.42
RS - Pelotas (kg)	8.95	9.05	-2.34
BA - Sul	276.00	278.00	0.00
BA - Oeste	279.00	280.50	0.90
MT - Norte	244.50	246.50	-11.33
MT - Sudoeste	249.00	251.00	-9.71
MT - Cuiabá*	249.00	251.00	-9.71
MT - Sudeste	252.00	254.00	-8.63
PR - Noroeste	276.00	278.00	0.00
SC	288.50	290.50	4.50
MA - Oeste	265.00	267.00	-3.96
Alagoas	290.50	292.50	5.22
PA - Marabá	253.00	255.00	-8.27
PA - Redenção	250.00	252.00	-9.35
PA - Paragominas	259.00	261.00	-6.12
RO - Sudeste	234.50	236.50	-14.93
TO - Sul	264.00	266.00	-4.32
TO - Norte	269.00	271.00	-2.52
Acre	239.50	241.50	-13.13
ES	266.00	268.00	-3.60
RJ	280.50	282.50	1.62

Subiu

Estável

Desceu

* Região de Cuiabá, inclui Rondonópolis
1 Preços arredondados.
2 Diferencial de base em relação a São Paulo.
No RS consideramos 50% de rendimento da carcaça.

Disponibilizado por: **Scot Consultoria**



Canal Rural © 2020 Todos os direitos reservados.

[Mapa do Site](#)

SEOx

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CIVEIS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO
PAULO

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
brasileiro, solteiro, estudante, RG 56.486.678-7 SSP/SP,
CPF 458.056.728-55, menor impúbere representado por sua
genitora ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN, brasileira,
divorciada, do lar, RG 25.199.171-4 SSP/SP, CPF
252.668.908-27, residentes e domiciliados na cidade de
Fernandópolis/SP, na Avenida Expedicionários Brasileiros,
930, Cep. 15.603-006, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, através da advogada que esta subscreve, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C.C LUCRO CESSANTE E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra

MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, casado,
agropecuário, RG 2.501.776 - DIC-SP, CPF 013.020.358-00 e
MITSUKO SHINKAI, brasileira, casada, RG 7.329.978 SSP-SP,
CPF 213.761.858-30, residentes na rua Antônio Define, 651,
cidade de Penápolis, Cep. 16300-017, pelas razões de fato e
de direito adiante declinadas.

DO FORO

O requerente nasceu em 26/08/2005,
estando com 15 anos de idade e a genitora possui a guarda
unilateral do mesmo (docs. anexos).

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

Por se tratar de menor impúbere e ação que visa reparação de danos, deve prevalecer o domicílio da criança, sendo esta a razão da propositura nesta Comarca, onde o menor reside.

DA GRATUIDADE

O autor da ação não exerce atividade remunerada, auferindo apenas a pensão alimentícia, no importe de dois salários mínimos e meio, conforme documento anexo.

A necessidade da criança é presumida, não havendo capacidade de arcar com custas processuais, sendo perfeitamente cabível a concessão do benefício da gratuidade, o que fica requerido.

DOS FATOS

Os requeridos são avós paternos do requerente e, nesta condição, na data de 08 de outubro de 2005, por mera liberalidade, doaram ao requerente 10 bezerros com 7 arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais cada bezerro, com a condição de que permaneceriam na posse e administração dos semoventes por um período de 15 anos.

A doação foi feita com anuência expressa de todos os filhos dos requeridos, conforme documento que segue anexo, assim constando quanto ao objeto doado:

Dez (10) bezerros com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos, obtendo, em consequência, a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930@, sendo 1.860@ representando o ganho obtido no período (2005/2020) e 70@ representa a doação inicial; ou ainda, 275 bezerros de 7@ cada bezerro, a sua disposição, reservando-o o direito de escolher a melhor opção. O valor da arroba (@) será nas mesmas condições do praticado, no dia 08/10/2020, na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin Ltda e Friboi Ltda., e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em outro de igual reputação.

*Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998*

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

A data para a entrega dos bens (semoventes) ocorreu em 08/10/2020, porém, até o presente momento a mesma não foi concretizada, o que vem causando enormes desgastes ao requerente.

Na tentativa de resolver a questão de forma amigável, os requeridos foram notificados (doc. anexo), porém, não cumpriram com a obrigação assumida, justificando que o cumprimento poderá comprometer a legítima.

A justificativa dos requeridos não procede. Os documentos anexos comprovam que os mesmos são possuidores de grande patrimônio, não havendo qualquer comprometimento da legítima.

Ademais, a doação foi concretizada em outubro de 2005, com anuência expressa de todos os herdeiros legítimos dos requeridos, não podendo se falar em comprometimento da legítima, já que todos expressaram formalmente o consentimento.

Além disso, para análise de tal situação deve ser feita uma busca dos bens pertencentes aos requeridos no momento da doação, que eram muitos, conforme pode se comprovar com as matrículas anexas.

Comprova-se também que muitos imóveis foram transferidos aos filhos dos requeridos, já de forma premeditada, afastando o direito do requerente ao patrimônio.

O requerente não foi o único beneficiado com patrimônio doado pelos requeridos, todos os netos foram agraciados, cada qual de uma maneira, uns com viagens, outros com moeda corrente e já usufruíram da doação, fato que ainda não ocorreu com o requerente.

A verdade é que os requeridos estão usufruindo de "patrimônio" que pertence ao requerente, que apenas estava na administração dos requeridos, mas que a partir de 08 de outubro de 2020 deveria ser entregue ao requerente.

Em consequência, toda a renda advinda dos semoventes a partir de outubro/20 também pertence ao requerente.

Interessante é que a doação sempre foi falada abertamente pelos requeridos, o que causou no requerente uma imensa expectativa, estimulada pelos

*Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998*

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

próprios avós.

O descumprimento da obrigação está causando muita estranheza, já que os requeridos sempre fizeram questão de expressar a data em que o requerente receberia os semoventes.

O requerente conta com 15 anos, idade em que a ansiedade e sentimentos estão muito mais intensos. O não cumprimento da obrigação vem causando no mesmo desgaste emocional de considerada importância.

O requerente esperou 15 anos para o receber os bens doados e durante todo o tempo a expectativa foi alimentada pelos avós paternos.

A espontaneidade da doação surgiu no momento da celebração do contrato (2005) e naquele momento as partes se ligaram contratual e moralmente, vez que ocorreu o "animus donandi". Deve ser preservada a proteção à legítima expectativa do donatário e o correspondente dever de lealdade e probidade do doador.

O documento feito entre as partes tornou pública a intenção de transferir os bens e vantagens ao donatário e a partir desta manifestação de vontade, os requeridos criaram uma justa expectativa no requerente.

O documento formalizado serviu para assegurar o vínculo entre as partes.

Ainda que Vossa Excelência entenda que o documento se trata de uma promessa, esta não pode ser usada para ludibriar ninguém, isto é, criar expectativas de contratação e simplesmente ser desfeita, sem que haja qualquer segurança à outra parte ou sanções a quem quebrou a confiança.

E da boa-fé objetiva, princípio base que orienta o Código Civil, decorre a vedação de comportamento contraditório. Por este conceito, protege-se uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica contraditória face ao comportamento assumido antes. Nesse tanto, tem atitudes incoerentes aquele que assume o compromisso de doar, por meio de uma promessa, e de repente, desiste de fazê-lo, muito embora o requerente entenda que não se trata de uma promessa de doação, mas sim de uma doação final, que apenas deixou os requeridos como administradores dos bens doados.

Passados 15 anos, jamais se falou em arrependimento ou revogação da doação, e não quisessem os

*Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998*

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

doadores tornar expressa suas vontades, bastava não manifestarem sobre a doação, deixando a questão apenas em suas psiques.

Contudo, a partir do momento em que livremente assumiram esse compromisso perante alguém, não é razoável e ético que, sem justa causa, desistam de concluir a contratação iniciada, se é que pode se chamar de promessa.

Se o comportamento dos doadores fosse aceitável, feriria o princípio da isonomia, pois, para qualquer contrato, de forma geral, a lei impõe obrigatoriedade de cumprimento ou responsabilização para o contratante que frustra, voluntariamente, o adimplemento.

É necessário notar que a liberalidade está em momento anterior à transferência efetiva do bem. Primeiro se constata o "animus donandi", depois se garante a satisfação do credor.

Não importa que na doação exista transferência gratuita de patrimônio, pois, ao exteriorizar a vontade de fazê-lo, o doador sabia exatamente no que consistia sua promessa.

Não bastasse tudo isso, é válido salientar que a lei não proibiu a prática da promessa de doação e a sua aplicação em nada contraria o ordenamento jurídico. Aliás, ao contrário, sua exigência se coaduna aos princípios da função social dos contratos e boa-fé objetiva.

Não restam dúvidas sobre a necessidade de cumprimento da obrigação, que foi assumida em 2005. A doação se concretizou em 2005, os requeridos somente permaneceram como depositários/administradores dos bens doados, porém, não são mais os proprietários.

Por esta razão, se faz necessária a presente ação, para obrigar o cumprimento da obrigação assumida, transferindo assim ao requerente o direito de usufruir dos semoventes que lhe pertencem desde 2005 e, se Vossa Excelência entender que houve apenas a promessa de doação, determine que a mesma seja concretizada.

O descumprimento da obrigação está trazendo prejuízos emocionais e financeiros ao requerente, que poderia estar usufruindo da renda desde outubro/2020, ou seja, há 7 meses.

Assim, requer seja determinado o

*Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998*

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

imediato cumprimento da obrigação assumida, ou, seja fixada multa diária até que o cumprimento seja realizado.

Consequentemente, os requeridos devem ser condenados a indenizar o requerente enquanto a obrigação não for integralmente cumprida, pois estão recebendo pelos frutos de algo que não lhes pertence mais, devendo suportar as consequências legais da atitude incoerente.

Enquanto a obrigação não for satisfeita, além da multa diária a ser fixada, os requeridos deverão indenizar o requerente pelo prejuízo que o mesmo está sofrendo, pelo que está deixando de ganhar (lucro cessante).

O valor da arroba no estado de Goiás, conforme pesquisa anexa, é de R\$294,50. Considerando o total a ser entregue ao requerente (1930 arrobas), tem-se o valor de R\$568.385,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

Certamente o requerente teria realizado algum investimento com o valor ou com o gado. Portanto, evidente que está sendo causado um prejuízo mensal ao requerente no valor equivalente R\$2.273,54, considerando um rendimento mensal de 0,4% ao mês.

Não bastassem os prejuízos materiais, a questão deve ser analisada um pouco mais afundo.

O requerente, filho de pai e mãe divorciados, sempre teve incutida pelos avós paternos a doação realizada no ano do nascimento.

E não foi diferente com os demais netos, todos agraciados de alguma forma, quer seja com viagens para Disney, valores em espécie, imóveis, etc.

Mas ao requerente destinaram os semoventes, com a condição de que só poderia usufruir quando completasse 15 anos. E a expectativa foi criada pelos próprios doadores.

Chegou-se a tão esperada data e nada foi concretizado, causando abalo e decepção no requerente, a ponto de questionar a preferência dos avós pelos outros netos.

A atitude dos requeridos não pode ser ignorada, principalmente por se tratar de um adolescente, idade em que sentimentos são muito mais intensos e

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

preocupantes.

Não bastasse isso, o requerente tem históricos de sérios problemas de saúde, dentre eles uma paralisia facial ocorrida em 2019 e logo após, a necessidade de ser submetido a uma cirurgia craniana (05/11/2019) para retirada de um tumor ósseo (doc. anexos). Situações de estresse podem desencadear em consequências drásticas ao requerente.

Os requeridos poderiam ter poupado o neto de tamanho transtorno, mas não agiram com a cautela que o caso exigia.

Causaram e estão causando abalo intenso, por mero capricho, devendo então serem condenados ao pagamento de danos morais no importe de 20 salários mínimos.

Assim, os requeridos devem ser condenados ao pagamento de lucro cessante no importe de R\$15.914,78, considerando o rendimento que o cumprimento da obrigação estaria lhe trazendo, qual seja R\$2.273,54 ao mês, cujo valor deverá ser calculado quando do cumprimento da obrigação, com acréscimo de valores dos meses posteriores, já que a importância foi apurada até o mês de maio/21, além de danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos.

Da antecipação da tutela

Embora a situação já perdure há algum tempo, a questão é que o requerente não pode continuar na situação que se encontra, sem poder usufruir de patrimônio que lhe pertence, além dos requeridos estarem com idade avançada.

Os requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC estão demonstrados, sendo perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, para determinar que os requeridos cumpram com o acordado, qual seja a entrega de: "dez (10) bezerros com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos, obtendo, em consequência, a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

donatário, 1930@, sendo 1.860@ representando o ganho obtido no período (2005/2020) e 70@ representa a doação inicial; ou ainda, 275 bezerros de 7@ cada bezerro, a sua disposição, reservando-o o direito de escolher a melhor opção. O valor da arroba (@) será nas mesmas condições do praticado, no dia 08/10/2020, na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin Ltda e Friboi Ltda., e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em outro de igual reputação”, evitando maiores prejuízos ao requerente.

Diante da demonstração dos fatos, inclusive notificação dos requeridos sem resultado positivo, requer a antecipação da tutela, para cumprimento da obrigação, ou, assim não entendendo Vossa Excelência, que seja fixada multa diária até que a obrigação seja cumprida, evitando maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, requer:

a) a antecipação da tutela para determinar que os requeridos cumpram com a obrigação assumida em outubro de 2005, ou, seja fixada multa diária até que a obrigação seja integralmente cumprida;

b) a citação dos requeridos para querendo, contestarem a ação no prazo legal;

c) a procedência da ação, determinando que os requeridos cumpram na íntegra com o contrato formalizado, além da condenação ao pagamento de danos morais no importe de 20 salários mínimos e lucro cessante que calculados até maio/21 importam em R\$15.914,78 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), com acréscimos dos demais prejuízos, até a data do cumprimento da obrigação.

d) a concessão dos benefícios da gratuidade, por se tratar de menor impúbere, com necessidade presumida.

“Ad Cautelam” protesta e desde já requerer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e cabíveis a espécie, sem exceção de nenhum.

Dá-se à causa o valor de R\$568.385,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

cinco reais)

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 12 de maio de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998

*Renata Miquelete Chanes Scatena
Deonísio José Laurenti*
advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, (RG.n.56.486.678-7/SP. e CPF.n. 458.056.728-55), brasileiro, menor, neste ato assistido por sua mãe e legal tutora, ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN, (RG.n. 25.199.171-4/SP., e CPF.n. 252.668.908-27), brasileira, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Fernandópolis-SP, na Avenida Expedicionários Brasileiros, n. 930, Coester, CEP 15603.006.

OUTORGADOS: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA (OAB/SP 191.998) e DEONISIO JOSÉ LAURENTI (OAB/SP 96.814), ambos com escritório profissional situado nesta cidade de Fernandópolis, na Espírito Santo, 573, Jd. Santa Rita, CEP 15610-020, fone (17) 3442-5163*, onde recebem intimações.

PODERES : Para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia*", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo proporem contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessarem, desistirem, transigirem, firmarem compromissos ou acordos, firmar termo de inventariante, podendo ainda substabelecerem esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. E, ainda, **poderes especiais para promover ação judicial em face de Massayuki Shinkai; sua mulher Mitsuco Shinkai e eventuais sucessores a qualquer título.**

Fernandópolis, 08 de abril de 2021.

Vinicius Yudi Bartheman Shinkai

Alessandra Luzia Bartheman

Vinicius Yudi Bartheman Shinkai

Alessandra Luzia Bartheman

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8120-8

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



VINICIUS SHINKAI

ASSINATURA DO TITULAR

B639-087146

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 56.486.678-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/JUN/2012

NOME VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

FILIAÇÃO WILSON YUDI SHINKAI

E ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN

NATURALIDADE PENAPOLIS - SP DATA DE NASCIMENTO 26/AGO/2005

DOC ORIGEM PENAPOLIS SP

CPF CN: LV.A131/FLS.505 /N.030162

Anexo 214 Delegado
Roberto ASSINATURA DO DIRETORIA IIRCD SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÓDIGO DE CONTROLE
972A.8046.451D.D369

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:03:11 do dia 13/08/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
458.056.728-55

Nome
VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

Nascimento
26/08/2005

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

Nome:
VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI
Matrícula:
122663 01 55 2005 1 00131 505 0030162 29

Data de nascimento (por extenso) Vinte e seis de agosto de dois mil e cinco			Dia 26	Mês 08	Ano 2005
Hora de nascimento 18h00min	Município de nascimento e UF Penápolis/SP				
Município de registro e UF Penápolis Estado de São Paulo	Local de nascimento em a Maternidade da Santa Casa, desta cidade de Penápolis			Sexo Masculino	
Filiação WILSON YUDI SHINKAI e ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN					
Avós Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai (paternos), Vanderlei Bartheman e Francisca Souroche Bartheman (maternos)					
Gêmeos Não	Nome e matrícula do(s) gemêo(s) Nada consta.				
Data do registro (por extenso) Vinte e sete de agosto de dois mil e cinco			Nº DNV (Declaração de nascido vivo) 17977311		
Observações/Averbações Ato registrado no livro A-131, às folhas 505, sob o nº 30162. Nada mais me cumpria certificar					

Nome do Ofício
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Penápolis

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Penápolis, 21 de dezembro de 2017

Oficial registrador
Daltro de Calasans

Daltro de Calasans
Oficial

Município/UF
Penápolis /Estado de São Paulo

Endereço
Av. Marginal Maria Chica, 1742 centro

SELADO POR VERBA

Emolumentos 24,99
Ao Ipesp 5,00
Iss 0,51

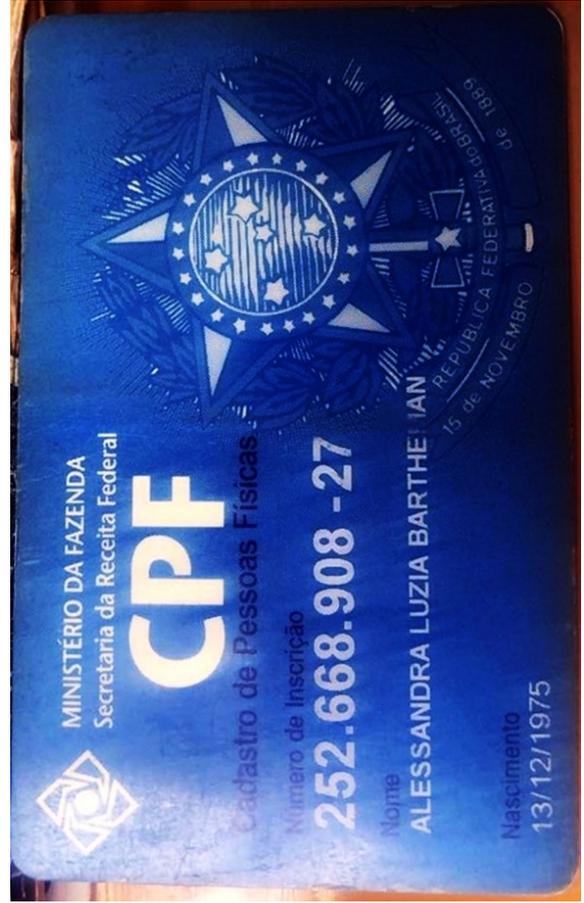
122663-3-020001-022000-0777
 Este documento e cópia do original, assinado digitalmente por PENÁPOLIS SECARIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, em 21/12/2017 às 16:24:24, sob o número 00021182302189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00021182302189 e código 00021182302189.

EM BRANCO



DETALHAMENTO DA MATRÍCULA		cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo:		ffff (0003) Número do livro	
Matrícula 0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31		55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		999 (050) Número da folha	
Padrão aaaaaabccc dddd e ffff ggg hhhhhh ii		ddd (1987) Ano do Registro		hhhhhh (0000533) Número do Termo	
aaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)		e (1) Tipo do livro, sendo:		ii (31) Dígito Verificador	
bb (01) Código do Livro, sendo:		1: Livro A (nascimento)			
0: Livro B (casamento)		2: Livro C (óbito)			
1: Livro D (registro de procamação de casamento religioso para fins civis)		3: Livro E (demais atos relativos ao Registro Civil)			
Outros - Ações incorporadas					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA WILHELE CHAVES SCAIENA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo protocolado em 06/05/2022 às 16:24, sob o número 0021732302189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0488 e código 33B92B6/n.





3 DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior nº 850, ,, Jardim Santa Rita - CEP 15600-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandópolis-SP - E-mail: fernand3cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO/TERMO DE GUARDA DEFINITIVO

Processo Digital nº: **1007856-23.2017.8.26.0189**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Guarda**
 Requerente: **Alessandra Luzia Bartheman**
 Requerido: **Wilson Yudi Shinkai**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **renato soares de melo filho**

Tramitação prioritária

Vistos.

- 1 A guarda definitiva do menor **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, nascido em 26/08/2005, na cidade de Penápolis/SP, filho de Alessandra Luzia Bartheman e Wilson Yudi Shinkai, ficará com a genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 25.199.171-4 SSP/SP e CPF nº 252.668.908-27, residente e domiciliada na Rua Nahi Arakaki, nº 19, Condomínio Sol Nascente, Fernandópolis/SP.
- 2 Tendo em vista a homologação do acordo de fls. 114/116 e o trânsito em julgado da sentença de fl. 119, **via digitalizada da presente decisão servirá como TERMO DE GUARDA DEFINITIVO, devendo a autora promover a impressão, ficando compromissada nos termos da lei.**
- 3 No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 119.
- 4 Intimem-se. Fernandópolis, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Nota ao cartório: Aguardar na fila "Ag. Decurso de Prazo" por **1 dia útil**.

Camilla Pontim de Carvalho Prescott
 Escrevente Substitua

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 Av. Milton Terra Verdi 913 - Fernandópolis - SP - Tel. (17) 3462-2545
AUTENTICAÇÃO: Materialize no presente documento que confere com o site www.tjisp.jus.br

na presente data às **15** horas,
 do dia **10** de **2019**
 Fernandópolis.

() Fernanda Amândia Pires - Escrevente Registradora
 Camilla Pontim de Carvalho Prescott - Escrevente Substitua
 () Lara Spoth Regu - Escrevente Autorizada
 () Isabela Faria Gonçalves - Escrevente Autorizada

ALCANTARA
 RECEBIDO POR SUBSTITUAÇÃO
 COM SELO DE AUTENTICAÇÃO
 3.62

Seção São Paulo
 116053
AUTENTICAÇÃO
 AU0310AA0348873

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos. Para obter o original, acesse o site <http://tjisp.jus.br> ou consulte o site <http://esaj.tjisp.jus.br/pas/digital/fal/pgs/bat/cdf/gerenc/gerenc.html>.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCESSO Nº 0008879-86.2022.8.26.0489
 EM BRANCO

04 Vara Judicial
Fórum de Penápolis

Recall - GS - 1



F9001950769173

Processo: 438.01 2006.004405-0/000000-000



JUIZO I

Grupo: 2.Família e Sucessão
Ação: 204-Alimentos - Lei Especial N. 5.478/68
CARTORK Segredo de Justiça
Valor da Causa: R\$21.000,00
ESCRIVÃO Data Distribuição : 07/04/2006 Hora 14:18
Tipo de Distribuição : Livre
RTE: VINÍCIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI
Representante: ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN
ADV: ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER
OAB: 75414/SP
RDO: WILSON YUDI SHINKAI

Nº DE ORDEM: 01.04.2006/000722



EXECUÇÃO DE SENTENÇA FLS. 162/163

Cx. 275/09

AUTUAÇÃO

Em _____ de 11 ABR 2006 de _____
autuo neste Ofício a petição inicial e documentos (fls 02/63)
que segue(m) e lavro este termo.
Eu, _____, Escrivão, susscr.

REG. SOB Nº 422/06

LIVRO Nº 02 - Fols _____

Obasal - Candido

EXMO(A) SR(A) DR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PENÁPOLIS- SP.

VINÍCIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, brasileiro, nascido aos 26 de agosto de 2005, menor impúbere, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, brasileira, separada judicialmente, professora, portadora do RG nº 25.199.171-4 e do CPF nº 252.668.908-27, residentes e domiciliados na Av. Eduardo de Castilho, nº 478, apto nº 02, 5º andar, Edifício Adilia, Centro, Penápolis-SP, por sua advogada, firmatária, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 5.478/68 e art. 852, II CPC, propor a presente

AÇÃO DE ALIMENTOS C.C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS,

observando-se, o procedimento especial previsto na Lei nº 5.478/68(LA), em face de **WILSON YUDI SHINKAI**, brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF nº 067.419.058.04, residente e domiciliado na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto nº 141-SP, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe e requer:

1.- Sendo o autor e sua genitora pobres na acepção jurídica do termo, como se comprova com os holerites e despesas de água, luz, aluguel, unimed e telefone, em anexo, impossibilitados, portanto, de arcarem com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seu lar, requerem, desde logo, lhes seja concedida a benesse da JUSTIÇA GRATUITA, de conformidade com o artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060 de 05/02/60.

2.- O autor, é filho do réu, conforme comprova com a certidão de nascimento nº 30162, do Livro nº A-131, fls. 505, do Cartório de Registro Civil local, em anexo. A representante do menor foi casada com o requerido, sendo que, se separaram em 2000, entretanto, passaram a manter um relacionamento, tendo nascido o requerente, que conta hoje com 07 (sete) meses de idade.



3.- Desde algum tempo, o requerido passou a negligenciar os cuidados com o filho, alegando que não tem possibilidades de arcar com as despesas do menor, fato que levou a genitora do menor a se humilhar pedindo ao avô paterno, do mesmo, que a ajudasse na manutenção do menor, pois, o requerido se recusa a fazê-lo.

Esclarece a genitora do menor que o avô paterno, vem, depositando na conta corrente da mesma, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme extrato do Banespa, em anexo. Valor esse insuficiente para a manutenção do menor, que tem peso e altura acima da idade. Entretanto, o requerido vem, se opondo, que esse depósito seja efetuado por seu genitor, porém, não aceita pagar a pensão devida ao requerente, sob alegação de que não tem condições, fato que não é verdadeiro como se comprova com extrato bancário do réu e será comprovado por testemunhas oportunamente arroladas.

4.- A genitora do requerente é professora da rede municipal de ensino, na Prefeitura Municipal de Votuporanga, SP, recebendo, mensalmente, o equivalente a R\$ 629,86 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme se comprova com os holerites, em anexo.

Esclarece a representante do menor, que apesar de lecionar na cidade de Votuporanga, onde residiu até um mês, antes do parto, tendo voltado para Penápolis, de licença maternidade, e, passado a residir na Rua Chauky Rahal, n° 42, em Penápolis, SP, é a responsável pelos pagamentos de água, luz, alimentação, conforme documentos, em anexo. Após o nascimento do menor, por força da licença maternidade, a mesma, até a presente data, não voltou a lecionar, e, inclusive, mudou-se, para o endereço constante acima, sendo a responsável pelo pagamento dos encargos acima e do condomínio e aluguel, conforme Contrato de Locação e Condomínio, em anexo, fazendo jus, portanto, ao pedido de benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50, pois, o que recebe como professora mal dá para se sustentar.

5.- Por insistência do requerido, que prometeu ajudar na manutenção da família, a genitora do requerente, voltou a residir em Penápolis e, pediu junto à Prefeitura Municipal de Votuporanga, SP, afastamento do serviço, sem remuneração, estando aguardando publicação na imprensa oficial o deferimento de seu pedido. Portanto, nem o salário, que vem recebendo como professora será recebido, após, publicação de seu afastamento da rede municipal de ensino, no Diário Oficial.

6.- Esclarece o autor que o requerido, tem se descurado de seu dever de contribuir para o seu sustento.

7.- As necessidades de crianças na idade do autor, são muitas e notórias, englobando: alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, entre outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARHINA RIBEINLANDER em 02/10/2022 às 08:42:44, sob o número VPEB343470016232189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008338-25.2022.8.26.0489 e código 2008328291h.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA RHEINLANDER em 02/02/2022 às 09:24, sob o número WPMF039270018232189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008338-25.2022.8.26.0489 e código 200832829.

8.- Conforme se comprova com o Demonstrativo Consolidado Bradesco, o réu, é pessoa de posses, pois, consta no referido extrato, que o **Saldo Inicial** na Conta Corrente do requerido, em novembro de 2005 era de **R\$ 121.078,73** (cento e vinte e um mil e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e o Saldo Final era de **R\$ 8.107,78** (oito mil cento e sete reais e setenta e oito centavos), apenas em um mês.

Consta 'as fls. 5, do referido extrato bancário, que o requerido emitiu vários cheques, de valores diversos, que demonstram que o requerido tem condições de arcar com o pagamento de pensão alimentícia ao requerente, no valor requerido, pois, auferir boa renda mensal, embora o requerente, não saiba informar quais são os rendimentos exatos, mensais, do requerido, que é proprietário de fazendas e imóveis, conforme documentos, em anexo.

9.- A presente ação deve ser julgada procedente, visto que, as necessidades do menor são prementes, pois, apesar de ter apenas 07 meses, está pesando 11 kg, peso acima da idade, e, o que comprova que se alimenta muito bem e está bem cuidado, tendo gastos com supermercados, farmácias e vestuário, conforme se comprova com os documentos em anexo.

10.- Conforme se pode constatar o requerente gasta em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 (mil reais) por mês, devendo ser fixados os alimentos, em pelo menos 05(cinco) salários mínimos vigente, diante do padrão de vida, em que vive o genitor do menor.

11.- Por economia processual, requer-se, que seja fixado o direito de visitas do requerido ao requerente, ficando determinado que as visitas sejam da seguinte forma: o requerido poderá visitar o menor, diariamente, a partir das 18:00 hs até 'as 20 hs, e, poderá retirar o menor do aconchego materno, todos os sábados 'as 13:00 hs, devolvendo-o, 'as 18:00 hs, levando-o, para a sua residência.

Ante o exposto, presente os requisitos do art. 1.694 e seguintes do Novo CC, ou seja, a plena possibilidade do varão pagar a pensão alimentícia ao requerente e a necessidade deste em receber os alimentos.

E, considerando que a pretensão do autor encontra arrimo na Lei nº 5.478/68(LA), requer:

a) os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARHINA RHEINLANDER em 07/04/2006 às 08:24:24. Seu número de protocolo de em 07/04/2006 às 08:24:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008638-15.2027.8.26.0489 e código 20086282471.

b) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para intervir no feito *ad finem*;

c) a fixação, *in limine litis*, dos alimentos provisórios em 4(quatro) salários mínimos vigente, que deverão ser pagos a partir da citação, pois, o requerido, auferir boas rendas, e deve proporcionar ao filho, um padrão de vida de acordo com seus ganhos, devendo efetuar o pagamento da pensão alimentícia, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, até o dia 10 (dez) de cada mês, fazendo o depósito na conta corrente da genitora do menor, na Agência local do Banco Banespa, Conta n.º 0058-01-005492-0.

d) a citação pessoal do réu, para querendo contestar a presente, sob pena de confissão e revelia e para que, compareça a audiência de conciliação e julgamento, a ser designada pelo r. Juízo, importando a negativa na eficácia dos demais termos, julgado procedente o presente pedido, deverá o requerido ser condenado nas verbas consectárias e honorários advocatícios por força da sucumbência.

e) a procedência da ação, condenando-se, o réu, a pagar ao autor, uma pensão alimentícia, mensal no valor de 05 (cinco) salários mínimos, incluindo-se o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.

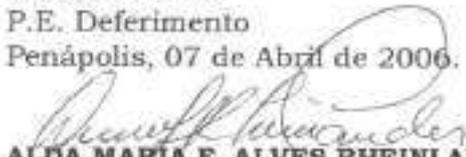
f) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, devendo o mesmo ser condenado nas custas processuais, honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa.

Requer-se os favores do artigo 172§ 2º do CPC.

O benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, eis que a requerente não tem condições de assumir as despesas com as custas processuais.

Dá-se 'a causa, para efeitos fiscais o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Nestes Termos
P.E. Deferimento
Penápolis, 07 de Abril de 2006.


ALDA MARIA F. ALVES RHEINLANDER
OAB/SP 75.414


KARHINA RHEINLANDER
OAB/SP 190.690



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis

Fixados alimentos provisórios, o réu foi citado (fls. 64 e 69).

Na audiência de conciliação resultando infrutífera a tentativa de composição o réu contestou alegando, em suma, que o valor pretendido é alto e que o dever de sustento do autor deve ser dividido com a genitora. Diz trabalhar como empregado para seu pai percebendo R\$1.698,21 por mês. Argumentou que o direito de visitas deveria ser livre e sugeriu horário, alternativamente (fls. 81/82 e 85/86). Juntou documento (fls. 87).

Foram juntados novos documentos (fls. 90, 115/117, 119/127).

As partes se manifestaram e juntaram novos documentos (fls. 129/130 e 134/141).

O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela fixação dos alimentos em 2,28% do salário mínimo regulando-se o direito de visitas na forma sugerida na inicial (fls. 144/145).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano não havendo necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. A prova documental existente é suficiente para o julgamento antecipado, tornando despicienda qualquer prova testemunhal, até porque as



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis

partes desistiram da produção dessa espécie de prova (fls. 81/82). A jurisprudência tem reconhecido ser cabível o julgamento antecipado assinalando:

"**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** - *Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária - Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida*" (STF, RT 624/239).

O pedido é parcialmente procedente.

É incontroverso que o réu é pai do autor (certidão de nascimento de fls. 09) e este é menor impúbere.

Decorre, dessa situação fática e jurídica, o dever do réu prestar alimentos ao autor, seja por força do poder familiar (art. 1.643, inciso I, do Código Civil), seja por força da relação de parentesco (art. 229, da Constituição Federal e art. 1.694, do Código Civil). Dever que se estende à mãe do autor em igual proporção.

Resta, pois, fixar o valor dos alimentos tendo em conta o binômio necessidade/possibilidade de que trata o § 1º, do art. 1.694, do Código Civil.

A necessidade do autor é presumível por se tratar de menor impúbere (1 ano e 6 meses de idade - fls. 09).

Já a possibilidade do réu pode ser extraída dos documentos que instruem os autos.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis

fls. 88

A cópia do demonstrativo de pagamento trazida a fls. 87 demonstra que o réu percebeu, em maio de 2006, salário no valor líquido de R\$ 1.698,21.

Os documentos bancários, notadamente o de fls. 117, registrou saldo positivo em conta corrente em nome do autor na importância de R\$56.254,83.

Há documentos relativos a veículos novos, de propriedade do réu, e as cópias de suas declarações de imposto de renda revelam situação patrimonial acima da média da grande população brasileira.

De outro lado, como se observa do termo de audiência a fls. 81/82, as partes chegaram a entabular um acordo por meio do qual o réu se obrigaria a pagar dois salários mínimos e as despesas com plano de saúde a título de alimentos. Tal acordo não chegou a ser terminado por mero capricho do réu.

Assim, sopesando as necessidades do autor (criança de pouco mais de um ano) e as possibilidades do réu (com situação financeira boa, proprietário de carro de luxo, moto e com relevante saldo em conta corrente, bem como porque ofertou, em audiência, o valor de dois salários mínimos mais plano de saúde - fls. 81/82) fixo os alimentos ao autor no valor equivalente a 2,5 salários mínimos, incidindo sobre o 13º. Observo que o valor fixado retroage à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68.

Em relação ao direito de visitas, como bem observou o representante do Ministério Público, o horário sugerido na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL ALVARO BORTOLUZZI, em 07/10/2022 às 08:41:24, sob o número 0008630-2022.8.26.0489 e código 2008220071h. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008630-2022.8.26.0489 e código 2008220071h.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis

fls. 86

15
09

inicial atende às necessidades do menor porque terá ele contato diário com o pai.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Ação de Alimentos ajuizada por **VINÍCIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI** contra **WILSON YUDI SHINKAI** para **CONDENAR** o réu a pagar alimentos ao autor no valor equivalente a 2,5 salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente a ser aberta em nome da mãe do autor, incidindo sobre o 13º, retroativos à data da citação. Fixo o direito de visitas do réu em relação ao autor de segunda a sexta, das 18hs às 20 hs; aos sábados e domingos, das 13 hs às 18hs, podendo retirar o menor do lar materno.

Pela sucumbência mínima do autor (art. 21, do CPC), arcará o réu com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desta data.

Deverá a mãe do autor informar o número da conta corrente onde deverão ser efetuados os depósitos.

P.R.I.

Penápolis, 17 de janeiro de 2007.

ADEILSON FERREIRA NEGRÍ

Juíz de Direito

CIENTE O M

15/01

Elvira Sampieri
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEILSON FERREIRA NEGRÍ em 17/01/2007 às 09:14:24, sob o número 00026330-15.2027.8.26.0489 e código 200622071h. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00026330-15.2027.8.26.0489 e código 200622071h.

INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO

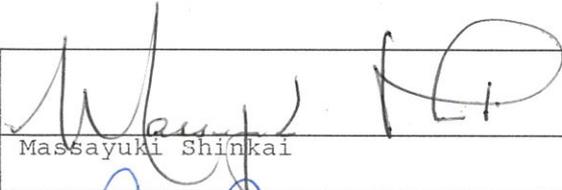
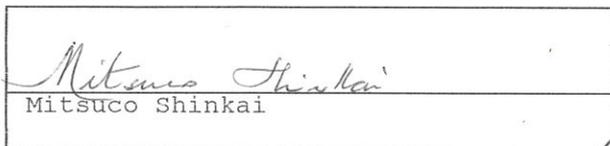
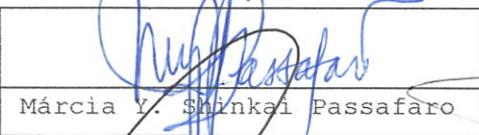
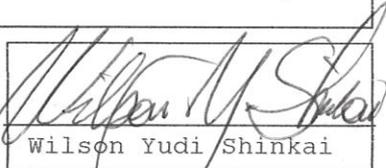
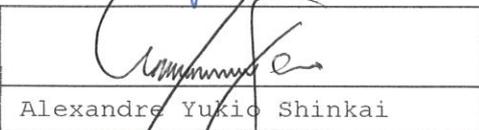
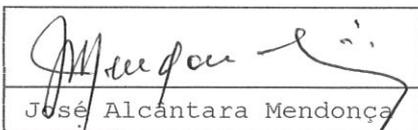
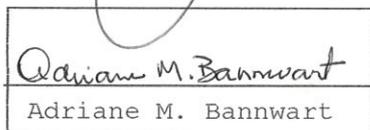
Pelo presente instrumento Particular Declaratório de Doação, Massayuki Shinkai e sua esposa Mitsuco Shinkai, brasileiros, casados, pecuaristas, domiciliados na Fazenda localizada no município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, portadores, respectivamente, de CI RG n. 2.501.776 e 7.329.978 e CPF n. 013.020.358-00 e 213.761.858-30, declaram, para fins de direito, que **DOAM da parte disponível do patrimônio deles**, de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, à Vinícius Yudi Barthman Shinkai, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 26 dias do mês de agosto de 2005, CPF n. 067.419.058-04 (por dependência do pai), residente e domiciliado nesta cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Martins de Barros, 100, apto 141, **dez (10) bezerros com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos**, obtendo, em consequência, a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930@, sendo 1.860@ representando o ganho obtido no período (2005/2020) e 70@ representa a doação inicial; ou ainda, 275 bezerros de 7@ cada bezerro, a sua disposição, reservando-o o direito de escolher a melhor opção. O valor da arroba (@) será nas mesmas condições do praticado, no dia 08/10/2020, na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin LTDA e Friboi LTDA., e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em um outro de igual reputação.

O donatário não poderá vender, transferir, a qualquer tempo e sob pretexto algum; ou, ainda, solicitar antecipação dos animais ou valores equivalentes, antes do prazo acima convencionado.

Comparecem concordando com a presente doação, os filhos: Márcia Yukie Shinkai Passafaro, Edna Mieko Shinkai, Wilson Yudi Shinkai e Alexandre Yukio Shinkai.

Por ser verdade e para que produza os necessários e os devidos efeitos, firmam o presente, na presença das testemunhas José Alcântara Mendonça e Adriane Maria Bannwart.

Penápolis, 08 de outubro de 2005.

 Massayuki Shinkai	 Mitsuco Shinkai	
 Márcia Y. Shinkai Passafaro	 Edna Mieko Shinkai	 Wilson Yudi Shinkai
 Alexandre Yukio Shinkai	 José Alcântara Mendonça	 Adriane M. Bannwart

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENAITA WILQUELEITE CHAVANES SCAIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/10/2022 às 16:24, sob o número 002.022.022.2022.8.26.0488 e código 93B23B1h. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0488 e código 93B23B1h.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA CARTÓRIO

Notificante: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

Representada por sua genitora: Alessandra Luzia Bartheman

End: Avenida Expedicionários Brasileiros 930, Fernandópolis - SP

Notificados: MASSAYUKI SHINKAI e MITSUKO SHINKAI

End: Rua Antonio Martins de Barros, nº 100 – Chácara Penápolis. CEP: 16303-112

Com Cópia: Marcia Shinkai Passafaro; Edna Mieko Shinkai, Alexandre Yudi Shinkai, José Alcantara Mendonça, Wilson Yudi Shinkai, Andrea Bannwart

Prezados Srs.:

Tendo em vista o Instrumento Particular Declaratório de Doação firmado pelos senhores, ora notificados, **MASSAYUKI SHINKAI e MITSUKO SHINKAI** em 08 de outubro de 2005, doação esta feita em caráter declaratório para que ao final de 15 (quinze) anos, o donatário ora Notificante, recebesse 275 (duzentos e setenta e cinco) bezerros de 7 (sete) arrobas cada reservado o direito de escolher a melhor opção. O valor da presente doação conforme cópia do Instrumento Particular de Doação deve ser estabelecido conforme o valor da arroba praticado do dia 08/10/2020 na região de Lagoa Santa, estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin e Friboi e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em um outro de igual reputação.

Considerando que tal doação deveria ter sido concretizada no dia 08 de outubro de 2020., conforme dispões do INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO, e de que até o momento o donatário nada recebeu.

Por este Instrumento Particular de Notificação Extrajudicial, notificam-se os donatários para que cumpram no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o referido INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO, entregando ao donatário os 275 bezerros de 7 arrobas cada um, ou entregando-lhe o valor pecuniário referente a 1930 arrobas, sendo que o valor da arroba será devidamente apurado conforme os cálculos estabelecidos do referido instrumento (cópia anexa).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE WITA IMQUILLETTE CHAVANES SCAIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/10/2022 às 16:42:24, sob o número 0002879-66.2022.8.26.0488 e código 8392382189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002879-66.2022.8.26.0488 e código 8392382189.

Solicito vosso empenho e a necessária atenção aos termos desta, pois o não atendimento me fará presumir desconsideração para com a pessoa do donatário, obrigando-me a tomar as medidas judiciais cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes.

Penápolis, 19 de novembro de 2020.

Atenciosamente,
Notificante:



Vinicius Yudi Batherman
VINICIUS YUDI BATHERMAN
Batherman

Alessandra Luzia
Representado por : Alessandra Luzia

A presente notificação, deve ser entregue aos **NOTIFICANTES** supra indicados com cópia aos anuentes e testemunhas abaixo indicado:

1. Marcia Shinkai Passafaro
Rua dos Faveiros, nº 276 – Parque Residencial Village - Penápolis. SP – CEP: 16303-066
2. Edna Micko Shinkai,
Rua Salim Davis Hunsí, nº 30 = Condomínio Lago Azul – Penápolis - SP– CEP: 16305-512
3. Alexandre Yudi Shinkai
Avenida dos Ipês, nº 190 – Parque Residencial Village- Penápolis – SP – CEP: 16303-052
4. José Alcantara Mendonça
Avenida Antenor de Paula Pereira nº 182 – Jardim Shangrilá – Penápolis – SP – CEP: 16301-362
5. Wilson Yudi Shinkai
Avenida Olsen, número antigos180, novo número 1420 – Penápolis – SP - CEP: 16300-025
6. Adriane Bannwart
Rua Antonio Martins, nº 210 – Chácara Palestina - Penápolis – SP CEP: 16303-112

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IREINAYITA IMQUJUEITE CHANNES SECATEINAAe Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/11/2022 às 08:24, sob o número 00021722302189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008079-66.2022.8.26.0488 e código 30002189.

Nº 38208

Registro de Títulos e Documentos
Fernandópolis - SP

CONTRANOTIFICAÇÃO

MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n.º 2.501.776-DIC-SP, e do CPF(MF) n.º 013.020.358-00, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, portadora do RG n.º 7.329.978-SSP-SP, ambos domiciliados à Rua Antonio Define, 651 - Sala 65 – Centro, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, CEP: 16.300-017, com anuência e concordância dos abaixo assinados, veem mui respeitosamente CONTRANOTIFICAR, **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, ambos residentes na Avenida Expedicionários Brasileiros, 930, Bairro: Coester, na cidade de Fernandópolis-SP, CEP: 15.603-006, nos termos que abaixo segue:

I - DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2020, os ora CONTRANOTIFICANTES, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Penápolis-SP, foram notificados, registro n.º 37586, para dar cumprimento à “promessa de doação futura”, de 275 bezerros de 7 arrobas cada um, ou entrega do valor pecuniário correspondente a 1930 arrobas, referenciados no “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, que deveria ter sido cumprida em 08/10/2020, e que não aconteceu.

Diante do vencimento solicita por empenho ao cumprimento dos termos da notificação, pois em não o fazendo entenderá por desconsideração ao donatário e que tomará as medidas judiciais cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes.

II - DA CONTRANOTIFICAÇÃO

Diante do exposto, é a presente para CONTRANOTIFICÁ-LO do que segue:

Conforme afirma em sua NOTIFICAÇÃO, de fato a doação constante do “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, datado de 08/10/2005, nunca foi cumprida, não por capricho, e muito menos por desconsideração ao nosso neto, mais sim, em decorrência de mudanças significativas em nosso Patrimônio, razão pela qual desistimos da doação por indisponibilidade e respeito à legítima.

No entanto, é oportuno ressaltar que doação é ato de liberalidade, espontaneidade, característica do *animus donandi*, não podendo ser exigida de forma coercitiva.

Mitsuo Shinkai

Nº 38208

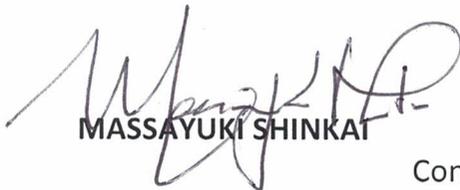
Registro de Títulos e Documentos
Formandópolis - SP

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese a consideração e carinho pelo CONTRANOTIFICADO, já velhinhos, não podem dispor do pouco patrimônio que lhes restam, sob pena de colocar em risco a dignidade e qualidade de vida do pouco tempo que lhes restam, além do comprometimento da legítima, razão pela qual a referenciada "promessa de doação" nunca foi cumprida.

Por fim, espera-se do CONTRANOTIFICADO, compreensão e entendimento, assim como já ocorre com os demais netos, pois como dito, o ato de doar não se coaduna com a coercitividade.

Atenciosamente,



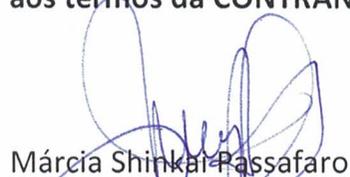
MASSAYUKI SHINKAI

Contra - notificantes



MITSUCO SHINKAI

Por anuência e concordância
aos termos da CONTRANOTIFICAÇÃO assinam:



Márcia Shinkai Passafaro



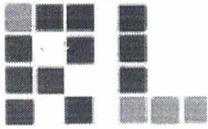
Alexandre Yudi Shinkai



Edna Mieke Shinkai



José Alcantara Mendonça



Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis - SP

Ricardo Alexandre Barbieri Leão - Oficial

Rua Rio de Janeiro, nº 1.755, Centro - Fernandópolis - CEP: 15600-052 - Tel. (17)3442-5838 rtd@rifernandopolis.com.br

CERTIDÃO

Certifico que o presente título foi prenotado sob o nº **00042380**, em data de **30/12/2020** e registrado em microfilme, digitalizado neste Registro de Títulos e Documentos sob nº **00038208** nesta data, conforme segue:

Apresentante: *JOSE ROBERTO BARBOSA*

Telefone: 18-99642-8529

Protocolo nº 00042380 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REGISTRADOR:	R\$ 40,64
ESTADO :	R\$ 11,55
SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 7,91
REG. CIVIL:	R\$ 2,14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA:	R\$ 2,79
CONDUÇÃO/CORREIO:	R\$ 82,83
ISS:	R\$ 1,63
MINISTÉRIO PÚBLICO:	R\$ 1,95
TOTAL:	R\$ 151,44
DEPÓSITO:	R\$ 177,44

REGISTRADO EM MICROFILME

Nº **38208**

Registro de Títulos e Documentos
Fernandópolis - SP

SALDO: R\$ 26,00 a ser restituído pelo oficial

Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça:

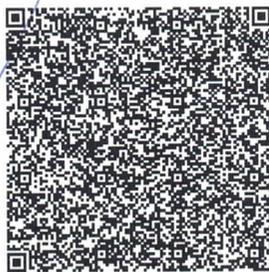
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Fernandópolis, 5 de janeiro de 2021

Selo Digital:

1236794NTAA00042380AAA21G

Oficial / Escrevente Autorizado



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOC. E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
bel. Ademir Cambuy
Escrevente Autorizado
FERNANDÓPOLIS - SP

As Verbas ao Estado, ao Sinoreg e ao Ipesp serão recolhidas em guias próprias

Prenotação nº. **00042380**

Declaro que retirei o presente título e a 1ª via deste recibo, estando de acordo com os valores acima cobrados

Nome: _____

RG/CPF: _____

Endereço: _____

Assinatura: _____ Data: ___/___/___

Títulos e Documentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEATA MIQUELLEIE C. HANNES. SCATENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/12/2020 às 16:40:24, sob o número 00042380-0/2020-2202222. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-88.2022.8.26.0489 e código 0335700006.



COTAÇÃO / BOI GORDO

TODAS AS COTAÇÕES

MERCADO FÍSICO - PREÇOS LIVRES DE FUNRURAL

@ (exceto se indicado)

Atualizado em 11/05/2021

PRAÇA	À VISTA	30 DIAS	#BASE 1
SP - Barretos	299.50	301.50	-
SP - Araçatuba	299.50	301.50	-
MG - Triângulo	294.50	296.50	-1.66
MG - B.Horizonte	288.50	290.50	-3.65
MG - Norte	287.50	289.50	-3.98
MG - Sul	288.50	290.50	-3.65
GO - Goiânia	285.50	287.50	-4.64
GO - Reg. Sul	285.50	287.50	-4.64
MS - Dourados	293.50	295.50	-1.99
MS - C. Grande	292.50	294.50	-2.32
MS - Três Lagoas	288.50	290.50	-3.65
RS - Oeste (kg)	10.25	10.35	2.99
RS - Pelotas (kg)	10.25	10.35	2.99
BA - Sul	284.50	286.50	-4.98
BA - Oeste	296.50	298.50	-1.00
MT - Norte	295.50	297.50	-1.33
MT - Sudoeste	294.50	296.50	-1.66
MT - Cuiabá*	292.50	294.50	-2.32
MT - Sudeste	292.50	294.50	-2.32
PR - Noroeste	295.50	297.50	-1.33
SC - Oeste	298.50	300.50	-0.33
MA - Oeste	287.50	289.50	-3.98
Alagoas	293.50	295.50	-1.99
PA - Marabá	286.50	288.50	-4.31

PRAÇA	À VISTA	30 DIAS	fls. 30 #BASE 1
PA - Redenção	286.50	288.50	-4.31
PA - Paragominas	291.50	293.50	-2.65
RO - Sudeste	283.50	285.50	-5.31
TO - Sul	290.50	292.50	-2.99
TO - Norte	288.50	290.50	-3.65
Acre	275.00	277.00	-8.13
ES	283.50	285.50	-5.31
RJ	290.50	292.50	-2.99

Subiu Estável Desceu

* Região de Cuiabá, inclui Rondonópolis
 1 Preços arredondados.
 2 Diferencial de base em relação a São Paulo.
 No RS consideramos 50% de rendimento da carcaça.

Disponibilizado por: **Scot Consultoria**



Receba nossos relatórios diários e gratuitos

Quarta-feira, 12 de maio de 2021

Nome

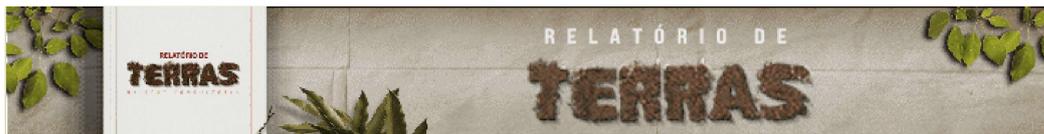
E-mail

Ok

Serviços

Quem Somos

Fale Conosco



Home

Notícias

Boi gordo

Vaca gorda

Novilha

Couro e sebo

Mercado futuro

Boi no mundo

Atacado

Indicadores Scot

Leite

Grãos

Reposição

Loja

Linha

Reposição

Notícias

Cotações - Boi gordo

Preço da arroba do boi gordo

Terça-Feira, 11 de maio de 2021 - 14h00

Buscar



Mercado Físico - 11/05/2021 - Preços livres de Funrural

Preços brutos sem o desconto do Funrural, mas com o desconto de 0,2% referente ao Senar¹

BOI GORDO	R\$/@ - Kg**			R\$/@ - Kg**	
	à vista	30 dias	# base ²	à vista	30 dias
SP Barretos	299,50 ▼	301,50 ▼	-	303,50	305,50
SP Araçatuba	299,50 ▼	301,50 ▼	-	303,50	305,50
MG Triângulo	294,50 ▼	296,50 ▼	-1,66%	298,50	300,50
MG B.Horizonte	288,50 ■	290,50 ■	-3,65%	292,50	294,50
MG Norte	287,50 ■	289,50 ■	-3,98%	291,50	293,50
MG Sul	288,50 ■	290,50 ■	-3,65%	292,50	294,50
GO Goiânia	285,50 ■	287,50 ■	-4,64%	289,50	291,50
GO Reg. Sul	285,50 ■	287,50 ■	-4,64%	289,50	291,50
MS Dourados	293,50 ■	295,50 ■	-1,99%	297,50	299,50
MS C. Grande	292,50 ■	294,50 ■	-2,32%	296,50	298,50
MS Três Lagoas	288,50 ▼	290,50 ▼	-3,65%	292,50	294,50
RS Oeste**	10,25 ■	10,35 ■	2,99%	10,40	10,50
RS Pelotas**	10,25 ■	10,35 ■	2,99%	10,40	10,50
BA Sul	284,50 ■	286,50 ■	-4,98%	288,50	290,50
BA Oeste	296,50 ■	298,50 ■	-1,00%	300,50	302,50
MT Norte	295,50 ■	297,50 ■	-1,33%	299,50	301,50
MT Sudoeste	294,50 ▼	296,50 ▼	-1,66%	298,50	300,50
MT Cuiabá*	292,50 ▼	294,50 ▼	-2,32%	296,50	298,50
MT Sudeste	292,50 ▼	294,50 ▼	-2,32%	296,50	298,50
PR Noroeste	295,50 ■	297,50 ■	-1,33%	299,50	301,50
SC Oeste	298,50 ■	300,50 ■	-0,33%	302,50	304,50
MA Oeste	287,50 ■	289,50 ■	-3,98%	291,50	293,50
Alagoas	293,50 ■	295,50 ■	-1,99%	297,50	299,50
PA Marabá	286,50 ■	288,50 ■	-4,31%	290,50	292,50
PA Redenção	286,50 ■	288,50 ■	-4,31%	290,50	292,50
PA Paragominas	291,50 ▼	293,50 ▼	-2,65%	295,50	297,50
RO Sudeste	283,50 ■	285,50 ■	-5,31%	287,50	289,50
TO Sul	290,50 ■	292,50 ■	-2,99%	294,50	296,50
TO Norte	288,50 ■	290,50 ■	-3,65%	292,50	294,50
Acre	275,00 ■	277,00 ■	-8,13%	278,50	280,50
ES	283,50 ■	285,50 ■	-5,31%	287,50	289,50
RJ	290,50 ■	292,50 ■	-2,99%	294,50	296,50

* Região de Cuiabá, inclui Rondonópolis

¹ Preços arredondados.

² Diferencial de base em relação a São Paulo.

■ Estável ▲ Subiu ▼ Desceu

No RS consideramos 50% de rendimento de carcaça.

Fonte: Scot Consultoria / Não reproduza o conteúdo da Scot Consultoria em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Scot Consultoria (scotconsultoria@scotconsultoria.com.br).

Boi Gordo

11 mai

Boi Gordo
Receu na cotação do boi gordo em São Paulo

10 mai

Boi Gordo
Queda na cotação da vaca e da novilha gordas em São Paulo

7 mai

Boi Gordo
Queda na cotação do boi e vaca gordos em São Paulo

6 mai

Boi Gordo
Couro: valorizações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENIWITA MIQUILLETTE CHAVANES SECATENIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produto do processo 0008079-66.2022.8.26.0488 e código 03316382p6. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008079-66.2022.8.26.0488 e código 03316382p6.

<< Voltar

Cotações

- Boi gordo
- Vaca Gorda
- Couro e Sebo
- Mercado Futuro
- Boi no mundo
- Atacado
- Indicadores Scot
- Leite
- Soja
- Milho
- Reposição

Notícias

- Notícias
- Clima
- Artigos
- Tv Scot Consultoria
- Podcasts
- Agronegócio na Mídia
- Entrevistas
- Pecuária Sustentável
- Cartas
- Agenda de Eventos
- Agenda de Leilões
- Scot na mídia

Cotações

- Boi gordo
- Vaca gorda
- Novilha gorda
- Couro e sebo
- Mercado futuro
- Boi no mundo
- Atacado
- Indicadores Scot
- Leite
- Grãos
- Reposição

Carne

- Boi Gordo
- Mercado Futuro
- Atacado e Varejo
- Reposição

Leite

- Mercado do leite
- Atacado e varejo
- Leite por região
- Balança comercial
- Relatório de leite

Agricultura Encontros

Loja

- Informativos
- Livros
- Acessos
- Planilhas
- Relatórios
- Encontros



Serviços
Quem somos
Nossa equipe
Trabalhe conosco
Fale conosco

App Scot Consultoria



[Política de Privacidade](#)

A Scot Consultoria não se responsabiliza por negócios realizados a partir das informações contidas em nosso site.

Copyright 2021, Scot Consultoria, Rua Coronel Conrado Caldeira, 578 • Bebedouro - SP - Brasil - 14701-000 | +55 17 3343 5111



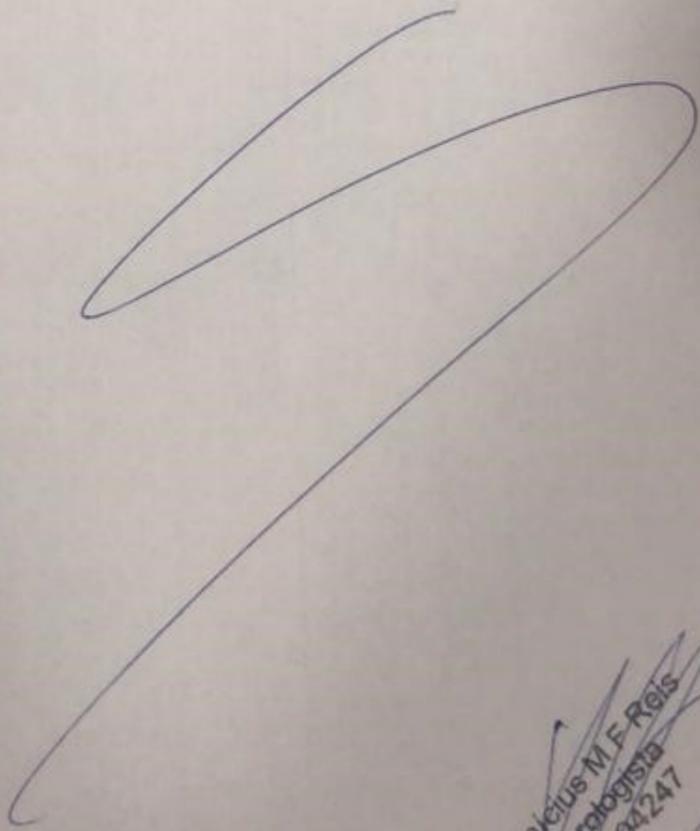
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRENATA MIQUELLE CHANESS SCATTENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2021 às 14:24, sob o número 0008679-66.2021.8.26.0489 e código 03318383.p6.

DR. VINICIUS REIS - NEUROLOGISTA
CRM 94.247 SP

1 - S. J. Rio Preto: Avenida José Munia, nº 4850 - Tel: (17) 3216-9999
2 - Fernandópolis: Av. Amadeu Bizelli, nº 980 - Centro - Tel (17) 3462-5652

VINICIUS BARTHEMAN ARAKAKI

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO (ENCÉFALO)
PARALISIA FACIAL A DIREITA HÁ 2 DIAS , EM INVESTIGAÇÃO ETIOLÓGICA.



FERNANDOPOLIS, SEXTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2019

Dr. Vinicius M.F. Reis
Neurologista
CRM-94247
ASS MEDICO / CARIM

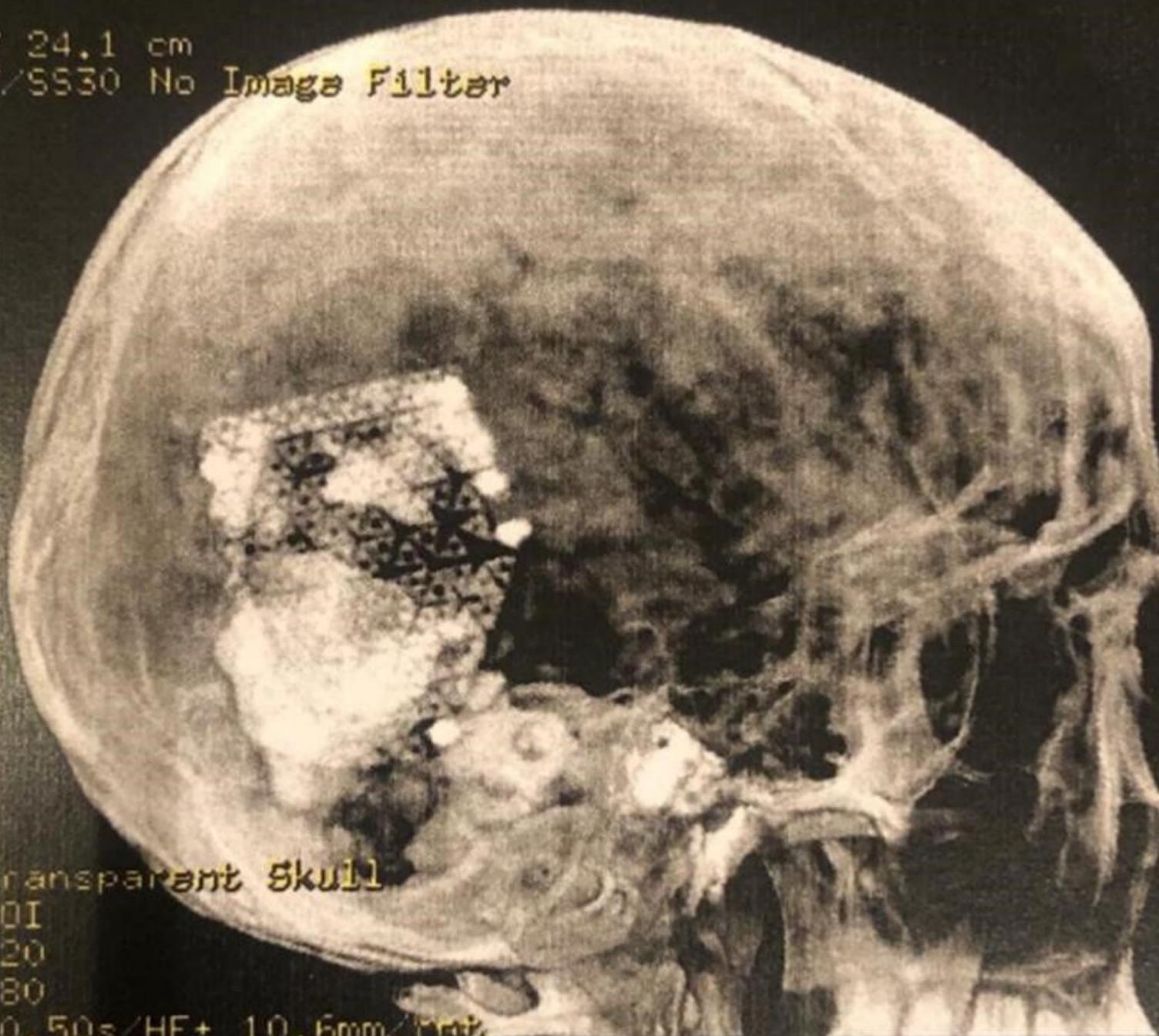
3D
Ex: 4836

VINICIUS YUDI BARTHEMAN
S

M 14 00
DoB: Ago
Ex: Jan

Se:2
Volume Rendering No cut

DFOV 24.1 cm
SOFT/SS30 No Image Filter



F
L

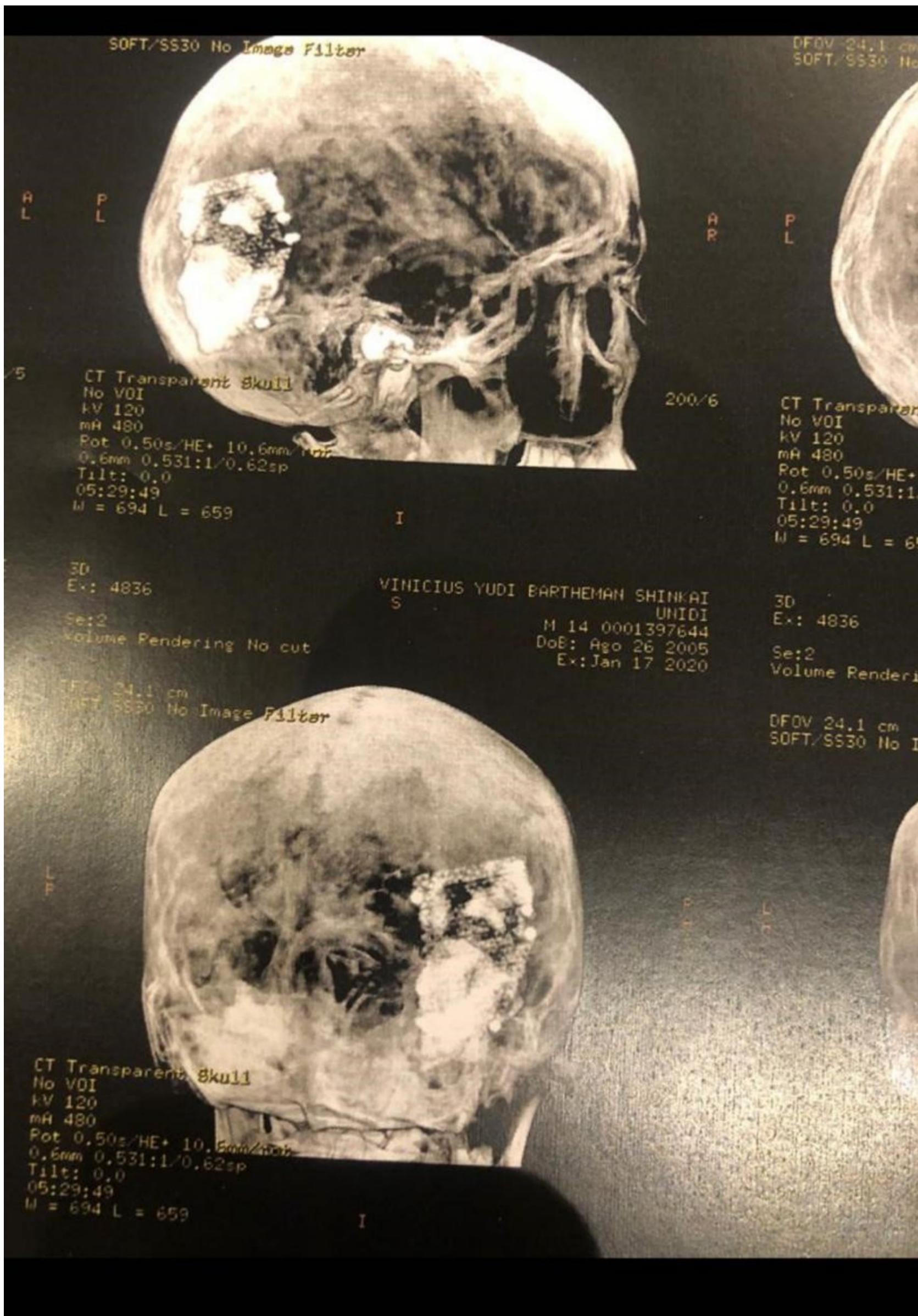
CT Transparent Skull
No VOI
KV 120
mA 480
Rot 0.50s/HE+ 10.6mm/1.0mm
0.6mm 0.531:1/0.62sp
Tilt: 0.0
05:29:49
M = 694 L = 659

I

3D
Ex: 4836

VINICIUS YUDI BARTHEMAN
S

Se:2



ORIENTAÇÕES PRÉ-OPERATÓRIAS

Paciente – **Vinicius Yudi Barthemán Shinkai**

Data da internação – 04/11/2019

Horário da internação – 22h

Hospital – H. Leforte – Unidade Liberdade

Data do procedimento – 05/11/2019

Horário do procedimento – 10h

- Para procedimentos realizados no centro cirúrgico o jejum é de 8hs (todos os alimentos, sólidos e líquidos, inclusive água);
- Levar ao hospital todos os exames, especialmente os de imagem (Raio-X, tomografia e ressonância magnética);
- Levar documento de identificação e a carteirinha do convênio;
- Manter o uso de medicações habituais (especialmente anti-hipertensivos e para tratamento de diabetes), se o medicamento for por via oral tomar com o mínimo de água necessário para engolir.
- Avisar a equipe médica sobre todas as medicações que estiver fazendo uso. O uso de anti-coagulantes e AAS devem ser interrompidos anteriormente, segundo orientação médica.
- Se precisar de ajuda ligue para (11) 3259-8577 (ramais: 219, 222 ou 230) das 9 às 18h , ligue para seu médico ou ligue para (11) 99215-6658 (plantão).

Requisição / Data de abertura: 11364343 / 06/11/19 11:27
Nome: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI **DN:** 26/08/05 **14A MAS**
Médico: MATHEUS FERNANDES DE OLIVEIRA **CRM:** 141267
Local: SALOMÃO ZOPPI (TRIAGEM ANATOMIA) **Roteiro:** IN
Convênio: HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE

Informes Clínicos: NODULAÇÃO ÓSSEA CRANIANA.
Material: FRAGMENTO DE TUMOR ÓSSEO PARIETAL DIREITO.

ANATOMIA PATOLÓGICA

EXAME MACROSCÓPICO

O material recebido para exame consiste de segmento ósseo, medindo 4,3 x 3,7 x 2,1 cm. A superfície externa é granulosa e acastanhada, exibindo lesão sobrelevada medindo 3,2 x 2,6 cm, coincidente com a margem cirúrgica. A margem cirúrgica foi tingida na cor azul. Aos cortes, notam-se, múltiplas cavidades císticas medindo a maior 0,9 cm no maior eixo, preenchidas por material friável e vinhoso. No restante, o tecido é castanho-amarelado e anfractuoso, de consistência pétrea. Acompanham múltiplos fragmentos irregulares, medindo em conjunto 2,3 x 2,1 x 0,7 cm, constituídos por tecido pardo-claro e pétreo. O material é submetido previamente a líquido descalcificador para posterior estudo histológico. A- margem/lesão sobrelevada: 5bls; B- outras áreas: 2bls; C- fragmentos que acompanham: 1bl. Enviado para exame microscópico parte do material. Cassete(s): 8P

NÃO HÁ SINAIS DE MALIGNIDADE.

DIAGNÓSTICO:

- LESÃO ÓSSEA MULTICÍSTICA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:*
- . MÚLTIPLAS CAVIDADES CÍSTICAS SEPARADAS POR SEPTOS DE TECIDO FIBROSO FUSOCELULAR COM HISTIÓCITOS DE PERMEIO E DEPOSIÇÃO DE HEMOSSIDERINA.
- . PRESENÇA DE CÉLULAS GIGANTES MULTINUCLEADAS TIPO OSTEOCLASTO.
- . CONTEÚDO HEMÁTICO EM ORGANIZAÇÃO.
- TECIDO ÓSSEO ADJACENTE COM ESPESSEAMENTO DE TRABÉCULAS.

* O CONJUNTO DOS ASPECTOS HISTOPATOLÓGICOS É COMPATÍVEL COM CISTO ÓSSEO ANEURISMÁTICO. RECOMENDA-SE CORRELAÇÃO COM OS DADOS CLÍNICOS E EXAMES DE IMAGEM.

M-9260/0 T-11000

DR (A) . AMERICO DELGADO BRILHANTE CRM: 159556
DR (A) . HUGO ALBERTO CUELLAR GAMEZ CRM: 120968
Laudo Assinado Eletronicamente

A interpretação diagnóstica do(s) resultado(s) deste(s) exame(s) somente é válida quando relacionada aos dados clínicos e resultados de outros exames.

Laboratório registrado no CREMESP com o n° 45028 e sob responsabilidade técnica do Dr. Gianfranco Zampieri CRMSP 43268. Licença de funcionamento na Vigilância Sanitária n° 355030890-864-011640-1-5.

Autenticação: NGGKG4E65QJXZ1OK7IDTC51HN5CTUDAGX4BU76RBDTFX7PGOR3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEWATA MIQUELETTI e CHANNES SCATINENA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/05/2022 às 16:42:45, sob o número 00227242202170000189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008879-66.2022.8.26.0486 e código 033563K3p6



2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

fls. 42

PENAPOLIS - SP
COMARCA DE PENÁPOLIS
JONI SALLOUM SCANDAR

04/23



Livro 388

páginas 244/248

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA

S A I B A M quantos a presente escritura pública de venda e compra virem que, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (10.03.2020), nesta cidade e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no Segundo Tabelião de Notas, perante mim, escrevente autorizado e o Tabelião Substituto que esta subscreve, é lavrada a presente escritura a pedido das partes a seguir qualificadas, que declararam estar entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgantes vendedores, **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº2.501.776 e CPF. nº013.020.358-00, natural do Japão, nascido no dia 16 de dezembro de 1931, endereço eletrônico: mauroshinkai01@terra.com.br, telefone: (18) 3652-2630, e sua esposa, **mitsuco SHINKAI**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº7.329.978-9 e CPF. nº213.761.858-30, natural de Alto Alegre-SP, nascida no dia 31 de janeiro de 1937, mauroshinkai01@terra.com.br, telefone: (18) 3652-2630, casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº100, Apartamento 141, Edifício Residencial Monte Carlo, Chácara Palestina - CEP: 16303-112; e de outro lado, como outorgado comprador, **ALEXANDRE YUKIO SHINKAI**, brasileiro, engenheiro agrônomo e pecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº17.648.529-6 e CPF. nº158.074.628-40, natural de Penápolis-SP, nascido no dia 06 de fevereiro de 1974, endereço eletrônico: alexandreshinkai01@hotmail.com, telefone: (18) 9 91320960, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, com **LIVIA DE ALMEIDA SHINKAI**, brasileira, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº17.772.228-9 e CPF. nº119.902.208-00, natural de Penápolis-SP, nascido no dia 05 de maio de 1974, endereço eletrônico: alexandreshinkai01@hotmail.com, telefone: (18) 3653-2073, residentes e domiciliados nesta cidade de Penápolis-SP, na Rua dos Ipês, 190, Residencial Village - CEP: 16303-052; e ainda como **intervenientes anuentes: MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO**, brasileira, enfermeira e pecuarista, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº8.553.373-7 e inscrita no CPF/MF sob nº057.760.188-11, nascida no dia 28 de maio de 1963, endereço eletrônico: agpassa@hotmail.com, e seu marido **AGVALDO ANTONIO PASSAFARO**, brasileiro, engenheiro eletricitista e pecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº8.810.211 e inscrito no CPF/MF sob nº084.578.318-02, nascido no dia 06 de setembro de 1962, endereço eletrônico: agpassa@hotmail.com, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dos Faveiros, nº249, Parque Residencial Villaje; e **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, pecuarista, divorciada, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº13.283.552-6 e inscrita no CPF/MF sob nº087.649.718-05, nascida no dia 18 de outubro de 1966, endereço eletrônico: ednashk@hotmail.com, residente e domiciliada nesta cidade, na Av. Prefeito Euclides de Oliveira Lima, nº99; os presentes documentalmente identificados por mim, do que dou fé. E após

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



07272602049835.000048611-3

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penápolis - SP
Fone: 18-3652-0094

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREINAYTA IMQUILHEITE CHANNES SACATIENNA e TITUMALIDE JUSSINACADO HESTADOCODESSAO PAULO PROTOCOLADOCEDM 9609/2022 às 08:42:24, sob o número 002-01732302-89. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 0331W/GK0pg.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

terem dispensado, expressamente, a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, pelos outorgantes vendedores foi-me dito que são senhores e legítimos possuidores, dos seguintes imóveis: **(A)** Procedente da **matrícula 5.901** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras** sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área de maior porção, destacado do Núcleo Arapuá, antiga "Fazenda Arapuá" situada no Município e Comarca de Três Lagoas-MS, com a área de 72,60,4 has ou sejam 30,001 alqueires da medida paulista, sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco situado na margem direita do Córrego Taboca, daí segue margeando este córrego com o rumo 45°00' NE e na distância de 1.072,00 mts, até o marco nº2. Daí deflete à direita com o rumo de 52°33' SE e na distância de 1.760,00 metros até o marco nº3, confrontando-se com Izidio Bento Souza. Deste segue margeando a estrada do Alto Sucuriu no rumo 60°00' NW e a distância de 1.065,00 metros, até o marco nº4. Daí deflete à direita no rumo 30°00' NE e a distância de 100,00 mts, até o marco nº5. Daí deflete a esquerda no rumo de 60°00' NW e a distância de 242,00 mts até o marco nº6, deste deflete ainda a esquerda no rumo 30°00' SW e a distância de 100,00 mts até o marco nº7, do marco 4 a 7, confrontando-se com o terreno do boteco. Daí segue margeando novamente a estrada do Alto Sucuriu no rumo de 60°00' NW e a distância de 93,00 mts até o marco nº01, ponto inicial deste roteiro; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 5.901; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$612.500,00 (seiscentos e doze mil e quinhentos reais)**; **(B)** Procedente da **matrícula 10.128** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras**, sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área maior, destacado do Núcleo Arapuá, antiga Fazenda Arapuá, situado no Município e Comarca de Três Lagoas-MS, com a área de 10 (dez) alqueires paulistas ou sejam, 24,20,00 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), sem benfeitorias, dentro do seguinte roteiro: "Começa em um marco de madeira de lei cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, do qual segue com o rumo de 41°45' SW e com a distância de 1.509 metros, alcançando outro marco cravado na margem direita da rodovia que demanda Três Lagoas ao Alto Sucuriu, de onde segue a esquerda até outro marco cravado na margem direita da rodovia (já citado), com o rumo de 04°00' NE e com a distância de 1.820 metros alcançando outro marco cravado as margens direita do Ribeirão Taboca, que por cujo veio d'água sobe até alcançar o marco cravado em sua margem direita onde iniciou esta descrição; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 10.128; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$ 204.166,00 (duzentos e quatro mil, cento e sessenta e seis reais)**; e **(C)** Procedente da **matrícula 11.063** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras** sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área maior,

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

**PENAPOLIS - SP
COMARCA DE PENÁPOLIS
JONI SALLOUM SCANDAR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

destacado do Núcleo Arapuá, sem benfeitorias, localizado na Fazenda Bento, doravante designado "Sitio Taboca", com a área de 48,40,00 (quarenta e oito hectares e quarenta ares), dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco de madeira de lei, cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, onde faz divisa com a propriedade Izidio Bento de Souza, do qual segue com o rumo de 46°00' SW, e com a distância de 2.149 metros, alcançando outro marco cravado na margem direita da rodovia que demanda Três Lagoas ao Alto Sucuriu de onde segue a direita até outro marco cravado na margem direita da citada rodovia com o rumo de 04°00' NW e, com a distância de 280 metros, de onde segue com o rumo de 44°00' NE e com distância de 1.820 metros, alcançando outro marco, cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, que por cujo veio d'água desce até encontrar o marco cravado em sua margem direita onde iniciou esta descrição; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 11.063; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$408.334,00 (quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais)**. Referidos imóveis encontram-se cadastrados conjuntamente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob número 000.043.713.643-2, com a área total de 145,2040 ha, módulo rural 29,2603 ha, números de módulos rurais 3,78, modulo fiscal 35,0000 ha, número de módulos fiscais 4,1487 e fração mínima de parcelamento 2,00 ha, com a denominação de Estância Esperança, em nome de Massayuki Shinkai, e NIRF 0.746.130-5, sendo exibido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), exercício de 2019 devidamente quitado, e os comprovantes de quitação do ITR (Imposto Territorial Rural), através da certidão negativa de débitos de imóvel rural, sob código: 33DA.F94C.E253.8163, expedida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, em 28/02/2020, com validade até 26/08/2020, da qual fica uma cópia da mesma fazendo parte integrante da presente escritura, cuja documentação fica arquivada nestas notas, nas pasta 05, sob n°. 112 de ordem. Que estando ditos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e as partes justas e previamente combinadas, resolveram vendê-los ao outorgado comprador, o que faz pela presente escritura e na melhor forma de direito, pelo **preço** total, certo e de comum acordo ajustado de **R\$1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais)**, para serem pagos pelo comprador, aos vendedores, até o dia 31 de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Assim, os vendedores cedem e transferem ao mesmo, desde já, toda posse, jus, domínio, direito e ação até esta data exercidos sobre os imóveis descritos, para que deles o outorgado use e disponha, livremente, como seus que de ora em diante ficam sendo, obrigando-se os vendedores, por si ou sucessores, a fazerem a presente venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção, na forma da lei. Pelos outorgantes vendedores me foi declarado, sob as penas da lei, que na qualidade de proprietários rurais, não industrializam seus produtos, nem os vendem a consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, não estando, assim, incursos nas restrições impostas pelas Leis Federais 8.212/91 e 8.218/91, e



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



07272602049835.000048612-1

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penapolis - SP
Fone: 18-3652-0094

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE WATA MIQUILLIETTE CHANNES SECATENNA e TITURAT (de Jussizac do Estado do S. Paulo) produzido pelo sistema de informação de Jussizac do Estado do S. Paulo em 06/05/2022 às 16:41:24, sob o número 002 EI P324570/21723522.89. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0489 e código 033W6GK4pg.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

desobrigados, conseqüentemente, da exibição de certidões negativas de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social e à Receita Federal; que não existe, em trâmite, qualquer ação relativa aos imóveis transacionados, deixando de apresentar os documentos mencionados no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto 93.240/86, que regulamentou a Lei 7.433/85, com o que concorda, desde já, o comprador; sendo apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT), em nome dos vendedores, sob nºs 6105282/2020 e 6105344/2020, respectivamente, expedidas pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, via internet, em 09/03/2019, válidas por 180 dias, as quais acompanham o traslado da presente escritura; sendo também consultada a Central de Indisponibilidade, sendo negativa as consultas efetuadas em nome dos vendedores, conforme códigos HASH: 9750. 1d83. 1462. 065d. 7870. ac09. f3a7. 21e1. 2336. 2874; da8b .a970. b07c. 6ff2. alcd. 34fe. ed2b. 0d56. b47a. 724f., respectivamente; exibiram três certidões negativas de ônus, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-SP, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, na pasta 076, sob números 147 à 149 de ordem. Pelos vendedores foi declarado expressamente, que fazem à presente venda ao comprador, totalmente livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus civis, fiscais, trabalhistas, previdenciários, dívidas, hipotecas, penhoras, arrestos, encargos trabalhistas, dúvidas e controvérsias outras quaisquer, pelo que respondem civil e criminalmente. Declararam as partes se responsabilizar, expressa e solidariamente, por impostos ou taxas que eventualmente recaiam sobre os imóveis descritos, conforme disposto no artigo 36 da Lei Estadual número 4.476/84, bem como requerem e autorizam, desde já, o Oficial de Registro de Imóveis competente a proceder qualquer averbação que se torne necessária ao registro do presente instrumento. Pelas partes contratantes foi dito que, dos valores das transações constantes da presente escritura, 46,9387% refere-se à terra nua, e 53,0613% as benfeitorias existentes nos imóveis. Pelos intervenientes anuentes inicialmente qualificados, me foi declarado que na qualidade de filhas e genro dos vendedores, e imãs e cunhado do comprador, estão de pleno e total acordo com a presente escritura em todos os seus expressos termos e dizeres, prometendo da mesma nada reclamar, presente ou futuramente, a qualquer título que seja, em Juízo ou fora dele. Pelos vendedores foi declarado ainda, que o comprador fica liberado e autorizado, a alienar se assim lhe convier, os imóveis objetos da presente escritura, mesmo dentro do prazo de vigência de pagamento da transação, sem a anuência deles vendedores. **DA PROCURAÇÃO:** Pelos vendedores, já qualificados, foi dito que nomeiam e constituem o outorgado comprador, ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, também já qualificado, para se necessário assinar escritura de rerratificação, para atender eventuais notas devolutivas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas-MS, podendo para tanto praticar todos os atos para o fim aqui indicado, podendo ainda representá-los em todos os atos necessários a estes registros, tais como, TABELIÃES DE NOTAS, OFICIOS IMOBILIARIOS (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS), FORUM EM GERAL, INCRA, Repartições Públicas Federais, Estaduais, e Municipais, e junto estes praticar todos os atos necessários a regularização dos imóveis objetos desta escritura, podendo

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS PENAPOLIS - SP COMARCA DE PENÁPOLIS JONI SALLOUM SCANDAR

Handwritten signature
SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
PENAPOLIS - SP

para tanto, se necessário proceder a retificação dos imóveis a fim de constar as coordenadas geodésicas (georeferenciamento), bem como a apuração das áreas exatas dos mesmos; podendo assinar mapas, memoriais, requerimentos, formulários, melhor descrever e caracterizar os imóveis, dar suas medidas, confrontações e demais características, dar anuências, assumir responsabilidades, prestar declarações, inclusive sob as penas da lei, retificar ou aditar esta escritura, com relação a descrição dos imóveis, suas medidas, áreas superficiais, confrontações e rumos, contratar advogados e conferir-lhe os poderes da clausula "ad judicia" para o fim específico de tratar dos assuntos necessários ao registro desta escritura. Pelo outorgado comprador foi me declarado estar de acordo com os termos da presente escritura, se comprometendo a proceder o recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) devido, no ato da transmissão do domínio, por ocasião do registro da presente escritura. Emitida a D.O.I. Assim o disseram, do que dou fé, lavrando o presente instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam. (Desta: Emols. R\$3.300,28, Estado R\$937,97, Sec. Fazenda R\$641,99, Imp. Municipal R\$65,99, Min. Público R\$158,41, Reg. Civil R\$173,30, Trib. de Justiça R\$226,51, Sta. Casa R\$33,00 - Total R\$5.537,85). Eu (a) (Roberto Aparecido Calistro), escrevente autorizado, digitei. Eu (a) (Onofre Carlos Simões Rodrigues), Tabelião Substituto, a conferi, subscrevi, dou fé e assino. (a.a.) MASSAYUKI SHINKAI, MITSUCO SHINKAI, ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, LIVIA DE ALMEIDA SHINKAI, MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, AGNALDO ANTONIO PASSAFARO e EDNA MIEKO SHINKAI. Nada mais. Selada na forma da lei. Traslada aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (30/03/2021) (Cobrado pela presente: Emolumentos R\$42,18 - Estado R\$11,98 - Sec. Fazenda R\$8,20 - Registro Civil R\$2,22 - Tribunal de Justiça R\$2,89 - Min. Público R\$2,02, ISS R\$0,84 - Santa Casa R\$0,42 - Total R\$70,75). Eu, _____, (Onofre Carlos Simões Rodrigues), tabelião substituto, a digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

O tabelião substituto:

ONOFRE CARLOS SIMÕES RODRIGUES

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
22
Onofre Carlos Simões Rodrigues
Tabelião Substituto
PENAPOLIS - SP



Selo Digital:

1240401CE00000006196021F



07272602049835.000048622-9

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penapolis - SP
Fone: 18-3652-0094



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1945)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENA WITA MIKULJEVICIJE - CHANNES SCAIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/03/2022 às 16:42:24, sob o número 0002172332189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 03317GKQpg.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEM VALOR

SEM VALOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IREINAYTA IMICQUILLETTE CHAVANES SCAATIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/05/2022 às 16:42:24, sob o número 00021732302189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008879-66.2022.8.26.0489 e código 03316GkQ.p6.



2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

fls. 88

PENÁPOLIS - SP
COMARCA DE PENÁPOLIS
JONI SALLOUM SCANDAR

0433



Livro 388

páginas 244/248

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA

S A I B A M quantos a presente escritura pública de venda e compra virem que, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (10.03.2020), nesta cidade e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no Segundo Tabelião de Notas, perante mim, escrevente autorizado e o Tabelião Substituto que esta subscreve, é lavrada a presente escritura a pedido das partes a seguir qualificadas, que declararam estar entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgantes vendedores, **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº2.501.776 e CPF. nº013.020.358-00, natural do Japão, nascido no dia 16 de dezembro de 1931, endereço eletrônico: mauroshinkai01@terra.com.br, telefone: (18) 3652-2630, e sua esposa, **MITSUCO SHINKAI**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº7.329.978-9 e CPF. nº213.761.858-30, natural de Alto Alegre-SP, nascida no dia 31 de janeiro de 1937, mauroshinkai01@terra.com.br, telefone: (18) 3652-2630, casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº100, Apartamento 141, Edifício Residencial Monte Carlo, Chácara Palestina - CEP: 16303-112; e de outro lado, como outorgado comprador, **ALEXANDRE YUKIO SHINKAI**, brasileiro, engenheiro agrônomo e pecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº17.648.529-6 e CPF. nº158.074.628-40, natural de Penápolis-SP, nascido no dia 06 de fevereiro de 1974, endereço eletrônico: alexandreshinkai01@hotmail.com, telefone: (18) 9 91320960, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, com **LIVIA DE ALMEIDA SHINKAI**, brasileira, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº17.772.228-9 e CPF. nº119.902.208-00, natural de Penápolis-SP, nascido no dia 05 de maio de 1974, endereço eletrônico: alexandreshinkai01@hotmail.com, telefone: (18) 3653-2073, residentes e domiciliados nesta cidade de Penápolis-SP, na Rua dos Ipês, 190, Residencial Village - CEP: 16303-052; e ainda como **intervenientes anuentes: MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO**, brasileira, enfermeira e pecuarista, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº8.553.373-7 e inscrita no CPF/MF sob nº057.760.188-11, nascida no dia 28 de maio de 1963, endereço eletrônico: agpassa@hotmail.com, e seu marido **AGVALDO ANTONIO PASSAFARO**, brasileiro, engenheiro eletricitista e pecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP-SP nº8.810.211 e inscrito no CPF/MF sob nº084.578.318-02, nascido no dia 06 de setembro de 1962, endereço eletrônico: agpassa@hotmail.com, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dos Faveiros, nº249, Parque Residencial Villaje; e **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, pecuarista, divorciada, portadora da cédula de identidade RG.SSP-SP nº13.283.552-6 e inscrita no CPF/MF sob nº087.649.718-05, nascida no dia 18 de outubro de 1966, endereço eletrônico: ednashk@hotmail.com, residente e domiciliada nesta cidade, na Av. Prefeito Euclides de Oliveira Lima, nº99; os presentes documentalmente identificados por mim, do que dou fé. E após

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



07272602049835.000048611-3

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penápolis - SP
Fone: 18-3652-0094

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENIWATA MIQUILHEITE CHANESS SCAIENNA e Tribunal de Jussuacado Estadual de São Paulo, protocolado em 06/03/2022 às 08:42:24, sob o número 002-01732332017323320189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 0331W3K6Dpg.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

terem dispensado, expressamente, a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, pelos outorgantes vendedores foi-me dito que são senhores e legítimos possuidores, dos seguintes imóveis: **(A)** Procedente da **matrícula 5.901** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras** sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área de maior porção, destacado do Núcleo Arapuá, antiga "Fazenda Arapuá" situada no Município e Comarca de Três Lagoas-MS, com a área de 72,60,4 has ou sejam 30,001 alqueires da medida paulista, sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco situado na margem direita do Córrego Taboca, daí segue margeando este córrego com o rumo 45°00' NE e na distância de 1.072,00 mts, até o marco nº2. Daí deflete à direita com o rumo de 52°33' SE e na distância de 1.760,00 metros até o marco nº3, confrontando-se com Izidio Bento Souza. Deste segue margeando a estrada do Alto Sucuriu no rumo 60°00' NW e a distância de 1.065,00 metros, até o marco nº4. Daí deflete à direita no rumo 30°00' NE e a distância de 100,00 mts, até o marco nº5. Daí deflete a esquerda no rumo de 60°00' NW e a distância de 242,00 mts até o marco nº6, deste deflete ainda a esquerda no rumo 30°00' SW e a distância de 100,00 mts até o marco nº7, do marco 4 a 7, confrontando-se com o terreno do boteco. Daí segue margeando novamente a estrada do Alto Sucuriu no rumo de 60°00' NW e a distância de 93,00 mts até o marco nº01, ponto inicial deste roteiro; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 5.901; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$612.500,00 (seiscentos e doze mil e quinhentos reais)**; **(B)** Procedente da **matrícula 10.128** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras**, sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área maior, destacado do Núcleo Arapuá, antiga Fazenda Arapuá, situado no Município e Comarca de Três Lagoas-MS, com a área de 10 (dez) alqueires paulistas ou sejam, 24,20,00 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), sem benfeitorias, dentro do seguinte roteiro: "Começa em um marco de madeira de lei cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, do qual segue com o rumo de 41°45' SW e com a distância de 1.509 metros, alcançando outro marco cravado na margem direita da rodovia que demanda Três Lagoas ao Alto Sucuriu, de onde segue a esquerda até outro marco cravado na margem direita da rodovia (já citado), com o rumo de 04°00' NE e com a distância de 1.820 metros alcançando outro marco cravado as margens direita do Ribeirão Taboca, que por cujo veio d'água sobe até alcançar o marco cravado em sua margem direita onde iniciou esta descrição; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 10.128; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$ 204.166,00 (duzentos e quatro mil, cento e sessenta e seis reais)**; e **(C)** Procedente da **matrícula 11.063** do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-MS, constituído de **Parte do lote de terras** sob nº29 (vinte e nove), desmembrado de área maior,

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

PENAPOLIS - SP
COMARCA DE PENÁPOLIS
JONI SALLOUM SCANDAR



destacado do Núcleo Arapuá, sem benfeitorias, localizado na Fazenda Bento, doravante designado "Sitio Taboca", com a área de 48,40,00 (quarenta e oito hectares e quarenta ares), dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco de madeira de lei, cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, onde faz divisa com a propriedade Izidio Bento de Souza, do qual segue com o rumo de 46°00' SW, e com a distância de 2.149 metros, alcançando outro marco cravado na margem direita da rodovia que demanda Três Lagoas ao Alto Sucuriu de onde segue a direita até outro marco cravado na margem direita da citada rodovia com o rumo de 04°00' NW e, com a distância de 280 metros, de onde segue com o rumo de 44°00' NE e com distância de 1.820 metros, alcançando outro marco, cravado na margem direita do Ribeirão Taboca, que por cujo veio d'agua desce até encontrar o marco cravado em sua margem direita onde iniciou esta descrição; havida pelos vendedores por compra de Carlos Alberto de Godoy Bueno e sua esposa Cristiane Dalan de Godoy Bueno, através da escritura pública de venda e compra, lavrada no livro 333, páginas 262 à 265, em 03 de maio de 2012, do 1º Tabelião de Notas local, conforme R.08 da referida matrícula 11.063; **sendo atribuído a este imóvel o valor de R\$408.334,00 (quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais)**. Referidos imóveis encontram-se cadastrados conjuntamente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob número 000.043.713.643-2, com a área total de 145,2040 ha, módulo rural 29,2603 ha, números de módulos rurais 3,78, modulo fiscal 35,0000 ha, número de módulos fiscais 4,1487 e fração mínima de parcelamento 2,00 ha, com a denominação de Estância Esperança, em nome de Massayuki Shinkai, e NIRF 0.746.130-5, sendo exibido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), exercício de 2019 devidamente quitado, e os comprovantes de quitação do ITR (Imposto Territorial Rural), através da certidão negativa de débitos de imóvel rural, sob código: 33DA.F94C.E253.8163, expedida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, em 28/02/2020, com validade até 26/08/2020, da qual fica uma cópia da mesma fazendo parte integrante da presente escritura, cuja documentação fica arquivada nestas notas, nas pasta 05, sob n.º 112 de ordem. Que estando ditos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e as partes justas e previamente combinadas, resolveram vendê-los ao outorgado comprador, o que faz pela presente escritura e na melhor forma de direito, pelo **preço** total, certo e de comum acordo ajustado de **R\$1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais)**, para serem pagos pelo comprador, aos vendedores, até o dia 31 de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Assim, os vendedores cedem e transferem ao mesmo, desde já, toda posse, jus, domínio, direito e ação até esta data exercidos sobre os imóveis descritos, para que deles o outorgado use e disponha, livremente, como seus que de ora em diante ficam sendo, obrigando-se os vendedores, por si ou sucessores, a fazerem a presente venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção, na forma da lei. Pelos outorgantes vendedores me foi declarado, sob as penas da lei, que na qualidade de proprietários rurais, não industrializam seus produtos, nem os vendem a consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, não estando, assim, incursos nas restrições impostas pelas Leis Federais 8.212/91 e 8.218/91, e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



07272602049835.000048612-1

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penapolis - SP
Fone: 18-3652-0094

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENE WITA MIQUELETTI CHANNES SECATENIA e TITULANTE Jussizac do Estado de São Paulo, produzido pelo sistema de produção automática do processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 0331W6K10.p6. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 0331W6K10.p6.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

desobrigados, conseqüentemente, da exibição de certidões negativas de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social e à Receita Federal; que não existe, em trâmite, qualquer ação relativa aos imóveis transacionados, deixando de apresentar os documentos mencionados no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto 93.240/86, que regulamentou a Lei 7.433/85, com o que concorda, desde já, o comprador; sendo apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT), em nome dos vendedores, sob nºs 6105282/2020 e 6105344/2020, respectivamente, expedidas pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, via internet, em 09/03/2019, válidas por 180 dias, as quais acompanham o traslado da presente escritura; sendo também consultada a Central de Indisponibilidade, sendo negativa as consultas efetuadas em nome dos vendedores, conforme códigos HASH: 9750. 1d83. 1462. 065d. 7870. ac09. f3a7. 21e1. 2336. 2874; da8b .a970. b07c. 6ff2. alcd. 34fe. ed2b. 0d56. b47a. 724f., respectivamente; exibiram três certidões negativas de ônus, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas-SP, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, na pasta 076, sob números 147 à 149 de ordem. Pelos vendedores foi declarado expressamente, que fazem à presente venda ao comprador, totalmente livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus civis, fiscais, trabalhistas, previdenciários, dívidas, hipotecas, penhoras, arrestos, encargos trabalhistas, dúvidas e controvérsias outras quaisquer, pelo que respondem civil e criminalmente. Declararam as partes se responsabilizar, expressa e solidariamente, por impostos ou taxas que eventualmente recaiam sobre os imóveis descritos, conforme disposto no artigo 36 da Lei Estadual número 4.476/84, bem como requerem e autorizam, desde já, o Oficial de Registro de Imóveis competente a proceder qualquer averbação que se torne necessária ao registro do presente instrumento. Pelas partes contratantes foi dito que, dos valores das transações constantes da presente escritura, 46,9387% refere-se à terra nua, e 53,0613% as benfeitorias existentes nos imóveis. Pelos intervenientes anuentes inicialmente qualificados, me foi declarado que na qualidade de filhas e genro dos vendedores, e imãs e cunhado do comprador, estão de pleno e total acordo com a presente escritura em todos os seus expressos termos e dizeres, prometendo da mesma nada reclamar, presente ou futuramente, a qualquer título que seja, em Juízo ou fora dele. Pelos vendedores foi declarado ainda, que o comprador fica liberado e autorizado, a alienar se assim lhe convier, os imóveis objetos da presente escritura, mesmo dentro do prazo de vigência de pagamento da transação, sem a anuência deles vendedores. **DA PROCURAÇÃO:** Pelos vendedores, já qualificados, foi dito que nomeiam e constituem o outorgado comprador, ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, também já qualificado, para se necessário assinar escritura de rerratificação, para atender eventuais notas devolutivas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas-MS, podendo para tanto praticar todos os atos para o fim aqui indicado, podendo ainda representá-los em todos os atos necessários a estes registros, tais como, TABELIÃES DE NOTAS, OFICIOS IMOBILIARIOS (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS), FORUM EM GERAL, INCRA, Repartições Públicas Federais, Estaduais, e Municipais, e junto estes praticar todos os atos necessários a regularização dos imóveis objetos desta escritura, podendo

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS PENAPOLIS - SP COMARCA DE PENÁPOLIS JONI SALLOUM SCANDAR

Handwritten signature
SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
PENAPOLIS - SP

para tanto, se necessário proceder a retificação dos imóveis a fim de constar as coordenadas geodésicas (georeferenciamento), bem como a apuração das áreas exatas dos mesmos; podendo assinar mapas, memoriais, requerimentos, formulários, melhor descrever e caracterizar os imóveis, dar suas medidas, confrontações e demais características, dar anuências, assumir responsabilidades, prestar declarações, inclusive sob as penas da lei, retificar ou aditar esta escritura, com relação a descrição dos imóveis, suas medidas, áreas superficiais, confrontações e rumos, contratar advogados e conferir-lhe os poderes da clausula "ad judicia" para o fim específico de tratar dos assuntos necessários ao registro desta escritura. Pelo outorgado comprador foi me declarado estar de acordo com os termos da presente escritura, se comprometendo a proceder o recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) devido, no ato da transmissão do domínio, por ocasião do registro da presente escritura. Emitida a D.O.I. Assim o disseram, do que dou fé, lavrando o presente instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam. (Desta: Emols. R\$3.300,28, Estado R\$937,97, Sec. Fazenda R\$641,99, Imp. Municipal R\$65,99, Min. Público R\$158,41, Reg. Civil R\$173,30, Trib. de Justiça R\$226,51, Sta. Casa R\$33,00 - Total R\$5.537,85). Eu (a) (Roberto Aparecido Calistro), escrevente autorizado, digitei. Eu (a) (Onofre Carlos Simões Rodrigues), Tabelião Substituto, a conferi, subscrevi, dou fé e assino. (a.a.) MASSAYUKI SHINKAI, MITSUCO SHINKAI, ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, LIVIA DE ALMEIDA SHINKAI, MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, AGNALDO ANTONIO PASSAFARO e EDNA MIEKO SHINKAI. Nada mais. Selada na forma da lei. Trasladada aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (30/03/2021) (Cobrado pela presente: Emolumentos R\$42,18 - Estado R\$11,98 - Sec. Fazenda R\$8,20 - Registro Civil R\$2,22 - Tribunal de Justiça R\$2,89 - Min. Público R\$2,02, ISS R\$0,84 - Santa Casa R\$0,42 - Total R\$70,75). Eu, _____, (Onofre Carlos Simões Rodrigues), tabelião substituto, a digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

O tabelião substituto:

ONOFRE CARLOS SIMÕES RODRIGUES

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO
22
Onofre Carlos Simões Rodrigues
Tabelião Substituto
PENAPOLIS - SP



Selo Digital:

1240401CE00000006196021F



07272602049835.000048622-9

Av Expedicionário Diogo Garcia Martins 506 Ce - Penapolis - SP
Fone: 18-3652-0094



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1945)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRENA VITA MIQUELETTI CHIANESSI SCATTIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/03/2022 às 08:42:24, sob o número 00021722302189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008073-66.2022.8.26.0488 e código 003ED92h.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEM VALOR

SEM VALOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IREINAYTA INICQUILLETTE CHANNES SCAIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/05/2022 às 08:24, sob o número 002.017.2022.000000000000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0489 e código 003EDR2h.

MATRÍCULA

5.901

FOLHA

01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

Miriam Reis Costa *Miriam Reis Costa* Pedro Vieira Netto *Pedro Vieira Netto*
 Oficial do Registro de Imóveis Substituto

TRÊS LAGOAS-MATO GROSSO DO SUL
 LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

Rua Paranaiá, 603 - Fone: 521-2247 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

IMÓVEL: Parte do lote de terras sob nº 29 (vinte e nove), desmembrado de área de maior porção, destacado do Núcleo Arapyá, antiga "Fazenda Arapua", situada neste Município e Comarca, com a área de 72,60,4 has ou -- sejam 30,00 alqueires da medida paulista, sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa em um marco situado na margem direita do Córrego Taboca, daí segue margeando este córrego com o rumo 45º00'NE e na distância de 1.072,00 mts, até o marco nº 2. Daí deflete à direita com o rumo de 52º33'SE e na distância de 1.760,00 metros até o marco nº 3, confrontando-se com Izídio Bento Souza. Deste segue margeando a estrada do Alto Sucuriu no rumo 60º00' NW e a distância de 1.065,00 metros, até o marco nº 4. Daí deflete à direita no rumo 30º00'NE e a distância de 100,00 mts, até o marco nº 5. Daí deflete à esquerda no rumo de 60º00'NW e a distância de 242,00 mts até o marco nº 6. Deste deflete ainda à esquerda no rumo 30º00'SW e a distância de 100,00 mts até o marco nº 7, do marco 4 a 7, confrontando-se com o terreno do boteco. Daí segue margeando novamente a estrada do Alto Sucuriu no rumo de 60º00'NW e a distância de 93,00 mts até o marco nº 01, ponto inicial deste lote. Certificação de Cadastro do INCRA.- Exercício de 1.977.- Código do Imóvel 912.034.002.992/3.- Área Total: 10.465,4.- Nº de Módulos: 90,19.- Fração Mínima de Parcelamento: 30,0.- Registro Anterior: 7.206, livro 3-0, fls. 180, deste ofício.- Proprietários: Izídio Bento de Souza, agricultor, e sua Maria da Silva Bento, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Fazenda São Bento, neste município e comarca, c/c 130.055.618-87, data: 28 de dezembro de 1.978.- Dou fe.- O Oficial Substituto: *[Assinatura]*

R.- 1-5.901.- Data: 28 de dezembro de 1.978.- Izídio Bento de Souza, agricultor, sua mulher Maria da Silva Bento, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Fazenda São Bento - neste Município - e comarca, c/c 130.055.618-87, venderam a Francisco Lourivete Antunes Bezerra, brasileira, casada, encarregado administrativo, residente e domiciliado em São José dos Campos, SP, à rua Bulcária, 102, c/c 435.969.248-04, por escritura pública de compra e venda, lavrada no 3º Ofício desta cidade, em data de 26 de dezembro de 1.978, livro 20, fls. 92, pela importância de R\$200.000,00; o imóvel objeto da presente matrícula.- Dou fe.- O Oficial Substituto: *[Assinatura]*

R.- 2-5.901.- Data: 26 de outubro de 1.983.- Francisco Lourivete Antunes Bezerra, escrivão, e sua mulher Dª Aparecida Fátima da Silva Bezerra do lar, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, residentes em Castilho-SP, à rua Padre Claro, nº 798, cpf-mf nº 435.969.248-04, venderam a: Joaquim Henrique do Nascimento, brasileiro, lavrador, casado com Antonia Elizabete Batista Nascimento, no regime da comunhão de bens, residente em Brasilândia-MS, portador do cpf-mf nº 341.172.028-04, por escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório do Registro Civil e Anexó do Município de Castilho-Comarca de Andradina-SP, em data de 10 de outubro de 1.983, livro 24, fls. 164, pela importância de R\$1.500.000,00, o imóvel constante da presente matrícula.- Apresentou o Certificado de Cadastro do INCRA.- Exercício de 1.982.- Código do Imóvel: 912.034.018.147-4.- Área Total: 96,8.- Mod. Fiscal: 35,0.- Nº de Mod. Fiscais 2,53.- Fração Mínima de Parcelamento: 15,0.- Dou fe.- O Oficial Substituto: *[Assinatura]*

R.- 4-5.901.- Data: 22 de agosto de 1.985.- **COMPRA E VENDA C/ CLAUSULA "PRO-SOLVENDO".**- Por Escritura Pública de Compra e Venda com Cláusula Pro-Solvendo, lavrada no Cartório do 3º Ofício desta cidade; em data de 21 de agosto de 1.985, livro 52, fls. 49, Joaquim Henrique do Nascimento, lavrador, Rg nº 4.371.864-SP, filho de Henrique Sebastião de Nascimento e Dª Maria Ana do Nascimento e sua mulher Dª Antonia Elizabete Batista do Nascimento, do lar; TE nº 40.482-9ª zona-9ª secção, filha de Netercio e Lidia Alves Batista, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, residentes em Brasilândia-MS, à rua Clementina dos Santos, nº 326, portadores do c/c nº 341.172.028-24, venderam o imóvel constante da presente matrícula a: Carlos Alberto Ribeiro, brasilei-

MATRÍCULA

5.901

FOLHA

01 VERSO

ro, bancário, casado com D^a Clarice Antonia Ribeiro, sob o regime de comunhão de bens, portadores do cic nº 172.789.538-04 e Rg nº 3.654.445, filho de Luiz Antonio Ribeiro e Olga Geraldí Ribeiro, residente e domicíliado em Araçatuba-SP, na rua Bernardino de Campos, nº 703, pela importância de R\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), que junto aos valores constantes nos registros nºs 3-10.128, do livro 2-8D, fls.127 e 3-11.063, do livro 2-8I, fls.66, deste ofício, perfaz o valor global de R\$200.000.000 -- (duzentos milhões de cruzeiros), que o comprador pagará aos vendedores da seguinte forma: R\$75.000.000 neste ato e o restante de R\$ 125.000.000, -- representados por uma N.P., de igual valor com vencimento para o dia 21 - de novembro de 1.985, emitida pelo comprador a favor dos vendedores o Sr. Joaquim Henrique do Nascimento e sua mulher em caráter "Pro-Solvendo". -- Apresentou o Incra.- Exercício de 1.985.- Eu, Regina Célia Nunes Caitano, auxiliar judiciária, datilografei.- Dou fé.- O Oficial Substituto: - - -

AV.04/M.5.901.- Em 25 de maio de 2001.- QUITAÇÃO -

Faz-se a presente averbação para consignar que foi apresentada devidamente quitada a Nota Promissória, no valor de Cr\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), com vencimento para 21 de novembro de 1985, vinculada a escritura que objetivou o R.03 (três) desta matrícula. Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural nº.4.499.207. emitida em 21/03/2001 pela Secretaria da Receita Federal. Emolumentos: R\$15,91 da averbação, R\$6,12 da tabela J e R\$0,47 p/ FUNJECC. Dou fé. Oficial Substituto

AV.05/M.5.901.- Em 25 de maio de 2001.- RESERVA FLORESTAL -

Por requerimento datado de 25 de abril de 2001, do proprietário Sr. Carlos Alberto Ribeiro, já qualificado, faz-se a presente averbação para consignar que em cumprimento ao que determina a Lei 4.771 de 15-09-65, com as alterações da Lei 7.803, de 18-07-89 (Codigo Florestal), que a floresta ou forma de vegetação existente corresponde a 20% (vinte por cento) da area total do imóvel constante desta matrícula e fica gravada como Reserva Legal, não podendo dela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA. Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural n. E.4.499.207. emitida em 21/03/2001 pela Secretaria da Receita Federal. Emolumentos: R\$15,91 da averbação, R\$6,12 da tabela J e R\$0,47 p/ FUNJECC. Dou fé. Oficial Substituto

R.06/M.5.901- Em 04 de julho de 2001 - COMPRA E VENDA -

Por escritura pública de Compra e Venda, lavrada em 02 de julho de 2001, no 2º Cartório de Notas desta Comarca, no livro 192, fls. 263, os proprietários o Sr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO, já qualificado e sua mulher Sra. CLARICE ANTONIO RIBEIRO, brasileira, lides do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº7.532.718-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº137.005.048-88, casados sob o regime da Comunhão de Bens, anterior a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Bernardino de Campos, nº703, cidade de Araçatuba-SP, venderam o imóvel constante desta matrícula, que passou a denominar-se "FAZENDA CB", ao Sr. CARLOS ALBERTO DE GODOY BUENO, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, portador da Cédula de Identidade RG nº8.809.278-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº023.595.678-37, residente e domiciliado a Rua Pedro Pomponazzi, nº691, Apartamento nº211, cidade de São Paulo/Capital, pelo preço de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), juntamente com os imóveis da matrícula nº11.063 e 10.128. Consta da escritura a apresentação da Certidão Negativa do IBAMA e Certidão de Quitação com a Fazenda Pública Estadual. Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural sob nºE4.499.207, emitida em 21/03/2001 e CCIR 98/99. Emolumentos: R\$563,00 do Registro, R\$6,12 da Tabela "J" e R\$16,89 para FUNJECC. Dou fé. Oficial Substituto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEVATA WICQUELLETHE CHANES SECRETARIA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/05/2022 às 16:42:24, sob o número 0021722320189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-60.2021.8.26.0489 e código 033EDRCh.

MATRÍCULA

5.901

FOLHA

02
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Miriam Reis Costa
Oficial do Registro de Imóveis
Edward Reis Costa Filho
Oficial Substituto Designado
Miriam Cilene Reis Costa
2ª Oficial Substituta
Giovanni Gomes Roman
Escrivente Autorizado
TRÊS LAGOAS / MATO GROSSO DO SUL

LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

AV. ANTONIO TRAJANO, 1320 - CEP 79601-003 - FONE: (67)3521-6291 - FAX: (67)3521-2247 - TRÊS LAGOAS-MS

Av.07/M.5.901. - Protocolo: - 163.797 em 10/07/2012. - Alteração de estado civil. - Pelo requerimento datado de 04 de junho de 2012, o proprietário: **Carlos Alberto de Godoy Bueno**, requer a presente averbação para constar a alteração de seu estado civil de divorciado para casado, em virtude de haver contraído matrimônio em 15/06/2002, pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **Cristiane Dalan**, e que por conseqüência passou a assinar **CRISTIANE DALAN DE GODOY BUENO**, conforme faz prova cópia autenticada da certidão de casamento n. 5.349, livro B n. 051, f. 140, expedida em 15/06/2002 pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito de Vila Mariana, Comarca de São Paulo/SP. Emolumentos: R\$ 17,00; FUNJECC 10%: R\$ 1,70; FUNJECC 3%: R\$ 0,51. Selo digital n. ADG 30679-506. Eu, Glenda M. dos Santos Costa, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 06 de agosto de 2012. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado. - *mircosta*

R.08/M.5.901. - Protocolo: - 163.798 em 10/07/2012. - Venda e compra. - Pela escritura pública de venda e compra lavrada no livro 333, página 262 à 265, em 03 de maio de 2012, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade e Comarca de Penápolis/SP, os proprietários: **CARLOS ALBERTO DE GODOY BUENO**, brasileiro, servidor público estadual, portador do RG n. 8.809.278-SSP/SP, e do CPF/MF n. 023.595.678-37, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Oscar Rodrigues Alves, n. 326, apartamento 121, na cidade de Araçatuba/SP, com anuência de sua esposa: **CRISTIANE DALAN DE GODOY BUENO**, brasileira, do lar, portadora do RG n. 28.382.400-1-SSP/SP, e do CPF/MF n. 269.219.298-25; **vendeu** o imóvel objeto da presente matrícula que doravante denominar-se a "**ESTANCIA ESPERANCA**" a **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, agropecuarista, portador do RG n. 2.501.776-SSP/SP, e do CPF/MF n. 013.020.358-00, casado sob o regime de comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, com **MITSUCO SHINKAI**, brasileira, do lar, portadora do RG n. 7.329.798-SSP/SP, e do CPF/MF n. 213.761.858-30, residentes e domiciliados na Rua Antonio Martins de Barros, n. 100, apto 141, Edifício Residencial Monte Carlo, na cidade de Penápolis/SP, pelo preço de R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS), sendo R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) pela terra nua, e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelas benfeitorias, constituídas de construções no valor de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), pastagem no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) e cercas no valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais); pagos da seguinte forma: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pagos pelo cheque de n. 001143, agencia 3188, do Banco Sicoob Credicítus - 756; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a serem pagos no dia 05/01/2013, estando representado por uma nota promissória emitida pelo comprador, em favor do vendedor varão, em caráter Pro-Soluto; e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a serem pagos no dia 05/09/2013, estando representado por uma nota promissória emitida pelo comprador, em favor do vendedor varão, em caráter Pro-Soluto, juntamente com os imóveis objetos das matrículas n. 11.063 e 10.128, livro 02, deste registro imobiliário. Constam na escritura: Certidões Negativas de Débitos, expedidas pelo IBAMA, em nome de Carlos Alberto de Godoy Bueno e Cristiane Dalan de Godoy Bueno; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitida em 03/05/2012 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 30/10/2012, código de controle da certidão: 205D.55E9.9A5E.0288, onde consta o NIRF 0.746.130-5, Fazenda CB, Município de Três Lagoas/MS, área total 145,2ha, em nome de Carlos Alberto de Godoy Bueno. CCIR-2006/2007/2008/2009 onde consta o código do imóvel 000.043.713.643-2, área total: 145,2000ha, mód. Rural: 33,7543ha, n. mód. Rurais: 2,85, mód. Fiscal: 35,0000ha, n. mód. Fiscais: 4,1400, FMP 2,0000ha, Fazenda Três R, classificação fundiária: média propriedade produtiva, município de Três Lagoas/MS, em nome de Carlos Alberto Ribeiro, nacionalidade brasileira, código da pessoa: 02.151.508-5. Apresentaram o pagamento do ITBI no valor de R\$ 8.000,44 sobre 2% da avaliação do imóvel em R\$ 400.022,23, conforme guia n. 81238958, expedida em 10/07/2012, pela Prefeitura Municipal local; **ficam cientes os compradores que deverão regularizar a "RESERVA LEGAL", nos termos do provimento**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

MATRÍCULA

5.901

FOLHA

02

n. 15 de 24/06/09 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul.
 Emolumentos: R\$ 2.481,00; FUNJECC 10%: R\$ 248,10; FUNJECC 3%: R\$ 74,43. Selo digital n. ADG 30682-282. Eu, Glenda M. dos Santos Costa, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 06 de agosto de 2012. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado: - Glenda M. dos Santos Costa

R.09/M.5.901. Protocolo: 222.855 em 12/03/2020. Venda e compra. Pela escritura pública de venda e compra lavrada no livro 388, página 244/248, em 10 de março de 2020, pelo 2. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade e Comarca de Penápolis/SP, os proprietários **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n. 2.501.776-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 013.020.358-00, e sua mulher **MITSUCO SHINKAI**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n. 7.329.798-9-SSP/SP, inscrita CPF/MF n. 213.761.858-30, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Antonio Martins de Barros, n. 100, apto 141, Edifício Residencial Monte Carlo, Chácara Palestina, na cidade de Penápolis/SP; **venderam** o imóvel objeto da presente matrícula a **ALEXANDRE YUKIO SHINKAI**, brasileiro, engenheiro agrônomo e pecuarista, portador da cédula de identidade RG n. 17.648.529-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 158.074.628-40, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **LIVIA DE ALMEIDA SHINKAI**, brasileira, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n. 17.772.228-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 119.902.208-00, residentes e domiciliados na Rua dos Ipês, n. 190, Residencial Village, na cidade de Penápolis/SP, pelo preço de R\$ 612.500,00 (SEISCENTOS E DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS). Comparecendo como intervenientes anuentes: **Marcia Yukie Shinkai Passafaro**, brasileira, enfermeira e pecuarista, portadora da cédula de identidade RG n. 8.553.373-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 057.760.188-11, e seu marido **Agnaldo Antonio Passafaro**, brasileiro, engenheiro e eletricitista, portador da cédula de identidade RG n. 8.810.211-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 084.578.318-02, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua dos Faveiros, n. 249, Parque Residencial Village, na cidade de Penápolis/SP; e **Edna Mieke Shinkai**, brasileira, divorciada, pecuarista, portadora da cédula de identidade RG n. 13.283.552-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 087.649.718-05, residente e domiciliada na Av. Prefeito Euclides de Oliveira Lima, n. 99, na cidade de Penápolis/SP. Apresentaram o pagamento do ITBI no valor de R\$ 24.500,00 sobre 2% da avaliação do imóvel em R\$ 1.225.000,00, conforme guia n. 815863287, expedida em 10/03/2020, pela Prefeitura Municipal local, juntamente com os imóveis objetos das matrículas n.s 10.128 e 11.063, ambas do livro 02, deste RI; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, emitida em 26/02/2020 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 24/08/2020, código de controle da certidão: 33DA.F94C.E253.8163, onde consta o NIRF 0.746.130-5, Estância Esperança, Município de Três Lagoas/MS, área total 145,2ha, em nome de Massayuki Shinkai; e CCIR-2019 onde consta o código do imóvel 000.043.713.643-2, área total: 145,2040ha, mód.Rural: 29,2603ha, n.mód.Rurais: 3,78, mód.Fiscal: 35,0000ha, n.mód. Fiscais: 4,1487, FMP 2,0000ha, Estância Esperança, classificação fundiária: média propriedade improdutiva, município de Três Lagoas/MS, em nome de Massayuki Shinkai, nacionalidade brasileira; Declaração emitida em 21 de fevereiro de 2020, emitida pela Prefeitura Municipal local, onde consta o valor venal total do imóvel em R\$ 423.197,98. Deixando de apresentar os documentos mencionados no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto 93.240/86, que regulamentou a Lei 7.433/85, com o que concorda o comprador. Ficam cientes os compradores que deverão regularizar a "RESERVA LEGAL", nos termos do provimento n. 15 de 24/06/09 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul. Emolumentos (será cobrado sobre a avaliação do imóvel, ou seja, R\$ 612.500,00): R\$ 3.180,00; FUNJECC 10% R\$ 318,00; FUNJECC 5% R\$ 159,00; FUNADEP 6% R\$ 190,80; FUNDE-PGE 4% R\$ 127,20; FEADMP/MS 10% R\$ 318,00; SELO R\$ 10,00. Selo digital n. AAC31099-110-CVD (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, Ana Luiza Bessa de Melo, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 23 de abril de 2020. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado Ana Luiza Bessa de Melo

— Continua na folha 03... —

MATRÍCULA

5.901

FOLHA

03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Miriam Reis Costa
Oficial do Registro de Imóveis

TRÊS LAGOAS / MATO GROSSO DO SUL
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

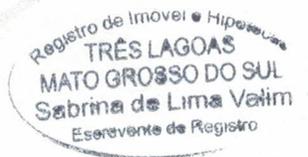
FONE: (67) 3521-6291 - FAX: (67) 3521-2247
AV. ANTONIO TRAJANO, 1320 - CEP 79601-003 - TRÊS LAGOAS-MS

Av.10/M.5.901. Prenotação: 223.282 em 22/04/2020. Certificação. Pelo requerimento datado de 07 de abril de 2020, o proprietário **ALEXANDRE YUKIO SHINKAI**, requer a presente averbação para constar que de acordo com o Parágrafo 5º, artigo 9º do decreto 4.449/2002, alterado pelo art.1º do Decreto nº 5.570/2005, o imóvel objeto desta matrícula, foi certificado nos termos da lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001 e Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002, com a aprovação pelo INCRA de acordo com a **CERTIFICAÇÃO n. b9f91dd6-c065-49ab-a54d-4852d2f1e0b7** datada de 20 de março de 2020, onde consta a **área certificada de 140.8143 ha**, código do INCRA sob n. 000043713643-2, e que a poligonal referente ao memorial descritivo planta do imóvel denominado Estância Esperança, não se sobrepõe a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do Incra e que a execução foi efetuada em atendimento as especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pelo Incra, através da Portaria INCRA/P/Nº 1.101/03 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2003, tendo como responsável técnico, Marcelo Prediger, Engenheiro Agrônomo, Crea: 7902/MS, Código Credenciamento: AHF, ART 1320190108229-MS. Foram apresentadas as Cartas de Anuência dos confrontantes, e em virtude do Decreto 5.570/05 que alterou § 5º do art. 9º do Decreto 4.449/02, a área certificada do imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula n. 10.128 e 11.063, que deu origem a **matrícula 88.681, livro 02, deste Registro Imobiliário, ficando portanto encerrada a presente matrícula.** Emolumentos: R\$ 44,00; FUNJECC 10% R\$ 4,40; FUNJECC 5% R\$ 2,20; FUNADEP 6% R\$ 2,64; FUNDEPGE 4% R\$ 1,76; FEADMP/MS 10% R\$ 4,40; SELO R\$ 1,50. Selo digital n. ADE78773-701-NOR (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselo.php). Eu, Aline da Silva Chileider, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2020. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado *Omissionance*

CERTIFICO que a presente fotocópia confere com a matrícula original de n. **5.901** e que, nos termos do disposto artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973, tem valor de certidão. O referido é verdade e dou fé. **Três Lagoas, MS, em 22 de março de 2021.** SELO nº AEP84773-272-NOR.

Oficial do Registro / Substituto / Escrevente

Acesse o site <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselos.php> para visualizar a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRENATA WICQUELLE CHANES SECATENNA de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 22/04/2020 às 16:02:24, sob o número 002172232021722320189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006679-60.2022.8.26.0489 e código 003EDRCh.

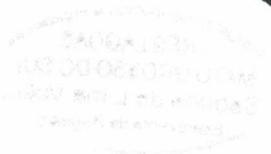
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Em Branco

Em Branco



Em Branco

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

fls. 66



Miriam Reis Costa
Oficial do Registro de Imóveis

Edward Reis Costa Filho
Oficial Substituto Designado

Miriam Cilene Reis Costa
2ª Oficial Substituta

Miriam Clarice Reis Costa
3ª Oficial Substituta

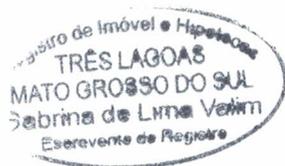
Giovani Gomes Roman
Escrevente Autorizado

Sabrina de Lima Valim
Escrevente de Registro

CERTIFICO, em razão de meu cargo e por requerimento de parte interessada, que, revendo os livros e arquivos deste Serviço de Registro de Imóveis, **verificou ter pertencido à, MITSUCO SHINKAI**, inscrita no CPF/MF sob n. 213.761.858-30, os seguintes imóveis: **1) Matrícula n. 5.901**, do livro 02, **2) Matrícula n. 10.128**, do livro 02, **3) Matrícula n. 11.063**, do livro 02, **4) Matrícula n. 23.750**, do livro 02, Emolumentos: R\$ 12,00; FUNJECC 10% R\$ 1,20; FUNDE-PGE 4% R\$ 0,48; FUNADEP 6% R\$ 0,72; FEADMP/MS 10% R\$ 1,20, SELO R\$ 1,50. Selo digital n. AEP84730-051-NOR (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, **Ivanilza Carvalho da Silva**, auxiliar extrajudicial, digitei, conferi o teor. O referido é verdade e dou fé.

Três Lagoas/MS, 22 de março de 2021.


Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado



AEP84730-051-NOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRIAM CLARICE REIS COSTA em 22/03/2021 às 14:24, sob o nº 1782352189. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00006679-68.2021.8.26.0489 e código 0033EDFRCh.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS



Miriam Reis Costa
Oficial do Registro de Imóveis

Edward Reis Costa Filho
Oficial Substituto Designado

Miriam Cilene Reis Costa
2ª Oficial Substituta

Miriam Clarice Reis Costa
3ª Oficial Substituta

Giovani Gomes Roman
Escrevente Autorizado

Sabrina de Lima Valim
Escrevente de Registro

CERTIFICO, em razão de meu cargo e por requerimento de parte interessada, que, revendo os livros e arquivos deste Serviço de Registro de Imóveis, **verificou ter pertencido à, MASSAYUKI SHINKAI**, inscrito no CPF/MF sob n. 013.020.358-00, os seguintes imóveis: **1) Matrícula n. 5.901**, do livro 02, **2) Matrícula n. 10.128**, do livro 02, **3) Matrícula n. 11.063**, do livro 02, **4) Matrícula n. 23.750**, do livro 02, Emolumentos: R\$ 12,00; FUNJECC 10% R\$ 1,20; FUNDE-PGE 4% R\$ 0,48; FUNADEP 6% R\$ 0,72; FEADMP/MS 10% R\$ 1,20, SELO R\$ 1,50. Selo digital n. AEP84739-342-NOR (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, **Ivanilza Carvalho da Silva**, auxiliar extrajudicial, digitei, conferi o teor. O referido é verdade e dou fé.

Três Lagoas/MS, 22 de março de 2021.

Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado

Registro de Imóvel e Hipotecas
TRÊS LAGOAS
MATO GROSSO DO SUL
Sabrina de Lima Valim
Escrevente de Registro



AEP84739-342-NOR

MATRÍCULA

-23.750-

FOLHA

-01-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO



Miriam Reis Costa
Oficial do Registro de Imóveis

Pedro Vieira Netto
1.º Substituto

Miriam Cilene Reis Costa
2.ª Substituta

TRÊS LAGOAS/MATO GROSSO DO SUL

LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

Rua Paranaíba, 603 - Fone 521-2247 - TRÊS LAGOAS - Mato Grosso do Sul

IMÓVEL:- Lote de terreno sob número 03(três), da Quadra número 100(cem do loteamento denominado "Jardim Alvorada", localizado na quinta zona urbana desta cidade, com a área total de 2.000,00ms².(dois mil metros quadrados); medindo 20,00ms.(vinte metros) de frente, para a Avenida Ranulpho Marques Leal, antiga Avenida Urubupunga, 20,00ms.(vinte metros) de frente, para a Rua Jorge Elias Seba(antiga Rua Amestista); 100,00ms.(cem metros) pelo lado direito, onde confina com o lote nº.02 e 100,00ms.(cem metros) pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº.04 todos da mencionada quadra; sem benfeitorias.-Registro Anterior:20.227 livro 2, fls.01,deste Registro Imobiliário.-Proprietário:- Sr. VITAL - JORGE LOPES, auditor, portador do RG nº.6.442.941-SP e CPF-MF nº. 989.601.058-72 e sua mulher, Da. MORGANA MANZI LOPES, farmacêutica, portadora do RG nº.11.294.855-SP e do CPF-MF nº.010.616.938-64, brasileiros casados pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº. 6515/77, domiciliados na Avenida Jamaris, nº.522-apto.142, em São Paulo -Capital.-Data:-31 de outubro de 1989.Dou fé.O Ofic.Subst^o

R.01/M.23.750- Em 31 de outubro de 1989 - **COMPRA E VENDA**

Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 18 de outubro de 1989, no 3º Cartório de Notas desta comarca, livro n.079 folhas 112, os proprietários, já devidamente qualificados, venderam, o imóvel constante desta matrícula, ao Sr. CELSO GENOVA, comerciante, portador do RG nº.3.849.319-SP e do CPF nº.025.806.598-20, casado com Da. WILMA DA SILVA GENOVA, funcionária pública estadual, brasileiros, residentes e domiciliados na rua Chiquita Fernandes, nº.991, em Araçatuba, - Estado de São Paulo, pelo preço de NCz\$1.200,00(mil e duzentos cruzados novos).-Dou fé.-Emolumentos:ncz\$ 32,00 da matrícula, registro e tabela V.O Oficial Substituto

R/02/M.23.750:- Em 06 de Abril de 1.990.- **COMPRA E VENDA.....**

Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos vinte e três(23) de fevereiro de 1.990, no 3º Cartório de Notas desta Comarca no Livro sob nº 081, as folhas nºs: 133, os Proprietários, CELSO GENOVA Comerciante, portador do RG sob nº 3.849.319-6-SSP/SP., e sua mulher a Dr. WILMA DA SILVA GENOVA, Funcionária Pública Estadual, portadorado RG sob nº 3.385.035-SSP/SP., brasileiros, residentes e domiciliados, na R. Professor Chiquita Fernandes, nº 991, portadores em conjunto do CPF/MF nº 025.806.598/20, VENDERAM o imóvel constante da presente matrícula, a MASSAYUKI SHINKAI, Pecuarista, portador do RG sob nº 2.501.776-SSP/SP., e do CPF/MF sob nº 013.020.358/00, casado com Dr. MITSUKO SHINKAI, de - lides do lar, brasileiros, residentes e domiciliados, na Av. Bento da// Cruz, nº 3, Penápolis, Estado de São Paulo; pela importância de NCZ\$20.000,00(VINTE MIL CRUZADOS NOVOS).- Dou Fé.- Emolumentos:- Cr\$308,00 do Registro e da Tabela V.- O OFICIAL SUBSTITUTO

R-03/M.23.750- Em 22 de maio de 2003 - **Compra e Venda**

Por escritura pública de compra e venda lavrada em 07 de junho de 2000, no Cartório do 4º Ofício desta comarca, no livro nº 52, folhas nº 105/105vº, os proprietários: Sr. Massayuki Shinkai, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 013.020.358-00 e sua mulher Sra. Mitsuko Shinkai, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 213.761.858-30, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a lei 6.515/77, domiciliados em Penápolis - SP, na rua Antonio Martins de Barros, nº 100, aptº 141, Edifício Residencial Monte Carlo, venderam o imóvel constante desta matrícula ao Sr. Carlos Augusto Alves da Silva, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 782.418.718-72, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com a Sra. Maria Tereza Ruta da Silva, psicóloga, domiciliados na rua Dr. Osvaldo Cruz, 384, aptº 22, na cidade de Santos - SP, pelo preço de R\$10.000,00 (dez mil reais). Constam da escritura certidão de quitação com as fazendas públicas estadual e municipal. Pagou ITCI s/ R\$10.000,00. Emolumentos: R\$100,00 do registro, R\$8,60 da tabela "J" e R\$3,00 p/FUNJECC. E.U., Roseli da Silva Pereira Santos, aux extrajudicial, digitei e conferi. Dou fé. Oficial/escrevente autorizada

R.04/M.23.750- Em 17 de agosto de 2005. **Venda e Compra**

Pela escritura pública de venda e compra, lavrada em 30 de dezembro de 2004, no 3. Serviço Notarial e Registral de Protestos desta Comarca, no livro n. 163, f. 087, os

... continuam no verso...

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor."

MATRÍCULA

23.750

FOLHA

01

verso

os proprietários: Sr. Carlos Augusto Alves da Silva, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob n. 782.418.718-72, e sua mulher a Sra. Maria Tereza Rufa da Silva, psicóloga, inscrita no CPF/MF sob n. 018.453.358-99, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na rua Osvaldo Cruz, 385 ap. 22 Boqueirão Santos SP, venderam o imóvel constante desta matrícula ao Sr. Valdecir Francisco Jorge, pecuarista inscrito no CPF/MF sob n. 049.511.628-90, casado sob o regime de comunhão universal de bens, posterior a lei 6.515/77 com a Sra. Ivete Eslly Dias Jorge, professora, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Av. Ranulpho Marques Leal, 2823, pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Constam na escritura: certidões negativas com as Fazendas Públicas: Estadual e Municipal e o pagamento do ITBI s/ R\$. 20.000,00. Emolumentos: R\$ 200,00 do registro, R\$ 10,17 da tabela J e R\$ 6,00 p/ FUNJECC. Eu, Edina Teodoro dos Santos, auxiliar extrajudicial, digitei e conferi. Dou fé. Oficial/Substituto(a)

R.05/M.23.750.-Protocolo:-158.660 em 24/11/2011.- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL n. 237/0256/24112011. EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA DE BENS IMÓVEIS. EMITENTE: Valdecir Francisco Jorge, CPF 049.511.628-90, RG 14153168-SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, residente na av. Aldair Rosa de Oliveira, n. 1700, bairro Bela Vista, nesta cidade de Três Lagoas/MS. AVALISTA: Ivete Eslly Dias Jorge, CPF 083.962.438-75, RG 183580692-SSP/SP, brasileira, casada, professora, residente na av. Aldair Rosa de Oliveira, n. 1.700, bairro Bela Vista, nesta cidade de Três Lagoas/MS. FINANCIADOR: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Osasco/SP, por sua agência em Três Lagoas/MS. VALOR DO CRÉDITO: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). VENCIMENTO: primeira parcela em 24/12/2011 e última parcela em 24/11/2014. PRACA DE PAGAMENTO: Três Lagoas/MS. JUROS: taxa efetiva de 22,56% ao ano. EMISSÃO: Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2011. REFERÊNCIA: R.20.205, livro 03. Certidão negativa de débito protocolada sob n. PR19695 e expedida em 24 de novembro de 2011 pela Prefeitura Municipal local. Emol. R\$ 1.805,00; FUNJECC 10% R\$ 180,50; FUNJECC 3% R\$ 54,15; FUNADEP: R\$ 16,08. Selo digital n. ABS 06355-573. Eu, Jacqueline Yamaguti Ueda, auxiliar extrajudicial, digitei e conferi. Dou fé. Três Lagoas-MS, 25 de novembro de 2011. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado.-

Av.06/M.23.750.-Protocolo:-167.042 em 21/11/2012.-Cancelamento.- Pelo termo de quitação e liberação de garantia datado de 19 de novembro de 2012, o BANCO BRADESCO S/A, agência de Osasco/SP, por seus representantes: Odair Pedro da Silva e Miguel Roberto de Souza Martins, nos autorizou o cancelamento do registro n. 05 (cinco) desta matrícula. Emol. R\$ 34,00; FUNJECC 10% R\$ 3,40; FUNJECC 3% R\$ 1,02. Selo digital n. AEB 34101-800. Eu, Jacqueline Yamaguti Ueda, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Fernanda Andrade Moura de Almeida, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas-MS, 23 de novembro de 2012. Oficial/Oficial Substituto/Escrevente Autorizado.-

R.07/M.23.750.-Protocolo:- 167.560 em 07/12/2012. - Venda e compra - Pela escritura pública de venda e compra lavrada no livro 235, f. 017, em 07 de dezembro de 2012, pelo 3º Serviço Notarial e de Protestos desta cidade e Comarca de Três Lagoas/MS, os proprietários: VALDECIR FRANCISCO JORGE, brasileiro, pecuarista, portador do RG n. 14.153.168-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 049.511.628-90 e sua mulher IVETE ESLY DIAS JORGE, brasileira, professora, portadora do RG n. 18.358.069-2-SSP/SP e do CPF/MF n. 083.962.438-75, casados sob o regime de comunhão universal de bens, posterior a lei 6.515/77, residentes e domiciliados na avenida Aldair Rosa de Oliveira, n. 1.700, apto 42, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Três Lagoas/MS; venderam o imóvel objeto da presente matrícula a ANDRÉ GUILHERME DIAS JORGE, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG n. 48.477.005-6-SSP/SP e do CPF/MF n. 027.569.311-28, residente e domiciliado na rua Belo Horizonte, n. 1177, apto 1004, Centro, nesta cidade de Três

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRENATIA WICQUELLETHE CHANES.SCARTEANA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/05/2022 às 16:40:24, sob o número 0002172232189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006679-60.2022.8.26.0489 e código 000546368.

MATRÍCULA

23.750

FOLHA

02
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Miriam Reis Costa
 Oficial do Registro de Imóveis

Edward Reis Costa Filho
 Oficial Substituto Designado

Miriam Cilene Reis Costa
 2ª Oficial Substituta

Giovani Gomes Roman
 Escrevente Autorizado
TRÊS LAGOAS / MATO GROSSO DO SUL

LIVRO Nº 2

REGISTRO GERAL

AV. ANTONIO TRAJANO, 1320 - CEP 79601-003 - FONE: (67) 3521-6291 - FAX: (67) 3521-2247 - TRÊS LAGOAS-MS

Lagoas/MS; pelo preço de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). Constan na escritura certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e o pagamento do ITBI no valor de R\$ 4.000,00 sobre 2% da avaliação do imóvel em R\$ 200.000,00, conforme guia n. 81690984, expedida em 30/11/2012, pela Prefeitura Municipal local. Imóvel cadastrado na Prefeitura sob n. 3.01.100.0003.00006. Emolumentos: R\$ 1.579,00; FUNJECC 10% R\$ 157,90; FUNJECC 3% R\$ 47,37. Selo digital n. AEB 36827-400. Eu, Lucas Vinicius de Oliveira Arruda, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2012. Oficial/Substituto/Escrevente autorizado. - *Lucas Vinicius de Oliveira Arruda* *Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes*

R.08/M.23.750. Prenotação: 207.122 em 06/11/2017. Hipoteca de 1. grau. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 492.102.310, em primeiro grau. EMITENTE: VALDECIR FRANCISCO JORGE - EPP, inscrito no CNPJ/MF n. 05.992.835/0001-99, com sede na Avenida Ranulpho Marques Leal, n. 2823, Jardim Alvorada, nesta cidade de Três Lagoas/MS, representada por Valdecir Francisco Jorge, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade n. 14153168-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 049.511.628-90, residente e domiciliado na Avenida Ranulpho Marques Leal, n. 2023, Jardim Alvorada, nesta cidade de Três Lagoas/MS. AVALISTAS: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 484770056-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 027.569.311-28, residente e domiciliado na Avenida Aldair Rosa de Oliveira, n. 1700, Apto 42, Interlagos, nesta cidade de Três Lagoas/MS; VALDECIR FRANCISCO JORGE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade n. 14153168-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 049.511.628-90, residente e domiciliado na Avenida Ranulpho Marques Leal, n. 2023, Jardim Alvorada, nesta cidade de Três Lagoas/MS e IVETE ESLY DIAS JORGE, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 183580692-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 083.962.438-75, residente e domiciliada na Avenida Ranulpho Marques Leal, n. 2023, Jardim Alvorada, nesta cidade de Três Lagoas/MS. Assinam também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR DE LOTE URBANO, de sua propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelos emitentes: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE, já qualificado. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S.A, por sua agência de Gecor Ing. Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF n. 00.000.000/4363-05. VALOR DO CRÉDITO: R\$ 294.667,06 (DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS). VENCIMENTO: 20 de julho de 2027. PRAÇA DE PAGAMENTO: Cuiabá/MT. ENCARGOS: taxa efetiva de 36,07% ao ano. EMISSÃO: Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2017. Emolumentos: R\$ 2.602,00; FUNJECC 10% R\$ 260,20; FUNJECC 5% R\$ 130,10; FUNADEP 6% R\$ 156,12; FUNDE-PGE 4% R\$ 104,08; FEADMP/MS 10% R\$ 260,20. Selo digital n. AOW54518-786 (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, Daiana Paula Gonçalves Soares, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Simone de Lima Moreira, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2017. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado. *Daiana Paula Gonçalves Soares* *Simone de Lima Moreira*

R.09/M.23.750. Prenotação: 207.123 em 06/11/2017. Hipoteca de 2. grau. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 492.102.379, em segundo grau. EMITENTE: TRANSPORTADORA TL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF n. 09.084.636/0001-33, com sede na Rua Michel Thomé, n. 3527, São Jorge, nesta cidade de Três Lagoas/MS, representada por Ivete Eslly Dias Jorge, já qualificada e Andre Guilherme Dias Jorge, já qualificado. AVALISTAS: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE, VALDECIR FRANCISCO JORGE, e IVETE ESLY DIAS JORGE, todos já qualificados. Assinam também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR DE LOTE URBANO, de sua propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo emitente: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE, já qualificado. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

MATRÍCULA

23.750

FOLHA

02

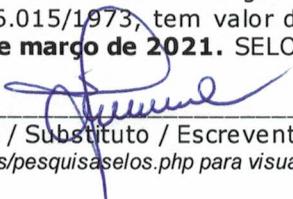
S.A., por sua agência de Gecor Ing. Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF n. 00.000.000/4363-05. **VALOR DO CRÉDITO:** R\$ 530.529,67 (QUINHENTOS E TRINTA MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). **VENCIMENTO:** 20 de setembro de 2025. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Cuiabá/MT. **ENCARGOS:** taxa efetiva de 34,48% ao ano. **EMIÇÃO:** Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2017. Emolumentos: R\$ 2.892,00; FUNJECC 10% R\$ 289,20; FUNJECC 5% R\$ 144,60; FUNADEP 6% R\$ 173,52; FUNDE-PGE 4% R\$ 115,68; FEADMP/MS 10% R\$ 289,20. Selo digital n. AOW54523-175 (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, Daiana Paula Gonçalves Soares, auxiliar extrajudicial, digitei. Eu, Simone de Lima Moreira, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2017. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado.

Daiana Paula Gonçalves Soares

Av.10/M.23.750. Prenotação: 217.942 em 03/07/2019. Penhora. Pelo termo de penhora, datado de 04 de junho de 2019, extraído dos autos de n. 0805098-30.2018.8.12.0021, ação de Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário, em que Banco do Brasil S/A move contra André Guilherme Dias Jorge e outros, expedido pela 2. Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, de ordem da MMª Juíza de direito da respectiva Vara, a Dra. Emirene Moreira de Souza Alves, **procedo o registro da penhora sobre o imóvel objeto da presente matrícula**, para garantia do débito no valor de R\$ 801.027,08 (oitocentos e um mil e vinte e sete reais e oito centavos), ficando o executado como fiel depositário. Emolumentos: R\$ 44,00; FUNJECC 10% R\$ 4,40; FUNJECC 5% R\$ 2,20; FUNADEP 6% R\$ 2,64; FUNDE-PGE 4% R\$ 1,76; FEADMP/MS 10% R\$ 4,40; SELO R\$ 1,50 Selo digital n. ABZ24939-090-NOR (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, Daiane Neves do Nascimento, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2019. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado. *Daiane Neves do Nascimento*

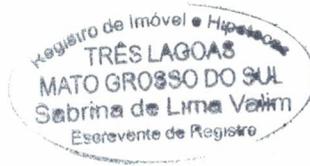
Av.11/M.23.750. Prenotação: 218.223 em 17/07/2019. Penhora. Pelo termo de penhora, datado de 03 de julho de 2019, extraído dos autos de n. 0800517-35.2018.8.12.0021, ação de Execução de Título Extrajudicial, em que Banco do Brasil S/A move contra Valdeci Francisco Jorge - ME e outros, expedido pela 3. Vara Cível desta Comarca de Três Lagoas/MS, de ordem da MM. Juiz de direito da respectiva Vara, a Dr. Anderson Royer, **procedo a averbação da penhora sobre o imóvel objeto da presente matrícula**, para garantia da dívida no valor de R\$ 440.688,37 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), ficando como fiel depositário André Guilherme Dias Jorge. Emolumentos: R\$ 44,00; FUNJECC 10% R\$ 4,40; FUNJECC 5% R\$ 2,20; FUNADEP 6% R\$ 2,64; FUNDE-PGE 4% R\$ 1,76; FEADMP/MS 10% R\$ 4,40; SELO R\$ 1,50 Selo digital n. ACA06254-235-NOR (este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php). Eu, Daiane Neves do Nascimento, auxiliar extrajudicial, conferi. Dou fé. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Oficial/Substituto/Escrevente Autorizado. *Daiane Neves do Nascimento*

CERTIFICO que a presente fotocópia confere com a matrícula original de **n. 23.750** e que, nos termos do disposto artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973, tem valor de certidão. O referido é verdade e dou fé. **Três Lagoas, MS, em 22 de março de 2021.** SELO nº AEP84776-336-NOR.



Oficial do Registro / Substituto / Escrevente

Acesse o site <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselos.php> para visualizar a autenticidade desta certidão.



Pedido de certidão nº: 229450

Controle:

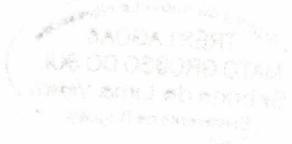


Página: 0005/0005



ca

O presente documento foi assinado digitalmente por FRENATTA WICQUELLE CHANNES SECANTENNA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 00006679-60.2022.8.26.0489 e código 93543368. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00006679-60.2022.8.26.0489 e código 93543368.



Em Branco

Em Branco

Em Branco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRENATTA WICQUELLE CHANNES SECANTENNA de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 00006679-60.2022.8.26.0489 e código 93543368. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00006679-60.2022.8.26.0489 e código 93543368.

<p>REGISTRO GERAL</p> <p>Livro N.º 2</p>	<p>MATRÍCULA 2540-</p> <p>Penápolis, 20 de janeiro de 1977.</p> <p>Oficial <i>[assinatura]</i></p>
<p>Distrito PENAPOLIS</p> <p>Município PENAPOLIS</p>	<p>Urbano (<input checked="" type="checkbox"/>) C. P. M. 9-01</p> <p>Rural () Inca</p>
<p>Localização BENTO DA CRUZ av 549 (fundos) (terreno interno)</p>	
<p>IMÓVEL: Uma faixa de terreno medindo 3,55 metros de um lado, igual metragem no seu lado paralelamente oposto, por 9,75 metros em seus dois outros lados, encerrando 34,6125 metros quadrados, situada nos fundos do predio 549 da Avenida Bento da Cruz, nesta cidade, dividindo de um lado com os proprietários, de outro com Massayuki Shinkai, de outro com Nemer José Ayub, e de outro com o mesmo Massayuki Shinkai, estando localizado no lado ímpar da numeração das casas da Avenida Bento da Cruz. TA 27823-</p> <p>PROPRIETARIOS:-JOLIE SAYEG CHADDAD, brasileira, smd ABRAHÃO BECHARA CHADDAD, sirio, proprietários, residentes nesta, -- C.P.F. 013.006.608-72. -villalva-</p>	
<p>R.1-Por escritura publica lavrada no Segundo Cartorio de Notas e Oficio de Justiça local, Benedicto Lazaro da Rocha, em 05 de novembro de 1976, no livro 157 as fls.171, os proprietários acima qualificados venderam a MASSAYUKI/SHINKAI, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade, cpf 013.020.358-00, pelo preço de Cr\$ 5.000,00 o imóvel acima matriculado.(Art.44)-Penápolis, 20 de janeiro de 1977. <i>[assinatura]</i></p>	
<p>AV.002 - Conforme certidão de casamento nº 5.462, fls. 44 do livro B-26, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca, procede-se a presente para constar que o proprietário, Massayuki Shinkai, qualificado no R.001, RG nº 2.501.776-SSP/SP., e casado com Mitsuco Shinkai, brasileira, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP., CPF nº 213.781.858-30, sob o regime da comunhão de bens, desde 23 de outubro de 1959; averbação essa autorizada na escritura mencionada no registro nº 004. Penápolis, 05 de julho de 2006. O Oficial Substituto, <i>[assinatura]</i>, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Justica- 0,46 - Total- 13,93 - /</p>	
<p>AV.003 - Conforme consta da escritura a seguir registrada e da certidão municipal nº 207/2006, de 22 de fevereiro de 2006, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado atualmente sob nº 955.310.37.0221.01. Penápolis, 05 de julho de 2006. O Oficial Substituto, <i>[assinatura]</i>, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Justica- 0,46 - Total- 13,93 - /</p>	
<p>R.004 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 21 de dezembro de 2001, no livro 264, fls. 275/276, os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, venderam a JONAS MAGRINI, brasileiro, solteiro, maior, comerciaro, RG nº 16.677.043-SSP/SP., CPF nº 055.138.378-03, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Irmaos Chrisostomo de Oliveira, nº 268,</p>	

COMARCA DE PENAPOLIS

Cartorio de Registro de Imóveis
Oficial Bal. DIRCEU G. S. PETERS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CHAVES SCARTEA e TITULO de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/02/2021 às 09:24, sob o número V02P2921212302103. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008877-86-2021 e código 981838.

.....
pelo preço de R\$ 2.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 3.151,12). Penápolis, 05 de julho de 2006.
O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 162,89 - Estado-
46,30 - Ipesp- 34,30 - R.Civil- 8,57 - T.Justica- 8,57 - Total- 260,63 - /

AV.005 -Conforme certidão municipal nº 207/2006, datada de 22 de fevereiro de 2006, memorial descritivo e croqui,
devidamente aprovados, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto da presente matrícula
e o constante da matrícula nº 38.012, foram anexados formado um só todo devidamente descrito e caracterizado
na matrícula nº 38.174, hoje aberta, ficando assim encerrada a presente matrícula; averbação essa autorizada
na escritura mencionada no registro nº 004. Penápolis, 05 de julho de 2006. O Oficial Substituto,
Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil-
0,46 - T.Justica- 0,46 - Total- 13,93 - /

<p>REGISTRO GERAL</p> <p>Livro N.º 2</p>	<p>MATRÍCULA 3.225.</p> <p>Penápolis, 17 de junho de 1.977-</p> <p>Oficial <i>[assinatura]</i></p> <p>F. 001</p>
<p>Distrito PENAPOLIS</p> <p>Município PENAPOLIS</p>	<p>Urbano (X) C.P.M. 213-09 (-01.4.038/05.001.024-)</p> <p>Rural () Inca</p>
<p>Localização WASHINGTON LUIZ (praça) nº 168 L8 CG- BAIRRO JARDIM.</p>	
<p>IMÓVEL:-UMA CASA residencial, construída de tijolos, coberta com telhas, sob numero 168, e seu terreno subordinado/ao lote 8 da quadra G do Bairro Jardim, que mede 14,50 metros de frente para a Praça Washington Luiz, 45,30 metros de um lado confinando com o lote 7, 45,00 metros do outro, divisando com o lote 9 e 11,75 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 19, todos da mesma quadra, T.A:-55.019.-</p> <p>PROPRIETARIOS: SALIM RAYES, industrial, rg.1.601.794, s/mr.MARIA DAS DORES GONÇALVES RAYES, do lar, Rg.3.739.713, brasileiros, casados em comunhão de bens, residentes nesta cidade, CPF 026.630.408-78.</p>	
<p>R-001: Por escritura publica lavrada nas notas do 21º Cartorio da Comarca da Capital, Dr. Edgard Baptista Pereira, em 14.6.77, 1ª 577EBF, fls.228, a firma FLANECAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, com sede nesta cidade, CGC 53.895.256/0001-70, se constituiu devedora do BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, com sede em São Paulo, da importancia de Cr\$-404.954,88, vencível através de 12 prestações mensais e sucessivas de Cr\$-33.746,24, nelas já incluídes principal correção monetaria, comissão de expediente e ISOF, vencendo-se a primeira a 30 dias desta data; tendo, os proprietarios que compareceu na qualidade de Intervinentes Garantidores, acima qualificados, DADO EM GARANTIA EM HIPOTECA ESPECIAL DE PRIMEIRO GRAU o imóvel acima matriculado, Penápolis, 17 de junho de 1977, O Escrevente Autorizado, <i>[assinatura]</i> (ANTONIO JOSE DE CAMPOS).</p>	
<p>AV2 Certifico que, de conformidade com documentação arquivada em Cartório, a dívida constante do Rl., foi integralmente liquidada, ficando desse modo cancelado referido registro. Penápolis, 13 de Julho de 1.978, O E-c. Aut. <i>[assinatura]</i></p>	
<p>AV3</p>	<p>R3-Por escr. pub. lavrada no 3º Tab. de Osasco-sp., Omar de Paula Albuquerque, em 7.7.78, Lº 170-Tis.70, a firma FLANECAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, com sede nesta cidade, cgc 53.895.256/0001-70, se constituiu devedora do BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, cgc 60.885.092/0001-66, com sede em São Paulo-sp-, da importancia de Cr\$-414.865,80, vencíveis em 18 prestações mensais, iguais e sucessivas do valor de Cr\$-23.048,10, cada uma, nelas incluídos principal, correção monetaria, comissão de expediente e ISOF, vencendo-se a primeira delas 30 dias desta data, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ate a principal liquidação da dívida, constando mais no titulo, tendo, os proprietarios acima qualificados, dado em garantia em hipoteca especial de primeiro grau o imóvel acima matriculado. CG INPS 691456-Penápolis, 13 de julho de 1978.-O Escr.Aut. <i>[assinatura]</i></p>

COMARCA DE PENAPOLIS

Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis
 Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

continua no verso.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELETTI C. HANNESS SCATELANA e TITULO (Cadastrado de Imóveis) em 10/02/2021 às 15:20:30. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006878-86.2021.8.26.0489 e código 9054924.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA -3.225-

Penápolis 18 de Agosto de 2003.

 Oficial *[assinatura]*
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

Distrito -Penápolis-SP. Urbano () C.P.M. 01.4.038.0105.001.024

Município -Penápolis-SP. Rural () Ingra

Localização -Washington Luiz / Praça nº 168- -Lote 08 - Quadra G - Bairro Jardim-

IMÓVEL: -DESCRITO À FICHA 001...

2003, transitada em julgado, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$- 80.000,00 (oitenta mil reais), -/- foi adjudicado à exequente **CLAUDIA CRISPINE MIGUEL**, brasileira, solteira, comerciante, rg. 17.966.544-SP., cpf. 125.037.848-60, residente e domiciliada na rua Serra de Botucatu, 1136, São Paulo/Capital. (V.V.R\$-60.479,26) - Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, *[assinatura]* Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *[assinatura]*, Jose' Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 456,73 - Estado- 129,81 - Ipesp- 96,16 - Reg.Civil- 24,04 - Trib.Juística- 24,04 - Total-R\$- 730,78

AV.010 - ~~Procede-se a esta averbação para constar que, em virtude da adjudicação constante do registro número nove (R.009) a penhora objeto do registro número oito (R.008) fica cancelada.~~ Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, *[assinatura]* Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *[assinatura]*; Jose' Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi.

R.011 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 18 de julho de 2006, no livro 287, pagina 268/270, a proprietária, Claudia Cristiane Miguel, qualificada no R.009, vendeu à **LUCILENE CERVIGNE BARRETO**, brasileira, solteira, maior, advogada, RG nº 11.964.790-SSP/SP., CPF nº 067.211.158-67, residente e domiciliada nesta cidade, a Rua Altino Vaz de Mello, nº 550; **ROGELIO CERVIGNE BARRETO**, agropecuarista, RG nº 21.957.983-SSP/SP., CPF nº 119.902.978-54, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, com **MARIA TEREZA PEREIRA BARRETO**, professora, RG nº 17.774.432-7-SSP/SP., CPF nº 067.216.288-13, brasileiros, residentes e domiciliados no Sítio Sao Jose, municipio de Luiziania-SP.; e, **DANILO CERVIGNE BARRETO**, comerciante, RG nº 20.940.989-7-SSP/SP., CPF nº 249.427.168-10, casado sob o regime da comunhão universal de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, lavrada no Tabelionato de Notas de Avanhandava-SP., no livro 03, fls. 69, registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 12.674, no Livro Auxiliar nº 3, com **MARCIA FLORENCIO GONÇALVES BARRETO**, farmacêutica, RG nº 17.644.462-2-SSP/SP., CPF nº 130.965.028-46, brasileiros, residentes e domiciliados em Avanhandava-SP., a Rua Marechal Deodoro, nº 203, centro, pelo preço de R\$ 80.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 76.548,33). Penápolis, 08 de agosto de 2006. O Oficial Substituto, *[assinatura]*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 508,63 - Estado- 144,56 - Ipesp- 107,08 - R.Civil- 26,77 - T.Juística- 26,77 - Total- 813,81 - /

-continua no verso-

R.012 - Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (15083), emitida na cidade de Queiroz-SP., em 12 de dezembro de 2006, aditada em 14 de dezembro de 2006, Carlos Carneiro Barreto, brasileiro, viúvo, agropecuarista, RG nº 12.665.343-SSP/SP., CPF nº 312.592.868-00, residente e domiciliado na Fazenda Santa Elza, no município de Brauna-SP., se constituiu devedor do Banco Santander Banespa S/A., com sede na Rua Amador Bueno, nº 474 - Santo Amaro - São Paulo, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, da importância de R\$ 70.000,00, vencível em 10 de dezembro de 2007, aos juros à taxa efetiva de 8,75%a.a., como no título, tendo os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, dado em garantia, em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 14.155, no Livro Auxiliar nº 3. Penápolis, 15 de dezembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 115,99 - Estado- 32,96 - Ipesp- 24,43 - R.Civil- 6,10 - T.Justica- 6,10 - Total- 185,58 - /

AV.013 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Queiroz-SP., em 19 de dezembro de 2007, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número doze (R.012), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 07 de janeiro de 2008. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 25,57 - Estado- 7,27 - Ipesp- 5,38 - Reg.Civil- 1,34 - Trib.Justica- 1,34 - Total-R\$- 40,90 -

R.014 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 05 de novembro de 2008, no livro 300, páginas 119/121, os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, venderam à **MASSAYUKI SHINKAI**, agropecuarista, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com **MITSUO SHINKAI**, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$ 110.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 96.239,62). Penápolis, 19 de novembro de 2008. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 639,94 - Estado- 181,88 - Ipesp- 134,72 - R.Civil- 33,68 - R.Civil- 33,68 - Total- 1.023,90 - /

.....
 R.004 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada no primeiro cartório de notas local, Marli Parra Barroso, em 02 de abril de 1987, no livro 216, as fls. 98, o proprietário qualificado na Av.02 e mencionado no R.03- Luiz Antonio Pereira e sua mulher Conceição Aparecida Dias Pereira, RG. 8.980.019-sp-, brasileira, bancária, residente na cidade de Paranapanema-sp-, casados pelo regime da comunhão de bens antes da lei 6515/77, venderam a LUIZ-ROBERTO PALUDETTO, médico veterinário, RG. 8.410.410-sp-, casado pelo regime da comunhão de bens posterior a lei -- 6515/77 com SOLANGE THOMÉ REBELATO PALUDETTO, do lar, RG. 7.654.769-sp-, conforme escritura de pacto antenupcial lavrada no 2º cartório de notas de Olimpia-sp-, em 18.04.79, livro 241, fls. 20, registrada sob n. 01, livro 03, ficha 3,459, neste cartório, brasileiros, inscritos no CPF. sob número 021.728.858-86-, residentes e domiciliados à rua 13 de Maio, n. 1199, nesta cidade, pelo preço de cz\$- 33.000,00 (trinta e tres mil cruzados)-, o imóvel objeto desta matrícula.- Foram apresentadas as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Cartório do Distribuidor, sendo que o adquirente se responsabiliza expressamente, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos existentes (art. 1º letra "a" § 2º do Decreto 93.240/86). Penápolis, 04 de Maio de 1.987. O oficial maior, Carlos Alberto Marotta Peters (bel. Carlos Alberto Marotta Peters) - D-811,80 - SE-218,87 - SA-162,36 - Total- 1.193,03 -

R.005-Por escritura pública de compra e venda, lavrada no primeiro cartório de notas local, Marli Parra Barroso, em 24 de fevereiro de 1.988, no livro 225 as fls.68v², os proprietários qualificados no R.004, Luiz Reberto Paludetto e sua mulher Solange Thomé Rebelato Paludetto, venderam a MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, agropecuarista, rg.2.501.776-sp-, casado sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, com MITSUKO SHINKAI, brasileira, do lar, rg.7.329.978-sp-, inscritos em conjunto no cic sob o numero 013.020.358-00, residentes nesta cidade, à rua Dr. Ramalho Franco n.54, pelo preço de cz\$-110.000,00 (cento e dez mil cruzados), e imóvel objeto desta matrícula. Foram apresentadas as certidões exigidas pela lei 7.433/85, regulamentada pelo decreto lei 93.240/86. O adquirente declara que se responsabiliza expressamente, nos termos da lei por eventuais débitos existentes sobre o imóvel (artigo 1º, letra "a", §2º, do decreto lei 93.240/86). Penapolis, 26 de fevereiro de 1.988. O Oficial maior, Carlos Alberto Marotta Peters - (Carlos Alberto Marotta Peters)-Desta.cz\$-4.486,25-SE.cz\$ 1.209,85-SA.cz\$-895,07-Total.cz\$-6.591,16 -.

AV.006 - Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 01 de junho de 2000, instruído com a certidão de vistoria numero 191/98, aprovação e habite-se expedida em 07 de abril de 1998 pela Prefeitura Municipal local, foi construído no terreno objeto desta matrícula uma área de lazer que recebeu o número 50, da Rua dos Cedros, nesta cidade, com a área construída de noventa e um metros quadrados (91,00 mts.²), composto de um galpão coberto, com o seu valor tributável no exercício em R\$- 4.179,63 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito número 659165, série H, expedida em 16 de março de 1998, pela agência do MPAS-INSS. local, arquivada nesta serventia. Penápolis, 05 de junho de 2000. Eu, Jose Antonio Duarte, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 59,10 - SE- 18,90 - SA 11,82 - Total-R\$- 89,82 -

AV.007 - Conforme cópia do cartão de identificação do contribuinte, expedido pela Secretaria da Receita Federal, procede-se a presente para constar que a proprietária qualificada no R.005, Mitsuko Shinkai, esta inscrita no CPF sob nº 213.761.858-80; averbação essa autorizada na escritura a seguir registrada. Penapolis, 15 de setembro de 2005. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. Desta- 8,31 - Estado- 2,36 - Ipesp- 1,75 - R.Civil- 0,44 - T.Justica- 0,44 - Total- 13,30 - /

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA -3.630-

Penápolis 15 de setembro de 2005.

Oficial *Carlos Alberto Marotta Peters*

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

Distrito Penápolis - SP. Cadastro 955.295.89.0258.01

Município Penápolis - SP.

Localização - dos Cedros / Rua, nº 50 - - L.06 - Q.D - Parque Residencial Village -

IMÓVEL: - DESCRITO NA FICHA 001 - /

R.008 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 1º Tabelionato de Notas local, em 31 de maio de 2005, no livro 282, página 243/244, os proprietários qualificados no R.005 e Av.007, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, venderam a **VLADIMIR CONDE**, bancario aposentado, RG. 6.529.108-SSP/SP., CPF. 557.617.988-91, casado sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura publica de pacto antenupcial lavrada em 29 de maio de 1981, no 1º Tabelionato de Notas local, as fls. 84 do livro 197, registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 4.505, no Livro Auxiliar nº 3, com **DAISY APARECIDA BERTOLINI CONDE**, do lar, RG. 8.810.309-2-SSP/SP., CPF. 215.189.328-60, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, a Rua dos Faveiros, nº 166, Parque Residencial Village, pelo preço de R\$ 27.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 26.914,66). Penápolis, 15 de setembro de 2005. O Oficial Substituto *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 312,87 - Estado- 88,92 - Ipesp- 65,87 - R.Civil- 16,47 - T.Justíça- 16,47 - Total- 500,60 - /

R.009 - Por escritura pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas local, em 02 de julho de 2007, no livro 295, páginas 052/053, os proprietários Wladimir Conde e sua mulher Daisy Aparecida Bertolini Conde, qualificados no R.008, venderam a **MASSAYUKI SHINKAI**, agropecuarista, RG 2.501.776-SP., CPF 013.020.358-00, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77 com **MITSUCO SHINKAI**, do lar, RG 7.329.978-SP., CPF 213.761.858-30, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apartamento 141, Edifício Residencial Monte Carlo, pelo valor de R\$- 35.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 29.382,89) - Penápolis, 16 de julho de 2007. Eu, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - Reg.Civil- 17,62 - Trib.Justíça- 17,62 - Total- R\$- 535,60 -

R.010 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 07 de novembro de 2008, no livro 302, páginas 10/11, os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, qualificados no R.009, venderam a **JOSÉ CARLOS MASCHIETTO**, engenheiro agrônomo, RG nº 2.040.282-SSP/SP., CPF nº 036.657.128-15, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com **CECILIA WALDEMARIN MASCHIETTO**, professora, RG nº 2.929.339-SSP/SP., CPF nº 137.018.428-09, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Expedicionário Diogo Garcia Martins, nº 1.148, pelo preço de R\$ 35.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 30.773,22). Penápolis, 20 de novembro de 2008. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. Desta- 350,04 - Estado- 99,50 - Ipesp- 73,69 - R.Civil- 18,42 - T.Justíça- 18,42 - Total- 560,07 - /

MATRÍCULA N.º 3.630

R.011 - Por instrumento particular de cédula de crédito comercial (034.708.903), emitida nesta cidade de Penápolis-SP., em 24 de novembro de 2009, J C Maschietto Ltda., CNPJ nº 53.774.022/0001-75, com endereço na Via Eixo Principal 0, Parque Industrial, em Araguaina-TO, se constituiu devedora do Banco do Brasil S/A., com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência Penápolis-SP., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0347-62, da importância de R\$ 105.000,00, vencível em 13 de novembro de 2010, aos juros remuneratórios à taxa nominal de 1,13% a.m., correspondentes a 14,435%a.a., como no título, tendo os proprietários, José Carlos Maschietto e sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto, qualificados no R.010, dado em garantia, em hipoteca cedular de **primeiro grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada nesta Serventia, sob nº 01 - ficha 17.048, no livro auxiliar nº 3. Penápolis, 26 de novembro de 2009. O Oficial Substituto, causamuradas, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 630,05 - Estado- 179,07 - Ipesp- 132,64 - R.Civil- 33,16 - T.Justiza- 33,16 - Total- 1.008,08 - /

AV.012 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 18 de novembro de 2010, pelo Banco do Brasil S/A., procede-se a presente para constar que a dívida hipotecária objeto do registro nº 011, foi integralmente liquidada, ficando desse modo cancelado referido registro. Penápolis, 22 de novembro de 2010. O Oficial Substituto, causamuradas, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 170,26 - Estado- 48,39 - Ipesp- 35,84 - R.Civil- 8,96 - T.Justiza- 8,96 - Total- 272,41 - /

AV.013 - Procede-se a esta averbação nos termos do artigo 213, parágrafo 1º (parte final) da Lei 6.015/73-Registros Públicos, para constar que o imóvel objeto desta matrícula possui a área superficial de **600,00 metros quadrados**, conforme se verifica do memorial descritivo arquivado junto ao processo de loteamento arquivado nesta Serventia. Penápolis, 19 de abril de 2011. Eu, causamuradas, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causamuradas, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi.

R.014 - Por instrumento particular de cédula hipotecária (201105032), firmado nesta cidade em 29 de março de 2011, os proprietários José Carlos Maschietto e sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto, já qualificados, se constituíram devedores do Banco Bradesco S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e comarca de Osasco-SP., inscrito no CNPJ sob número 60.746.948/0001-12, da importância de R\$- -/- 199.992,00, com vencimento final em 28 de março de 2012, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo os proprietários dado em garantia em hipoteca cedular de **primeiro grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 18.108-Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. -Penápolis, 19 de abril de 2011. Eu, causamuradas, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causamuradas, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta-R\$- 145,29 - Estado- 41,29 - Ipesp- 30,59 - Reg.Civil- 7,65 - Trib.Justiza- 7,65 - Total-R\$- 232,47 -

R.015 - Por instrumento particular de cédula rural hipotecária (201105177), firmado nesta cidade em 09 de dezembro de 2011, o proprietário José Carlos Maschietto se constituiu devedor do Banco Bradesco S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e comarca de Osasco-SP., inscrito no CNPJ sob número 60.746.948/0001-12, da importância de R\$- 33.432,00, com vencimento final em 10 de outubro de 2012, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Carlos Maschietto, juntamente com sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto, já qualificados, dado em garantia em hipoteca cedular de **segundo grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 18.750-Registro -continua na ficha 003-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA -3.630-

Penápolis 14 de dezembro de 2011

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 003

cont. R.015... Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Penápolis, 14 de dezembro de 2011. Eu, causa autuante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causa autuante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 109,38 - Estado- 31,09 - Ipesp- 23,03 - Reg.Civil- 5,76 Trib.Juстиça- 5,76 - Total-R\$- 175,02 -

R.016 - Por instrumento particular de cédula rural hipotecária (201105178), firmado nesta cidade em 09 de dezembro de 2011, o proprietário José Carlos Maschietto se constituiu devedor do Banco Bradesco S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e comarca de Osasco-SP., inscrito no CNPJ sob número 60.746.948/0001-12, da importância de R\$- 16.716,00, com vencimento final em 10 de outubro de 2012, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Carlos Maschietto, juntamente com sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto, já qualificados, dado em garantia em hipoteca cedular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 18.751-Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Penápolis, 14 de dezembro de 2011. Eu, causa autuante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causa autuante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 109,38 - Estado- 31,09 - Ipesp- 23,03 - Reg.Civil- 5,76 - Trib.Juстиça- 5,76 - Total-R\$- 175,02 -

R.017 - Por instrumento particular de cédula rural hipotecária (201205018), firmado nesta cidade em 02 de maio de 2012, os proprietários José Carlos Maschietto e sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto, já qualificados; Renata Waldemarin Maschietto Batista, RG 14.152.185-5-SP., CPF 095.693.018-21 e Murilo Nahas Batista, RG 16.258.607-SP., CPF 115.716.278-98, brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Prefeito Euclides de Oliveira Lima, 130, Bairro Jardim, se constituíram devedores do Banco Bradesco S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e comarca de Osasco-SP., inscrito no CNPJ sob número 60.746.948/0001-12, da importância de R\$- 250.000,00, com vencimento final em 30 de abril de 2013, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo os proprietários José Carlos Maschietto e sua mulher Cecilia Waldemarin Maschietto dado em garantia em hipoteca cedular de quarto grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 19.079-Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Penápolis, 09 de maio de 2012. Eu, causa autuante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causa autuante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 153,54 - Estado- 43,64 - Ipesp- 37,32 - Reg.Civil- 8,08 - Trib.Juстиça- 8,08 - Total-R\$- 245,66

AV.018 - Conforme instrumento particular de quitação firmado na cidade de Osasco-São Paulo, em 14 de maio de 2012, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número quatorze (R.014), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 31 de maio de 2012. Eu, causa autuante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causa autuante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 52,62 - Estado- 14,95 - Ipesp- 11,07 - Reg.Civil- 2,77 - Trib.Juстиça- 2,77 - Total-R\$- 84,18 -

-continua no verso-.....

MATRÍCULA N.º 3.630 - 14 de dezembro de 2011 - Livro n.º 2 F. 003 - R.016 - R.017 - AV.018 - Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA WILHELENE DE OLIVEIRA MASCHIETTO e MURILLO NAHAS BATISTA, sob o número 00008879-86.2021.8.26.0489 e código 990548958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00008879-86.2021.8.26.0489 e código 990548958.

AV.019 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Osasco-São Paulo, em 15 de janeiro de 2013, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número quinze (R.015), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 07 de fevereiro de 2013. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 31,25 - Estado- 8,88 - Ipesp- 6,58 - Reg.Civil- 1,64 - Trib.Juстиça- 1,64 Total-R\$- 49,99 -

AV.020 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Osasco-São Paulo, em 15 de janeiro de 2013, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número dezesseis (R.016), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 07 de fevereiro de 2013. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 29,92 - Estado- 8,50 - Ipesp- 6,30 - Reg.Civil- 1,57 - Trib.Juстиça- 1,57 - Total-R\$- 47,86 -

AV.021 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Osasco-São Paulo, em 12 de novembro de 2013, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número dezessete (R.017), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 18 de dezembro de 2013. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 55,27 - Estado- 15,71 - Ipesp- 11,63 - Reg.Civil- 2,91 - Trib.Juстиça 2,91 - Total-R\$- 88,43 -

R.022 - Por escritura pública de inventário, lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 12 de dezembro de 2013, no livro 350, páginas 27/75, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 175.000,00, em decorrência do falecimento da proprietária, **Cecilia Waldemarin Maschietto**, qualificada no R.010, ocorrido aos 29 de setembro de 2013, foi atribuído à herdeira filha, **REGINA WALDEMARIN MASCHIETTO ROSSETTI**, engenheira, agrônoma, RG nº 14.152.186-SSP/SP., CPF nº 095.693.008-50, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial, registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 7.148, no Livro Auxiliar nº 3, com **DONATO JOSÉ GARCIA ROSSETTI**, médico veterinário, RG nº 17.298.427-SSP/SP., CPF nº 084.620.338-37, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Jacarandás, nº 345 - Bairro Village. (V.V. R\$ 42.768,15). Penápolis, 17 de fevereiro de 2014. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 913,10 - Estado- 259,51 - Ipesp- 192,23 - R.Civil- 48,06 - T.Juстиça- 48,06 - Total- 1.460,96 - /

R.023 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 24 de outubro de 2017, no livro 387, páginas 360/362, os proprietários, Regina Waldemarin Maschietto Rossetti e seu marido Donato José Garcia Rossetti, já qualificados, venderam à **FERNANDO MARTINS CALVO**, empresário, RG nº 5.280.496-3-SSP/SP., CPF nº 570.236.038-91, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **RITA DE CASSIA ARPAGAU CALVO**, do lar, RG nº 13.832.201-6-SSP/SP., CPF nº 034.569.158-02, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Jose Ferreira, nº 184 - Condomínio Residencial Garden Village, pelo preço de R\$ 175.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 54.442,64). Penápolis, 22 de novembro de 2017. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 996,55 - Estado- 283,24 - Ipesp- 193,85 - R.Civil- 52,45 - T.Juстиça- 68,39 - ISSQN- 19,93 - M.Público- 47,83 - Total- 1.662,24 - / - (Prenotação 178787) -

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 3836-

Penápolis, 11 de outubro de 1977

Livro N.º 2

Oficial *[assinatura]*

F. 001

Distrito PENAPOLIS

Urbano (=) C.P.M. (73-04) 01.3.124,0126.001 - 960.310.55.0126.01-02

Município PENAPOLIS

Rural () Inca

Localização XV DE NOVENBRO -rua- 536

IMÓVEL: UMA casa de tijolos e telhas, sob nº 536 e seu terreno que mede 17ms de frente, igual metragem nos fundos, por 22ms de cada lado e da frente aos fundos, dividindo pela frente com a rua XV de novembro, de um lado com Guida Stabile, de outro com Orlando Carrareto, e nos fundos com Amador Soares Campanha e José Antonio Latorre, nesta cidade, existindo nos fundos uma garagem de tijolos e telhas, TA 33044-

PRÓPRIETARIOS-MANOEL DA COSTA, espólio-e MARIA SOUZA COSTA, inventariante.-

R1-Por formal de partilha extraído dos autos de inventario do espólio acima, em 28.6.76, pelo escr. Milton D Bertolini, do 1º cart.local, devidamente assinado pelo MM Juiz Edisson Mesquita de Paula, sentença de 22.6.76, que transitou em julgado, a viuva meeira MARIA SOUZA COSTA, do lar, residente em Lins-sp, brasileira, HOUBE, no imóvel acima matriculado, parte ideal no valor de Cr\$-11.485,00, estando ele avaliado em Cr\$-22.970,00, e os herdeiros filhos JOSE DA COSTA, comerciante, casado com Gracia Tereza Gallo da Costa, do lar, brasileiros, cpf135.995.858-49, residentes nesta, ALBINO DA COSTA, lavrador, casado com MARIA DE LOURDES COSTA, do lar, brasileiros, residentes em Alto Alegre-sp, cpf cpf 153.454.678-20, FRANCISCO DA COSTA, comerciante, casado com Noemia Pires da Costa, do lar, brasileiros, residentes nesta, cpf 273.891.548-53, PALMYRA DA COSTA RIBEIRO, do lar, casada com Olavo Viniz Ribeiro, lavrador, brasileiros, residentes nesta, cpf 557.626.468- , MARIA DA COSTA SILVA, do lar, casada com Augusto da Silva, comerciante, brasileiros residentes nesta, cpf 127.524.288-04, e ISMAEL NABARRETE DA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente/nesta, cpf 957.782.768-34, HOVERAM, no mesmo imóvel, partes iguais no valor de Cr\$ 1.914,16 cada herdeiro. (CNPc)--

Penápolis, 11 de outubro de 1977.- 0 ser. Aut. *[assinatura]* "Rô."

R2-Por escr.pub.lavrada no 2ºTab.local, Benedito L Rocha, em 15.10.77, Lº162 fls172, os herdeiros qualificados no R1 e seus respectivos conjuges venderam, pelo preço de Cr\$-120.000,00, a MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, casado, proprietario, residente nesta, cpf 013.020.358-00, a metade do imóvel acima matriculado, da qual eram proprietarios conforme R1.- (Art.44)-Penápolis, 17.11.77-0 Escr. Aut. *[assinatura]*

R3-Per escr.pub.lavrada no 2ºTab.local, Benedito L Rocha, em 21.12.77, Lº163 fls.65, o proprietario da metade do imóvel acima matriculado, MASSAYUKI SHINKAI, no R2 qualificado, e smr MITSUKO SHINKAI, brasileira, proprietaria, residente nesta, ambos cpf 013.020.358-00, venderam, pelo preço de Cr\$-120.000,00, e metade acima referida, a ARI SEBASTIAO FERNANDES, brasileiro, proprietario, residente nesta, cpf 170.393.398-20, casado com Terezinha de Jesus Fernandes. Art.-44-Penápolis, 19 de janeiro de 1978.0 Escrevente Autorizado. *[assinatura]*

R.004-Por Carta de Adjudicação, extraída pelo escrevente habilitado do Primeiro Oficio local, Milton Baptista Bertolini, em 22 de outubro de 1.979, dos autos de inventario procedido por falecimento da proprietaria Maria Souza Costa, qualificada no R.001, devidamente assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Edisson Mesquita de Paula, sentença de 28 de setembro de 1.979, que transitou em julgado, o cessionario ARI SEBASTIAO FERNANDES, qualificado no R.003, HOUBE no valor de Cr\$- 20.000,00, a parte que o espólio possuía no imóvel acima matriculado, ou seja a METADE.- /- CNPC- Penápolis, 20 de Novembro de 1.979. O Escr. Autorizado *[assinatura]* :a:a:c:

COMARCA DE PENAPOLIS

Cartório de Registro de Imóveis Oficial Bel. Dirceu G.S. Peters

REGISTRO GERAL Livro nº 2	MATRÍCULA -3.836- Penápolis 07 de Junho de 1993. Oficial <i>[Assinatura]</i>	F. 002
Distrito <u>-Penápolis-sp.</u> Município <u>-Penápolis-sp.</u>	Urbano () C.P.M. 960.310.55.0126.01/02 Rural () Ingra	
Localização <u>-XV de Novembro / rua nº 536-</u>		
IMÓVEL: <u>-DESCRITO À F.001...</u>		
cont. R.09...(julgada a...) partilha, nos termos da qual, o domínio útil do imóvel objeto desta matricula, avaliado em cr\$- 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), foi atribuído: a cada uma das duas (02) herdeiras filhas, ANDREA PEREIRA VALIM , brasileira, solteira, maior, estudante, rg. 21.966.612-K-Sp., cpf. 137.015.708-04, e PATRICIA PEREIRA VALLIM , brasileira, solteira, maior, estudante, rg. 21.966.611-8-Sp., cpf. 137.015.738-08, residentes e domiciliadas nesta cidade, à rua XV de Novembro, n. 536, a metade ideal (1/2), correspondente ao valor de cr\$- 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Penápolis, 07 de Junho de 1993. Eu, <i>[Assinatura]</i> , Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, <i>[Assinatura]</i> , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 1.704.125,00 - SE- 460.113,75 - SA- 340.825,00 - Total- 2.505.063,75 - (Emolumentos cobrados sobre o valor de cr\$- 234.385.319,80, atualizado pela UFESP).		
R.010 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelionato de Notas local, em 06 de outubro de 2003, no livro 274, páginas 291/292, a proprietária, Patricia Pereira Vallim, qualificada no R.009, vendeu à ANDREA PEREIRA VALIM , também qualificada no mesmo registro, pelo preço de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a parte que possuía no imóvel objeto desta matricula, ou seja, 50% (cinquenta por cento). (V.V. total R\$ 51.601,84). Penápolis, 28 de outubro de 2003. O Oficial Substituto, <i>[Assinatura]</i> , Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 270,29 - Estado- 76,82 - Ipesp- 56,90 - R.Civil- 4,23 - T.Justica- 14,23 - Total- 432,47 - /		

COMARCA DE PENAPOLIS
 Estado de São Paulo
 Cartório de Registro de Imóveis
 Bal. Carlos Alberto Marotta Peters
 Oficial Interino

MATRÍCULA 3.836
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CHAVES SCARFARI, com endereço eletrônico: Justica do Estado de São Paulo, protocolo de matrícula 0100887736462021, em 28/10/2021 às 15:12:02. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjjo.com.br/portal/Comunicacao/DocuInterino.do, informe o processo 0100887736462021 e o número de protocolo 0100887736462021.

REGISTRO GERAL		MATRÍCULA 4.528	001
Livro N.º 2		Penápolis, 14 de Abril de 1.97º.	
Oficial <i>[assinatura]</i>			
Distrito Penápolis-Sp.	Urbano (X) C.P.M.	296-2-0256 -01.4.083.0177.001-450 -	
Município Penápolis-Sp.	Rural () Inca	955.295.89.0177.01 -	
Localização (dos) Faveiros - Rua nº 166 - L.3 Q.D Parque Residencial Villaje			
<p>IMÓVEL: Um lote de terreno, sob número 3, da quadra D, do loteamento denominado Parque Residencial Villaje, - localizado nos subúrbios desta cidade, com frente para a Rua dos Faveiros, medindo na frente com a referida rua 16,00 metros, igual metragem na linha dos fundos, dividindo com o lote de número 1º D em 9,00 metros do Sr. Vamir Aredes Barbosa e com o lote de número 6 D em 9,00 metros do Sr. Luiz de Fritas Panuci, olhando da Rua dos Faveiros para o imóvel divide pelo lado direito em 4,00 metros com o lote de número 2 D, do Sr. David da Costa Pereira e finalmente pelo lado esquerdo em 34,00 metros com o lote de número 4 D do Sr. Nelson Teori, perfazendo uma área total de 544,00 ms.2., encravado entre a Rua dos Faveiros e Avenida Antonieta Villela Ferreira, estendendo a 32,00 metros da Rua dos Jacarandás e a 32,00 metros da Rua dos Cedros. MA 2676.</p> <p>Proprietários: Oswaldo Hecht e/ mr. Oneide Aparecida de Barros Hecht, brasileiro, casado, proprietários, residentes nesta cidade, portadores do CPF número 013.019.50º-15.</p>			
<p>R1. Por instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado entre as partes, nesta cidade, em 12 de Janeiro de 1.97º, com firmas reconhecidas no Segundo Cartório de Notas e Ofícios de Justiça local, os proprietários acima qualificados se comprometeram a vender a Nelson Teori, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, portador do CPF número 013.002.96º-87, o imóvel acima matriculado, pelo preço de Cr\$-136.000,00. - (O preço certo está sendo pago na seguinte forma: No ato da assinatura do contrato o pagamento na importância de Cr\$-3.000,00 e o restante em 35 pagamentos mensais sucessivos e igual no valor de Cr\$-3.º00,00, vencíveis nos dias 20 de cada mês, perfazendo uma importância de Cr\$-136.000,00). (CRS do INPS arquivado). Penápolis, 14 de Abril de 1.97º. O Esc. Aut. <i>[assinatura]</i></p>			
<p>AV.002-Certifico que, por escritura pública lavrada no segundo tabelião local, Benedicto Lázaro da Rocha, em 1º de agosto de 1.980, no livro 177, as fls. 09, fica o compromisso constante do R.01 CANCELADO em virtude de escritura pública definitiva.- Penápolis, 12 de fevereiro de 1.982. O esc. autorizado <i>[assinatura]</i></p> <p>D-300,00 - SE-60,00 - SA-45,00 - Total-405,00-</p>			
<p>R.003-Por escritura pública lavrada no segundo tabelião local, Benedicto Lázaro da Rocha, em 1º de agosto de 1.980, no livro 177, as fls. 09, os proprietários acima qualificados, ele RG-1.182.544-sp-, ela 7.376.857-sp-, venderam a CARLOS HERMANO LEITE, brasileiro, casado com GLADIS PHEBE FERREIRA LEITE, professor, portador do CPF 544.749.148-72, RG-3.804.148-sp-, residente e domiciliado em Santos-sp-, pelo preço de cr\$- 136.000,00, o imóvel acima matriculado.- Compareceu como intervenientes anuentes Nelson Teori e sua mulher Cecília Long Teori, RG-11.347.947-sp-, ele RG-3.230.995-sp-, portadores do CPF-013.002.968-87, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, e foi dito que estão de pleno acordo com a presente escritura.- Penápolis, 12 de fevereiro de 1.982. O esc. aut. <i>[assinatura]</i> d-1.500,00 - se-300,00 - sa-225,00 - total-2.025,00-</p> <p style="text-align: right;">SEGUNTO VERSO.....</p>			

COMARCA DE PENÁPOLIS

Estado de São Paulo
Cartório de Registro de Imóveis
Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELLE CHAVES SCARTELLA e Titularidade Jusbrasil de Escrituras de São Paulo, produtividade com 3616220222as6404, sob o número V0P2P2Z1Z1Z3E2189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjjo.jus.br/portal/Comunicacao/Docuimento.cfm, informe o processo 010038573/2021-88-285/04189 e o código 68651610.

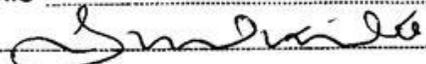
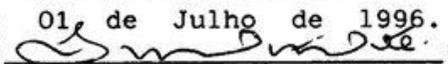
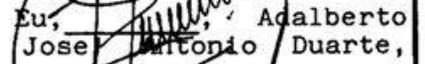
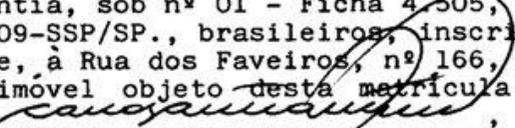
R.004 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada no segundo cartório de notas local, Benedicto Lázaro da Rocha, em 24 de Outubro de 1.984, no livro 177, às fls. 187-, o proprietário qualificado no R.03-, Carlos Hermano Leite e sua mulher Gladis Phebe Ferreira Leite, brasileira, do lar, rg- 4.463.535-sp-, residente em Santos-sp-, venderam a NELSON MOREIRA NEVES-, brasileiros, proprietários, rg- 4.996.111-sp-, cic. 312.546.598-20-, residente nesta cidade, casado com Sueli Carmem Latorre Filipin Neves, pelo preço de cr\$- 1.450.000 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros)-, o imóvel objeto desta matrícula. Artigo 44 do decreto Lei 203-/70.- Penápolis, 02 de Maio de 1.985. O oficial maior, cauoyanuyuu .- Desta- 60.000 - SE- 16.200 - SA- 12.000 - Total - 88.200 - (Emolumentos cobrados sobre o valor venal de cr\$- 3.900.000).-

R.005- Por escritura pública de compra e venda, lavrada no segundo cartório de notas e ofício de justiça local, Benedicto Lazaro da Rocha, em 27 de junho de 1.985, no livro 194 as fls.89, os proprietários qualificados no R.004, Nelson Moreira Neves e sua mulher Sueli Carmem Latorre Filipin Neves, brasileira, do lar, rg.8.355.826-sp, residente e domiciliada nesta cidade, casados pelo regime da comunhão de bens, venderam a MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, proprietário, rg.2.501.776-sp., cic n.013.020.358-00, casado pelo regime da comunhão de bens, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Dr. Ramalho Franco n.57, pelo preço de cr\$-15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), o imóvel objeto desta matrícula. (Artigo 44 do decreto lei 203/70). Penápolis, 28 de junho de 1.985. O Oficial maior, cauoyanuyuu .- Desta.cr\$-193.200 SE.cr\$-52.200 SA.cr\$-38.600 Total.cr\$-284.000-

AV.006 - Conforme documentação arquivada em cartório, o proprietário Massayuki Shinkai, qualificado no R.05, fez - construir no terreno objeto desta matrícula, um prédio residencial, o qual recebeu o número 166, com frente para a rua dos Faveiros, Parque Residencial Villaje, nesta cidade, com a área construída de duzentos e quarenta e nove metros e quinze centímetros quadrados (249,15 mts.2), da construção principal e setenta e dois metros quadrados (72,00 mts.2) da edícula, composto de vinte e dois (22) quartos, sendo dois abrigos, um escritório, uma sala brinquedo, quatro BWC., um despejo, uma despensa, duas áreas serviço, dois apartamentos, uma sala T.V., dois dormitórios, uma copa, uma lavanderia, uma cozinha, uma sala visitas e um hall, com o seu valor tributável para o corrente ano em rcz\$- 9.311,91 (nove mil, trezentos e onze cruzados novos e noventa e um centavos). Certidão Negativa de Débito número 133715, série B, expedida em 16 de Janeiro de 1989, pela agência do Mpas-Iapas local, que fica arquivada neste cartório. Dou fé. Penápolis, 16 de Junho de 1989. O oficial maior, cauoyanuyuu - cauoyanuyuu . (bel. Carlos Alberto Marotta Peters) - Desta-81,27 - SE-21,94 - SA-16,25 - Total-119,46 -

AV.007 - Conforme cópia da cédula de identidade expedida em 15 de março de 1973 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, procede-se a presente para constar que a proprietária mencionada no R.005, cuja grafia correta é Mitsuco Shinkai, brasileira, do lar, residente nesta cidade, é possuidora do registro geral (RG) número 7.329.978-Sp.; averbação essa autorizada na escritura pública mencionada no registro número oito (R.008). Penápolis, 01 de Julho de 1996. Eu, cauoyanuyuu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, cauoyanuyuu, José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 2,24 - SE- 0,60 - SA- 0,45 - Total-R\$- 3,29 -

R.008 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no primeiro cartório de notas local, em 24 de Junho de 1996, no livro 245, às fls. 006/007, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, qualificados no R.005 e mencionada na AV.007, venderam a JOSE' ALCANTARA MENDONÇA, contador e pecuarista, rg. 7.692.831-Sp., cpf. 847.205.658-91, casado sob o regime da comunhão parcial de bens após a lei 6515/77 com ANA MÉRICA PAVIM MENDONÇA, do lar, rg. 14.180.658-Sp., cpf. 038.916.778-98, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Antenor de Paula Pereira, 182, pelo valor de R\$- 60.000,00 (sessenta mil reais), o imóvel

REGISTRO GERAL Livro nº 2	MATRÍCULA -4.528- Penápolis 01 de Julho de 1996. Oficial 	F. 002
Distrito <u>-Penápolis-sp.</u>	Urbano (<input type="checkbox"/>) C.P.M. <u>955.295.89.0177.01</u>	
Município <u>-Penápolis-sp.</u>	Rural (<input type="checkbox"/>) Ingra	
Localização <u>-dos Faveiros / rua nº 166 -</u> <u>-Lote 03 - Quadra D - Parque Residencial Village-</u>		
IMÓVEL: -DESCRITO À F.001...		
cont. R.008...(o imóvel...) objeto desta matricula. Penápolis, 01 de Julho de 1996. Eu,  , Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu,  , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 356,41 - SE- 96,23 - SA- 71,28 - Total-R\$- 523,92 -		
<p>R.009 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 1º Tabelionato de Notas local, em 30 de dezembro de 1996, no livro 245, fls.175v/176, os proprietários José Alcantara Mendonça e sua mulher Ana Mércia Pavim Mendonça, qualificados no R.008, venderam a WLADIMIR CONDE, bancário, RG. 6.529.108-SSP/SP., casado sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial, registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 4 505, no Livro Auxiliar nº 3, com DAISY APARECIDA BERTOLINI CONDE, professora, RG. 8.810.309-SSP/SP., brasileiros, inscritos em comum no CPF. sob nº 557.617.988-91, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 166, pelo preço de R\$-63.905,00 (sessenta e três mil, novecentos e cinco reais), o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$-50.691,69). Penápolis, 30 de dezembro de 1999. O Oficial Substituto, , Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 398,35 - S. Estado- 107,55 S. Aposent. 79,67 - Total- 585,57 - /</p>		

COMARCA DE PENÁPOLIS

Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis

Bél. José Antonio Duarte

OFICIAL

MATRÍCULA Nº -4.528-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUILIELLE CHANESSE SCARTELLA e TITULO REGISTRO DE IMOVEIS DO BRASIL, protocolado em 08/02/2021 às 16:42:4, sob o número WP2P221212832183. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjjo.jus.br/pastadigital/ppg/abrirComferenciaDocumento, informe o processo 010088879-646-2/0721, id: 285.04189 e cc00tmg-cs-8661010.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 4733
Penápolis, 13 de junho de 1978

Livro N.º 2

Oficial *comarca*

fls.001

Distrito penápolis

Urbano () C.P.M.

Município penápolis

Rural (-) Incri. 616133005223-at264,3-m46,9-fmp25,0

Localização JACUTINGA - faz -

im agua limpa

IMÓVEL: UMA propriedade agrícola sem benfeitorias, com area de 27-83-00has,ou 11,5 alqueires na fazenda Jacutingam imovel agua limpa, neste distrito, municipio e comarca de Penapolis-sp-, assim descrito:-comeca no marco 23,cravado na divisa de Maria,da Gloria Rodrigues Origuela dos Santos e Kaneo Shinkai, dai rumo 54º09'NW, em 489,3ms,até o marco 24,cravado na beira da cerca-divisa da Estrada Estadual SP425,confrontando com Kaneo Shinkai,dai, pela cerca de,divida da estrada estadual com direção a Pres.Prudente,com rumo 43º51',SW, em 776ms,até o aterro,e centro do açude e marco 16,dai subindo o correço numa distancia aproximada de 230ms,até o marco 18,a 25ms do correço e confrontando do outro lado com Domingas Rodrigues Origuela Waldemarin, dai,rumo 61º06'NE,distancia de 940ms até o ponto de partida confrontando com Maria da Gloria Rodrigues Origuela.TA24259-27428A-29606-36655-47650-48178

PROPRIETARIOS-LUIZ RODRIGUES ORIGUELA,cpf 153448608-97,ILDEFONSO RODRIGUES ORIGUELA cpf153451578-04,solteiros,maiores,ENCARNAÇÃO RODRIGUES ORIGUELA PERES,viuva,cpf153449088-49,DOMINGAS RODRIGUES ORIGUELA WALDEMARIN,cpf 153451228-49,casada com HUGO WALDEMARIN com sep.bens,cpf dele123485208-00,ANTONIA RODRIGUES OLIVENCIA que tambem assina ANTONIA RODRIGUES ORIGUELA OLIVENCIA,smd NICOLAS OLIVENCIA SANCHEZ,espanhol,cpf 510617248-91,MARIA DA GLORIA RODRIGUES ORIGUELA DOS SANTOS smd MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS,cpf 510607878-49,e JOÃO ROZENDO RODRIGUES/ORIGUELA,smr JASMIN ELIAS SADER RODRIGUES,cpf153451148-20,brasileiros,proprietarios.-

R1-Por escr.pub.lavrada no 1ºTab.local,Manoel Lacava,int.,em 5.6.78,Lº189fls17,o proprietario JOAO ROZENDO RODRIGUES ORIGUELA e smr,acima qualificados,BOUVERAM,por divisão amigavel no valor de Cr\$-115.000,00,o imovel acima matriculado.-(Art.44)-(CQF isento)-Penapolis,13.6.78-0 Escr.Aut.,

"VILLALVA"

R.002-Por contrato particular de constituição de servidão, firmado nesta cidade de Penápolis-sp-, em 11 de abril de 1.983, com firmas reconhecidas no Tabelião da cidade de Corcados-sp-, em 11 de abril de 1.983, os proprietários João Rozendo Rodrigues Origuela, RG nº 5.759.487- e s/ mr. Jasmin Elias Sader Rodrigues, RG nº 6.759.488-, residentes e domiciliados a rua Augusto Buzembai, nº 43, nesta cidade, qualificados no R.COL, instituiram em favor da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, concessionária dos serviços publicos de eletricidade, com sede em Campinas-sp-, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.050.196/0001-88-, SERVIDÃO CONVENCIONAL PERPÉTUA para implantação de torres ou postes para a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, assim como de linhas telefônicas auxiliares- no imóvel acima matriculado e conseqüente servidão de passagem em uma faixa de terras com inicio

COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Cartório de Registro de Imóveis
 Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICOELLEIE C. HANES SCARTEANA e Titulo e Jussu do Estado de São Paulo, protocolado em 10/02/2021 às 14:24, sob o número V0222021223456494, sob o número V0222021223456494, sob o número V0222021223456494, sob o número V0222021223456494. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/epi/pgf/abrirConferenciaDocumento?cto=1001988786462202116826634188eccc00gpc84B51G1G1E.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bêl. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -4.733-

Penápolis 08 de abril de 1997.

Oficial Jose Antonio Duarte

REGISTRO GERAL

Livro nº 2 F. 002

Distrito -Penápolis-sp.

Urbano () C.P.M.

Município -Penápolis-sp.

Rural () Incra 616.133.005.223

Localização -Jacutinga / Fazenda-

-Imóvel Agua Limpa-

IMÓVEL: -DESCRITO À F.001...

AV.006 - Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-S.Paulo, em 25 de março de 1997, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula confronta-se do marco 23 ao marco 24 com propriedade de Massayuki Shinkai. Penápolis, 08 de abril de 1997. Eu, Jose Antonio Duarte, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 2,45 - SE- 0,66 - SA- 0,49 - Total-R\$- 3,60 -

R.007 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelionato de Notas local, em 05 de junho de 2001, no livro 261, fls. 327/8, os proprietarios Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, qualificados no R.005, venderam a **RENATO HATSUMI SHINKAI**, pecuarista, RG. 4.831.866-SSP/SP., CPF. 004.015.712-11, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois da Lei 6.515/77, com **MARIA CECILIA FERRACINI SHINKAI**, das lides do lar, RG. 11.077.345-SSP/SP., CPF. 406.208.321-34, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, a Av. Olsen, nº 75-A, pelo preço de R\$-54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), o imóvel objeto desta matrícula. Os vendedores declaram sob as penas da Lei que, na qualidade de proprietários rurais, não industrializam seus produtos, nem os vende a consumidor no varejo ou a adquirente domiciliado no exterior, não estando assim, incursões nas restrições impostas pelas Leis Federais nºs. 8.212/91 e 8.218/91, e desobrigados, consequentemente, da exibição da CND do INSS. Foram apresentados os comprovantes de pagamento do ITR, relativo aos exercícios de 1996 a 2000, bem como o CCIR 1998/1999, com a taxa quitada. (V.T.N. R\$-11.311,78). Penápolis, 12 de junho de 2001. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 377,81 - S. Estado- 120,89 - S. Aposent. 75,56 - Total- 574,26 - /

R.008 - Por instrumento particular de cédula rural hipotecária (072624-9), firmado nesta cidade em 23 de novembro de 2001, a proprietária Maria Cecilia Ferracini Shinkai se constituiu devedora do Banco Nossa Caixa S/A., sediado a rua XV de Novembro, 111, em São Paulo/Capital, CNPJ/MF. 43.073.394/0098-43, da importância de R\$- 40.000,00 (quarenta mil reais), vencível em 20 de novembro de 2002, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta serventia, constando mais condições no título, tendo a proprietária Maria Cecilia Ferracini Shinkai, juntamente com seu marido Renato Hatsumi Shinkai, qualificados no R.007, dado em garantia em hipoteca cedular de **primeiro** grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número hum (01), ficha 9.080-Registro Auxiliar, livro 03, nesta serventia. Foi cumprido o disposto na Lei 9393/96, art. 21 de 01 de janeiro de 1997. Penápolis, 11 de dezembro de 2001. Eu, Jose Antonio Duarte, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta-R\$- 21,02 -

MATRÍCULA Nº 4.733-
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUILITTE CHAVES SCAI e TITULO de Jussara dos Santos de Saia Paulo, protocolado em 03/02/2022 às 16:42:4, sob o número WPEP292721212332189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010083873/2021 e o usuário do sistema.

R.016 - Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (147760-9), emitida nesta cidade de Penápolis-SP., em 20 de outubro de 2004, a proprietária qualificada no R.007, Maria Cecilia Ferracini Shinkai, se constituiu devedora do BANCO NOSSA CAIXA S/A., com sede na Rua XV de Novembro, 111, São Paulo / Capital, CNPJ/MF Nº 43.073.394/0098-43, da importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), vencível em 13 de janeiro de 2006, aos juros à taxa efetiva de 8,75%a.a., equivalente a 0,7015%a.m., como no título, tendo dado em garantia, juntamente com seu marido, Renato Hatsumi Shinkai, em hipoteca cedular de **terceiro grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 11.892, no Livro Auxiliar nº 3. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural nº 6.273.754-6, expedida em 06.10.2004, pela Secretaria da Receita Federal, válida até 06.04.2005. Penápolis, 03 de novembro de 2004. O Oficial Substituto, causamante, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 78,29 - Estado- 22,25 - Ipesp- 16,48 - R. Civil- 4,12 - T. Justiça- 4,12 - Total- 125,26 - /

AV.017 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado nesta cidade em 02 de dezembro de 2004, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número nove (R.009), em virtude de sua integral liquidação. Foi cumprido o disposto na Lei 9393/96, art. 21 de 01 de janeiro de 1997. Penápolis, 18 de janeiro de 2005. Eu, causamante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causamante, José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 21,46 - Estado- 6,10 - Ipesp- 4,52 - Reg.Civil- 1,13 - Trib. Justiça- 1,13 - Total-R\$- 34,34 -

AV.018 - Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 18 de fevereiro de 2005, pela proprietária, Maria Cecilia Ferracini Shinkai, qualificada no R.007, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula passa a denominar-se **Estância J&A**. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural nº 6.273.754-6, expedida em 06.10.2004, pela Secretaria da Receita Federal, válida até 06.04.2005, que fica arquivada nesta Serventia, bem como o CCIR 2000/2001/2002 quitado. Penápolis, 22 de fevereiro de 2005. O Oficial Substituto, causamante, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,31 - Estado- 2,36 - Ipesp- 1,75 - R.Civil- 0,44 - T. Justiça- 0,44 - Total- 13,30 - /

AV.019 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado nesta cidade em 21 de dezembro de 2005, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número doze (R.012), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 01 de fevereiro de 2006. Eu, causamante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causamante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 22,48 - Estado- 6,39 - Ipesp- 4,73 - Reg.Civil- 1,18 - Trib. Justiça- 1,18 - Total-R\$- 35,96

AV.020 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado nesta cidade em 11 de janeiro de 2006, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número dezesseis (R.016), em virtude de sua integral liquidação. Foram apresentados os comprovantes de pagamentos do ITR referentes aos exercícios de 2001 à 2005. -Penápolis, 01 de fevereiro de 2006. Eu, causamante, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, causamante, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta-R\$- 25,04 - Estado- 7,11 - Ipesp- 5,27 - Reg.Civil- 1,31 - Trib. Justiça- 1,31 - Total-R\$- 40,04 -

R.021 - Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (178010-7), firmado nesta cidade em 28 de setembro de 2006, a proprietária Maria Cecilia Ferracini Shinkai se constituiu devedora do Banco Nossa Caixa S/A, sediado à rua XV de Novembro, 111, centro, São Paulo/Capital, inscrito no CNPJ sob número 43.073.394/0001-10, da importância de R\$- 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais), vencível em 21 de de-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELLETTI C. HANNES SCAIENHA e Titular da Justiça do Estado de São Paulo, protocolo nº 185.647.4, sob o número 00292121232021. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0100988705462021 e informe o processo 0100988705462021.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL		MATRÍCULA -4.733- Penápolis 17 de outubro de 2006 Oficial <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 004
Distrito -Penápolis-SP.	Cadastro 616.133.010.529-7		
Município -Penápolis-SP.	NIRF 6.273.754-6		
Localização -Estância J&A-			
IMÓVEL: -DESCRITO NA FICHA 001...			
<p>cont. R.021...(21 de de...) zembro de 2007, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo a proprietária Maria Cecília Ferracini Shinkai, juntamente com seu marido Renato Hatsumi Shinkai, qualificados no R.007, dado em garantia em hipoteca cegular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número hum (01), ficha 13.872-Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 03 de outubro de 2006, com base na Instrução Normativa SRF n.º 438, de 28 de julho de 2004, com código de controle n.º 8D13.DEE4.F4A4.7B7E, válida até 03 de abril de 2007, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 17 de outubro de 2006. Eu, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 115,98 - Estado- 82,96 - Ipesp- 24,43 - Reg.Civil- 6,10 - Trib.Juizica- 6,10 - Total-R\$- 185,57 -</p>			
<p>AV.022 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado nesta cidade em 06 de dezembro de 2007, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro numero vinte e um (R.021), em virtude de sua integral liquidação. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 17 de dezembro de 2007, com código de controle A875.0973.0PE2.7088, válida até 17 de junho de 2008, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 19 de dezembro de 2007. Eu, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta-R\$ - 28,19 - Estado- 8,01 - Ipesp 5,93 - Reg.Civil- 1,48 - Trib.Juizica- 1,48 - Total-R\$- 45,09 -</p>			
<p>R.023 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 07 de julho de 2014, no livro 356, páginas 230/233, os proprietários, Renato Hatsumi Shinkai e sua mulher Maria Cecília Ferracini Shinkai, já qualificados, venderam à CRISTOBAL WILSON FERNANDES MARTINS, brasileiro, divorciado, agricultor, RG n.º 6.270.326-SSP/SP., CPF n.º 704.578.328-00, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Anchieta, n.º 387, Centro, pelo preço de R\$ 408.378,77, o imóvel objeto desta matrícula. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, código de controle 2E89.CBA5.4A56.E10A, emitida em 07/07/2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 03/01/2015, bem como o CCIR 2006/2007/2008/2009 quitado. (V.I. R\$ 149.528,92). Penápolis, 25 de julho de 2014. O Oficial Substituto, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 1.223,39 - Estado- 347,70 - Ipesp- 257,56 - R.Civil- 64,39 - T.Juizica- 64,39 - Total- 1.957,43 - /</p>			

MATRÍCULA N.º - 4.733 -

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 6.047

Penápolis, 18 de abril de 1979

Livro N.º 2

Oficial *Carlos Alberto Marotta Peters*

F. 001.

Distrito PENAPOLIS

Urbano (*) C.P.M. (296.1.76.-) 01.4.046.0400-001-

Município PENAPOLIS

Rural () Inca

Localização ANTONIO MARTINS DE BARROS = RUA nº 100

IMÓVEL:- Uma casa residencial, construída de tijolos, coberta com telhas, sob nº 100, com o seu respectivo terreno medindo 63,00 metros mais ou menos na frente, 60,00 metros nos fundos, por 44,00 metros de cada lado e da frente aos fundos, nesta cidade, confrontando casa e terreno, pela frente com a rua Antonio Martins de Barros, pelo lado esquerdo de quem olha o imóvel de frente, com propriedades de Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht, pelo lado direito com a proprietária e com Os aldo Hecht e nos fundos com propriedades de Oswaldo Hecht.- MA.- 3.157.-

PROPRIETÁRIA:- REGINA LUCIA DE BARROS MACEDO, brasileira, solteira, maior, estudante, residente em Santos-sp-, CPF 005.090.078-13.-

R.01 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça local, Benedito Lazaro da Rocha, em 18 de abril de 1979, no livro 173, às fls. 15, a proprietária acima qualificada vendeu a MASSAYUKI SHINKAI, Rg.- 2.501.776-sp-, CPF.- 013.020.359-00, brasileiro, proprietário, residente nesta cidade, casado com MITSUKO SHINKAI, pelo preço de cr\$- 1.000.000,00, o imóvel acima matriculado.- ART.44 - CRS=326868.- O preço certo e ajustado foi pago da seguinte forma:- cr\$- 500.000,00 em dinheiro e cr\$- 500.000,00 representado por uma Nota Promissória, com vencimento para 15 de junho de 1979, recebida como parte de pagamento "Pro-Soluto".- Penápolis, 18 de abril de 1979.- O Escrevente Autorizado *Carlos Alberto Marotta Peters* *A*

AV.002-Certifico que, de conformidade com a documentação arquivada em Cartório, procedeu-se a presente para ficar constando a demolição do prédio n.100, que tem frente para a rua Antonio Martins de Barros.- Penápolis, 29 de abril de 1.986. O Oficial maior, *Carlos Alberto Marotta Peters* -Carlos Alberto Marotta Peters
Desta.cz\$-7,00 - SE.cz\$-1,89 - SA.cz\$-1,40 - Total.cz\$-10,29 --

R.003-Por escritura pública de compra e venda, lavrada no segundo cartório de notas da comarca de Lins -sp- -, Antonio Carlos Bittencourt Vieira, em 22 de abril de 1.986, no livro 205 às fls.159/61, o proprietário qualificado no R.001, Massayuki Shinkai, e sua mulher Mitsuko Shinkai, brasileira, do lar, Rg.7.329.776-sp-, casados sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, venderam a CERMACO CONSTRUTORA LTDA, com sede na cidade de Lins-sp-, à rua Rodrigues Alves n.144, inscrita no CGC/MF. sob o numero 44.530.707/0001-85, inscrição estadual n.419.009.052, pelo preço de cz\$-165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzados), o imóvel objeto desta matrícula. Penápolis, 29 de abril de 1.986. O Oficial maior, *Carlos Alberto Marotta Peters* -Carlos Alberto Marotta Peters - Desta.cz\$-3.321,90 - SE.cz\$-896,91 - SA.cz\$-664,38 - Total.cz\$-4.883,19 --

R.004 - Penápolis, 05 de Outubro de 1987. INCORPORADORA E PROPRIETÁRIA: CERMACO CONSTRUTORA LIMITADA, com sede na cidade de Lins-SP., à rua Rodrigues Alves, n. 144, inscrita no CGC.MF. sob número 44.530.707/0001-85. TÍTULO: Incorporação. VALOR: cz\$- 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil cruzados). OBJETO DA INCORPORAÇÃO: Sobre-

COMARCA DE PENAPOLIS
Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis
Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELLE CHANES SCARFENHA e Titulo de Jus e de Escritura de São Paulo, protocolado em 03/02/2022 às 14:24, sob o número WPEPR22212232189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jfsc.jus.br/pastadigital/ppjfabric/Comferencia/Doumemento/dto, informe o processo 01008297354622221892904388 e o código 985858306.



..... continuação

(Sobre...) o terreno constante da presente matrícula, será edificado um prédio residencial, constituído de pavimento ao nível de garage (terreo semi-enterrado), pavimento ao nível da área de lazer (terreo), 12 (doze) pavimento - tipo, abrigando 02 (dois) apartamentos por andar; pavimento de apartamentos duplos horizontais, no 13º e 14º andar abrigando 01 (hum) apartamento residencial duplo horizontal em cada piso e Ático e que receberá a designação de - "PARQUE RESIDENCIAL MONTE CARLO", conforme projeto aprovado pelo Alvará n. 236/86, de 25 de agosto de 1986, expedido pela seção de expediente da Prefeitura Municipal local. DESCRIÇÃO DO PRÉDIO:- O Edifício terá frente para a Rua Antonio Martins de Barros e constará de: Pavimento ao Nível de Garagem (terreo semi-enterrado); Pavimento ao Nível da Área de Lazer (terreo), 12 (doze) Pavimentos tipo, com 02 (dois) apartamentos por andar, Pavimento de Apartamentos Duplos Horizontais no 13º (décimo terceiro) e 14º (decimo quarto) andar (pavimento) de apartamento, abrigando-01 (hum) apartamento residencial duplo horizontal em cada piso e Ático, com as seguintes áreas brutas: Pavimento - ao Nível de Garagem 1.807,81 metros quadrados; Pavimento ao Nível da Área de Lazer 715,26 metros quadrados; Pavimento Tipo (383,22x12) 4.598,64 metros quadrados; Pavimento Duplo Horizontal (383,22x2) 766,44 metros quadrados; - Ático 77,60 metros quadrados, Total 7.965,75 metros quadrados. DESCRIÇÃO DAS UNIDADES: a) PAVIMENTO AO NÍVEL DE GARAGEM: Com área bruta de 1.807,81 metros quadrados, abrigando 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens, 56 (cinquenta e seis) armários individuais de uso geral para cada vaga de garagem, poço de elevadores social e de serviço, portaria, depósito para recipientes de lixo, depósito de gás, cabine de força e medidores, escada de acesso aos demais pavimentos com ante-câmara de proteção contra incêndio, reservatório enterrado com casa de bombas. Neste piso a área de 152,650 metros quadrados é considerada comum do Edifício e 1.655,16 metros quadrados é de área útil/comum de circulação e manobras de veículos. b) PAVIMENTO AO NÍVEL DA ÁREA DE LAZER: Com área bruta de 715,26 metros quadrados, abrigando portaria de controle de acesso social e de serviço, salão de festas com varanda, churrasqueiras, bar, cozinha, banheiros masculino e feminino, sala de ginástica, sala para instalação de sauna completa, salas para jogos, salão de manicure, hall de serviço, poço de elevadores social e de serviço, depósito de material de limpeza, zeladoria com quarto-sala-cozinha-banheiro, escada de acesso aos demais pavimentos, pátio interno com áreas cobertas e descobertas, piscina para adultos com deck de madeira, piscina para crianças, vestiário masculino e feminino, play ground. Neste piso a área total é comum do Edifício. c) PAVIMENTO TIPO: Com área bruta de 4.598,64 metros quadrados, abriga em seus 12 (doze) andares, 02 (dois) apartamentos residenciais em cada piso, mais hall social e de serviço, poço de elevadores, caixa de escadas e ante-câmara, sendo a numeração dos apartamentos, a seguinte: quem sai do elevador social, tem a sua esquerda os apartamentos de final 01 (hum), (lado da Av. Leandro R. de Medeiros) e a sua direita os apartamentos de final 02 (dois), do lado da (Rua dos Ipês), de forma que de quem olha da rua Antonio Martins de Barros para o Edifício, tem a sua direita os apartamentos de final (01) hum e a esquerda os apartamentos de final 02 (dois). Neste piso a área de 53,64 metros quadrados vezes 12 (doze) pavimentos, igual a 643,68 metros quadrados é de área comum do prédio e 329,58 metros quadrados, vezes 12 (doze) pavimentos, igual a 3.954,96 metros quadrados é de área útil dos apartamentos residenciais. d) PAVIMENTO DE APARTAMENTOS DÚPLOS HORIZONTAIS: Com área bruta de 766,60 metros quadrados, abrigando o 13º (décimo terceiro) e 14º (decimo quarto) andar (pavimento) de apartamentos, com 01 (hum) apartamento residencial duplo horizontal em cada piso, tomando toda a extensão do pavimento, mais hall social e de serviço, poço de elevadores, caixa de escadas e ante-câmara, sendo a sua numeração identificada apenas pela unidade. Neste piso a área de 46,99 metros quadrados vezes 02 (dois) pavimentos, igual a 93,98 metros quadrados é de área comum do Edifício e 336,23 metros quadrados vezes 02 (dois) pavimentos, igual a 672,46 metros quadrados é de área útil dos apartamentos duplos horizontais. e) ÁTICO: Com área-

.....

REGISTRO GERAL Livro no 2	MATRÍCULA -6.047- sequência- Penápolis 05 de Outubro de 1987. Oficial, maior, <i>cauapiananjan</i>	F. -002-
Distrito <u>-Penápolis-</u>	Urbano () C.P.M. <u>01.4.046.0400.001</u>	
Município <u>-Penápolis-</u>	Rural () Inca	
Localização <u>-Antonio Martins de Barros - rua</u>		
IMÓVEL: <u>-DESCRITO A F.001...</u>		
cont. do R.004...(e-ÁTICO: Com área...) bruta de 77,60 metros quadrados, abriga casa de maquinas, reservatório-superior, barriletes e escadas de acesso. Neste piso a área total é comum do Edifício. Assim o "Parque Residencial Monte Carlo", possui área total de construção de 7.965,75 metros quadrados, sendo 4.627,42 metros quadrados de área útil e privativa de apartamentos, 1.683,17 metros quadrados de área comum de apartamentos, 552,72 metros quadrados de área útil de estacionamento de 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens e 1.102,44 metros quadrados de área comum de circulação e manobra de veículos. PRIMEIRO ANDAR DE APARTAMENTO. APARTAMENTO NUMERO 11 (ONZE). O apartamento número 11 (onze), está localizado no primeiro andar de apartamentos, e é constituído de: 01 (uma)-suite, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir com varanda, dois (02) dormitórios com local para armario embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala ampla para dois ambientes, estar-jantar com terraço, cozinha, lavanderia, dependencia de empregada com dormitório e banheiro, fazendo jús a 02 (dois) armarios individuais no pavimento de garagem e vinculados cada um a uma vaga de garagem e a 02 (duas) vagas de garagens para 01 (um) veiculo de passeio cada vaga, com área útil de apartamento de 164,79 metros quadrados, área-comum de 59,940 metros quadrados, no total de 224,73 metros quadrados e área útil de garagem de 9,87 metros quadrados, área comum de 19,686 metros quadrados, no total de 29,556 metros quadrados cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e duas vagas de garagens) de 283,84 metros quadrados de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 94,144 metros quadrados, equivalente a 3,563% do terreno, confrontando-se pela frente com a rua Antonio Martins de Barros, pelo lado direito de quem da rua Antonio Martins de Barros olha para o Edifício, com Oswaldo Hecht, pelo lado esquerdo com área de ventilação, hall social e de serviço e poço de elevadores e pelos fundos, com área de lazer que divide com Oswaldo Hecht. APARTAMENTO NUMERO 12 (DOZE). O apartamento-número 12 (doze), está localizado no primeiro andar de apartamentos, e é constituído de: 01 (uma) suite, constituída de quarto, banheiro privativo, sala de vestir com varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armario embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala ampla para dois ambientes, estar-jantar com terraço, cozinha, lavanderia, dependencia de empregada com dormitório e banheiro, fazendo jús a 02 (dois) armarios individuais no pavimento de garagem e vinculados cada um a uma vaga de garagem, 02 (duas) vagas de garagens para 01 (um) veiculo de passeio cada vaga, com área útil de apartamento de 164,79 metros quadrados, área comum de 59,940 metros quadrados, no total de 224,73 metros quadrados e área útil de garagem de 9,87 metros quadrados, área-comum de 19,686 metros quadrados, no total de 29,556 metros quadrados cada vaga de garagem, num total geral (apartamento e duas vagas de garagens) de 283,84 metros quadrados de construção, correspondendo a uma fração ideal de		

COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Cartório de Registro de Imóveis
 Oficial Bal. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELLE C. HANES SCARFARI e TITULO (de Jussuzo de Escarvalho de Scarfari), protocolo de certidão 06162202228856424, sob o número 0029292122832189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pastadigital/ppp/abr/Comfarcadigital/inf/termosoprocesso/0100283173546222218822604388eccc00jgcs9B5HG0E

..... continuação

(ideal de...) terreno de 94,144 metros quadrados, equivalente a 3,563% do terreno, confrontando-se pela frente, -- com a rua Antonio Martins de Barros, pelo lado direito de quem da rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio com área de ventilação, hall social e de serviço e poço de elevadores, pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht. SEGUNDO AO DECIMO SEGUNDO ANDAR. APARTAMENTOS NÚMEROS 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111 e 121. Os apartamentos números 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111 e 121 possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes que o apartamento número 11 (onze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena o pavimento em que se localiza. APARTAMENTOS NÚMEROS 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, e 122. Os apartamentos números 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, e 122, possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes, que o apartamento número 12 (doze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena, o pavimento em que se localiza. PAVIMENTO DE APARTAMENTOS DUPLoS HORIZONTALIS. APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 131. O apartamento duplo horizontal de número 131 (cento e trinta e um), está localizado no 13º (décimo terceiro) andar (pavimento) de apartamento, tomando toda a extensão do pavimento e é constituído de: 02 (duas) suites, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios c/ local para armário embutido e varanda, - banheiro de uso comum; circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritorio/biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependencia de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jú a 04 (quatro) armários individuais no pavimento de garagem e vinculados cada um a uma vaga de garagem, e a 04 (quatro) vagas de garagens, para 01(Um) veículo de passeio cada vaga, com área útil de apartamento de 336,23 metros quadrados, área comum de 122,299 metros quadrados, no total de 458,529 metros quadrados e área útil de garagem de 9,87 metros quadrados, área comum de 19,686 metros quadrados, no total de 29,556 metros quadrados cada vaga de garagem, num total de (apartamento e quatro vagas de garagens) 576,750 metros quadrados de construção, correspondendo a uma fração ideal de 191,290 metros quadrados, equivalente a 7,244% do terreno, confrontando-se pela frente com a rua Antonio Martins de Barros, pelo lado direito de quem da rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht, pelo lado esquerdo com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht. APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 141. O apartamento duplo horizontal número 141 (cento e quarenta e um), está localizado no 14º (décimo quarto) andar, tomando toda a extensão do pavimento, e é constituído de: 02 (duas) suites, constituídas por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armário embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritorio/biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependencia de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jú a 04 (quatro) armários individuais no pavimento de garagem e vinculados cada um a uma vaga de garagem, e a 04 (quatro) vagas de garagens, para 01 (um) veículo de passeio cada vaga, com área útil de apartamento de 336,23 metros quadrados, - área comum de 122,299 metros quadrados, no total de 458,529 metros quadrados e área útil de garagem de 9,87 metros quadrados, area comum de 19,686 metros quadrados, no total de 29,556 metros quadrados cada vaga de garagem, num total geral (apartamento e quatro vagas de garagens) de 576,750 metros quadrados de construção, correspondendo a --

----- "continua na p. 003"

REGISTRO GERAL Livro no 2	MATRÍCULA -6.047- sequencia- Penápolis 05 de Outubro de 1987. Oficial: maior, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i>	F.-003-
Distrito -Penápolis- Urbano () C.P.M. 01.4.046.0400.001 Município -Penápolis- Rural () Inca		
Localização -Antonio Martins de Barros - rua		
IMÓVEL: -DESCRITO À F.001...		
cont. do R.04...(correspondendo a...) uma fração ideal de terreno de 191,290 metros quadrados, equivalente a 7,24 4% do terreno, confrontando-se pela frente com a Rua Antonio Martins de Barros, pelo lado direito de quem da rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht, pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht. CASA DE MAQUINAS E CAIXA D'AGUA ELEVADA. A casa de maquinas e caixa d'agua elevada, se encontram localizadas no Ático e dentro da área comum do Edificio e sobrepostas e a caixa d'agua divide em sua capacidade em consumo e reserva de proteção de incêndio e bombeiros. DAS GARAGENS. No pavimento ao Nivel de Garagem (terreo semi-enterrado); encontram-se 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens, sem necessidade de manobrista e cada vaga abriga 01 (um) veiculo de passeio e são numeradas de 01 (um) a 56 (cinquenta e seis). Cada vaga de garagem possui área util de 9,87 metros quadrados, área comum de 19,686 metros quadrados, num total de 29,556 metros quadrados, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 9,802 metros quadrados, equivalente a 0,371% do terreno. O referido empreendimento não está sujeito ao regime de carência. Todo o referido é verdade e dou fé.- Penápolis, 05 de Outubro de 1987. O oficial maior, <i>Carlos Alberto Marotta Peters</i> .- (bel. -- Carlos Alberto Marotta Peters) - Desta- 23.153,43 - SE- 4.622,53 - SA- 4.622,53 - Total- 32.398,49 - -aac-		
R.005 - Por escritura pública lavrada no primeiro cartório de notas local, em 29 de Maio de 1992, no livro 237, às fls. 41vº/42vº., a proprietária Cermaco Construtora Limitada, qualificada no R.03, vendeu a LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, com sede à rua João Moreira Silva, nº 539, em Lins-Sp., inscrita no CGC MF. sob número 65.955.338/0001-42, pelo preço de cr\$- 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o imóvel objeto desta matrícula. Certidão Negativa de Débito número 015888, série C, expedida em 22 de Maio de 1992, pela agência do MTPS-/INSS., que se encontra arquivada no primeiro cartório de notas local. Foi apresentada a certidão negativa de débitos referente a contribuições à Previdência Social, expedida pela agência da Receita Federal em Lins-Sp., em 20 de novembro de 1992, nos termos do artigo 84, parágrafo 10º, letra B, do Regulamento aprovado pelo decreto Federal número 356, de 07 de dezembro de 1991, que fica arquivada neste cartório. Compareceram Marcio Bottrel Nicasio, bioquímico, rg. 2.527.698-Sp. e sua mulher Tamira Galli Pereira Nicasio, do lar, rg. 2.580.596-Sp., brasileiros, inscritos no cpf. sob número 024.921.838-07, casados sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados à rua Henry Nestle, s/nº, em São Jose' do Rio Pardo-Sp., compromissários compradores do apartamento n. 61(sessenta e um), localizado no 6º andar do Edificio Parque Residencial Monte Carlo, e Sebas-		
-continua no verso.....		

COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Cartório de Registro de Imóveis
 Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELLE C. HANES SCAIENHA e TITULO de Jus. de São Paulo, protocolo de 03/02/2021 às 14:24, sob o número 00212123203. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pesadigital/pajweb/comferenciar/01002037354620211822904389eecc00jgcsAB5HG0E

.....

(Sebas...) tião Ribeiro de Almeida Filho, bancário, rg. 6.759.481-Sp., cpf. 702.082.808-63 e sua mulher Maria Ivonete Sales de Almeida, do lar, rg. 7.624.156-Sp., cpf. 767.020.068-53, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência da lei 6515/77, residentes e domiciliados à rua Jorge Americano, 457, em São Paulo-Capital, compromissários compradores do apartamento n. 92 (noventa e dois), localizado no 9º andar do Edifício-Parque Residencial Monte Carlo, expressando sua anuência e formal concordância com a presente. Penápolis, 15 de dezembro de 1992. Eu, Adalberto Antonio da Costa, esc. habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial interino, conferi e subscrevi. Desta- 1.369.140,00 - SE- 369.667,80 - SA- 273.828,00 - Total- 2.012.635,80 - (Emolumentos cobrados sobre o valor de cr\$- 123.024.811,70, atualizado pela UFESP).

AV.006 - Pela escritura pública mencionada no registro número cinco (R.05), a incorporadora Cermaco Construtora Limitada, qualificada no R.03, cede e transfere a **LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA**, qualificada no R.05, pelo valor de cr\$- 1.000,00 (hum mil cruzeiros), todos os direitos e obrigações referente a incorporação imobiliária do Condomínio Parque Residencial Monte Carlo objeto do registro número quatro (R.04) da presente matrícula. Foram apresentadas as certidões pessoais e atestado de idoneidade financeira da cessionária prevista no artigo 12º - "b" e "c" da Lei 4.591/64, que se encontram arquivadas em cartório. Penápolis, 15 de dezembro de 1992. Eu, Adalberto Antonio da Costa, esc. hab., datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial interino, conferi e subscrevi. Desta- 74.178,00 - SE- 20.028,06 - SA- 14.835,60 - Total- 109.041,66 -

AV.007 - Conforme cópia do cadastro expedido pela Prefeitura Municipal local, procede-se a presente para constar - que o imóvel objeto desta matrícula se encontra cadastrado atualmente sob número 955.300.45.0400.01: averbação essa autorizada na escritura mencionada no registro número cinco (R.05). Penápolis, 15 de dezembro de 1992.- Eu, Adalberto Antonio da Costa, esc. hab., datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial interino, conferi e subscrevi. Desta- 11.869,00 - SE- 3.204,63 - SA- 2.373,80 - Total-17.447,43 -

AV.008 - Conforme instrumento particular de re-ratificação, firmado na cidade de Lins-São Paulo, em 12 de fevereiro de 1998, pela incorporadora Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda., qualificada no R.005 e mencionada na AV.006, instruído com plantas, alvará e demais documentos, devidamente aprovados, procede-se a presente para constar que a incorporação objeto do registro número quatro (R.004) fica alterada no que se refere a descrição do prédio, que passa a ter as seguintes medidas e descrições: O Edifício tem estrutura de concreto armado, com as seguintes características: PAVIMENTO AO NÍVEL DE GARAGEM (térreo semi-enterrado); PAVIMENTO AO NÍVEL DA ÁREA DE LAZER (térreo); 12 (DOZE) PAVIMENTO TIPO, abrigando 02 (dois) apartamentos por andar; PAVIMENTO DE APARTAMENTOS DUPLOS HORIZONTAIS NO 13º E 14º ANDARES, abrigando 01 (hum) apartamento residencial duplo horizontal em cada piso e ÁTICO, com as seguintes áreas brutas: Pavimento ao Nível de Garagem 1.807,81 mts.2; Pavimento ao Nível da Área de Lazer 715,26 mts.2; Pavimento Tipo (377,43 x 12) 4.529,16; Pavimento Duplo Horizontal (377,43 x 2) 754,86 mts.2, totalizando 7.807,09 mts.2. **DESCRIÇÃO DAS UNIDADES:** a) **PAVIMENTO AO NÍVEL DE GARAGEM** - Com área bruta de 1.807,81 m², abrigando 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens, poço de elevadores social e de serviço, portaria, depósito para recipientes de lixo, depósito de gás, cabine de força e medidores, escada de acesso aos demais pavimentos com ante-câmara de proteção contra incêndio, reservatório enterrado com casa de bombas, banheiros. Neste piso a área de 131,78

<p>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bêl. José Antonio Duarte OFICIAL</p>	<p>MATRÍCULA -6.047- Penápolis 29 de Maio de 1998. Oficial </p>	<p>REGISTRO GERAL 004 Livro nº 2 F.</p>
<p>Distrito -Penápolis-SP.</p>	<p>Urbano () C.P.M. -01.4.046.0400.001</p>	
<p>Município -Penápolis-SP.</p>	<p>Rural () In cra</p>	
<p>Localização -Antonio Martins de Barros / Rua-</p>		
<p>IMÓVEL: -DESCRITO À F.001...</p> <p>m2 , considerada comum do Edifício e 1.676,024 m2, é de área útil comum de circulação e manobras de veículos; b) PAVIMENTO AO NÍVEL DA ÁREA DE LAZER - Com área bruta de 715,26 m2, abrigando portaria de controle de acesso social e de serviço, salão de festas com varanda, churrasqueiras, bar, cozinha, banheiros masculino e feminino, salas para jogos, hall de serviço, poço de elevadores social e de serviço, depósito de material de limpeza, zeladoria com quarto-sala-cozinha-banheiro, escada de acesso aos demais pavimentos, pátio interno com áreas cobertas e descobertas, piscina para adultos com deck de madeira, piscina para crianças, vestuário masculino e feminino, play ground e quadra poliesportiva. Neste piso a área total é comum do Edifício; c) PAVIMENTO TIPO - Com área bruta de 4.529,16 m2, abriga em seus 12 (doze) andares, 02 (dois) apartamentos residenciais em cada piso, mais hall social e de serviço, poço de elevadores, caixa de escadas e ante-câmara, sendo a numeração dos apartamentos, a seguinte: quem sai do elevador social, tem a sua esquerda os apartamentos de final 01 (hum), (lado da Av. Leandro R. de Medeiros) e a sua direita os apartamentos de final 02 (dois), do lado da (Rua dos Ipês), de forma que quem olha da Rua Antonio Martins de Barros para o Edifício, tem a sua direita os apartamentos de final 01 (hum) e a esquerda os apartamentos de final 02 (dois). Neste piso a área de 55,77 m2 vezes 12 (doze) pavimentos, iguais a 669,24 m2, de área comum do prédio e 321,66 m2, vezes 12 (doze) pavimentos, igual a 3.859,92 m2 , de área útil dos apartamentos residenciais; d) PAVIMENTO DE APARTAMENTOS DUPLOS HORIZONTAIS - Com área bruta de 754,86 m2, abrigando o 13º (décimo terceiro) e 14º (décimo quarto) andar (pavimento) de apartamentos, com 01 (hum) apartamento residencial duplo horizontal em cada piso, tomando toda a extensão do pavimento, mais hall social e de serviço, poço de elevadores, caixa de escadas e ante-câmara, sendo a sua numeração identificada apenas pela unidade. Neste piso a área de 46,93 m2 vezes 02 (dois) pavimentos, iguais a 93,86 m2, de área comum do Edifício e 330,50 m2, vezes 02 (dois) pavimentos, igual a 661,00 m2 , de área útil dos apartamentos duplos horizontais. PRIMEIRO ANDAR DE APARTAMENTO - APARTAMENTO NÚMERO 11 (ONZE) - O apartamento número 11 (onze), está localizado no primeiro andar de apartamentos, e , constituído de: 01 (uma) suite, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir com varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala ampla para dois ambiente, estar-jantar com terraço, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com dormitório e banheiro, fazendo jús a 02 (duas) vagas de garagens para 01 (hum) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 160,83 m2, área comum de 58,137 m2, no total de 218,967 m2 e área útil de garagem de 13,680 m2, área comum de 16,249 m2, no total de 29,929 m2 cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e duas vagas de garagens) de 278,825 m2 de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 94,358 m2, equivalente a 3,571 % do terreno; confrotando-se pela frente, com à Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o Edifício, com Oswaldo Hecht; pelo lado esquerdo, com área de ventilação, hall social e de serviço e poço de elevadores e pelos fundos, com área de lazer que divide com Oswaldo Hecht; APARTAMENTO NÚMERO 12 (DOZE) - O apartamento número 12 (doze), está localizado no primeiro andar de apartamentos, e , constituído de: 01 (uma) suite, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir com varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala ampla para dois ambiente, estar-jantar com terraço, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com dormitório e banheiro, fazendo jús a 02 (duas) vagas de garagens para 01 (hum) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 160,83 m2, área comum de 58,137 m2, no total de 218,967 m2 e área útil de garagem de 13,680 m2, área comum de 16,249 m2, no total de 29,929 m2 cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e duas vagas de garagens) de 278,825 m2 de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 94,358 m2, equivalente a 3,571 % do terreno;</p> <p style="text-align: right;"><i>-continua no verso-.....</i></p>		

MATRÍCULA Nº -6.047-
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI OLIVEIRA SOARES e publicado no Sítio do Cartório de São Paulo, protocolado em 08/02/2021 às 16:42:4, sob o número WPEPR202112352189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pastadigital/ppp/abr/Comferencia/Douumento/dto_inf/termesoprocessor01008297954620218222604388eccc00jgcs9B5B30E.

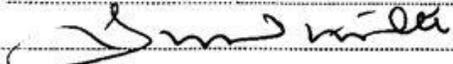
controtando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio com área de ventilação, hall social e de serviço e poço de elevadores; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht; e pelos fundos, com Oswaldo Hecht; **SEGUNDO AO DÉCIMO SEGUNDO ANDAR - APARTAMENTOS NÚMEROS 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111 e 121** - Os apartamentos números 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 111 e 121, possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes que o apartamento número 11 (onze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena o pavimento em que se localiza; **APARTAMENTOS NÚMEROS 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112 e 122** - Os apartamentos números 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112 e 122, possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes que o apartamento número 12 (doze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena o pavimento em que se localiza; **PAVIMENTO DE APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL - APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 131** - O apartamento duplo horizontal de número 131 (cento e trinta e um), está localizado no 13º (décimo terceiro) andar (pavimento) de apartamentos, tomando toda a extensão do pavimento e , constituído de: 02 (duas) suítes, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritório/ biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jús a 04 (quatro) vagas de garagens para 01 (um) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 330,500 m², área comum de 107,433 m², no total de 437,933 m² e área útil de garagem de 13,68 m², área comum de 16,249 m², no total de 29,929 m² cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e quatro vagas de garagens) de 557,649 m² de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 188,707 m², equivalente a 7,142 % do terreno; confrotando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht; **APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 141** - O apartamento duplo horizontal de número 141 (cento e quarenta e um), está localizado no 14º (décimo quarto) andar de apartamentos, tomando toda a extensão do pavimento e, constituído de: 02 (duas) suítes, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritório/biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jús a 04 (quatro) vagas de garagens para 01 (um) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 330,500 m², área comum de 107,433 m², no total de 437,933 m² e área útil de garagem de 13,68 m², área comum de 16,249 m², no total de 29,929 m² cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e quatro vagas de garagens) de 557,649 m² de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 188,707 m², equivalente a 7,142 % do terreno; confrotando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht; **CASA DE MÁQUINAS E CAIXA D'AGUA ELEVADA** - A casa de máquinas e caixa d'agua elevada, se encontra localizadas no ático e dentro da área comum do Edifício e sobreposta e a caixa d'agua divide em sua capacidade em consumo e reserva de proteção de incêndio e bombeiros; **DAS GARAGENS (ÁREAS DE ESTACIONAMENTO)** - No Pavimento ao Nível de Garagem (térreo semi enterrado), encontram-se 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens, sem necessidade de manobrista e cada vaga abriga 01 (um) veículo de passeio e são numeradas de 01 (um) a 56 (cinquenta e seis). Cada vaga de garagem possuem área útil de 13,68 m², área comum de 16,249 m², num total de 29,929 m², correspondendo a uma fração ideal de terreno de 10,028 m², equivalente a 0,379 % do terreno. Compareceram os compromissários compradores IZABEL MARTINS RODRIGUES, brasileiro, lavrador, portador do RG. 6.100.633-SP e CPF. nº 137.695.708-63, residente e domiciliado na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apt. 22, IZABEL MARTINS FATTORI, engenheiro eletricista, portador do RG. 8.979.273 e do CIC. 103.685.058-71, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com ANA MARIA BUSSANELI MARTINS, do lar, portadora do RG. 19.849.312 e do CIC. 136.837.438-75, brasileiros, residentes e domiciliados Rua José A. Bongro Bastos, nº 855, Vila Nova, na cidade de Três Lagos-MS, e LUCIANE MARTINS FATTORI TRINDADE, bancária, portadora do RG. 13.285.471 e do CIC. nº 068.751.378-28, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com ANTONIO CARLOS TRINDADE, militar, portador do RG. 22.478.702-8, e do CPF. nº 866.605.008-04, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Duque de Caxias, nº 551, Bairro Amambaí, na cidade de Campo Grande-MS; compromissários compradores do apartamento 61, MÁRCIO BOTTREL NICÁCIO, bioquímico, portador do RG. 2.527.698, casado pelo regime da comunhão de bens, com TAMIRA GALLI PEREIRA NICÁCIO, do lar, portadora do RG. 2.580.596, brasileiros, portadores do CPF. nº 024.921.838-07, residentes e domiciliados na Rua Henry Nestle, s/nº, em São José do Rio Pardo; compromissários compradores do apartamento 92, SEBASTIÃO RIBEIRO ALMEIDA

continua na F-005

confrontando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio com área de ventilação, hall social e de serviço e poço de elevadores; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht; e pelos fundos, com Oswaldo Hecht; **SEGUNDO AO DÉCIMO SEGUNDO ANDAR - APARTAMENTOS NÚMEROS 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111 e 121** - Os apartamentos números 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 111 e 121, possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes que o apartamento número 11 (onze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena o pavimento em que se localiza; **APARTAMENTOS NÚMEROS 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112 e 122** - Os apartamentos números 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112 e 122, possuem as mesmas áreas, frações ideais, percentagens, índice de participação condominial, composições e confrontantes que o apartamento número 12 (doze), que está localizado no 1º (primeiro) andar (pavimento) de apartamento, estando os demais localizados respectivamente do 2º (segundo) ao 12º (décimo segundo) andar (pavimento) de apartamento, onde a unidade indica o apartamento no pavimento e a dezena o pavimento em que se localiza; **PAVIMENTO DE APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL - APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 131** - O apartamento duplo horizontal de número 131 (cento e trinta e um), está localizado no 13º (décimo terceiro) andar (pavimento) de apartamentos, tomando toda a extensão do pavimento e , constituído de: 02 (duas) suítes, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritório/ biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jús a 04 (quatro) vagas de garagens para 01 (hum) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 330,500 m², área comum de 107,433 m², no total de 437,933 m² e área útil de garagem de 13,68 m², área comum de 16,249 m², no total de 29,929 m² cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e quatro vagas de garagens) de 557,649 m² de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 188,707 m², equivalente a 7,142 % do terreno; confrontando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht; **APARTAMENTO DUPLO HORIZONTAL NÚMERO 141** - O apartamento duplo horizontal de número 141 (cento e quarenta e um), está localizado no 14º (décimo quarto) andar de apartamentos, tomando toda a extensão do pavimento e, constituído de: 02 (duas) suítes, constituída por quarto, banheiro privativo, sala de vestir, sendo uma dotada de varanda, 02 (dois) dormitórios com local para armários embutido e varanda, banheiro de uso comum, circulação, sala íntima de múltiplo uso, lavabo social, escritório/biblioteca, sala ampla para três ambientes com acesso à varanda, cozinha, lavanderia, dependência de empregada com quarto e banheiro, despensa, hall social, fazendo jús a 04 (quatro) vagas de garagens para 01 (hum) veículo de passeio cada vaga; com área útil de apartamento de 330,500 m², área comum de 107,433 m², no total de 437,933 m² e área útil de garagem de 13,68 m², área comum de 16,249 m², no total de 29,929 m² cada vaga de garagem, no total geral (apartamento e quatro vagas de garagens) de 557,649 m² de construção, correspondendo a uma fração ideal de terreno de 188,707 m², equivalente a 7,142 % do terreno; confrontando-se pela frente, com a Rua Antonio Martins de Barros; pelo lado direito de quem da Rua Antonio Martins de Barros olha para o prédio, com Oswaldo Hecht; pelo lado esquerdo, com Humberto Antonio Lasilha e Oswaldo Hecht e pelos fundos com Oswaldo Hecht; **CASA DE MÁQUINAS E CAIXA D'AGUA ELEVADA** - A casa de máquinas e caixa d'agua elevada, se encontra localizadas no ático e dentro da área comum do Edifício e sobreposta e a caixa d'agua divide em sua capacidade em consumo e reserva de proteção de incêndio e bombeiros; **DAS GARAGENS (ÁREAS DE ESTACIONAMENTO)** - No Pavimento ao Nível de Garagem (térreo semi enterrado), encontram-se 56 (cinquenta e seis) vagas de garagens, sem necessidade de manobrista e cada vaga abriga 01 (hum) veículo de passeio e são numeradas de 01 (hum) a 56 (cinquenta e seis). Cada vaga de garagem possuem área útil de 13,68 m², área comum de 16,249 m², num total de 29,929 m², correspondendo a uma fração ideal de terreno de 10,028 m², equivalente a 0,379 % do terreno. Compareceram os compromissários compradores IZABEL MARTINS RODRIGUES, brasileiro, lavrador, portador do RG. 6.100.633-SP e CPF. nº 137.695.708-63, residente e domiciliado na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apt. 22, IZABEL MARTINS FATTORI, engenheiro eletricista, portador do RG. 8.979.273 e do CIC. 103.685.058-71, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com ANA MARIA BUSSANELI MARTINS, do lar, portadora do RG. 19.849.312 e do CIC. 136.837.438-75, brasileiros, residentes e domiciliados Rua José A. Bongro Bastos, nº 855, Vila Nova, na cidade de Três Lagos-MS, e LUCIANE MARTINS FATTORI TRINDADE, bancária, portadora do RG. 13.285.471 e do CIC. nº 068.751.378-28, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com ANTONIO CARLOS TRINDADE, militar, portador do RG. 22.478.702-8, e do CPF. nº 866.605.008-04, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Duque de Caxias, nº 551, Bairro Amambaí, na cidade de Campo Grande-MS; compromissários compradores do apartamento 61, MÁRCIO BOTTREL NICÁCIO, bioquímico, portador do RG. 2.527.698, casado pelo regime da comunhão de bens, com TAMIRA GALLI PEREIRA NICÁCIO, do lar, portadora do RG. 2.580.596, brasileiros, portadores do CPF. nº 024.921.838-07, residentes e domiciliados na Rua Henry Nestle, s/nº, em São José do Rio Pardo; compromissários compradores do apartamento 92, SEBASTIÃO RIBEIRO ALMEIDA

continua na F.005

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bel. José Antonio Duarte
 OFICIAL

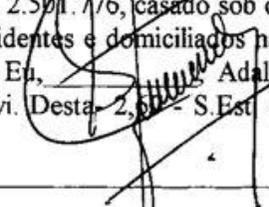
MATRÍCULA -6.047-
 Penápolis 29 de Maio de 1998.
 Oficial 

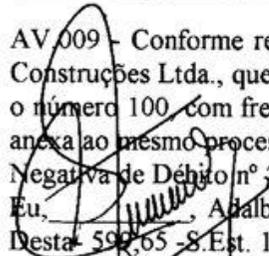
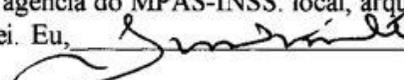
REGISTRO GERAL
 005
 Livro nº 2 F. _____

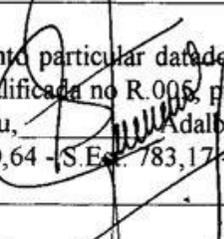
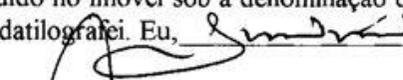
Distrito -Penápolis-SP. Urbano () C.P.M. -01.4.046.0400.001
 Município -Penápolis-SP. Rural () Incra

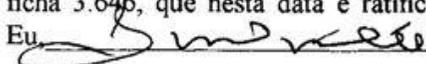
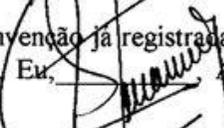
Localização -Antonio Martins de Barros / Rua-

IMÓVEL: -DESCRITO À F.001...

FILHO, bancário, portador do RG. 6.759.481 e CPF nº 702.082.808-63, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, com MARIA IVONETE SALES DE ALMEIDA, do lar, portador do RG. 7.624.156 e do CIC. nº 767.020.068-53, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Jorge Americano, 457, apto. 64, Alto da Lapa; e compromissários compradores dos apartamentos 111, 112 e 141, MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG. 2.501.776, casado sob o regime da comunhão de bens com MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG. 7.329.776, brasileiros, portadores do CIC. 013.020.358-00, residentes e domiciliados na Rua dos Faveiros, 166, nesta cidade de Penápolis-SP; declarando estarem de plen acordo com as alterações. Penápolis, 29 de Maio de 1998. Eu,  Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 2,65 - S.Est. 0,70 - S.Aposent. 0,52 - Total-R\$- 3,82 -

AV.009 - Conforme requerimento firmado na cidade de Lins-São Paulo, em 12 de fevereiro de 1998, pelos representantes da incorporadora Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda., que fica arquivado no processo de incorporação, nesta serventia, fica constando que o Edifício “Parque Residencial Monte Carlo”, foi construído e tomou o número 100 com frente para a Rua Antonio Martins de Barros, tendo recebido o “habite-se” em 23 de Outubro de 1997 da Prefeitura Municipal local, conforme certidão anexa ao mesmo processo, estimado em R\$- 1.106.734,21 (hum milhão, cento e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos). Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito nº 216168, série H, expedida em 27 de Agosto de 1997 pela agência do MPAS-INSS. local, arquivada junto ao processo. Penápolis, 29 de Maio de 1998. Eu,  Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 59,65 - S.Est. 161,90 - S.Aposent. 119,93 - Total-R\$- 881,48 -

R.010 - Pelo instrumento particular datado de 16 de fevereiro de 1998, que fica arquivado nesta serventia, no processo próprio, a proprietária Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda., qualificada no R.006, procedeu à especificação do condomínio instituído no imóvel sob a denominação de “Parque Residencial Monte Carlo”. Penápolis, 29 de Maio de 1998. Eu,  Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 2.900,64 - S.Est. 783,17 - S.Aposent. 580,12 - Total-R\$- 4.263,93 -

AV.011 - O condomínio, referido no registro número dez (R.010), reger-se-á pela Convenção já registrada no livro número 03, desta serventia, sob número hum (R.001), ficha 3.646, que nesta data é ratificada pelas partes. Penápolis, 29 de Maio de 1998. Eu,  Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, , José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CHAVES SCARPA e TRIBUTARIAL JUSTICAR ESCARVATA DE SÃO PAULO, protocolado em 03/02/2021 às 16:04, sob o número WPEPR2021212320189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pmp/calunri/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 010023678-646-2021-8, 236-04389 e código 98989839.

MTRÍCULA Nº -6.047-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bel. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -6.047-

Penápolis 29 de maio de 1998.

Oficial substº *cauapamunus*

REGISTRO GERAL

Livro nº 2 F. AUX.

Distrito Penápolis - SP.

Urbano () C.P.M. 01.4.046.0400.001

Município Penápolis - SP.

Rural () Inca

Localização Antonio Martins de Barros, Rua - nº 100

/ Parque Residencial Monte Carlo -

IMÓVEL:

<u>APTO</u>	<u>ANDAR</u>	<u>FRAÇÃO TERRENO (%)</u>	<u>MATRÍCULA</u>	<u>GARAGEM</u>	<u>FR. TERRENO</u>	<u>MATRÍCULA</u>	<u>GARAGEM</u>	<u>FR. TERRENO</u>	<u>MATRÍCULA</u>
11	1º	2,804	26.724	01	0,383	26.750	29	0,383	26.778
12	1º	2,804	26.725	02	0,383	26.751	30	0,383	26.779
21	2º	2,804	26.726	03	0,383	26.752	31	0,383	26.780
22	2º	2,804	26.727	04	0,383	26.753	32	0,383	26.781
31	3º	2,804	26.728	05	0,383	26.754	33	0,383	26.782
32	3º	2,804	26.729	06	0,383	26.755	34	0,383	26.783
41	4º	2,804	26.730	07	0,383	26.756	35	0,383	26.784
42	4º	2,804	26.731	08	0,383	26.757	36	0,383	26.785
51	5º	2,804	26.732	09	0,383	26.758	37	0,383	26.786
52	5º	2,804	26.733	10	0,383	26.759	38	0,383	26.787
61	6º	2,804	26.734	11	0,383	26.760	39	0,383	26.788
62	6º	2,804	26.735	12	0,383	26.761	40	0,383	26.789
71	7º	2,804	26.736	13	0,383	26.762	41	0,383	26.790
72	7º	2,804	26.737	14	0,383	26.763	42	0,383	26.791
81	8º	2,804	26.738	15	0,383	26.764	43	0,383	26.792
82	8º	2,804	26.739	16	0,383	26.765	44	0,383	26.793
91	9º	2,804	26.740	17	0,383	26.766	45	0,383	26.794
92	9º	2,804	26.741	18	0,383	26.767	46	0,383	26.795
101	10º	2,804	26.742	19	0,383	26.768	47	0,383	26.796
102	10º	2,804	26.743	20	0,383	26.769	48	0,383	26.797
111	11º	2,804	26.744	21	0,383	26.770	49	0,383	26.798
112	11º	2,804	26.745	22	0,383	26.771	50	0,383	26.799
121	12º	2,804	26.746	23	0,383	26.772	51	0,383	26.800
122	12º	2,804	26.747	24	0,383	26.773	52	0,383	26.801
131	13º	5,609	26.748	25	0,383	26.774	53	0,383	26.802
141	14º	5,609	26.749	26	0,383	26.775	54	0,383	26.803
				27	0,383	26.776	55	0,383	26.804
				28	0,383	26.777	56	0,383	26.805

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI DE OLIVEIRA SCAIATELLA e TITULO REGISTRO DE IMOVEIS SCAIATELLA, sob o número 01016220222886424, sob o número 01016220222886424. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppp/abrir/ConfirmaçãoDocumento.do, informe o processo 0100028872-646-2022 e código 01016220222886424.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 6.271.-

Penápolis, 18 de Junho de 1979

Livro N.º 2

Oficial *Francisco de Assis Soares*

F. 001

Distrito PENAPOLIS

Urbano (*) C.P.M. 01.4.038.0012.001.423 -955300 48 0012 01

Município PENAPOLIS

Rural () Ingra

Localização ANTONISTA VIEIRA FERREIRA = AVENIDA

L.15 - Q.G

BAIRRO JARDIM

IMÓVEL:- Um lote de terreno sob nº 15, da quadra G, localizado no bairro Jardim, nesta cidade, com 15,30 metros de frente com a avenida Antonista Vieira Ferreira, de um lado 30,90ms, dividindo com o lote nº 14, de outro lado -/ 34,50 metros dividindo com a estrada que demanda ao bairro Paraguai, e pelos fundos 12,50 metros dividindo com o lote nº 16.- TA. 36.404.-

PROPRIETÁRIOS:- ANTONIO BURANELLO FILHO - Espólio - CATARINA PAULA BURANELLO - Inventariante.-

A

R.001-Por Formal de Partilha, extraído pelo escrevente habilitado do 2º Ofício local, Francisco de Assis Soares, em 18 de Maio de 1979, dos autos de inventário do proprietário acima, devidamente assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Antonio Freitas, sentença de 17 de Maio de 1979, que transitou em julgado, a viúva meira e inventariante CATERINA PAULA BURANELLO, brasileira, de prendas domésticas, CIC. 154.210.158.15, HOUE UMA parte ideal de cr\$- 25.000,00, e os herdeiros filhos LAudemir BURANELLO, casado, CIC. 505.002.798.53, LAIRCE BURANELLO, solteira, de prendas domésticas, dep. CIC. 154.210.158.15, LAHIR BURANELLO, casado, bancário, CIC. 074.703.808.25, LAURA BURANELLO, solteira, maior, professora, CIC. 505.098.298.72, LEONICE BURANELLO GUALDA, casada, de prendas domésticas, CIC. 201.953.388.04, LAERCIO BURANELLO, motorista, casado, CIC. 324.334.848.04, todos residentes nesta cidade, LENITA BURANELLO, solteira, maior, de prendas domésticas, residente em São Caetano do Sul-sp-, CIC. 154.210.158.15-dep., todos brasileiros, HOUERAM cada um uma parte ideal de cr\$- 3.571,42, no imóvel acima matriculado, estando ele avaliado em cr\$- 50.000,00.- CNPC - Penápolis, 18 de Junho de 1979.- O Esc. Autorizado *Francisco de Assis Soares*

A

R.002-Por escritura pública de venda e compra e de re-ratificação, lavrada no segundo cartório de notas e ofício de justiça local, Benedicto Lázaro da Rocha, em 25 de janeiro de 1.980, no livro 174, às folhas 153, e, em 14 de setembro de 1.982, no livro 183, às folhas 190, do mesmo cartório, os proprietários Catharina Paula Buranello, Laudemir Buranello e s/ mr. Maria Silvia Monteiro Parente Buranello, brasileira, do lar, residente nesta cidade, Lairce Buranello, Lahir Buranello e s/ mr. Maria Aparecida Macedo Buranello, brasileira, do lar, residente nesta cidade, Laura Buranello, Leonice Buranello Gualda e seu marido João Gualda Ferlin, brasileiro, proprietário, residente nesta cidade e Lenita Buranello, qualificados no R.001, VENDERAM pelo preço de cr\$-170.000,00, as partes que possuíam no imóvel acima matriculado, ou sejam seis sétimo (6/7) - à LAERCIO BURANELLO, casado com Juveci Antonia da Silva Buranello, pelo regime da comunhão de bens, também qualificado no R.001.- (-Artigo 44 do Decreto-Lei nº 203/70-) . (-Que o imóvel acima tem as seguintes confrontações:- pela frente com a referida avenida Antonista Vieira Ferreira, nos fundos com o lote 16, de Antonio Ribeiro de Carvalho, do lado direito de quem olha o imóvel de frente, com a avenida Leandro Batistone de Medeiros, com a qual faz esquina, antiga estrada do Paraguai, e, do lado esquerdo com Carlos Pereira Braz-) . Penápolis, 14 de dezembro de 1.982. O escrevente habilitado e autorizado *Francisco de Assis Soares*

, - Desta-cr\$-2.970,00 S.E.594,00 - S.A.594,00 - Total-cr\$-4.158,00.- - -

segue verso.....

COMARCA DE PENAPOLIS

Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis
Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELLE CHAVES SCARFARI e TITULO (cart. Justica do Estado de São Paulo) (protocolo) com 03/02/2022 às 09:24, sob o número WPEPR2022122322189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppp/cabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010038879-646-2/2021 e o código 010038879-646-2/2021.

.....continuação.....
 R.003-por escritura pública de venda e compra, lavrada no segundo cartório de notas e escritório de justiça local, Benedito Lazaro da Rocha, em 30 de dezembro de 1.982, no livro 185, fls.133-, os proprietários, Laercio Buranello, qualificado e mencionado no R.001 e 002, e sua mulher Juveci Antonia da Silva Buranello, mencionada no R.002, brasileira, do lar, residente nesta cidade, VENDERAM pelo preço de cr\$.1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o imóvel objeto da presente matrícula, a HENRIQUE FERNANDES, casado com PILAR FERNANDES, RG.nº 5.951.635-SP, e CIC.número 911.489.528-53 e JOSE' ANTONIO FERNANDES, solteiro, maior, RG.nº 5.497.580-SP e CIC.nº 704.702.608-82, ambos brasileiros, comerciantes, residentes nesta cidade.- (Artigo 44 do Decreto-Lei nº 203/70).- Penápolis, 15 de maio de 1.984. -- O escr. hab. e aut. causa aut. -- Desta-cr\$.18.018,00 S.E-3.603,60 S.A-3.603,60 - Total-cr\$.25.225,20-- emolumentos cobrados sobre o valor venal -exercício 1.984 -cr\$.2.336.994,00--.

R.004-Por escritura pública de venda e compra, lavrada no segundo cartório de notas e escritório de justiça local, Benedito Lazaro da Rocha, em 12 de junho de 1.984, no livro 190, fls.97-, os proprietários, Henrique Fernandes s/mulher Pilar Fernandes, e Jose Antonio Fernandes, qualificados no R.003, venderam a FERNANDO ALVES LIMA, RG.10.323.044-sp e CPF.150.435.848-15, farmacêutico, casado com Maria Eugênia de Souza Alves Lima, (RG.4.789.225-sp e CPF.797.943.278-91), residente e domiciliado nesta cidade de Penápolis, Estado de São Paulo), pelo preço de cr\$.2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o imóvel objeto da presente matrícula.- (Artigo 44 do Decreto-Lei nº 203/70).- -- Penápolis, 25 de junho de 1.984. O escr. hab. e aut. causa aut. -- Desta-cr\$.28.828,80 S.Emolumentos-cr\$.5.765,80 S.Aposent.cr\$.5.765,80 - Total-cr\$.40.360,40 -

R.005-Por escritura pública de compra e venda, lavrada no primeiro cartório de notas local, em 18 de abril de 1.989 no livro 229 as fls.55, os proprietários qualificados no R.004, Fernando Alves de Lima e sua mulher Maria Eugênia de Souza Alves Lima, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, venderam a MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, agropecuarista, rg.2.501.776-sp-, casado sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, com MITSUKO SHINKAI, brasileira, do lar, rg.7.329.978-sp-, inscritos em conjunto no cic número 013.020.358-09, residentes nesta cidade, à Avenida Bento da Cruz n.03, pelo preço de ncz\$.2.000,00 (dois mil cruzados novos), o imóvel objeto desta matrícula. Penápolis, 28 de abril de 1.989. O Oficial maior, causa aut. repeu --(Carlos Alberto Marotta Peters)- Desta.ncz\$.68,73-SE.ncz\$.18,55-SA.ncz\$.13,74-Total.ncz\$.101,03. efd*

AV.006 - Nos termos da certidão expedida em 15 de março de 2013, pelo Supervisor de Serviço do Cartório do 4º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do Processo nº 0006472-18.2010.8.26.0438 e Ordem nº 771/2010 de Execução de Título Extrajudicial, requerida pelo ESPÓLIO DE REONALDO NISHIMOTO AKIO, representado pela inventariante, Tomie Shinkai, RG nº 4.357.187-6, CPF nº 217.343.058-00, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, já qualificados, fica o imóvel objeto desta matrícula penhorado, juntamente com outros imóveis, a favor do requerente, para cobrança da importância de R\$ 812.892,42; tendo sido nomeado depositário os próprios executados. Penápolis, 18 de abril de 2013. O Oficial Substituto, causa aut., Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 141,45 - Estado- 40,20 - Ipesp- 29,78 - R.Civil- 7,44 - T.Justiza- 7,44 - Total- 226,31 - /

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 6.271.-
 Penápolis, 18 de Junho de 1979

Livro N.º 2

Oficial *[Assinatura]*

F. 001

Distrito PENAPOLIS

Urbano (*) C.P.M. 01.4.038.0012.001.423 -955300 48 0012 01

Município PENAPOLIS

Rural () Ingra

Localização ANTONISTA VIEIRA FERREIRA = AVENIDA

L.15 - Q.G

BAIRRO JARDIM

IMÓVEL:- Um lote de terreno sob nº 15, da quadra G, localizado no bairro Jardim, nesta cidade, com 15,30 metros de frente com a avenida Antonista Vieira Ferreira, de um lado 30,90ms, dividindo com o lote nº 14, de outro lado -/ 34,50 metros dividindo com a estrada que demanda ao bairro Paraguai, e pelos fundos 12,50 metros dividindo com o lote nº 16.- TA. 36.404.-

PROPRIETÁRIOS:- ANTONIO BURANELLO FILHO - Espólio - CATARINA PAULA BURANELLO - Inventariante.-

A

R.001-Por Formal de Partilha, extraído pelo escrevente habilitado do 2º Ofício local, Francisco de Assis Soares, em 18 de Maio de 1979, dos autos de inventário do proprietário acima, devidamente assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Antonio Freitas, sentença de 17 de Maio de 1979, que transitou em julgado, a viúva meira e inventariante CATA RINA PAULA BURANELLO, brasileira, de prendas domésticas, CIC. 154.210.158.15, HOUE UMA parte ideal de cr\$- 25.000 00, e os herdeiros filhos LAUDEMIR BURANELLO, casado, CIC. 505.002.798.53, LAIRCE BURANELLO, solteira, de prendas domésticas, dep. CIC. 154.210.158.15, LAHIR BURANELLO, casado, bancario, CIC. 074.703.808.25, LAURA BURANELLO, sol teira, maior, professora, CIC. 505.098.298.72, LEONICE BURANELLO GUALDA, casada, de prendas domésticas, CIC. 201.- 953.388.04, LAERCIO BURANELLO, motorista, casado, CIC. 324.334.848.04, todos residentes nesta cidade, LENITA BURANE LLO, solteira, maior, de prendas domésticas, residente em Sao Caetano do Sul-sp-, CIC. 154.210.158.15-dep., to dos brasileiros, HOUE RAM cada um uma parte ideal de cr\$- 3.571,42, no imóvel acima matriculado, estando ele avalia do em cr\$- 50.000,00.- CNPC - Penápolis, 18 de Junho de 1979.- O Esc. Autorizado *[Assinatura]*

A

R.002-Por escritura pública de venda e compra e de re-ratificação, lavrada no segundo cartório de notas e ofício de justiça local, Benedicto Lázaro da Rocha, em 25 de janeiro de 1.980, no livro 174, às folhas 153, e, em 14 de setembro de 1.982, no livro 183, às folhas 190, do mesmo cartório, os proprietários Catharina Paula Buranello, Laudemir Buranello e s/ mr. Maria Silvia Monteiro Parente Buranelo, brasileira, do lar, residente nesta cidade Lairce Buranello, Lahir Buranello e s/ mr. Maria Aparecida Macedo Buranello, brasileira, do lar, residente nesta cidade, Laura Buranello, Leonice Buranello Gualda e seu marido João Gualda Ferlin, brasileiro, proprietário, residente nesta cidade e Lenita Buranello, qualificados no R.001, VENDERAM pelo preço de cr\$-170.000,00, as partes que possuíam no imóvel acima matriculado, ou sejam seis sétimo (6/7) - à LAERCIO BURANELLO, casado com Juveci Antonia da Silva Buranello, pelo regime da comunhão de bens, também qualificado no R.001.- (-Artigo 44 do Decreto-Lei nº - 203/70-) . (-Que o imóvel acima tem as seguintes confrontações:- pela frente com a referida avenida Antonista Vil lela Ferreira, nos fundos com o lote 16, de Antonio Ribeiro de Carvalho, do lado direito de quem olha o imóvel de frente, com a avenida Leandro Batistone de Medeiros, com a qual faz esquina, antiga estrada do Paraguai, e, do lado esquerdo com Carlos Pereira Braz-) . Penápolis, 14 de dezembro de 1.982. O escrevente habilitado e autorizado - -/ *[Assinatura]*

, - Desta-cr\$-2.970,00 S.E.594,00 - S.A.594,00 - Total-cr\$-4.158,00.- - -

segue verso.....

COMARCA DE PENAPOLIS

Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis
 Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters

.....continuação.....

R.003-por escritura pública de venda e compra, lavrada no segundo cartório de notas e ofício de justiça local, Benedito Lazaro da Rocha, em 30 de dezembro de 1.982, no livro 185, fls.133-, os proprietários, Laercio Buranello, qualificado e mencionado no R.001 e 002, e sua mulher Juveci Antonia da Silva Buranello, mencionada no R.002, brasileira, do lar, residente nesta cidade, **VENDERAM** pelo preço de cr\$-1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), o imóvel objeto da presente matrícula, a **HENRIQUE FERNANDES**, casado com **PILAR FERNANDES**, RG.nº 5.951.635-SP, e CIC.número 911.489.528-53 e **JOSE' ANTONIO FERNANDES**, solteiro, maior, RG.nº 5.497.580-SP e CIC.nº 704.702.608-82, ambos brasileiros, comerciantes, residentes nesta cidade.- (Artigo 44 do Decreto-Lei nº 203/70).- Penápolis, 15 de maio de 1.984. -- O escr. hab. e aut. causa... -- Desta-cr\$-18.018,00 S.E-3.603,60 S.A-3.603,60 - Total-cr\$-cr\$-25.225,20-. emolumentos cobrados sobre o valor venal -exercício 1.984 -cr\$-2.336.994,00-.

R.004-Por escritura pública de venda e compra, lavrada no segundo cartório de notas e ofício de justiça local, Benedito Lazaro da Rocha, em 12 de junho de 1.984, no livro 190, fls.97-, os proprietários, Henrique Fernandes s/mulher Pilar Fernandes, e Jose Antonio Fernandes, qualificados no R.003, venderam a **FERNANDO ALVES LIMA**, RG.10.323.044-sp e CPF.150.435.848-15, farmacêutico, casado com **Maria Eugênia de Souza Alves Lima**, (RG.4.789.225-sp e CPF.797.943.278-91), residente e domiciliado nesta cidade de Penápolis, Estado de São Paulo), pelo preço de cr\$-2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o imóvel objeto da presente matrícula.- (Artigo 44 do Decreto-Lei nº 203/70).- -- Penápolis, 25 de junho de 1.984. O escr. hab. e aut. causa... -- Desta-cr\$-28.828,80 S.Emolumentos-cr\$-5.765,80 S.Aposent.cr\$-5.765,80 - Total-cr\$-40.360,40 -

R.005-Por escritura pública de compra e venda, lavrada no primeiro cartório de notas local, em 18 de abril de 1.989 no livro 229 as fls.55, os proprietários qualificados no R.004, Fernando Alves de Lima e sua mulher Maria Eugênia de Souza Alves Lima, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, venderam a **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, agropecuarista, rg.2.501.776-sp-, casado sob o regime da comunhão de bens antes da lei 6.515/77, com **MITSUKO SHINKAI**, brasileira, do lar, rg.7.329.978-sp-, inscritos em conjunto no cic numero 013.020.358-09, residentes nesta cidade, à Avenida Bento da Cruz n.03, pelo preço de ncz\$-2.000,00 (dois mil cruzados novos), o imóvel objeto desta matrícula. Penápolis, 28 de abril de 1.989. O Oficial maior, causa... repetiu repetiu --(Carlos Alberto Marotta Peters)- Desta.ncz\$-68,73-SE.ncz\$-18,55-SA.ncz\$-13,74-Total.ncz\$-101,03. efd*

AV.006 - Nos termos da certidão expedida em 15 de março de 2013, pelo Supervisor de Serviço do Cartório do 4º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do Processo nº 0006472-18.2010.8.26.0438 e Ordem nº 771/2010 de Execução de Título Extrajudicial, requerida pelo ESPÓLIO DE REONALDO NISHIMOTO AKIO, representado pela inventariante, Tomie Shinkai, RG nº 4.357.187-6, CPF nº 217.343.058-00, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, já qualificados, fica o imóvel objeto desta matrícula **penhorado**, juntamente com outros imóveis, a favor do requerente, para cobrança da importância de R\$ 812.892,42; tendo sido nomeado depositário os próprios executados. Penápolis, 18 de abril de 2013. O Oficial Substituto, causa... repetiu, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 141,45 - Estado- 40,20 - Ipesp- 29,78 - R.Civil- 7,44 - T.Justiça- 7,44 - Total- 226,31 - /

REGISTRO GERAL		MATRÍCULA -26.749-
Livro nº 2		Penápolis, 26 de agosto de 1993.
Distrito - Penápolis-sp.		Oficial <u>Jose Antonio Duarte</u> F. 0014
Município - Penápolis-sp.		Urbano (X) C.P.M. 955.300.45.0400
Localização - Antonio Martins de Barros / rua nº 100		Rural () Incra
		Apto. 141 - 14º Andar - Cond. Parque Residencial Monte Carlo.
<p>IMÓVEL: -O apartamento duplex horizontal número 141 (cento e quarenta e um), em construção, situado no 14º (décimo quarto) andar, do Condomínio Parque Residencial Monte Carlo, à rua Antonio Martins de Barros, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com área útil de 336,23 m2., área comum de 122.299, m2., totalizando 458,529 m2. de área de construção, fazendo jus a quatro vagas de garagem em lugar indetermi-nado, com área (útil e comum de circulação e manobra) de 29,556 m2. cada vaga, num total geral de 576,750- m2., correspondendo a uma fração de terreno de 191,290 m2., equivalente a 7,244% do terreno. O terreno onde será construído o Condomínio Parque Residencial Monte Carlo, mede sessenta e três metros (63,00) de frente, sessenta- metros (60,00) nos fundos, por quarenta e quatro metros (44,00) da frente aos fundos, encerrando a área de dois- mil, seiscentos e quarenta e dois virgula zero quatro metros quadrados (2.642,04 mts.2), dividindo-se pela frente com a rua Antonio Martins de Barros, pelo lado esquerdo de quem olha o imóvel de frente com Humberto Antonio Las- lha e Oswaldo Hecht, pelo lado direito e pelos fundos com propriedades de Oswaldo Hecht. Número do registro anter- ior: matrícula 6.047, deste cartório.</p> <p>Proprietária: Longo Pereira Engenharia e Construções Limitada, sucessora de Cermaco Construtora Limitada, com se- de à rua João Moreira da Silva, número 539, na cidade de Lins-S.Paulo, inscrita no CGC.MP. sob núme- ro 65.955.338/0001-42.</p>		
<p>R.001 - Por instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes, firmado nesta cidade de Penápo- lis-Sp., em 12 de Maio de 1986, com firmas reconhecidas no primeiro cartório de notas local, em 13 de - Maio de 1993, a proprietária acima qualificada compromissou vender a MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, rg. núme- ro 2.501.776-Sp., casado no regime da comunhão universal de bens antes da lei 6515/77 com MITSUO SHINKAI, do lar- rg. 7.329.776-Sp., brasileiros, inscritos no cpf. sob número 013.020.358-00, residentes e domiciliados nesta cida- de, à rua dos Faveiros, n. 166, pelo preço de cz\$- 40.000,00 (quarenta mil cruzados), a fração ideal a que corre- ponderá o apartamento número 141, a ser construído. A presente promessa é feita em caráter irrevocabel e irrevoga- vel. Certidão Negativa de Débito número 663272, série C, expedida em 18 de Junho de 1993, pela agência do MTPS- INSS-Lins-Sp., e Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, expé- dida em 09 de Junho de 1993, pela Delegacia Regional da Receita Federal-Lins, arquivadas neste cartório. Penápo- lis, 26 de agosto de 1993. Eu, <u>Jose Antonio Duarte</u>, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, <u>Jose Antonio Duarte</u>, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 3.065,77 - SE- 827,76 - SA- 613,15 - Total- 4.506,68 - (Emolumentos cobrados sobre o valor de cr\$- 58.092,24, atualizado pela UFESP).</p>		

COMARCA DE PENAPOLIS

Estado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis
Bd. Carlos Alberto Marcella Peters
Oficial Interino

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI C. HANES SCAFFARI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo 0000388779646210218226504339) em 09/02/2021. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000388779646210218226504339 e código 0909151627.

AV.002 - Proceder-se a esta averbação nos termos do instrumento particular firmado nesta cidade de Penápolis-Sp., em 30 de Maio de 1992, com firmas reconhecidas no primeiro cartório de notas local, em 13 de Maio de 1993, no qual compareceram como partes Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai como adquirentes, Cermaco Construtora Limitada como interveniente anuente e Longo Pereira Engenharia e Construções Limitada como contratada, incorporadora e construtora, para constar que a empresa Longo Pereira Engenharia e Construções Limitada assume e se obriga a respeitar o compromisso objeto do R.01, bem como assume o contrato, em virtude da aquisição do terreno e ter sido investida em todos os direitos e obrigações referente a incorporação imobiliária do Condomínio Parque Residencial Monte Carlo, conforme R.05 e AV.06-Matricula 6.047. Penápolis, 26 de agosto de 1993. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente-habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta - 97,99 - SE- 26,46 - SA- 19,69 - Total- 144,05 -

AV.003 - Conforme instrumento particular de re-ratificação, firmado na cidade de Lins-SP., em 12 de fevereiro de 1998, pela incorporadora e promitente vendedora Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda., retro qualifi cada, e os compromissários compradores qualificados no R.001, procede-se a presente para constar que fica alterada a descrição do apartamento nº 141 da presente matrícula, que passa a ter a área útil de 330,500 metros quadrados, (área comum de 107,433 metros quadrados, totalizando 437,933 metros quadrados, a ele correspondendo uma fração ideal no terreno de 148,192 metros quadrados, equivalente a 5,609%. Penápolis, 29 de maio de 1998. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters.

AV.004 - Proceder-se a esta averbação para constar que tendo sido averbada a construção do edifício e instituído o respectivo condomínio (AV.09 e R.10-Matricula nº 6.047), esta ficha passa a constituir a matrícula nº 26.749, referindo-se ao apartamento nº 141, já concluído. Penápolis, 29 de maio de 1998. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters.

R.005 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 1º Tabelião de Notas Local, em 11 de janeiro de 1999, no livro 253, fls. 034, a proprietária retro qualificada, Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda., vendeu a MASSAYUKI SHINKAI, casado com MITSUCO SHINKAI, qualificados no R.001, atualmente residentes e domiciliados à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$-16,00 (dezesseis reais), o imóvel objeto desta matrícula. A vendedora declara, na forma e sob as penas da lei, que o imóvel transacionado faz parte do ativo circulante e nunca fez parte do ativo imobilizado da empresa, enquadrando-se, assim, nos sub-ítem 8.1 do item 8, seção II, da ordem de Serviço INSS/DAF 182/98, ficando, portanto, dispensada da apresentação da Certidão Negativa do INSS, da mesma forma, e nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da IN/SRF 185/97, encontra-se dispensada da apresentação da Certidão Negativa de Débito junto a Receita Federal. Penápolis, 20 de janeiro de 1999. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters. Desta- 430,78 - S. Estado- 116,31 - S. Aposent. 86,15 - Total- 633,24 - emolumentos cobrados sobre o valor venal R\$-81-261,01 -

R.006 - Por Mandado datado de 07 de dezembro de 2006, expedido pelo Dr. Marcelo de Freitas Brito, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, subscrito pelo Diretor Técnico de Serviço do 2º Ofício Judicial local, nos autos nº 1079/98, de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra o proprietário Massayuki Shinkai, já qualificado, fica o imóvel objeto desta matrícula penhorado em favor da requerente, para cobrança da importância de R\$ 64.571,94, referente CDA nº 80/8/98 000315-26, em 28.09.1998, tendo sido nomeado fiel depositário o próprio executado. Penápolis, 28 de dezembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS e TITULAR (de JUIZADO DE FISCALIZAÇÃO DE REGISTRO) CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010038717-646-2021 e o código 0909551627.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte **CNS 12.101-2**
OFICIAL

MATRÍCULA - 26.749 -

Penápolis 23 de outubro de 2020.
Oficial *Carlos Alberto Marotta Peters*

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. **002**

AV.007 – Fica cancelada a penhora registrada sob nº 006, nos termos da decisão com força de mandado, proferida em 16 de outubro de 2020, nos autos do Processo nº 0011842--95.1998.8.26.0438 de Execução Fiscal, movida pela União contra o proprietário Masayuki Shinkai, assinada pelo MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais. Penápolis, 23 de outubro de 2020. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, **Carlos Alberto Marotta Peters**. - Desta- 17,26 – Estado- 4,90 – Sec. Fazenda- 3,36 – R.Civil- 0,91 – Trib. Justiça- 1,18 – ISSQN- 0,35 – M. Público- 0,83 – Total- R\$ 28,79 - (Prenotação 195664 – Selo digital 12101233100000006845020G) –

AV.008 – À vista da escritura a seguir registrada e do comprovante de inscrição, emitido em 30 de abril de 1996, pela Secretaria da Receita Federal, procede-se a presente para constar que a proprietária, Mitsuko Shinkai, já qualificada, está inscrita no CPF sob nº 213.761.858-30. Penápolis, 23 de outubro de 2020. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, **Carlos Alberto Marotta Peters**. - Desta- 17,26 – Estado- 4,90 – Sec. Fazenda- 3,36 – R.Civil- 0,91 – Trib. Justiça- 1,18 – ISSQN- 0,35 – M. Público- 0,83 – Total- R\$ 28,79 - (Prenotação 195080 – Selo digital 121012331000000068456204) –

AV.009 – À vista da escritura a seguir registrada e do carnê de IPTU, emitido pela Prefeitura Municipal local, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado atualmente sob nº **955300.045.0400.026**. Penápolis, 23 de outubro de 2020. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, **Carlos Alberto Marotta Peters**. - Desta- 17,26 – Estado- 4,90 – Sec. Fazenda- 3,36 – R.Civil- 0,91 – Trib. Justiça- 1,18 – ISSQN- 0,35 – M. Público- 0,83 – Total- R\$ 28,79 - (Prenotação 195080 – Selo digital 121012331000000068457202) –

R.010 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas de local, em 03 de setembro de 2020, no livro 392, páginas 333/337, os proprietários, Masayuki Shinkai e sua mulher Mitsuko Shinkai, já qualificados, venderam a **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, divorciada, pecuarista, RG nº 13.283.557-6-SSP/SP., CPF nº 087.649.718-05, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Prefeito Euclides de Oliveira Lima, nº 99 – Residencial Jardim de Lago, pelo preço de R\$ 193.400,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 317.906,31). Penápolis, 23 de outubro de 2020. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, **Carlos Alberto Marotta Peters**. - Desta- 1.432,11 - Estado- 407,02 – S. Fazenda- 278,58 – R.Civil- 75,37 – T. Justiça- 98,29 – ISSQN- 28,64 – M.Público- 68,74 – Total- R\$ 2.388,75 - (Prenotação 195080 – Selo digital 12101232100000006845120G)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHIELLE CHAMISSA TEIXEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2021 às 08:22:53, sob o número WPEPR2021022302189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00038779-6/2021 e código WPEPR2021022302189.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo <i>Bél. José Antonio Duarte</i> OFICIAL		MATRÍCULA -36.427- Penápolis 10 de dezembro de 2004. Oficial <i>José Antonio Duarte</i>		REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001	
Distrito	-Penápolis-SP.	Cadastro	616.133.005.096-4 - at. 126,6 - ar.126,6 - mr.12,7 - nmr.10,60 - mf.30,0 nmf.4,20 - fmp.2,0 -		
Município	-Penápolis-SP.				
Localização	-Água Limpa / Fazenda-				
<p>IMÓVEL: -Uma área de terras situada na Fazenda Água Limpa, neste distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, composta de trinta mil metros quadrados (30.000,00 mts.²), ou três hectares (3,00 has.), equivalentes a 1,239 alqueires, sem benfeitorias, com as seguintes metragens e confrontações: inicia no marco 01, cravado na cerca da Rodovia Sargento Arnaldo Covolan, divisa com propriedade de Ramon Castilho Martins, daí segue com o rumo magnético NW 70º31'15", na distância de 306,13 metros até encontrar o marco 02, daí segue com rumo magnético NW 61º50'51", na distância de 14,00 metros até encontrar o marco A, daí segue com rumo magnético SW 28º09'09" na distância de 18,72 metros até encontrar o marco B, daí segue com rumo magnético NW 61º50'51" na distância de 264,59 metros até encontrar o marco C, confrontando até aqui com propriedade de Ramon Castilho Martins (matr. 3.106), daí segue com rumo magnético SW 28º09'09", na distância de 99,05 metros até encontrar o marco E, daí segue com o rumo magnético SE 61º50'51", na distância de 278,59 metros até encontrar o marco F, daí segue com rumo magnético NE 28º09'09" na distância de 110,69 metros, até encontrar o marco G, daí segue no rumo magnético SE 70º31'15" na distância de 306,50 metros até encontrar o marco H, cravado na cerca da Rodovia Sargento Arnaldo Covolan, confrontando até aqui com os proprietários, daí segue com rumo magnético NE 25º08'27", na distância de 7,03 metros até encontrar o marco 01, início desta descrição, confrontando até aqui com a Rodovia Sargento Arnaldo Covolan. Numero do registro anterior: matrícula 35.684 de 26 de maio de 2004 (originária da matrícula 15.650 de 30 de abril de 1986 e esta originária da transcrição 52.768 de 17 de maio de 1974), desta serventia.</p> <p>Proprietários: Nassayuki Shinkai, rg. 2.501.776-SP., cpf. 013.020.358-00, pecuarista e sua mulher Mitsuco Shinkai, rg. 7.329.978-SP., cpf. 213.761.858-30, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Bento da Cruz, nº 03.</p>					
<p>Por escritura pública de doação, lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 11 de dezembro de 1997, no livro 240, páginas 160/70, re-ratificada pela escritura pública lavrada no mesmo Tabelionato, em 08 de setembro de 2004, no livro 278, páginas 188/9, os proprietários acima qualificados doaram ao HOSPITAL ESPIRITA JOÃO MARCHESI, CGC.MF. 00.033.940/0001-87, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Ramalho Franco, 1.039, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula, gratuitamente, atribuindo-se o valor de R\$- 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os efeitos fiscais. (V.I.R\$- 0,00) - A presente doação é feita com os encargos seguintes: a) o imóvel será utilizado para a construção das dependências necessárias, dentro dos ditames dos seus Estatutos, ao funcionamento do donatário; b) essa construção deverá ser concluída no prazo de dez (10) anos a contar da data da escritura; c) o cumprimento desse encargo, bem como a posterior continuação dos serviços assistenciais por parte do donatário, conforme definidos em seus estatutos, é essencial para a validade desta doação, que se reputará irrevocável enquanto desempenha essa obrigação; d) que a presente liberalidade poderá ser revogada por distrato, público, por consenso entre as partes, no caso do donatário resolver não mais cumprir o encargo, ou se não o fizer</p> <p style="text-align: right;">-continua no verso-</p>					

(fizer...) no prazo fixado; e e) no caso de dissolução ou encerramento das atividades do donatário, o imóvel revertirá, automaticamente, aos doadores ou seus sucessores legais, que a ele darão o destino que lhes convier. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural expedida em 22 de outubro de 2004, sob número BF13.7CF8.B8A5.EF34 com base na Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004, bem como o CCIR-2000/2001/2002 quitado. -Declara(m) o(a,os,as) doador(a,es), na forma e sob as penas da lei, que na qualidade de proprietário(a,os,as) de imóvel rural, não industrializa(m) seus produtos, não efetua(m) vendas ao consumidor no varejo e nem a adquirente domiciliado no exterior, estando por isso isento(a,os,as) da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS., nos termos das Leis Federais números 8212/91 e 8218/91, regulamentadas pelo Decreto Federal número 356 de 07 de dezembro de 1991 e Ordem de Serviço número 182 de 30 de janeiro de 1998, do INSS. Penápolis, 10 de dezembro de 2004. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 216,70 - Estado- 61,59 - Ipesp- 45,62 - Reg.Civil- 11,41 - Trib.Justica- 11,41 - Total-R\$- 346,73 -

AV.002 - Conforme consta da escritura pública mencionada no registro número hum (R.001), o imóvel objeto desta matrícula fica gravado com a cláusula de **impenhorabilidade**, não podendo, em nenhuma hipótese, garantir débitos do donatário, mesmo que fiscais, previdenciários ou trabalhistas. Penápolis, 10 de dezembro de 2004. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 7,81 - Estado 2,22 - Ipesp 1,64 - Reg.Civil 0,41 - Trib.Justica 0,41 - Total-R\$- 12,49

AV.003 - Pela escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 01 de abril de 2015, no livro 362, páginas 329/331, o proprietário Hospital Espírita João Marchesi, qualificado no registro número um (R.001), alienou parcialmente o imóvel objeto desta matrícula, destacando do mesmo uma área de **105,50 metros quadrados**, ou seja, 0,0105 hectares, conforme registro número um (R.001) da matrícula **52.242**, operado hoje seu registro; restando um remanescente composto de uma área de **29.894,55 metros quadrados**, ou seja, **2,9895 hectares**, ou ainda **1,2344 alqueires paulistas**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula **52.243**, ficando desse modo **encerrada** a presente matrícula. Consta da escritura a apresentação da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual também abrange as contribuições sociais, código de controle 877E.879E.B29A.E656, emitida em 18/03/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 14/09/2015, em nome da vendedora, arquivada no Tabellionato. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, código de controle 8E8D.F83D.9DE8.0897, emitida em 25/05/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 21/11/2015, bem como o CCIR 2010/2011/2012/2013/2014 quitado. Penápolis/SP., 26 de maio de 2015. Eu, Osamar Fidelis Pereira, Osamar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido e subscrito por, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto. - Desta R\$13,28 - ISS R\$0,26 - Total R\$13,54. (Prot. 164089)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CUNHA e TITULO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolado em 08/02/2021 às 13:39:00, sob o número WPP2P2212123232183. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppp/cabarril/Conferencia/Doucmnto, informe o processo 0100387/2021 e o código WPP2P2212123232183.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLISEstado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -36.428-

Penápolis 10 de dezembro de 2004.

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

Distrito -Penápolis-SP. Cadastro 616.133.005.096-4 - at.126,6 - ar.126,6 - mr.12,7 - nmr.10,60 - mf.30,0 -
Município -Penápolis-SP. nmf.4,20 - fmp.2,0 -

Localização -Água Limpa / Fazenda-

IMÓVEL: -Uma propriedade agrícola localizada na Fazenda Água Limpa, neste distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, composta de **512.631,54 metros quadrados**, ou **21,183121 alqueires** paulistas de terras, contendo uma casa de tijolos, coberta com telhas romanas, um açude, curral, rede de energia elétrica, pastos e cercas, dentro dos seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no maro I, cravado na cerca de divisa com propriedade de Kaneo Shinkai e Kioshi Shinkai (matr. 1.414), a 345,82 metros do marco 65, daí segue com rumo magnético NE 28º09'09", na distância de 63,61 metros, até encontrar o marco F, confrontando neste lado com os proprietários, daí segue com rumo magnético NW 61º50'51" na distância de 278,59 metros, até encontrar o marco E, daí segue com rumo magnético NE 28º09'09", na distância de 117,77 metros, até encontrar o marco D, confrontando até aqui com propriedade do Hospital Espirita João Marchesi (matr. 36.427), daí segue com rumo magnético NW 61º50'51" na distância de 286,79 metros, até encontrar o marco 03, daí segue com rumo magnético NW 61º50'45", na distância de 108,70 metros, até encontrar o marco 04, daí segue com rumo magnético NW 55º22'47", na distância de 142,15 metros, até encontrar o marco 05, daí segue com rumo magnético NW 46º36'36", na distância de 205,12 metros, até encontrar o marco 06, cravado na cerca da Rodovia SP 425 Assis Chateaubriand, e divisa com Manoel Augusto dos Santos, confrontando até aqui com propriedade de Ramon Castilho Martins (matr. 3.106), em 35,12 metros, e propriedade de Manoel Augusto dos Santos (matr. 12.291), em 170,00 metros, daí segue com rumo magnético SW 76º52'55", na distância de 420,56 metros, até encontrar o marco 60, cravado na cerca da Rodovia SP 425 Assis Chateaubriand, e divisa com propriedade dos proprietários, confrontando até aqui com a referida Rodovia SP 425 Assis Chateaubriand, daí segue com o rumo magnético SE 21º16'19", na distância de 479,00 metros, até encontrar o marco 61, confrontando nesse lado com propriedade de Massayuki Shinkai (matr. 4.733), daí segue com o rumo magnético SE 21º14'40", na distância de 72,39 metros, até encontrar o marco 62, daí segue com o rumo magnético SW 28º11'33", na distância de 139,51 metros, até encontrar o marco 63, confrontando até aqui com propriedade de Maria da Gloria RODRIGUES Origuela dos Santos (matr. 4.732), daí segue com o rumo magnético NE 86º49'03", na distância de 643,05 metros, até encontrar o marco 64, daí segue com rumo magnético NE 89º34'01", na distância de 408,23 metros, até encontrar o marco I, início desta descrição perimétrica, confrontando até aqui com propriedade de Kaneo Shinkai e Kioshi Shinkai (matr. 1.414). **Número do registro anterior:** matrícula 35.684 de 26 de maio de 2004 (originária da matrícula 15.650 de 30 de abril de 1986 e esta originária da transcrição 52.768 de 17 de maio de 1974), desta serventia.

Proprietários: **Massayuki Shinkai**, rg. 2.501.776-SP., cpf. 013.020.358-00, pecuarista e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, rg. 7.329.978-SP., cpf. 213.761.858-30, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Bento da Cruz, nº 03.

R.001 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 05 de junho de 2001, no livro 261, páginas 330/332, re-ratificada pela escritura pública lavrada no mesmo Tabelionato,

MATRÍCULA N.º -36.428-

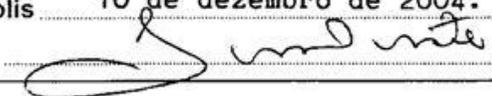
(Tabelionato...) em 02 de agosto de 2004, no livro 278, páginas 190/1, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, retro qualificados, venderam a **RENATO HATSUMI SHINKAI**, pecuarista, rg. 4.831.866-SP., cpf. 004.015.712-11, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da lei 6515/77 com **MARIA CECILIA FERRACINI SHINKAI**, das lides do lar, rg. 11.077.345-SP., cpf. 406.208.321-34, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Olsen, nº 75-A, pelo valor de R\$- 145.400,00 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), o imóvel objeto desta matrícula. (V.I.R\$- 194.424,48) - Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural número 6.273.754-6, expedida em 06 de outubro de 2004 pela Secretaria da Receita Federal, com base na Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004, bem como o CCIR-2000/2001/2002 quitado. -Declara(m) o(a,os,as) doador(a,es), na forma e sob as penas da lei, que na qualidade de proprietário(a,os,as) de imóvel rural, não industrializa(m) seus produtos, não efetua(m) vendas ao consumidor no varejo e nem à adquirente domiciliado no exterior, estando por isso isento(a,os,as) da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS., nos termos das Leis Federais números 8212/91 e 8218/91, regulamentadas pelo Decreto Federal número 356 de 07 de dezembro de 1991, e Ordem de Serviço número 182 de 30 de janeiro de 1998, do INSS. Penápolis, 10 de dezembro de 2004. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 647,84 - Estado- 184,13 - Ipesp- 136,39 - Reg.Civil- 34,10 - Trib.Juстиça- 34,10 - Total-R\$- 1.036,56 -

AV.002 - Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 18 de fevereiro de 2005, pela proprietária, Maria Cecilia Ferracini Shinkai, qualificada no R.001, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula passa a denominar-se **Estância J&A**. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural nº 6.273.754-6, expedida em 06.10.2004, pela Secretaria da Receita Federal, válida até 06.04.2005, que fica arquivada nesta Serventia, bem como o CCIR 2000/2001/2002 quitado. Penápolis, 22 de fevereiro de 2005. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,31 - Estado- 2,36 - Ipesp- 1,75 - R.Civil- 0,44 - T.Juстиça- 0,44 - Total- 13,30 - /

R.003 - Por instrumento particular de cédula rural hipotecária (487.1-3183-0002-2005), firmado em Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 2005, o proprietário Renato Hatsumi Shinkai se constituiu devedor do Banco Cooperativo do Brasil S/A, inscrito no CNPJ sob número 02.038.232/0001-64, com sede em Brasília-DF, no SCS, Quadra 06, Bloco A, nº 50, Edifício Sofia, 4º Andar, da importância de R\$- 150.000,00, vencível em 15 de fevereiro de 2010, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário Renato Hatsumi Shinkai, juntamente com sua mulher Maria Cecilia Ferracini Shinkai, qualificados no R.001, dado em garantia em hipoteca cedular de **primeiro** grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número hum (01), ficha 12.408-Registro Auxiliar, livro 03, nesta serventia. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 19 de abril de 2005, com base na Instrução Normativa SRF nº 438, de 28 de julho de 2004, sob número 7.343.493, válida até 19 de outubro de 2005, arquivada nesta serventia. (NIRF 6.273.754-6) - Penápolis, 02 de maio de 2005. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 110,74 - Estado- 31,47 - Ipesp- 23,31 - Reg.Civil- 5,83 - Trib.Juстиça- 5,83 - Total-R\$- 177,18 -

AV.004 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado em Brasília-DF., em 13 de setembro de 2007, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número três (R.003), em virtude de sua integral liquidação. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 07 de janeiro de 2008, com código de controle EF30.9870.5579.D298, válida até 07 de julho de 2008, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 09 de janeiro de

-continua na ficha 002-.....

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL		MATRÍCULA -36.429- Penápolis 10 de dezembro de 2004. Oficial 		REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001	
Distrito <u>-Penápolis-SP.</u> Município <u>-Penápolis-SP.</u>	Cadastro 616.133.005.096-4 - at.126,6 - ar.126,6 - mr.12,7 - nmr.10,60 - mf.30,0 - nmf.4,20 - fmp.2,0 -				
Localização <u>-Agua Limpa / Fazenda-</u>					
<p>IMÓVEL: -Uma área de terras localizada na Fazenda Agua Limpa, neste distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, composta de 35.790,32 metros quadrados, ou seja 1,4789388 alqueires, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no marco H, cravado na cerca da Rodovia 2ª Sargento Arnaldo Covolan, divisa com o Hospital Espírita João Marchesi (matr. 36.427), daí segue com rumo magnético NW 70º31'15", na distância de 306,50 metros até encontrar o marco G, daí segue com rumo magnético SW 28º09'09", na distância de 174,30 metros, até encontrar o marco I, nos primeiros 110,69 metros com a área do Hospital Espírita João Marchesi (matr. 36.427) e nos últimos 63,61 metros confrontando com Renato Hatsumi Shinkai (matr. 36.428), daí segue com rumo magnético NW 89º34'01", na distância de 345,82 metros, até encontrar o marco 65, confrontando com propriedade de Kaneo Shinkai e Kioshi Shinkai (matr. 1.414), daí segue com rumo magnético NE 25º08'27", na distância de 59,75 metros até encontrar o marco H, início dessa descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Rodovia 2ª Sargento Arnaldo Covolan. Número do registro anterior: matrícula 35.684 de 26 de maio de 2004 (originária da matrícula 15.650 de 30 de abril de 1986 e esta originária da transcrição 52.768 de 17 de maio de 1974), desta serventia.</p> <p>Proprietários: Massayuki Shinkai, rg. 2.501.776-SP., cpf. 013.020.358-00, pecuarista e sua mulher Mitsuco Shinkai, rg. 7.329.978-SP., cpf. 213.761.858-30, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a Lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Bento da Cruz, nº 03.</p>					
<p>R.001 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 08 de setembro de 2004, no livro 278, páginas 186/7, os proprietários acima qualificados venderam a LUIZ AUGUSTO SORETZ FREITAS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, rg. 17.648.528-SP., cpf. 197.038.548-00; ROBERTA SORETZ FREITAS GONÇALVES, rg. 21.792.181-4-SP., cpf. 203.217.108-27, casada no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da lei 6515/77 com NELSON GONÇALVES JUNIOR, funcionário público municipal, rg. 15.825.431-SP., cpf. número 087.021.758-51, brasileiros, e RODRIGO SORETZ FREITAS, comerciante, rg. 22.070.603-SP., cpf. 078.567.388-12, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da Lei 6515/77 com NOELI COSTA TORRES SORETZ, do lar, rg. 25.278.981-7-SP., cpf. 095.652.038-33, brasileiros, todos residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Leblon, 326, Jardim Guanabara, pelo valor de R\$- 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a nua propriedade do imóvel objeto desta matrícula. (V.V.Total-R\$- 22.184,05) - Foi apresentada a Certidão Positiva de DÉBITOS de Imóvel Rural, com efeitos de Negativa número DA10.9B96.719B.3241, expedida em 22 de outubro de 2004, com base na Instrução Normativa SRF nº 438 de 28 de julho de 2004, bem como o CCIR-2000/2001/2002 quitado. -Declara(m) o(a,os,as) vendedor (a,es), na forma e sob as penas da lei, que na qualidade de proprietário(a,os,as) de imóvel rural, não industrializa(m) seus produtos, não efetua(m) vendas ao consumidor no varejo e nem a adquirente domiciliado no exterior, estando por isso isento(a,os,as) da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS., nos termos das Leis Federais números 8212/91 e 8218/91, regulamentadas pelo Decreto Federal número 356 de 07 de dezembro de 1991, e Ordem de Serviço número 182 de 30 de janeiro de 1998, do INSS. Penápolis, 10 de dezembro de 2004.</p>					

MATRÍCULA N.º -36.429-
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CHAVES SCARTELLA e Titular(De) Justic(De) Escrit(De) São Paulo, produto(De) 89. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00038879-6/2021 e código 09555865.

Eu, [assinatura] Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, [assinatura] José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 293,82 - Estado- 83,51 - Ipeesp- 61,86 - Reg.Civil- 15,46 Trib.Juстиça- 15,46 - Total-R\$- 470,11 -

R.002 Pela escritura pública mencionada no registro número hum (R.001), os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, retro qualificados, venderam a **MARLENE SOREZ FREITAS**, brasileira, professora, viúva, rg. 5.064.490-SP., cpf. 004.599.638-56, residente e domiciliada nesta cidade, a rua Leblon, 326, Jardim Guanabara, pelo valor de R\$- 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o usufruto do imóvel objeto desta matrícula. Penápolis, 10 de dezembro de 2004. Eu, [assinatura] Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, [assinatura] José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 263,46 - Estado- 74,88 - Ipeesp- 55,47 - Reg.Civil- 13,87 - Trib.Juстиça- 13,87 - Total-R\$- 421,55 -

AV.003 - Conforme consta da escritura a seguir registrada e do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado atualmente no INCRA sob nº **950.092.785.091-0**, área total 3,5000 ha, área registrada 3,5000, módulo rural 0,0000, nº módulos rurais 0,00, módulo fiscal 30,0000, nº módulos fiscais 0,1166, fração mínima de parcelamento 2,00. Penápolis/SP., 12 de maio de 2015. Eu, [assinatura] Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido e subscrito por [assinatura] Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto. - Desta R\$13,28 - ISS R\$0,26 - Total R\$13,54.

AV.004 - Pela escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 01 de abril de 2015, no livro 362, páginas 326/328, e rerratificada no mesmo tabelionato em 10 de abril de 2015, no livro 362, páginas 385/386, os nus-proprietários, Luiz Augusto Soretz Freitas, Roberta Soretz Freitas Gonçalves, assistida de seu marido Nelson Gonçalves Junior, Rodrigo Soretz Freitas, assistido de sua mulher Noeli Costa Torres Soretz, e a usufrutuária Marlene Soretz Freitas, alienaram parcialmente o imóvel objeto desta matrícula, destacando do mesmo uma área de **936,74 metros quadrados**, ou seja, 0,0387 alqueires, conforme registro número dois (R.002) da matrícula **52.205**, operado hoje seu registro; restando um remanescente composto de uma área de **34.853,58 metros quadrados**, ou seja, **1,4402388 alqueires paulista**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula **52.206**, ficando desse modo encerrada a presente matrícula. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, código de controle C485.08FF.CB3D.0056, emitida em 22/01/2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 21/07/2015, bem como o CCIR 2010/2011/2012/2013/2014 quitado. (V.l. R\$120.000,00). Penápolis/SP., 12 de maio de 2015. Eu, [assinatura] Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido e subscrito por [assinatura] Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto. - Desta R\$13,28 - ISS R\$0,26 - Total R\$13,54. (Prot. 164091)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -36.461-

Penápolis 28 de dezembro de 2004

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP. Cadastro 935.320.25.0555.01

Município Penápolis - SP.

Localização - Dib Jorge / Av. - P/L.02 - Q.A - Parque Industrial -

IMÓVEL: - Um terreno constituído de parte do lote nº 02 (dois) da quadra "A" (a), do loteamento denominado "Parque Industrial", nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 55,90 metros de frente para a Avenida Dib Jorge; 53,47 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 02, de propriedade de Massayuki Shinkai (matrícula nº 36.462); 81,90 metros nos fundos, confrontando com o lote nº 01; e, 86,80 metros do lado esquerdo de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a cerca do D.E.R. pela Rodovia Sargento Arnaldo Covolan, perfazendo um total de 4.500,00 metros quadrados. **Número do registro anterior:** matrícula 23.498-R.01, de 12 de julho de 1995, desta Serventia.

Proprietários: Massayuki Shinkai, agropecuarista, RG. 2.501.776-SSP/SP., e sua mulher Mitsuco Shinkai, do lar, RG. 7.329.978-SSP/SP., brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, Edifício Monte Carlo, inscritos no CPF. sob nº 013.020.358-00.

R.001 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas local, em 16 de abril de 2001, no livro 260, páginas 262/3, re-ratificada pela escritura lavrada no mesmo Tabelionato, em 25 de julho de 2001, no livro 264, página 12, os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de revogação de doação ao **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**, com sede na Avenida Marginal Maria Chica, nº 1.400-, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 49.576.416/0001-41, dando-se a presente o valor de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), apenas para efeitos fiscais. (V.V. R\$ 27.843,75). Penápolis, 28 de dezembro de 2004. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- R\$ 375,02 - /

R.002 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas local, em 16 de abril de 2001, no livro 261, fls. 251/3, o proprietário qualificado no R.001, Município de Penápolis, transmitiu à título de doação à **SAFRA - SÃO FRANCISCO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, CGC/MF 54.847.926/0001-46, estabelecida nesta cidade, na Avenida Marginal, Chacara Recreio Mirage, gratuitamente, o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente o valor de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), apenas para efeitos fiscais. A presente foi feita nos termos da Lei Municipal nº 1637/86, da qual a donataria tem pleno e total conhecimento, cujas exigências e condições se obriga a cumprir. Consta da escritura a apresentação da Certidão Positiva, com efeito de negativa, do INSS, expedida em 21.03.2001, nº 0033020001-21021050, válida por 60 dias, e Certidão Negativa da Receita Federal, expedida em 27.12.2000, sob nº E-4.328.888, válida até 27.06.2001, arquivadas no Tabelionato. (V.V. R\$ 27.843,75). Penápolis, 28 de dezembro de 2004, O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 375,02 - Estado- 106,58 - Ipesp- 78,95 - R.Civil- 19,74 - T.Justiza- 19,74 - Total- 600,03 - /

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA-36.462-

Penápolis 28 de dezembro de 2004.

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

 Distrito Penápolis - SP. Cadastro 935.320.25.0424.01

 Município Penápolis - SP.

 Localização - Dib Jorge / Av. - Rua Hum - P/L.02 - Q.A - Parque Industrial -

IMÓVEL: - Um terreno constituído de parte do lote nº 02 (dois) da quadra "A" (a), do loteamento denominado "Parque Industrial", nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,95 metros de frente para a Avenida Dib Jorge, daí segue em concordância no raio de 34,00 metros, na distância de 37,35 metros até encontrar o alinhamento da Rua Hum; medindo 14,00 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a Rua Hum; 31,40 metros nos fundos, confrontando com o lote nº 01; 53,47 metros do lado esquerdo de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 02, de propriedade do Município de Penápolis (matrícula nº 36.461), perfazendo um total de 1.284,50 metros quadrados. Número do registro anterior: matrícula 23.498-R.01, de 12 de julho de 1995, desta Serventia.

Proprietários: **Massayuki Shinkai**, agropecuarista, RG. 2.501.776-SSP/SP., e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, do lar, RG. 7.329.978-SSP/SP., brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, Edifício Monte Carlo. inscritos no CPF. sob nº 013.020.358-00.

AV.001 - Conforme consta da escritura a seguir registrada e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, código de controle 6537.1AD2.1E5Q.7DDB, emitida em 06 de setembro de 2006, pela Receita Federal, procede-se a presente para constar que a proprietária, Mitsuco Shinkai, já qualificada, está inscrita no CPF sob nº 213.761.858-30. Penápolis, 15 de setembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Juizica- 0,46 - Total- 13,93 -

R.002 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 22 de agosto de 2006, no livro 289, página 339/341, os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação à sua filha, **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, separada judicialmente, farmacêutica bioquímica, RG nº 13.283.552-SSP/SP., CPF nº 087.649.718-05, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, gratuitamente e sem reserva de usufruto, o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente o valor de R\$ 35.000,00, apenas para efeitos fiscais. (V.V. R\$ 41.126,39). Penápolis, 15 de setembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 327,69 - Estado- 93,13 - Ipesp- 68,99 - R.Civil- 17,25 - T.Juizica- 17,25 - Total- 524,31 - /

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA 38.012-

Penápolis 06 de junho de 2006

 Oficial *Carlos Alberto Marotta Peters*
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

 Distrito Penápolis - SP. Cadastro 955.310.37.0221.01

 Município Penápolis - SP.

 Localização - Bento da Cruz / Av., nº 549 -

IMÓVEL: - Uma casa de tijolos, coberta com telhas, sob nº 549, e seu respectivo terreno que mede 10,00 metros mais ou menos de frente, igual metragem na linha dos fundos, por 20,00 metros mais ou menos de cada lado, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., dividindo pela frente com a Avenida Bento da Cruz, de um lado com Nemer José Ayub, de outro e nos fundos com Julie Sayeg Chadad. **Numero do registro anterior:** transcrição 45.825, de 29 de dezembro de 1967, desta Serventia.

Proprietário: **Massayuki Shinkai**, proprietário, residente nesta cidade.

AV.001 - Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 16 de março de 2006, instruído com a certidão de casamento nº 5.462, fls. 44 do livro B-26, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca, procede-se a presente para constar que o proprietário, Massayuki Shinkai, brasileiro, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, é casado com **Mitsuco Shinkai**, brasileira, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, sob o regime da comunhão de bens, desde 23 de outubro de 1959. Penápolis, 06 de junho de 2006. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Justiza- 0,46 - Total- 13,93 - /

AV.002 - Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 16 de março de 2006, subscrito por Jonas Magrini, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 16.677.043-SSP/SP., CPF nº 055.138.378-03, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Irmãos Chrisostomo de Oliveira, nº 268, e aprovado pelo Oficial de Registro de Imóveis, constante do procedimento de retificação consensual nº 35/2006, de 28 de abril de 2006, para constar que o imóvel objeto desta matrícula possui a área superficial de 200,00 metros quadrados, e mede 10,00 metros de frente, igual metragem nos fundos, por 20,00 metros de cada lado e da frente aos fundos. Penápolis, 06 de junho de 2006. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,46 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Justiza- 0,46 - Total- 13,93 - /

R.003 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 21 de dezembro de 2001, no livro 264, fls. 275/276, os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, venderam à **JONAS MAGRINI**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 16.677.043-SSP/SP., CPF nº 055.138.378-03, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Irmãos Chrisostomo de Oliveira, nº 268, pelo preço de R\$ 28.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 53.664,04). Penápolis, 05 de julho de 2006. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 418,26 - Estado- 118,87 - Ipesp- 88,06 - R.Civil- 22,01 - T.Justiza- 22,01 - Total- 669,21 - /

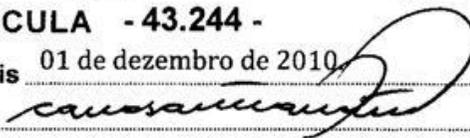
AV.004 - Conforme certidão municipal nº 207/2006, datada de 22 de fevereiro de 2006, memorial descritivo e croqui, devidamente aprovados, procede-se a presente para constar que o imóvel objeto da presente matrícula e o constante da matrícula nº 2.540, foram anexados formando um só todo devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 38.174, hoje aberta, ficando assim encerrada a presente matrícula; averbação essa autorizada na escritura mencionada no registro nº 003. Penápolis, 05 de julho de 2006. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 8,71 - Estado- 2,47 - Ipesp- 1,83 - R.Civil- 0,46 - T.Justiza- 0,46 - Total- 13,93 - /

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA - 43.244 -

Penápolis 01 de dezembro de 2010

Oficial



REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

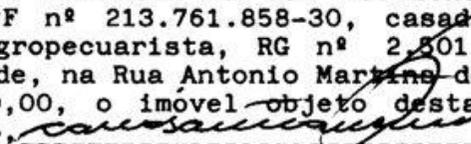
IMÓVEL: -Rua Alvorada-

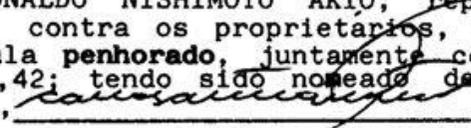
-Lote 03 - Quadra Única - Desmembramento Santa Julia I-

-Um lote de terreno sob número "03", da quadra "Única", do "Desmembramento *Santa Julia I*", nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com a área de 400,44 metros quadrados, medindo 12,38 metros de frente para a Rua Alvorada, 32,25 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com o lote 04, 32,43 metros do lado esquerdo confrontando com os lotes 01 e 02, e 12,38 metros nos fundos confrontando com propriedade de Guerino Valigério (TA. 37.118). **Número do registro anterior:** matrícula 32.881-R.002-(Aquisição) de 11 de novembro de 2009 e R.005-(Desmembramento) de 01 de dezembro de 2010, desta Serventia.

Cadastro: 950300.055.1844.001

Proprietários: *Sergio Burzichelli Junior*, dentista, RG 9.725.677-8-SP., CPF 035.528.348-42, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Lilian Alexandre Wakil Burzichelli*, dentista, RG 14.122.162-SP., CPF 049.099.538-17, brasileiros, residentes e domiciliados em Santos-SP., à rua Professor Olavo de Paula Borges, nº 83, apto. 64-A, Bairro da Ponta da Praia; *Silene Burzichelli Ayub*, astróloga, RG 10.887.322-SP., CPF 269.548.878-54, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Pedro Abib Chucuri Ayub*, comerciante, RG 4.521.656-SP., CPF 730.329.998-04, brasileiros, residentes e domiciliados em Santos-SP., à rua Oswaldo Cruz, nº 525, apto. 11, Bairro do Boqueirão; e *Sidney Burzichelli Sobrinho*, advogado, RG 10.150.436-SP., CPF 034.588.808-10, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Sandra Mara Ferreira da Luz Burzichelli*, técnica em higiene dental, RG 50.632.757-7-SP., CPF 672.999.389-87, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Santa Clara, nº 447, apto. 1601, centro.

R.001 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 03 de agosto de 2011, no livro 326, páginas 87/89, os proprietários, Sergio Burzichelli Junior, assistido de sua mulher Lilian Alexandre Wakil Burzichelli, Silene Bruzichelli Ayub, assistida de seu marido Pedro Abib Chucuri Ayub, e Sidney Burzichelli Sobrinho, assistido de sua mulher Sandra Mara Ferreira da Luz Burzichelli, já qualificados, venderam à **MITSUCO SHINKAI**, do lar, RG nº 7.329.798-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, casada sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com **MASSAYUKI SHINKAI**, agropecuarista, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100 - apto 141 - Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$ 41.500,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 13.135,71). Penápolis, 23 de agosto de 2011. O Oficial Substituto, , Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 410,49 - Estado- 116,67 - Ipesp- 86,42 - R.Civil- 21,61 - T.Justica- 21,61 - Total- 656,80 - /

AV.002 - Nos termos da certidão expedida em 15 de março de 2013, pelo Supervisor de Serviço do Cartório do 4º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do Processo nº 0006472-18.2010.8.26.0438 e Ordem nº 771/2010 de Execução de Título Extrajudicial, requerida pelo ESPÓLIO DE REONALDO NISHIMOTO AKIO, representado pela inventariante, Tomie Shinkai, RG nº 4.357.187-6, CPF nº 217.343.058-00, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, já qualificados, fica o imóvel objeto desta matrícula **penhorado**, juntamente com outros imóveis, a favor do requerente, para cobrança da importância de R\$ 812.892,42; tendo sido nomeado depositário os próprios executados. Penápolis, 18 de abril de 2013. O Oficial Substituto, , Carlos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REONALDO NISHIMOTO AKIO em 08/02/2021 às 13:34:45, sob o número W02P2221212332189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppg/cabrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006472-18.2010.8.26.0438 e código W02P2221212332189.

Alberto Marotta Peters. - Desta- 141,45 - Estado- 40,20 - Ipesp- 29,78 - R.Civil- 7,44 - T.Justiça- 7,44 - Total- 226,31 - /

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETTI CARRANZA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolo nº 0001220212200016424, sob o número 0001220212200016424. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ppp/cabrin/ComferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001220212200016424 e o número 0001220212200016424.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA - 43.245 -

Penápolis 01 de dezembro de 2010

 Oficial *causauru*
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

IMÓVEL: -Rua Alvorada-

-Lote 04 - Quadra Única - Desmembramento Santa Julia I-

-Um lote de terreno sob número "04", da quadra "Única", do "Desmembramento *Santa Julia I*", nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com a área de 400,42 metros quadrados, medindo 12,45 metros de frente para a Rua Alvorada, 32,07 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com o lote 05, 32,25 metros do lado esquerdo confrontando com o lote 03, e 12,45 metros nos fundos confrontando com propriedade de Guerino Valigério (TA. 37.118). **Número do registro anterior:** matrícula 32.881-R.002-(Aquisição) de 11 de novembro de 2009 e R.005-(Desmembramento) de 01 de dezembro de 2010, desta Serventia.

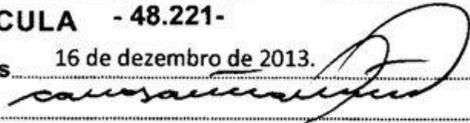
Cadastro: 950300.055.1831.001

Proprietários: *Sergio Burzichelli Junior*, dentista, RG 9.725.677-8-SP., CPF 035.528.348-42, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Lilian Alexandre Wakil Burzichelli*, dentista, RG 14.122.162-SP., CPF 049.099.538-17, brasileiros, residentes e domiciliados em Santos-SP., à rua Professor Olavo de Paula Borges, nº 83, apto. 64-A, Bairro da Ponta da Praia; *Silene Burzichelli Ayub*, astróloga, RG 10.887.322-SP., CPF 269.548.878-54, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Pedro Abib Chucry Ayub*, comerciante, RG 4.521.656-SP., CPF 730.329.998-04, brasileiros, residentes e domiciliados em Santos-SP., à rua Oswaldo Cruz, nº 525, apto. 11, Bairro do Boqueirão; e *Sidney Burzichelli Sobrinho*, advogado, RG 10.150.436-SP., CPF 034.588.808-10, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, depois da lei 6515/77 com *Sandra Mara Ferreira da Luz Burzichelli*, técnica em higiene dental, RG 50.632.757-7-SP., CPF 672.999.389-87, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Santa Clara, nº 447, apto. 1601, centro.

R.001 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 03 de agosto de 2011, no livro 326, páginas 87/89, os proprietários, Sergio Burzichelli Junior, assistido de sua mulher Lilian Alexandre Wakil Burzichelli, Silene Bruzichelli Ayub, assistida de seu marido Pedro Abib Chucry Ayub, e Sidney Burzichelli Sobrinho, assistido de sua mulher Sandra Mara Ferreira da Luz Burzichelli, já qualificados, venderam à **MITSUCO SHINKAI**, do lar, RG nº 7.329.798-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, casada sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com **MASSAYUKI SHINKAI**, agropecuarista, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100 - apto 141 - Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$ 41.500,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 13.271,88). Penápolis, 23 de agosto de 2011. O Oficial Substituto, *causauru*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 410,49 - Estado- 116,67 - Ipesp- 86,42 - R.Civil- 21,61 - T.Justiza- 21,61 - Total- 656,80 - /

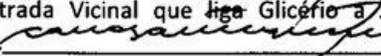
AV.002 - Nos termos da certidão expedida em 15 de março de 2013, pelo Supervisor de Serviço do Cartório do 4º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do Processo nº 0006472-18.2010.8.26.0438 e Ordem nº 771/2010 de Execução de Título Extrajudicial, requerida pelo ESPOLIO DE REONALDO NISHIMOTO AKIO, representado pela inventariante, Tomie Shinkai, RG nº 4.357.187-6, CPF nº 217.343.058-00, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, já qualificados, fica o imóvel objeto desta matrícula **penhorado**, juntamente com outros imóveis, a favor do requerente, para cobrança da importância de R\$ 812.892,42; tendo sido nomeado depositário os próprios executados. Penápolis, 18 de abril de 2013. O Oficial Substituto, *causauru*, Carlos

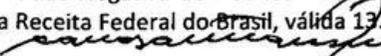
Alberto Marotta Peters. - Desta- 141,45 - Estado- 40,20 - Ipesp- 29,78 - R.Civil- 7,44 - T.Justica- 7,44 - Total- 226,31 - /

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 48.221- Penápolis 16 de dezembro de 2013. Oficial 	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001
IMÓVEL: - Fazenda Nossa Senhora Aparecida (parte) - - Bairro da Caximba - -"Gleba 1-B" (parte da "Gleba 01")-		
<p>-Uma área de terras composta de 59,9400 alqueires paulistas, ou 145,05,48 hectares, ou ainda 1.450.548,000 metros quadrados, designada "Gleba 01B", parte da "Gleba 01", parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, sem benfeitorias, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: começa no marco 01 cravado na margem direita da Estrada Vicinal no sentido Glicério/Juritis e divisa com Moacir de Oliveira, daí segue com rumo magnético NW 35º36'33", por 575,63 metros, confrontando com propriedade de Moacir de Oliveira, até o marco 11A, daí segue no rumo magnético SW 74º10'25", por 73,83 metros confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, até o marco 11, daí segue no rumo magnético NW 44º23'33", por 435,24 metros, confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari até o marco 11C3, daí segue no rumo magnético SW 45º36'27", por 196,28 metros, confrontando com a Gleba 01C, de propriedade dos vendedores, até o marco 38C; daí segue com rumo magnético SW 45º36'27", por 200,20 metros, confrontando com propriedade de Massayuki Shinkai (matricula 25.138), até o marco 38B; daí segue com rumo magnético SW 83º13'47", por 554,09 metros, confrontando com propriedade de Massayuki Shinkai (matricula 25138), até o marco 38-A, daí segue com rumo magnético SE 44º17'23", por 632,65 metros até o marco 39, daí segue confrontando com a Gleba 01, de propriedade de José Lourenço de Castro (matricula 42.553), nos seguintes rumos e distâncias: no rumo magnético NE 85º47'20", por 160,60 metros, até o marco 39A; no rumo magnético NE 38º55'03", por 228,16 metros, até o marco 39B; no rumo magnético SW 44º54'19", por 720,18 metros, até o marco 49D; daí segue confrontando com Maria Fernandes Ferrari, José Aparecido Ferrari e Leonora Gabriela Gonçalves Ferrari, Conceição Aparecida Ferra Xavier, José de Souza Xavier, Sergio Gabriel Ferrari e Maria Gomes Ferrari, Carlos Ferrari e Roseli Chideroli Ferrari, Marcia Aparecida Ferrari (matr. 13.872) e Manoel Ferreira Dias (matr. 4.644), nos seguintes rumos e distâncias: no rumo magnético SE 47º39'47", por 246,38 metros, até o marco 47, no rumo magnético SE 47º32'07", por 248,50 metros até o marco 48, no rumo magnético SE 47º36'47", por 795,20 metros, até o marco 49; daí segue confrontando com a margem esquerda da Estrada Vicinal que liga Glicério a Juritis, no sentido Juritis-Glicério, nos seguintes rumos e distâncias: no rumo magnético NE 12º23'53", por 129,85 metros até o marco 50; no rumo magnético NE 07º09'13", por 72,20 metros até o marco 51, no rumo magnético NE 02º07'33", por 363,77 metros até o marco 51A; daí segue confrontando com a Gleba 01A, de propriedade de José Lourenço de Castro, sucessor dos proprietários (matricula nº 48.222), nos seguintes rumos e distâncias: no rumo magnético NW 68º15'52", por 429,13 metros, até o marco 51B; no rumo magnético NW 89º57'55", por 64,29 metros, até o marco 51C; no rumo magnético NW 54º18'54", por 15,68 metros, até o marco 51D; no rumo magnético NW 60º12'29", por 75,32 metros, até o marco 51E; no rumo magnético NE 27º37'27", por 211,90 metros, até o marco 51F; no rumo magnético NE 21º25'59", por 53,71 metros, até o marco 51G; no rumo magnético NE 34º48'38", por 296,94 metros, até o marco 51H; no rumo magnético SE 75º09'02", por 91,11 metros, até o marco 51I; no rumo magnético SE 75º09'06", por 165,59 metros, até o marco 56A; daí segue confrontando com a margem esquerda da Estrada Vicinal que liga Glicério/Juritis, no sentido Juritis-Glicério, nos seguintes rumos e distâncias: no rumo magnético NE 29º08'13", por 135,99 metros até o marco 56, no rumo magnético NE 23º52'33", por 50,00 metros até o marco 57, no rumo magnético NE 19º01'53", por 29,30 metros, até o marco 58; no rumo magnético NE 15º35'13", por 183,60 metros, até o marco 01, ponto de partida desta descrição. Número do registro anterior: matrícula 42.554 de 10 de dezembro de 2009 (originária da matrícula 31.927 de 26 de junho de 2002, esta originária das matrículas 25.139 de 20 de junho de 1996; 25.084 de 13 de maio de 1996; 10.106 de 19 de janeiro de 1982 e da transcrição 45.090 de 13 de março de 1967, desta Serventia.</p> <p>Cadastro: 616.117.001.180-0, at-228,4000, ar-228,4000, mr-21,5151, nmf-7,92, mf-30,0000, nmf-7,6100, fmp-2,0000 / NIRF: 8.366.201-4</p> <p>Proprietários: Paulo Correia Blaite, agricultor, RG nº 6.813.538-SSP/SP., CPF nº 312.680.308-30, e sua mulher Antonia Correia Blaite, do lar, RG nº 6.100.679-SSP/SP., CPF nº 214.682.678-92, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados no município de Glicério-SP., na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Bairro Macuquinho.</p>		

MATRÍCULA N.º - 48.221 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MOURA LELIE C. HANES SCAIENNA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolo nº 00020872-846.2021.8.266.04389 e código do processo 00020872-846.2021.8.266.04389 e código do processo 00020872-846.2021.8.266.04389

AV.001 – Prevalecem servidões: A) registro número 7.081, livro 4-G, fls. 044-Registro Geral, de 26 de fevereiro de 1.969, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz S/A., com sede em São Paulo, destinada à implantação de torres ou postes para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, assim como de linhas telefônicas auxiliares, numa faixa de vinte metros (20,00) de largura através do imóvel objeto desta matrícula, conforme contrato particular firmado em Glicério-SP, em 07 de outubro de 1969; B) registro número três (R.003)-matrícula 10.106, em uma área de 4,23,87 hectares, destinada a passagem de cabos de transmissão de energia elétrica e terreno para implantação das torres de sustentação, conforme contrato de constituição amigável, firmado na cidade de Birigui-SP., em 30 de dezembro de 1982, ambas em favor da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (sucessora da Companhia Energética de São Paulo - CESP) - concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede em São Paulo-SP, CGC/MF 02.998.611/0001-04; C) registro número dois (R.002)-matrícula 25.139-(parcial), em favor de Massayuki Shinkai, proprietário do imóvel objeto da matrícula 25.138, para passagem de uma estrada pelo imóvel retro Matriculado, constituída de uma área de 3.563,26 metros quadrados, que inicia-se no marco 01, cravado na margem direita do Estrada Vicinal Glicério/Juritis e divisa com Moacir de Oliveira, daí segue com rumo magnético NW 35°36'33"; na distância de 575,63 metros até encontrar o marco 11A, confrontando neste lado com propriedade de Moacir de Oliveira (matr. 10.554), daí com deflexão à esquerda, segue no rumo SW 74°10'25"; na distância de 8,30 metros, confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, até encontrar o marco 11B, deste com deflexão à esquerda segue no rumo SE 35°36'33"; na distância de 577,84 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula até encontrar o marco 01E, deste com deflexão à esquerda segue no rumo NE 15°35'13"; na distância de 7,81 metros, confrontando com a Estrada Vicinal que liga Glicério a Juritis, até encontrar o marco 01, ponto de partida desta descrição, e uma área de dois mil e oitenta vírgula setenta e nove metros quadrados (2.080,79 m2), que começa no marco 11C, cravado na linha de divisa do imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, daí segue com rumo magnético NW 75°32'00"; a distância de 358,73 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula, até encontrar o marco 38C, deste com deflexão à esquerda segue no rumo SW 45°36'27"; a distância de 7,21 metros, confrontando com propriedade de Massayuki Shinkai (matr. 25.138), até encontrar o marco 01C, deste com deflexão à esquerda segue no rumo SE 75°32'00"; a distância de 372,67 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula, até encontrar o marco 11D, deste com deflexão à esquerda segue no rumo NW 44°23'33"; o distância de 13,50 metros, confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, até encontrar o marco 11C, ponto de partida desta descrição, conforme escritura pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas local, em 23 de maio de 1.996, no livro 243, às fls. 174v91175v., re-ratificada pela escritura pública lavrada no mesmo Tabelionato, em 14 de junho de 1.996, no livro 243, às fls. 198vº E) registro número Ires (R.003)-matrícula 31.927, em favor de Francisco Altimari, proprietário do imóvel da matrícula 31.926, para passagem através do imóvel desta matrícula, constituído de uma área de 3.563,16 metros quadrados, que inicia-se no marco 01, cravado na margem direita da Estrada Vicinal Glicério/Juritis e divisa de Moacir de Oliveira (matr. 10.554), daí segue com rumo magnético NW 35°36'33"; na distância de 575,63 metros até encontrar o marco 11A, confrontando neste lado com propriedade de Moacir de Oliveira (matr. 10.554), daí com deflexão à esquerda, segue no rumo SW 74°10'25"; na distância de 8,30 metros, confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, até encontrar o marco 11B, deste com deflexão à esquerda segue no rumo SE 35°36'33"; na distância de 577,84 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula até encontrar o marco 01E, deste com deflexão à esquerda segue no rumo NE 15°35'13"; na distância de 7,81 metros, confrontando com a Estrada Vicinal que liga Glicério a Juritis, até encontrar o marco 01, ponto de partida desta descrição. Penápolis, 16 de dezembro de 2013. O Oficial Substituto, , Carlos Alberto Marotta Peters.

R.002 – Por escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 23 de setembro de 2013, no livro 335, páginas 23/27, os proprietários, Paulo Correia Blaitte e sua mulher Antonia Correia Blaitte, já qualificados, venderam à JOSE LOURENÇO DE CASTRO, advogado, RG nº 9.364.988-SSP/SP., CPF nº 899.448.528-72, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com VILMA AUGUSTA MARTINELLI DE CASTRO, comerciante, RG nº 1.489.889-SSP/PR., CPF nº 139.632.609-04, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Birigui-SP., na Travessa Carlos Gomes, nº 42 - Centro, pelo preço de R\$ 1.200.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, código de controle 1C56.16FC.C7EF.6DDA, emitida em 15.10.2013, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida 13.04.2014, bem como o CCIR 2006/2007/2008/2009 quitado. (V.I. R\$ 1.200.000,00). Penápolis, 16 de dezembro de 2013. O Oficial Substituto, , Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 2.084,58 – Estado- 592,46 – Ipeesp- 438,86 – R.Civil- 109,72 – T.Juстиça- 109,72 – Total- 3.335,34 - /

-continua na ficha 002-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA - 48.221-
16 de dezembro de 2013
Penápolis
Oficial *Carlos Alberto Marotta Peters*

REGISTRO GERAL
002
Livro n.º 2 F.

R.003 – Pela escritura mencionada no registro nº 002, os proprietários, José Lourenço de Castro e sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já qualificados, instituíram a favor de Paulo Correia Blaite e sua mulher Antonia Correia Blaite, proprietários do imóvel constante da matrícula nº 48.223 desta Serventia, **servidão de passagem** em caráter perpétuo e à título gratuito através do imóvel objeto desta matrícula em uma área de **6.816,51 metros quadrados**, cuja descrição inicia-se no marco 01, cravado na margem direita da Estrada Vicinal Glicério/Juritis e divisa com Moacir de Oliveira, daí segue com rumo magnético NW 35º36'33", na distância de 575,63 metros até o marco 11A, confrontando neste lado com propriedade de Moacir de Oliveira (matr. 10.554), daí com deflexão à esquerda, segue no rumo NW 69º39'38", na distância de 124,07 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula até encontrar o marco 11; deste com deflexão à direita segue no rumo NW 44º23'33", a distância de 110,38 metros confrontando com o imóvel da matrícula 31.926, de propriedade de Francisco Altimari, até encontrar o marco 11C, daí segue com rumo magnético NW 75º32'00", a distância de 372,35 metros, confrontando com o imóvel desta matrícula até encontrar o marco 11C1, deste com deflexão à direita segue no rumo SW 09º41'40", a distância de 7,50 metros, mantendo a confrontação anterior, até encontrar o marco 11C2; deste com deflexão à esquerda segue no rumo SW 45º36'27", a distância de 8,00 metros, confrontando com a Gleba 01C, de propriedade de José Lourenço de Castro, sucessor de Paulo Correia Blaite e sua mulher Antonia Correia Blaite (matrícula nº 48.223), até encontrar o marco 38C; deste segue no rumo SW 45º36'27", a distância de 7,21 metros, confrontando com propriedade de Massayuki Shinkai (matr. 25.138), até encontrar o marco 38-B1; deste com deflexão à esquerda segue no rumo SE 75º32'00", a distância de 381,90 metros, confrontando com a GLEBA 01B (a qual pertence esta servidão), até encontrar o marco 11D; deste com deflexão à direita segue no rumo SE 44º23'33", a distância de 109,72 metros, mantendo a confrontação anterior, até encontrar o marco 11E; deste com deflexão à esquerda segue no rumo SE 69º39'38", a distância de 123,43 metros, mantendo a confrontação anterior, até encontrar o marco 11F; deste com deflexão à direita segue no rumo SE 35º36'33", a distância de 497,82 metros, mantendo a confrontação anterior, até encontrar o marco 01E; deste com deflexão à esquerda segue no rumo NE 15º35'13", na distância de 7,81 metros, confrontando com a Estrada Vicinal que liga Glicério a Juritis, até encontrar o marco 01, ponto de partida desta descrição, dando-se a presente o valor de R\$ 240.000,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis, 16 de dezembro de 2013. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 1.004,70 – Estado- 285,55 – Ipesp- 211,52 – R.Civil- 52,88 – T.Juстиça- 52,88 – Total- 1.607,53 - /

R.004 – Por instrumento particular de cédula rural pignoratória e hipotecária (4684281), firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 28 de agosto de 2018, o proprietário José Lourenço de Castro se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito Credicitrus, com sede em Bebedouro-SP., inscrita no CNPJ/MF sob número 54.037.916/0001-45, da importância de R\$- 719.000,00, vencível em 20 de setembro de 2019, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Lourenço de Castro, juntamente com sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já qualificados, dado em garantia em hipoteca cedular de **primeiro (1º) grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 24.757 – Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 06 de março de 2018 com código de controle 49E0.1AE9.AEA4.E097, válida até 02 de setembro de 2018, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 04 de setembro de 2018. Eu, *Adalberto Antonio da Costa*, escrevente habilitado, digitei. Eu, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. - Desta- 246,82 – Estado- 70,15 – Ipesp- 48,01 – Reg.Civil- 12,99 - Trib.Juстиça- 16,94 – ISS- 4,94 – Min.Público- 11,85 – Total- 411,70 – (Prenotação 183694) -

R.005 – Por instrumento particular de cédula de crédito bancário (5006426), firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 17 de maio de 2019, o proprietário José Lourenço de Castro se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito Credicitrus, com sede em Bebedouro-SP., inscrita no CNPJ/MF sob número 54.037.916/0001-45, da importância de R\$- 560.000,00, vencível em 26 de abril de 2021, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Lourenço de Castro, juntamente com sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já

AV.7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS e CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, CPF nº 033.822.022-2 e 033.649.4. Sob o número 0027292212122320189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010020872-84.2021.8.266.04389 e código 0189565368.

(já...) qualificados, dado em garantia em hipoteca censual de segundo (2º) grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 25.325 – Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 30 de janeiro de 2019, com código de controle F9FF.B230.1DOF.81FC, válida até 29 de julho de 2019, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 21 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. - Desta- 1.611,55 – Estado- 458,02 – Sec.Fazenda- 313,49 – Reg.Civil- 84,82 - Trib.Juстиça- 110,60 – ISS- 32,23 – Min.Público- 77,35 – Total- 2.688,06 – (Prenotação 187828)

AV.006 – Procede-se a presente averbação com base no artigo 213, inciso I, letra “a” da Lei 6.015/73 – Registros Públicos, para constar que a cédula de crédito bancário objeto do registro número cinco (R.005) foi registrada somente na presente matrícula, ficando sem efeito a indicação que teria sido registrada sob número um (R.001) da ficha 25.325 – Registro Auxiliar, no livro 03. Penápolis, 21 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi.

AV.007 – Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 16 de novembro de 2019, averba-se o cancelamento da dívida objeto do registro número quatro (R.004), em virtude de sua integral liquidação. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil em 05 de novembro de 2019, com código de controle D798.6E26.C2CE.158A, válida até 03 de maio de 2020, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 08 de novembro de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, José Roberto Villalva Campanha, escrevente habilitado e autorizado, conferi e subscrevi. Desta- 100,08 - Estado- 28,44 – Sec.Fazenda- 19,47 – Reg.Civil- 5,26 – Trib.Juстиça- 6,87 – ISS- 2,00 – Min.Público- 4,80 – Total-R\$- 166,92 – (Prenotação 190651)

R.008 – Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (5247443), firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 05 de novembro de 2019, o proprietário José Lourenço de Castro se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito Credicitrus, com sede em Bebedouro-SP, inscrita no CNPJ/MF sob número 54.037.916/0001-45, da importância de R\$- 499.000,00, vencível em 20 de novembro de 2020, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, conforme segunda via arquivada nesta Serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Lourenço de Castro, juntamente com sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já qualificados, dado em garantia em hipoteca censual de segundo (2º) grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 25.656 – Registro Auxiliar, livro 03, nesta Serventia. Penápolis, 08 de novembro de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, José Roberto Villalva Campanha, escrevente habilitado e autorizado, conferi e subscrevi. Desta- 254,79 - Estado- 72,42 – Sec.Fazenda- 49,56 – Reg.Civil- 13,41 – Trib.Juстиça- 17,49 – ISS- 5,10 – Min.Público- 12,23 – Total-R\$- 425,00 – (Prenotação 190652)

R.009 – Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (5243525), firmado na cidade de Birigui/SP, em 12 de novembro de 2019, o proprietário José Lourenço de Castro se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito Credicitrus, com sede em Bebedouro-SP, inscrita no CNPJ/MF sob número 54.037.916/0001-45, da importância de R\$ 632.000,00, vencível em 04/05/2020, conforme juros que serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, cuja via fica arquivada digitalmente nesta serventia, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Lourenço de Castro, juntamente com sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já qualificados, dado em garantia em hipoteca censual de terceiro (3º) grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada sob número um (01), ficha 25.677 – Registro Auxiliar, Livro 03, nesta serventia. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal em 05/11/2019, válida até 03/05/2020, código de controle D798.6E26.C2CE.158A, arquivada nesta serventia. Penápolis-SP, 18 de novembro de 2019. Eu, Wagner Luiz Garcia do Nascimento, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antonio Duarte, Oficial Delegado. \- Desta 254,79 – Estado 72,42 – S. Faz. 49,56 – R.Civil 13,41 – TJ. 17,49 – ISS 5,10 – MP 12,23 – Total R\$ 425,00 -/ (Prenotação nº 190.811 – Acervo Digital)

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

CNS 12.101-2

MATRÍCULA - 48.221 -

Penápolis 01 de junho de 2020

Penápolis

Oficial

REGISTRO GERAL

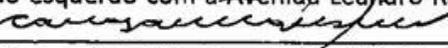
003

Livro n.º 2 F.

AV.010 – Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 27 de maio de 2020, averba-se o cancelamento da dívida objeto do registro número nove (R.009), em virtude de sua integral liquidação. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28 de maio de 2020, com código de controle D260.7FFF.6755.D3C9, válida até 24 de novembro de 2020, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 01 de junho de 2020. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, José Roberto Villalva Campanha, escrevente habilitado e autorizado, conferi e subscrevi. Desta- 104,16 - Estado- 29,60 – Sec.Fazenda- 20,26 – Reg.Civil- 5,48 – Trib.Juстиça- 7,14 – ISS- 2,08 – Min.Público- 5,00 – Total-R\$- 173,72 – (Prenotação 193478)

R.011 – Por instrumento particular de cédula de crédito bancário (5817013), firmado na cidade de Birigui-São Paulo, em 19 de janeiro de 2021, o proprietário José Lourenço de Castro se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito Credicitrus, com sede em Bebedouro-SP, inscrita no CNPJ/MF sob número 54.037.916/0001-45, da importância de R\$- 820.710,47, vencível em 31 de julho de 2023, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Lourenço de Castro, juntamente com sua mulher Vilma Augusta Martinelli de Castro, já qualificados, dado em garantia em hipoteca cedular de **terceiro (3º)** grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25 de janeiro de 2021, com código de controle A310.0127.16E0.EFE8, válida até 24 de julho de 2021, arquivada nesta Serventia. Penápolis, 27 de janeiro de 2021. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 1.767,06 - Estado- 502,22 – Sec.Fazenda- 343,74 – Reg.Civil- 93,00 – Trib.Juстиça- 121,28 – ISS- 84,82 – Min.Público- 35,34 – Total-R\$- 2.947,46 – (Prenotação 197493) – Selo Digital nº 121012321000000002152210

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELLE DE OLIVEIRA SCAIPIRE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/02/2021 às 12:52:35, sob o número WPEPR20210228000189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 100020773-66-2021 e o código 18979536.

AV.004 – Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP., em 24 de outubro de 2018, subscrito pelo interessado, e aprovado pelo Oficial de Registro de Imóveis, constante do procedimento de Retificação Consensual nº 139/18, de 22 de novembro de 2018, instruído com a certidão municipal de confrontantes nº 420/2018, datada de 23 de outubro de 2018, para constar que o imóvel objeto desta matrícula, confronta-se atualmente da seguinte forma: pela frente com a Rua Antonieta Vilela Ferreira, pelos fundos com o prédio nº 371 da Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros, pelo lado direito com o terreno situado na Rua Antonieta Vilela Ferreira, e pelo lado esquerdo com a Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros. Penápolis, 22 de março de 2019. Eu, 
Márcio Tanaka, escrevente, digitei. Eu, , Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto, conferi e subscreevi. – Desta – 16,06 – Estado – 4,57 – Secr. Fazenda – 3,12 – R.Civil – 0,85 – T.Justiza – 1,10 – ISSQN – 0,32 – M.Público – 0,77 – Total – 26,79 - (Prenotação 185.054).

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS

Estado de São Paulo

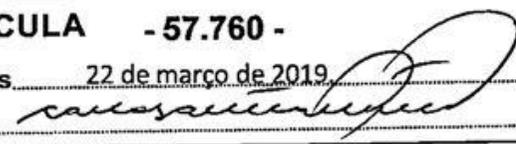
Bél. José Antonio Duarte

OFICIAL

CNS 12.101-2

MATRÍCULA - 57.760 -

Penápolis 22 de março de 2019

Oficial 

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

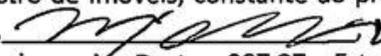
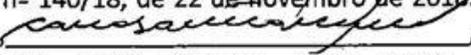
IMÓVEL: - Rua Antonieta Vilela Ferreira -

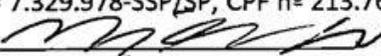
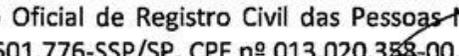
- Lote 10 – Quadra F – Bairro Jardim -

- Um lote urbano, constituído pelo lote 10 da quadra F do Bairro Jardim, situado na Rua Antonieta Vilela Ferreira, nesta cidade, com a área superficial de 600,00 metros quadrados, com a seguinte descrição: medindo 15,00 metros de frente para a Rua Antonieta Vilela Ferreira, 40,00 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com o lote 09, cadastro municipal 955300.006.0317.002, onde acha-se edificado o prédio nº 780 da referida Rua (transcrição nº 38.545), 40,00 metros do lado esquerdo, confrontando com os lotes 11 e 12, cadastro municipal 955300.006.0405.001, onde acha-se edificado o prédio nº 800 da referida Rua (transcrição nº 37.226), e 15,00 metros nos fundos, confrontando com o prédio nº 371 da Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros (transcrição nº 35.252), finalizando assim esta descrição perítrica. Número do registro anterior: transcrição 38.545, de 16 de junho de 1961, desta Serventia.

Cadastro nº: 955300.006.0332.001

Proprietário: Massayuki Shinkai, casado, comerciante, nesta.

AV.001 – A presente matrícula foi aberta com a descrição dela constante, nos termos do requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP, em 24 de outubro de 2018, subscrito pelo interessado e aprovado pelo Oficial de Registro de Imóveis, constante do procedimento de retificação consensual nº 140/18, de 22 de novembro de 2018. (V.V. R\$ 64.974,00). Penápolis, 22 de março de 2019. Eu,  Márcio Tanaka, escrevente, digitei. Eu,  Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto, conferi e subscrevi. – Desta – 207,37 – Estado – 58,94 – Secr. Fazenda – 40,34 – R.Civil – 10,91 – T.Justiça – 14,23 – ISSQN – 4,15 – M.Público – 9,95 – Total – 345,89 - (Prenotação 185.055).

AV.002 – Conforme requerimento firmado nesta cidade de Penápolis-SP, em 24 de outubro de 2018, instruído com a certidão de casamento nº 5.462, fls. 44 do livro B-26, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca, procede-se a presente para constar que o proprietário, Massayuki Shinkai, brasileiro, RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.388-00, é casado com Mitsuco Shinkai, brasileira, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, sob o regime da comunhão de bens, desde 23 de outubro de 1959. Penápolis, 22 de março de 2019. Eu,  Márcio Tanaka, escrevente, digitei. Eu,  Carlos Alberto Marotta Peters, Oficial Substituto, conferi e subscrevi. – Desta – 16,06 – Estado – 4,57 – Secr. Fazenda – 3,12 – R.Civil – 0,85 – T.Justiça – 1,10 – ISSQN – 0,32 – M.Público – 0,77 – Total – 26,79 - (Prenotação 185.055).

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS
 Estado de São Paulo
 Bél. José Antonio Duarte
 OFICIAL

MATRÍCULA - 60.676 -

Penápolis, 09 de janeiro de 2020

Oficial

CNS 12.101-2

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

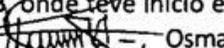
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Gleba 01- - Bairro da Caximba -

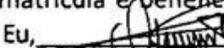
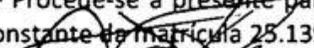
- Uma área de terras composta de 30.001,67 metros quadrados, designada Gleba 01, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 16-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 78,40m até encontrar o marco 17-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 41°58'17", na distância de 502,33m até encontrar o marco "B", confrontando neste com a Gleba 02 de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,00m até encontrar o marco "A" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 488,68m até encontrar o marco 16-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula n.º 25.139.

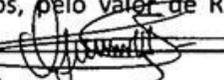
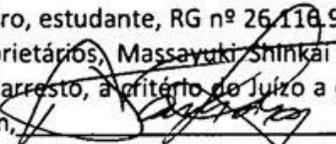
NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.

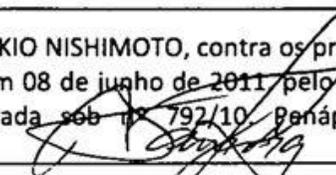
CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5

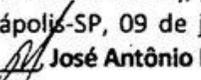
Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.

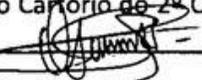
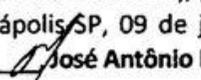
AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da servidão registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de 0,1729 hectares, com a seguinte descrição: começa no marco 16-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,00m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 76,65m, confrontando com o proprietário até o marco 17-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca no rumo NW 41°58'17", por uma distância de 18.30m, confrontando com a Gleba 02 até o marco 17-A, situado no encontro da cerca com a curva de desapropriação 358,0m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 78,40m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 16-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo SE 44°23'33", na distância de 21,00m, confrontando com propriedade de Paulo Correia Blaite, matrícula n.º 25.139, até o marco 16-B onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

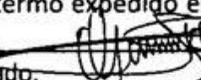
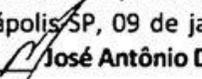
AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osascó-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a critério do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011 pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.677 à 60.681 estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº 35171090373408, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal com a área de 12,5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 303/305, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, página 329, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação à BRUNA SHINKAI PASSAFARO, brasileira, solteira, menor púbere, RG nº 43.463.048-2-SSP/SP, dependente do CPF nº 084.578.318-02, representada por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, gratuitamente, a nua propriedade do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,36 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte **CNS 12.101-2**
OFICIAL

MATRÍCULA -60.676 -

Penápolis 09 de janeiro de 2020.
Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

(continuação do R.008) Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle 0EE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitada (v. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T.Justça 42,83 - ISSQN 12,48 - M.Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190456)

R.009 - Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o **usufruto vitalício** sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,36 (incluso a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T.Justça 42,83 - ISSQN 12,48 - M.Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190456)

AV.010 - Proceda-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - (Prenotação nº 190456)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEWATA MOURA FERREIRA e TITULO DE JUIZADO DE SAO PAULO, protocolado em 05/02/2021 às 16:19:57, sob o número WPEPR202112232193. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 100028773-64.2021.8.26.04388 e código 915165PZ. MATRÍCULA N.º 60.676

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

CNS 12.101-2

MATRÍCULA - 60.677 -

Penápolis, 09 de janeiro de 2020

Oficial

REGISTRO GERAL

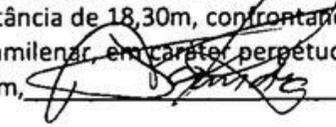
Livro n.º 2 F. 001

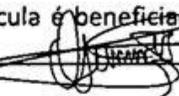
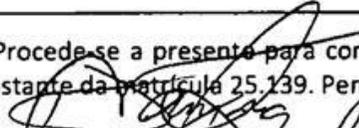
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Gleba 02 - - Bairro da Caximba -

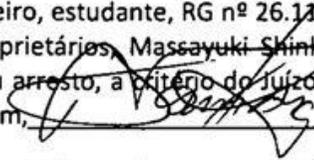
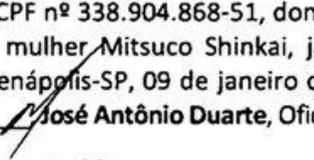
- Uma área de terras composta de 30.001,91 metros quadrados, designada Gleba 02, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 17-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 76,14m até encontrar o marco 18-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 38°15'48", na distância de 499,24m até encontrar o marco "C", confrontando neste com a Gleba 03 de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 43,70m até encontrar o marco "B" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 41°58'17", na distância de 502,33m até encontrar o marco 17-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Gleba 01 de Massayuki Shinkai. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.

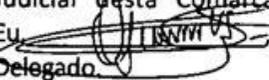
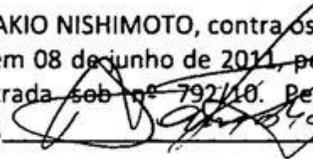
CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5

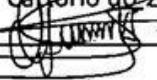
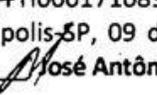
Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.

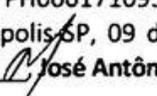
AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da **servidão** registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de **0,1371 hectares**, com a seguinte descrição: começa no marco 17-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,00m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 75,06m, confrontando com o proprietário até o marco 18-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca no rumo NW 38°15'48", por uma distância de 14,00m, confrontando com a Gleba 03 até o marco 18-A, situado no encontro da curva com a curva de desapropriação 358,0m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 76,14m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 17-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo SE 41°58'17", na distância de 18,30m, confrontando com a Gleba 01 de Massayuki Shinkai, até o marco 17-B, onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

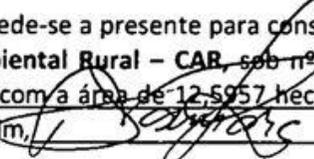
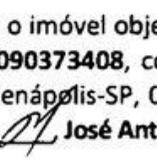
AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osasco-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a critério do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011, pelo supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676, 60.678 à 60.681 estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº 35171090373408, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal com a área de 12,5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 306/308, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, página 328, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação à **RENATA SHINKAI PASSAFARO**, brasileira, solteira, menor impúbere, RG nº 46.671.416-6-SSP/SP, dependente do CPF nº 084.578.318-02, representada por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, gratuitamente, a **nua propriedade** do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,39 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -60.677 -

Penápolis 09 de janeiro de 2020.

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

(continuação do R.008) Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle 0EE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitado (V. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T.Justça 42,83 - ISSQN 12,48 - M.Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190457)

R.009 - Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o usufruto vitalício sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,39 (incluso a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T.Justça 42,83 - ISSQN 12,48 - M.Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190457)

AV.010 - Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - (Prenotação nº 190457)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHIELLE DE CARVALHO SCAI E SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/02/2021 às 16:49:47, sob o número WPEPR20211212332189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10002877-6-6-2021 e código 985898.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 60.678 - Penápolis, 09 de janeiro de 2020 Oficial	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001
--	--	--

IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Gleba 03- - Bairro da Caximba -

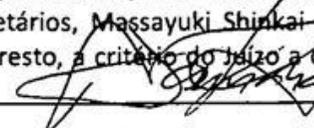
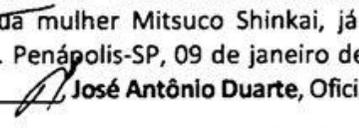
- Uma área de terras composta de 30.002,33 metros quadrados, designada Gleba 03, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 18-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 79,70m até encontrar o marco 19-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 34°14'20", na distância de 483,92m até encontrar o marco "D", confrontando neste com a Gleba 04 de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31', na distância de 43,76m até encontrar o marco "C" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º. 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 38°15'48", na distância de 499,24m até encontrar o marco 18-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Gleba 02 de Massayuki Shinkai. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.

CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5

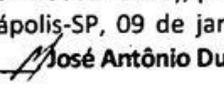
Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.

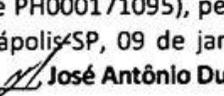
AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da **servidão** registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de **0,1523 hectares**, com a seguinte descrição: começa no marco 18-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 77,7m, confrontando com o proprietário até o marco 19-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca no rumo NW 34°14'20", por uma distância de 18,30m, confrontando com a Gleba 04 até o marco 19-A, situado no encontro da curva com a curva de desapropriação 358m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 79,70m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 18-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo SE 38°15'48", na distância de 14,00m, confrontando com a Gleba 02 de Massayuki Shinkai, até o marco 18-B, onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

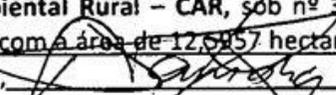
AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osasco-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a critério do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011, pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676, 60.677, 60.679 à 60.681 estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº 35171090373408, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal com a área de 12,5157 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 309/311, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, página 327, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação a GIOVANE SHINKAI PASSAFARO, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 03/11/1996, representado por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, gratuitamente, a nua propriedade do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,44 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte **CNS 12.101-2**
OFICIAL

MATRÍCULA -60.678

Penápolis 09 de janeiro de 2020.

Oficial

REGISTRO GERAL

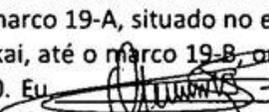
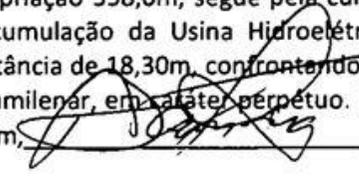
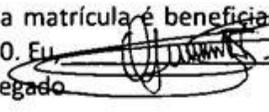
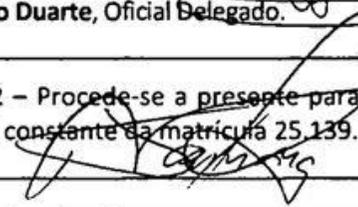
Livro n.º 2 F. 002

(continuação do R.008) União de imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle OEE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitado (V. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 624,10 – Estado 177,38 – S. Fazenda 121,40 – R. Civil 32,85 – T.Justiza 42,83 – ISSQN 12,48 – M.Público 29,96 – Total 1.041,00. (Prenotação 190458)

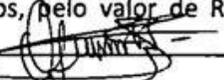
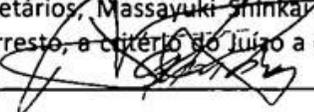
R.009 – Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o usufruto vitalício sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,44 (incluindo a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 624,10 – Estado 177,38 – S. Fazenda 121,40 – R. Civil 32,85 – T.Justiza 42,83 – ISSQN 12,48 – M.Público 29,96 – Total 1.041,00. (Prenotação 190458)

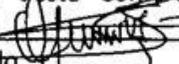
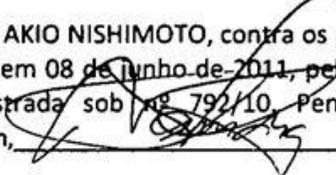
AV.010 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante na matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. (Prenotação nº 190458)

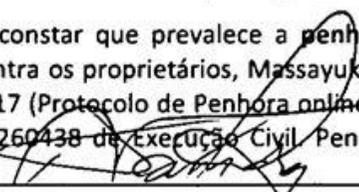
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RELEVANTIA M... MATRÍCULA N.º 60.678. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 01000288/2020-01.

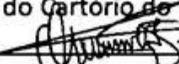
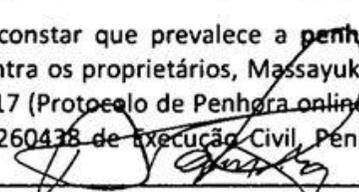
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 60.679 - Penápolis 09 de janeiro de 2020 Oficial	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - -Gleba 04- - Bairro da Caximba -		
<p>- Uma área de terras composta de 30.000,00 metros quadrados, designada Gleba 04, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 19-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 86,60m até encontrar o marco 21-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 30°06'16", na distância de 504,78m até encontrar o marco "E", confrontando neste com a Gleba 05 de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,14m até encontrar o marco "D" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º. 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 34°14'20", na distância de 483,92m até encontrar o marco 19-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Gleba 03 de Massayuki Shinkai. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.</p> <p>CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5</p> <p>Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.</p>		
<p>AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da servidão registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de 0,1640 hectares, com a seguinte descrição: começa no marco 19-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,00m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 80,62m, confrontando com o proprietário até o marco 21-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela curva no rumo NW 30°06'16", por uma distância de 25,50m, confrontando com a Gleba 05 até o marco 21-A, situado no encontro da curva com a curva de desapropriação 358,0m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 86,60m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 19-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela curva em rumo SE 34°14'20", na distância de 18,30m, confrontando com a Gleba 03 de Massayuki Shinkai, até o marco 19-B, onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.</p>		
<p>AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado</p>		

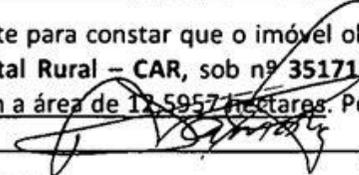
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MOURÃO DE OLIVEIRA e OSMAR FIDELIS PEREIRA, inscritos na Junta de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 10/02/2021 às 08:42:4, sob o número W092722223 de 03/02/2021, e o código 09654892. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010020873-646-2021-8, 265.04489 e código 09654892.

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osasco-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a critério do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011, pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil, Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil, Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676 à 60.678, 60.680 e 60.681 estão inscritos no **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, sob nº **35171090373408**, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal com a área de 12.5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

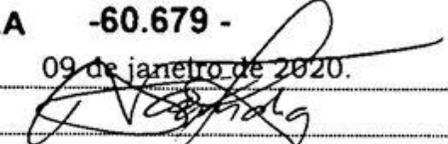
R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 371/374, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, página 248, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação à **ANA PAULA SHINKAI BONINI**, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida aos 27/01/1995, representada por seus pais Edna Mieko Shinkai Bonini, farmacêutica bioquímica, RG nº 13.283.552-SSP/SP, CPF nº 087.649.718-05, e Walter Luis Bonini, empresário, RG 10.399.988-SSP/SP, CPF nº 085.222.348-38, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, gratuitamente, a **nua propriedade** do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,15 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA SHINKAI BONINI e TITULO REAL DE JUZIZADO ESCRITURAS DE SACR. PABLO, p. protocolo de certidão nº 00064730320108260438, em 05/02/2021 às 16:24:38. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00064730320108260438 e código 09654992.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

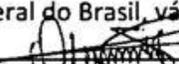
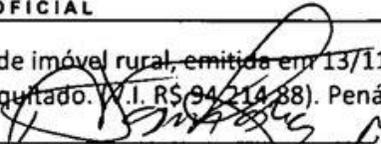
Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL
CNS 12.101-2

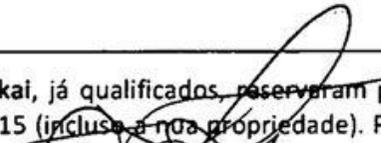
MATRÍCULA -60.679 -

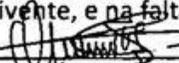
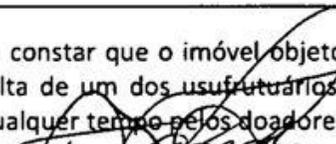
Penápolis 09 de janeiro de 2020.
Oficial 

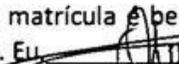
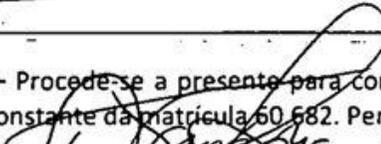
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

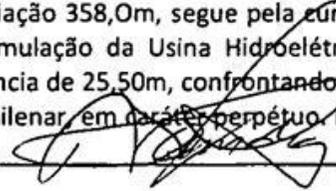
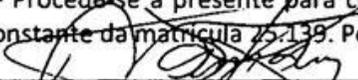
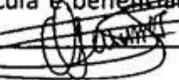
Dívida Ativa da União de imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle 0EE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitado. V.I. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 624,10 – Estado 177,38 – S. Fazenda 121,40 – R. Civil 32,85 – T. Justiça 42,83 – ISSQN 12,48 – M. Público 29,96 – Total 1.041,00. (Prenotação 190454)

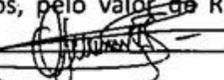
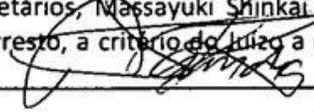
R.009 – Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o usufruto vitalício sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,15 (incluindo a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 624,10 – Estado 177,38 – S. Fazenda 121,40 – R. Civil 32,85 – T. Justiça 42,83 – ISSQN 12,48 – M. Público 29,96 – Total 1.041,00. (Prenotação 190454)

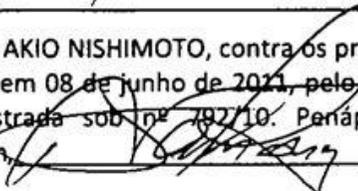
AV.010 – Proceder-se a esta averbação, nos termos da escritura mencionada no registro nº 008, para constar que o imóvel objeto desta matrícula fica gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade enquanto perdurar o usufruto, sendo que na falta de um dos usufrutuários, a parte deste acrescerá ao cônjuge sobrevivente, e na falta de ambos passará automaticamente ao donatário; podendo ser canceladas a qualquer tempo pelos doadores. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 16,58 – Estado 4,71 – Sec. Fazenda 3,23 – R. Civil 0,87 – Trib. Justiça 1,14 – ISSQN 0,33 – M. Público 0,80 – Total R\$ 27,66 - (Prenotação 190454)

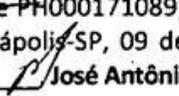
AV.011 – Proceder-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. (Prenotação nº 190454)

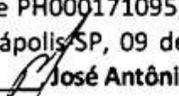
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHIELI DE CARVALHO e TITULO DE JUIZADO DE SÃO PAULO, protocolado em 08/02/2021 às 16:47, sob o número WPEPR202112232189. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010028878-6/2021 e código 09654992.

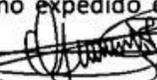
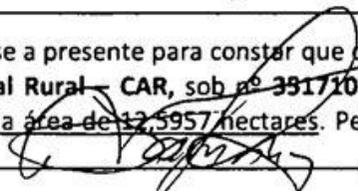
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 60.680 -	REGISTRO GERAL
CNS 12.101-2	Penápolis 09 de janeiro de 2020	Livro n.º 2 F. 001
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Gleba 05- - Bairro da Caximba -		
<p>- Uma área de terras composta de 30.001,13 metros quadrados, designada Gleba 05, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 21-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 110,19m até encontrar o marco 22-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 25°07'44", na distância de 434,80m até encontrar o marco "F", confrontando neste com a Gleba 06 de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,00m até encontrar o marco "E" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º. 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 30°06'16", na distância de 504,78m até encontrar o marco 21-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Gleba 04 de Massayuki Shinkai. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.</p>		
CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5		
Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.		
<p>AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da servidão registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de 0,2985 hectares, com a seguinte descrição: começa no marco 21-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,00m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 100,45m, confrontando com o proprietário até o marco 22-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca no rumo NW 25°07'44", por uma distância de 29,00m, confrontando com a Gleba 06 até o marco 22-A, situado no encontro da curva com a curva de desapropriação 358,0m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 110,19m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 21-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo SE 30°06'16", na distância de 25,50m, confrontando com a Gleba 04 de Massayuki Shinkai, até o marco 21-B, onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.</p>		
<p>AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.138. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.</p>		

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osasco-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a critério do Juiz a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2021, pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 797/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108760438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. -

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108760438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676 à 60.679 e 60.681 estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº 35171090373498, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal com a área de 12.5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 367/370, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, página 249, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação a **PAULO OTÁVIO SHINKAI BONINI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 18/01/1991, representado por seus pais Edna Mieko Shinkai Bonini, farmacêutica bioquímica, RG nº 13.283.552-SSP/SP, CPF nº 087.649.718-05, e Walter Luis Bonini, empresário, RG 10.399.988-SSP/SP, CPF nº 085.222.348-38, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, gratuitamente, a **nua propriedade** do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,29 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

CNS 12.101-2

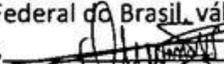
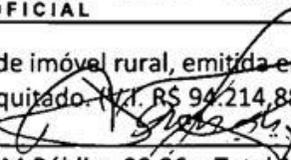
MATRÍCULA -60.680 -

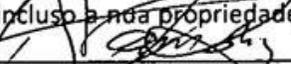
Penápolis 09 de janeiro de 2020.

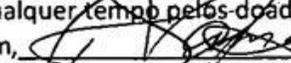
Oficial

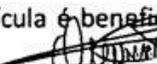
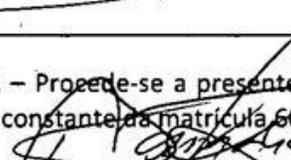
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

Dívida Ativa da União de imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle 0EE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitado. (Vl. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T. Justiça 42,83 - ISSQN 12,48 - M. Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190453)

R.009 - Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o usufruto vitalício sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,29 (incluso a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T. Justiça 42,83 - ISSQN 12,48 - M. Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190453)

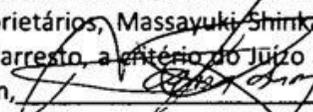
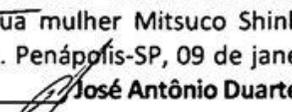
AV.010 - Proceder-se a esta averbação, nos termos da escritura mencionada no registro nº 008, para constar que o imóvel objeto desta matrícula fica gravado com as cláusulas de **inalienabilidade** e **impenhorabilidade** enquanto perdurar o usufruto, sendo que na falta de um dos usufrutuários, a parte deste acrescerá ao cônjuge sobrevivente, e na falta de ambos passará automaticamente ao donatário; podendo ser canceladas a qualquer tempo pelos doadores. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta- 10,58 - Estado- 4,71 - Sec. Fazenda- 3,23 - R. Civil- 0,87 - Trib. Justiça- 1,14 - ISSQN- 0,33 - M. Público- 0,80 - Total- R\$ 27,66 - (Prenotação 190453)

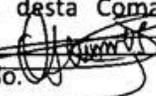
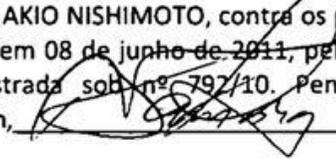
AV.011 - Proceder-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - (Prenotação nº 190453)

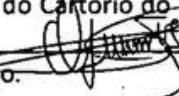
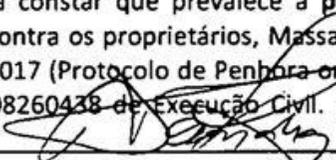
MATRÍCULA Nº 60.680

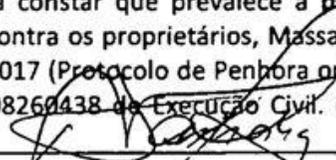
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MITOMI e OSMAR FIDELIS PEREIRA e TITULO REG. JUS. BR/PASTADIGITAL/pg/abrir/Conferencia/Documento. dfo, informe o processo 010028878-6/6-2020 e o cartório 0965893. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir/Conferencia/Documento. dfo, informe o processo 010028878-6/6-2020 e o cartório 0965893. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MITOMI e OSMAR FIDELIS PEREIRA e TITULO REG. JUS. BR/PASTADIGITAL/pg/abrir/Conferencia/Documento. dfo, informe o processo 010028878-6/6-2020 e o cartório 0965893. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir/Conferencia/Documento. dfo, informe o processo 010028878-6/6-2020 e o cartório 0965893.

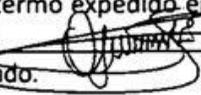
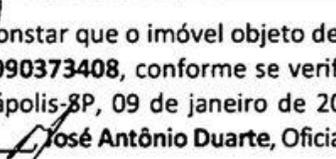
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 60.681 - Penápolis 09 de janeiro de 2020 Oficial	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Gleba 06- - Bairro da Caximba -		
<p>- Uma área de terras composta de 30.000,27 metros quadrados, designada Gleba 06, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco 22-A, cravado no encontro de uma cerca com a curva de desapropriação da cota 358,0m; daí segue pela curva da cota 358,0m, na distância de 223,99m até encontrar o marco 28-A, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP); daí segue com rumo magnético SE 05°52'10", na distância de 529,16m até encontrar o marco "G"; daí segue com rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,20m até encontrar o marco "F" confrontando neste com o remanescente da matrícula n.º 25.138 de propriedade de Massayuki Shinkai; daí segue com rumo magnético NW 25°07'44", na distância de 434,80m até encontrar o marco 22-A, início desta descrição perimétrica, confrontando neste lado com a Gleba 05 de Massayuki Shinkai. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.</p>		
CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5		
Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.		
<p>AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da servidão registrada sob nº 002/matricula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de 0,4393 hectares, com a seguinte descrição: começa no marco 22-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359m, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância de 248,45m, confrontando com o proprietário até o marco 28-B, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca no rumo NW 05°52'10", por uma distância de 31,61m, confrontando com a Gleba 06 até o marco 28-A, situado no encontro da curva com a curva de desapropriação 358,0m, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 223,99m, confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava), até o marco 22-A, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo SE 25°07'44", na distância de 29,00m, confrontando com a Gleba 05 de Massayuki Shinkai, até o marco 22-B, onde teve início esta descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilenar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, <u>Osmar Fidelis Pereira</u>, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, <u>José Antônio Duarte</u>, Oficial Delegado.</p>		
<p>AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, <u>Osmar Fidelis Pereira</u>, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, <u>José Antônio Duarte</u>, Oficial Delegado.</p>		

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osascó-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto, a Cartório do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011, pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a **penhora** sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676 à 60.680 estão inscritos no **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, sob nº **35174090373408**, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, **constando a Reserva Legal** com a área de 11.5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 363/366, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, página 247, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, transmitiram a título de doação a **CAIO DE ALMEIDA SHINKAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 15/12/2001, representado por seus pais Livia de Almeida Shinkai, psicóloga, RG nº 17.772.228-SSP/SP, CPF nº 119.902.208-00, e Alexandre Yukio Shinkai, engenheiro agrônomo, RG 17.648.529-SSP/SP, CPF nº 158.074.628-40, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Marechal Deodoro, nº 1105, gratuitamente, a **nua propriedade** do imóvel objeto desta matrícula, atribuindo-se o valor de R\$4.093,29 (incluso o usufruto), apenas para efeitos fiscais. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

CNS 12.101-2

MATRÍCULA -60.681 -

Penápolis
Oficial

09 de janeiro de 2020.

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

(continuação do R.008) imóvel rural, emitida em 13/11/2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 11/05/2020, código de controle 0EE2.C3BC.F4CA.D240, bem como CCIR 2019 quitado. V.L. R\$ 94.214,88). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T. Justiça 42,83 - ISSQN 12,48 - M. Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190455)

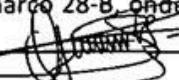
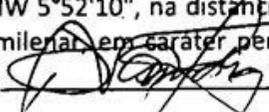
R.009 - Por escritura mencionada no registro nº 008, os doadores, **Massayuki Shinkai** e sua mulher **Mitsuco Shinkai**, já qualificados, reservaram para si, o **usufruto vitalício** sobre o imóvel objeto desta matrícula, dando-se a presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.093,29 (incluso a sua propriedade). Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 624,10 - Estado 177,38 - S. Fazenda 121,40 - R. Civil 32,85 - T. Justiça 42,83 - ISSQN 12,48 - M. Público 29,96 - Total 1.041,00. (Prenotação 190455)

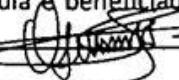
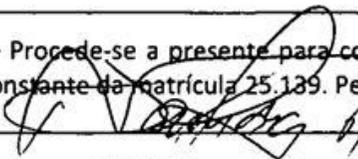
AV.010 - Proceda-se a esta averbação, nos termos da escritura mencionada no registro nº 008, para constar que o imóvel objeto desta matrícula fica gravado com as cláusulas de **inalienabilidade** e **impenhorabilidade** enquanto perdurar o usufruto, sendo que na falta de um dos usufrutuários, a parte deste acrescerá ao cônjuge sobrevivente, e na falta de ambos passará automaticamente ao donatário; podendo ser canceladas a qualquer tempo pelos doadores. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta- 16,58 - Estado- 4,71 - Sec. Fazenda- 3,23 - R. Civil- 0,87 - Trib. Justiça- 1,14 - ISSQN- 0,33 - M. Público- 0,80 - Total- R\$ 27,66 - (Prenotação 190455)

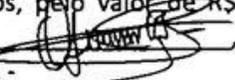
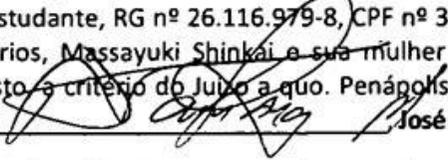
AV.011 - Proceda-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 60.682. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, Osmar Fidelis Pereira, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. (Prenotação nº 190455)

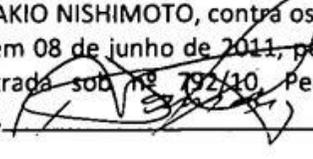
MATRÍCULA Nº 60.681 - Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MICHELLE DE CARVALHO e TITULO DE JUIZADO DE SÃO PAULO, protocolado em 05/02/2021 às 16:17, sob o número WP1P292212/2021-93. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 010028873-6-46-2021-8, 265.04383 e código 09654994.

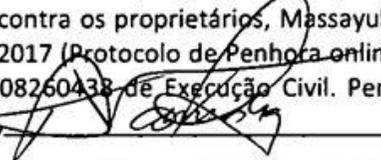
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE PENÁPOLIS Estado de São Paulo Bél. José Antonio Duarte OFICIAL	MATRÍCULA - 60.682 - Penápolis..... 09 de janeiro de 2020 Oficial.....	REGISTRO GERAL Livro n.º 2 F. 001
IMÓVEL: - Estância Quatro Irmãos - - parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - - Bairro da Caximba -		
<p>- Uma área de terras composta de 234.770,211 metros quadrados, ou 23,4770 hectares, ou ainda 9,7012 alqueires paulistas, parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Bairro da Caximba, distrito de Juritis, município de Glicério, desta Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com os seguintes rumos, medidas e confrontações: inicia no marco n° 28-A, cravado no encontro da cerca da Gleba 06 com a curva de desapropriação da cota 358 metros, daí segue pela curva da cota 358 metros, na distância de 608,50m até encontrar o marco n° 38, coincidente com o marco E 704/1 da CESP, confrontando neste lado com a Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava (CESP), daí segue com rumo magnético SE 44°17'23", na distância de seiscentos e cinquenta e quatro metros e noventa e quatro centímetros (654,94), até encontrar o marco n° 3 8-A, confrontando neste lado com propriedade de Geronimo Marques Pereira e Edna Ciochi Pereira, Gentil Batista Pereira e Ivete Maria Lima Batista Pereira, Gercira Marques Pereira Cervigni e Sérgio Cervigni, Gilberto Marques Pereira e Maria Holanda Marques Pereira, Gilson Marques Pereira, Rogério Pereira de Lorenzo, Rosana Maristela Pereira de Lorenzo, Paulo Corrêa Blaite e Antonia Corrêa Blaite (matrícula 3.900), daí segue com rumo magnético NE 83°13'47" na distância de quinhentos e cinquenta e quatro metros e nove centímetros (554,09), até encontrar o marco n° 38-B, daí segue com rumo magnético NE 45°36'27", na distância de duzentos metros e vinte centímetros (200,20), até encontrar o marco n° 38-C, daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m até encontrar o marco 'A', situado na cerca de divisa da propriedade de Paulo Correia Blaite (matrícula 25.139) com a divisa da Gleba 01, deste segue confrontando com a Gleba 01 com o seguinte rumo e distância: SW 44°56'31" e 44,00m até o ponto 'B', situado na divisa da Gleba 01 com a Gleba 02; deste segue confrontando com a Gleba 02 com o seguinte azimute e distância: SW 44°56'31" e 43,70m até o ponto 'C' situado na divisa da Gleba 02 com a Gleba 03; deste segue confrontando com a Gleba 03 com o seguinte rumo e distância: SW 44°56'31" e 43,76m até o ponto 'D', situado na divisa da Gleba 03 com a Gleba 04; deste segue confrontando com a Gleba 04 com o seguinte rumo e distância: SW 44°56'31" e 44,14m até o ponto 'E', situado na divisa da Gleba 04 com a Gleba 05; deste segue confrontando com a Gleba 05 com o seguinte rumo e distância: SW 44°56'31" e 44,00m até o ponto 'F', situado na divisa da Gleba 05 com a Gleba 06; deste segue confrontado com a Gleba 06 com o seguinte rumo e distância: SW 44°56'31' e 44,20 até o ponto 'G', deste segue confrontando com a Gleba 06 com o seguinte rumo e distância: NW 5°52'10" e 259,16m até o ponto 28-A, início dessa descrição perímetrica.</p> <p>NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula 25.138 – R.002 de 20 de junho de 1996, desta Serventia.</p> <p>CADASTRO INCRA: 619.060.025.780-9 - at 41,4000 (ha); ar 41,4000; mr 10,0000; nmr 2,70; mf (em branco); nmf 1,3800; fmp 2,00 – NIRF 4.873.968-5</p> <p>Proprietários: MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, portador do RG nº 2.501.776-SSP/SP, CPF nº 013.020.358-00, e sua mulher MITSUCO SHINKAI, do lar, portadora do RG nº 7.329.978-SSP/SP, CPF nº 213.761.858-30, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo.</p> <p>AV.001 – Procede-se a presente para constar que prevalece parte da servidão registrada sob nº 002/matrícula 10.106, a favor da AES Tietê Energia S.A., empresa concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 04.128.563/0001-10, em uma área de 2,3196 hectares, com a seguinte descrição: começa no marco n° 28-B, situado no encontro de uma cerca com a curva de cota 359,00 metros, segue pela curva na ordem numérica decrescente das estacas por uma distância de 771,06m, confrontando com os proprietários, sucessores de Josepha Rodrigues Viana até o marco E 704, situado no encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca com rumo SE 59°58' por uma distância de 36,50m, confrontando com a propriedade NA-TE n° 47, Fazenda São José, de Gilberto Marques Pereira, primeira área até o marco E 704/1, situado no encontro da cerca com a curva de desapropriação de cota 358,00 metros, segue pela curva na ordem numérica crescente das estacas por uma distância de 608,50m confrontando com a propriedade da CESP (Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava) até o marco 28-A, situado no</p>		

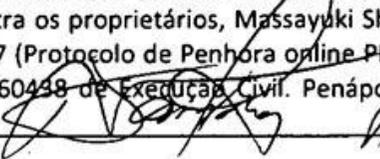
encontro da curva com uma cerca, segue pela cerca em rumo NW 5°52'10", na distância de 31,61m confrontando com a Gleba 06, até o marco 28-B, onde teve início essa descrição, destinada a abrigar enchentes de decorrência decamilar, em caráter perpétuo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.002 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula é beneficiado por servidão de passagem instituída a seu favor pelos proprietários do imóvel constante da matrícula 25.139. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.003 – Procede-se a presente nos termos do Artigo 615-A, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06 de 06 de dezembro de 2006, para constar que foi distribuída em 11 de junho de 2010 à 2ª Vara Judicial desta Comarca, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438.01.2010.006473-4/00000-000, em que figura como exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 26.116.979-8, CPF nº 338.904.868-51, domiciliado em Osasco-SP, residente na Rua Raul Brasil, nº 156, Vila Campesina, e como executados os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 198.008,01, estando o imóvel objeto desta matrícula sujeito à penhora ou arresto a critério do Juízo a quo. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.004 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora em favor do requerente MATEUS AKIO NISHIMOTO, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 231.194,63, nos termos da certidão expedida em 08 de junho de 2011, pelo Supervisor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada sob nº 792/10. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.005 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171089), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.006 – Procede-se a presente para constar que prevalece a penhora sobre 27,16500% do imóvel objeto desta matrícula, em favor do exequente MATEUS AKIO NISHIMOTO, CPF nº 338.904.868-51, contra os proprietários, Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, pelo valor de R\$ 526.341,46, nos termos da certidão expedida em 05 de julho de 2017 (Protocolo de Penhora online PH000171095), pelo escrivão/diretor do Cartório do 2º Ofício Judicial desta Comarca, extraída dos autos do processo nº 00064730320108260438 de Execução Civil. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, , Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, , José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

AV.007 – Procede-se a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com os imóveis das matrículas nº 60.676 à 60.681 estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob nº 35171090373408, conforme se verifica do termo expedido em 25 de setembro de 2019, sob protocolo 474511, constando a Reserva Legal

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

CNS 12.101-2

MATRÍCULA -60.682 -

Penápolis
Oficial

09 de janeiro de 2020.

REGISTRO GERAL

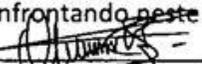
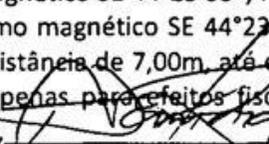
Livro n.º 2 F. 002

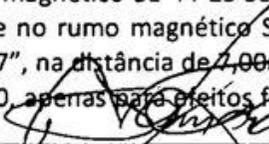
(continuação da AV.007) com a área de 12.5957 hectares. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado.

R.008 – Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 303/305, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, pagina 329, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **BRUNA SHINKAI PASSAFARO**, brasileira, solteira, menor púbere, RG nº 43.463.048-2-SSP/SP, dependente do CPF nº 084.578.318-02, representada por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricitista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, proprietária do imóvel constante da matrícula nº 60.676, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **2.111,97 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 7,00m, confrontando com a Gleba 01; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 301,67m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 107,77 – Estado 30,63 – Sec. Fazenda 20,96 – R.Civil 5,67 – Trib. Justiça 7,40 – M. Público 5,17 – ISSQN 2,16 – Total R\$ 179,76. (Prenotação 190456)

R.009 – Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 303/305, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, pagina 329, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **RENATA SHINKAI PASSAFARO**, brasileira, solteira, menor impúbere, RG nº 46.671.416-6-SSP/SP, dependente do CPF nº 084.578.318-02, representada por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricitista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, proprietária do imóvel constante da matrícula nº 60.677, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **2.419,98 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 51,00m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,00m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 107,77 – Estado 30,63 – Sec. Fazenda 20,96 – R.Civil 5,67 – Trib. Justiça 7,40 – M. Público 5,17 – ISSQN 2,16 – Total R\$ 179,76. (Prenotação 190457)

MATRÍCULA Nº. 60.682
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA SHINKAI PASSAFARO, CPF nº 46.671.416-6-SSP/SP, dependente do CPF nº 084.578.318-02, representada por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricitista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, proprietária do imóvel constante da matrícula nº 60.677, servidão de passagem através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de 2.419,98 metros quadrados, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 51,00m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 44,00m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu, Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 107,77 – Estado 30,63 – Sec. Fazenda 20,96 – R.Civil 5,67 – Trib. Justiça 7,40 – M. Público 5,17 – ISSQN 2,16 – Total R\$ 179,76. (Prenotação 190457)
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0100028873-646-2020-18, 286.044383 e código 09654835.

R.010 – Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 309/311, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 20 de novembro de 2019, no livro 384, pagina 327, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **GIOVANE SHINKAI PASSAFARO**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 03/11/1996, representado por seus pais Marcia Yukie Shinkai Passafaro, enfermeira, RG nº 8.553.373-SSP/SP, CPF nº 057.760.188-11, e Agnaldo Antônio Passafaro, engenheiro eletricista, RG 8.810.211-SSP/SP, CPF nº 084.576.318-02, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua dos Faveiros, nº 249, Residencial Village, proprietário do imóvel constante da matrícula nº 60.678, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **2.725,88 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 94,70m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 43,70m e com a Gleba 03 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 87,70m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 107,77 – Estado 30,63 – Sec. Fazenda 20,96 – R.Civil 5,67 – Trib. Justiça 7,40 – M. Público 5,17 - ISSQN 2,16 – Total R\$ 179,76. (Prenotação 190458)

R.011 – Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 371/374, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, pagina 248, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **ANA PAULA SHINKAI BONINI**, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida aos 27/01/1995, representada por seus pais Edna Mieko Shinkai Bonini, farmacêutica bioquímica, RG nº 13.283.552-SSP/SP, CPF nº 087.649.718-05, e Walter Luis Bonini, empresário, RG 10.399.988-SSP/SP, CPF nº 085.222.348-38, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, proprietária do imóvel constante da matrícula nº 60.679, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **3.032,20 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 138,46m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 43,70m, com a Gleba 03 em 43,76m e com a Gleba 04 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 131,46m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº. 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. Desta 107,77 – Estado 30,63 – Sec. Fazenda 20,96 – R.Civil 5,67 – Trib. Justiça 7,40 – M. Público 5,17 - ISSQN 2,16 – Total R\$ 179,76. (Prenotação 190454)

R.012 – Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 367/370, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, pagina 249, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **PAULO OTÁVIO SHINKAI BONINI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 18/01/1991, representado por seus pais Edna Mieko Shinkai Bonini, farmacêutica bioquímica, RG nº 13.283.552-SSP/SP, CPF nº 087.649.718-05, e Walter Luis Bonini, empresário, RG 10.399.988-SSP/SP, CPF nº 085.222.348-38, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, proprietário do imóvel constante da matrícula nº 60.680, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **3.341,18 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula nº.

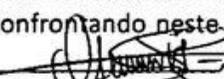
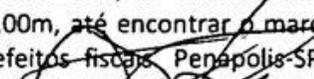
**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**
Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

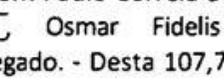
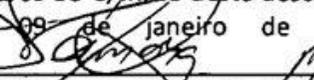
MATRÍCULA -60.682 -

Penápolis, 09 de janeiro de 2020.
Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 003

(continuação do R.012) nº 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 182,60m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 43,70m, com a Gleba 03 em 43,76m e com a Gleba 04 em 44,14m e com a Gleba 05 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 175,60m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula n.º 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 107,77 - Estado 30,63 - Sec. Fazenda 20,96 - R.Civil 5,67 - Trib. Justiça 7,40 - M. Público 5,17 - ISSQN 2,16 - Total R\$ 179,76. (Prenotação 190453)

R.013 - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 23 de maio de 2003, no livro 271, páginas 363/366, e Ata retificativa lavrada no mesmo Tabelionato, em 21 de novembro de 2019, no livro 412, página 247, instruída com memorial descritivo e planta, os proprietários Massayuki Shinkai e sua mulher Mitsuco Shinkai, já qualificados, instituíram em favor de **CAIO DE ALMEIDA SHINKAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido aos 15/12/2001, representado por seus pais Livia de Almeida Shinkai, psicóloga, RG nº 17.772.228-SSP/SP, CPF nº 119.902.208-00, e Alexandre Yukio Shinkai, engenheiro agrônomo, RG 17.648.529-SSP/SP, CPF nº 158.074.628-40, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Marechal Deodoro, nº 1105, proprietário do imóvel constante da matrícula nº 60.681, **servidão de passagem** através do imóvel objeto desta matrícula, em uma área de **3.649,18 metros quadrados**, que assim se descreve: inicia no marco 38-C; daí segue com rumo magnético NW 44°23'33", na distância de 301,75m, até encontrar o marco "A", confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula n.º 25.139; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SW 44°56'31", na distância de 226,60m, confrontando com a Gleba 01 em 44,00m e com a Gleba 02 em 43,70m, com a Gleba 03 em 43,76m e com a Gleba 04 em 44,14m e com a Gleba 05 em 44,00m e com a Gleba 06 em 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 7,00m; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 44°56'31", na distância de 219,60m; daí deflete à direita e segue no rumo magnético SE 44°23'33", na distância de 294,64m, confrontando com área da matrícula 25.138; daí deflete à esquerda e segue no rumo magnético NE 45°36'27", na distância de 7,00m, até encontrar o marco 38-C, início desta descrição, confrontando neste lado com Paulo Correia Blaite, matrícula n.º 25.139, pelo preço de R\$ 30,00, apenas para efeitos fiscais. Penápolis-SP, 09 de janeiro de 2020. Eu,  Osmar Fidelis Pereira, escrevente, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim,  José Antônio Duarte, Oficial Delegado. - Desta 107,77 - Estado 30,63 - Sec. Fazenda 20,96 - R.Civil 5,67 - Trib. Justiça 7,40 - M. Público 5,17 - ISSQN 2,16 - Total R\$ 179,76. (Prenotação 190455)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEWATA M...
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10002877-6/2021 e código 09658965.
 MATRÍCULA Nº 60.682


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP

15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:

fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – CUSTAS INICIAIS¹

Certifico e dou fé que, em relação às custas processuais iniciais devidas nestes autos, verifica-se o seguinte:

- () Encontram-se integralmente recolhidas, **conforme planilha que segue.**
- () Não se encontram recolhidas.
- () Parte isenta do recolhimento de custas/beneficiária da justiça gratuita.
- (x) Foi requerido o benefício da justiça gratuita/juntada indicação da OAB local.
- () Diligência do Juízo (Carta Precatória).
- () Parte isenta da taxa judiciária, nos termos do art.6º, da Lei Estadual 11.608/2003²
- () Encontram-se **parcialmente** recolhidas, restando comprovar o recolhimento da(s):
- () Taxa Judiciária (Guia DARE – cód. **230-6**, no valor de R\$*).
- () Taxa Judiciária – Cartas Precatórias (guia DARE – cód. **233-1**, no valor de R\$ 290,90 (Ufesp 29,09 – exercício de 2021)).
- () Taxa de mandato (guia DARE – cód.304-9, no valor de R\$ 23,27 por outorgante/casal).
- () Diligência do Oficial de Justiça (guia GRD, agência 6778-4, conta nº 950.001-4, no valor de R\$82,83 (se extrajudicial R\$165,66, referente ao ato de *).
- () Citação/Intimação/Notificação Postal (guia FEDTJ – cód. 120-1, no valor de R\$26,00 - por pessoa).
- () Impressão da Contrafé (guia FEDTJ – cód.201-0, no valor de R\$0,75 por folha).

Nada Mais. Fernandopolis, 13 de maio de 2021. Eu, ____, Luiz Carlos Ferreira Júnior, Escrevente Técnico Judiciário.

¹ Arts. 1.092ss das NSCGJ

² § 6.º - Na ação popular, a taxa será paga a final (Artigo 10 da Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965) e, na ação civil pública, na forma prevista no Artigo 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP

15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:

fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

C E R T I D ã O
**IRREGULARIDADES NO CADASTRO DA AÇÃO/
 DOCUMENTOS JUNTADOS**

Certifico e dou fé haver constatado a ausência dos seguintes dados no cadastramento dos autos no sistema SAJ/PG5:

- (x) Cadastro da parte autora incompleto, embora constem tais informações do documento de f.11, (Dados incluídos: Data de nascimento, filiação e naturalidade)
- () Cadastrado do(a) representante legal da parte * ausente, tendo sido efetuada a regularização.
- () Endereço do advogado incorreto, tendo sido efetuada a regularização.³
- () Advogado da parte embargada cadastrado como erroneamente como advogado da parte embargante.
- () Assunto da ação cadastrado incorretamente, tendo sido efetuada a regularização.
- () Não havia(m) sido selecionado(s) o(s) campo(s)
- () Não havia(m) sido selecionado(s) o(s) campo(s) *Urgência, *Prioridade na Tramitação, *Segredo de Justiça, *Assistência Judiciária (Justiça Gratuita), tendo sido efetuada a regularização.
- () Não havia(m) sido incluídas(s) a(s) tarjas(s): *
- () Competência cadastrada incorretamente, o que demandará o encaminhamento dos autos ao Cartório Distribuidor para regularização.
- () Documento(s) de fl.(s). *, encontram-se parcialmente/totalmente ilegíveis.
- () Procuração não juntada/Representação irregular.
- () Não foram juntados documentos pessoais da parte.
- () Não houve juntada da via da provisão da qual consta o Registro Geral de Indicação, para possibilitar futura expedição de certidão de honorários advocatícios.

Nada Mais. Fernandopolis, 13 de maio de 2021. Eu, ____, Luiz Carlos Ferreira Júnior, Escrevente Técnico Judiciário.

Justiça Gratuita

³ Os dados dos Advogados são os constantes no CNA - Cadastro Nacional dos Advogados, fornecidos pela OAB, sendo a regularização para as próximas ações depende de o interessado entrar em contato diretamente com tais órgãos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP
15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:
fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Requerido: **Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai**

Juiz de Direito: Dr. **Renato Soares de Melo Filho**

Vistos.

1. Fls. 80/83: **defiro** a gratuidade. **Anotei** junto ao SAJ.
2. Ademais, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada, em virtude da não presença **concomitante** dos requisitos legais (art. 300 do CPC). Isso, porque, a despeito da razoável probabilidade do direito do requerente, **não vislumbro a ocorrência de situação que possa representar perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda**, não os fundamentando **a necessidade financeira do requerente**, que alega estar **privado do patrimônio** que lhe seria devido pela doação não adimplida.
3. Além disso, também **não há evidente risco à efetividade da tutela final**, visto que o próprio demandante indica na inicial que os requeridos possuem favoráveis condições econômicas (ao fundamentar que seu pedido não interferiria na legítima). Portanto, até pela **irreversibilidade da medida pleiteada** (art. 300, §3º, do CPC), mostra-se muito mais prudente que seja colhida a versão da parte adversa. Em outras palavras, **a medida é excepcional e pode aguardar pelo contraditório**. Em suma, **há de se sopesar a versão da ré**. Neste sentido:

*Para obter a tutela provisória de urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). **Não se pode olvidar que a concessão de tutela de urgência sem ouvir a parte contrária é medida excepcional. Contraditório (bilateralidade da audiência) é a garantia de poder participar do processo e influenciar na decisão a ser tomada. Assim, os litigantes devem ter chances iguais de se manifestarem nos autos e o juiz, em sua decisão, deve demonstrar que sopesou os argumentos, ainda que os rejeite [...]** (TJSP - Agravo de Instrumento 2146373-68.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível - em 14/07/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. **A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional. Requisito autorizador da medida pleiteada não vislumbro em sede de cognição sumária. Situação de urgência inexistente. Decisão mantida. Recurso desprovido** (TJSP - Agravo de Instrumento 2226128-44.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível - em 15/10/2020).*

*Tutela cautelar antecedente – Medida indeferida – **Requisitos ausentes – Necessidade de contraditório – Indeferimento confirmado** – Agravo de instrumento improvido" (TJSP; AI 2233124-58.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Vianna Cotrim - 26ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP
15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:
fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em 16/10/2020).

4. Ainda, considerando a declarada pandemia do COVID-19, nos termos do Comunicado CSM disponibilizado no DJE em 16/03/2020 (caderno administrativo, página 1), **mais prudente** (priorizando a saúde pública) não seja realizada audiência de tentativa de conciliação.
5. **CITE-SE** o polo passivo, **por AR digital**, sobre os termos da inicial, para querendo, **no prazo de quinze dias**, contestar o feito, sob pena de revelia (art. 344, CPC). Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC fica **vedado** o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC. Ademais, considerando a não designação de audiência por questões de saúde pública, **fica recomendado às partes que apresentem por petição (nos próprios autos) eventuais propostas de acordo**.
6. Intime-se. Fernandópolis, 14 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Nota ao cartório: aguardar na fila "Ag. Decurso de Prazo – Publicação".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850 - Fernandópolis-SP - CEP 15610-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Destinatário:
 Massayuki Shinkai
 Rua Antônio Define, 651, Centro
 Penápolis-SP
 CEP 16300-017

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fernandópolis, 14 de maio de 2021. Ademir Prado Estrela - Escrevente Técnico Judiciário.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL
Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850 - Fernandópolis-SP - CEP 15610-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Destinatário:
 Mitsuco Shinkai
 Av. Antonio Define, 651, Sala 65, Centro
 Penápolis-SP
 CEP 16300-000

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fernandópolis, 14 de maio de 2021. Ademir Prado Estrela - Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0293/2021, foi disponibilizado na página 2969/2974 do Diário de Justiça Eletrônico em 19/05/2021. Considera-se a data de publicação em 20/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 80/83: defiro a gratuidade. Anotei junto ao SAJ. Ademais, indefiro a tutela de urgência pleiteada, em virtude da não presença concomitante dos requisitos legais (art. 300 do CPC). Isso, porque, a despeito da razoável probabilidade do direito do requerente, não vislumbro a ocorrência de situação que possa representar perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda, não os fundamentando a necessidade financeira do requerente, que alega estar privado do patrimônio que lhe seria devido pela doação não adimplida. Além disso, também não há evidente risco à efetividade da tutela final, visto que o próprio demandante indica na inicial que os requeridos possuem favoráveis condições econômicas (ao fundamentar que seu pedido não interferiria na legítima). Portanto, até pela irreversibilidade da medida pleiteada (art. 300, §3º, do CPC), mostra-se muito mais prudente que seja colhida a versão da parte adversa. Em outras palavras, a medida é excepcional e pode aguardar pelo contraditório. Em suma, há de se sopesar a versão da ré. Neste sentido: Para obter a tutela provisória de urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Não se pode olvidar que a concessão de tutela de urgência sem ouvir a parte contrária é medida excepcional. Contraditório (bilateralidade da audiência) é a garantia de poder participar do processo e influenciar na decisão a ser tomada. Assim, os litigantes devem ter chances iguais de se manifestarem nos autos e o juiz, em sua decisão, deve demonstrar que sopesou os argumentos, ainda que os rejeite [...] (TJSP - Agravo de Instrumento 2146373-68.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis -3ª Vara Cível - em 14/07/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional. Requisito autorizador da medida pleiteada não vislumbrado em sede de cognição sumária. Situação de urgência inexistente. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP - Agravo de Instrumento 2226128-44.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis -3ª Vara Cível - em 15/10/2020). Tutela cautelar antecedente Medida indeferida Requisitos ausentes Necessidade de contraditório Indeferimento confirmado Agravo de instrumento improvido" (TJSP; AI 2233124-58.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Vianna Cotrim - 26ª Câmara de Direito Privado - Foro de Fernandópolis -3ª Vara Cível -em 16/10/2020). Ainda, considerando a declarada pandemia do COVID-19, nos termos do Comunicado CSM disponibilizado no DJE em 16/03/2020 (caderno administrativo, página 1), mais prudente (priorizando a saúde pública) não seja realizada audiência de tentativa de conciliação. CITE-SE o polo passivo, por AR digital, sobre os termos da inicial, para querendo, no prazo de quinze dias, contestar o feito, sob pena de revelia (art. 344, CPC). Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC. Ademais, considerando a não designação de audiência por questões de saúde pública, fica recomendado às partes que apresentem por petição (nos próprios autos) eventuais propostas de acordo. Intime-se"

Fernandópolis, 19 de maio de 2021.

Vanessa Cristina de Oliveira Pinheiro
Coordenador



Digital

20/05/2021
LOTE: 105695

fls. 105

DESTINATÁRIO

Mitsuco Shinkai

Av. Antonio Define, 651, Sala 65, Centro

Penapolis, SP

16300-000

AR288542313JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Andreia B. Silveira

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

RUBRICA DO CARTEIRO: OLIVEIRA
AGENTE DE CORREIOS
MATR.: 81153880

DATA DE ENTREGA

20/05/2021

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

21.960.104-5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Digital nº. 1002879-46.2021.8.26.0189

MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n.º 2.501.776-DIC-SP, e do CPF(MF) n.º 013.020.358-00, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, agropecuarista, portadora do RG n.º 7.329.978-SSP-SP, ambos domiciliados à Rua Antonio Define, 651 - Sala 65 – Centro, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, CEP: 16.300-017, e-mail: inexistente, por seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), com escritório profissional na Avenida Cunha Cintra, nº 740, Sala 209, Centro, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, CEP 16.300-023, onde receberá as notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 231 c/c art. 335 e seguintes do CPC, apresentarem sua

CONTESTAÇÃO à AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C LUCRO CESSANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

proposta por VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, menor impúbere, representado por sua genitora ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN, já qualificados na exordial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA INCOMPETÊNCIA DO FORO ELEITO

01. Excelência, **data máxima vênia**, em que pese a ação ter sido distribuída nesta conceituada Vara e Juízo, o FORO eleito se faz incompetente, pois os requeridos são idosos, ele com 90 anos de idade, e ela com 84, o que faz prova a documentação pessoal juntada nos autos.



02. Sendo assim, nos termos do **art. 53, III, “e” do CPC**, c/c o **artigo 80, da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)**, referida ação deverá tramitar no foro do domicílio dos réus, Comarca de Penápolis – SP, senão vejamos:

“Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

“...”

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”
(Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso)

03. Vale ressaltar que o alegado FORO privilegiado do requerente, por ser menor e por estar propondo ação de reparação de danos, não coaduna com o rol previsto no art. 53, do CPC, em especial referência aos Incisos, “I” e “II”, já que não se trata de ação de alimentos, razão pela qual deve prevalecer o FORO dos requeridos, com fundamento nos termos acima expostos.

04. Neste sentido citamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C MODIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – DECISÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – COMARCA DA RESIDÊNCIA DE PESSOA IDOSA – ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 53, III, “e” DO CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO RECONHECIDO E PROVIDO. O Estatuto do Idoso ao inserir a regra relativa ao foro do idoso para as causas fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos (art. 81), **potencializa a promoção do acesso à justiça, com finalidade de conceder vantagens à pessoa idosa nas lides que discutam seus interesses, estabelecendo a competência territorial absoluta de tais ações no foro do domicílio do litigante com 60 anos ou mais**, presentes sobretudo, os requisitos cronológicos e de hipossuficiência. O art. 53, III, “e” do CPC prevê norma especial de **competência territorial mais benéfica à pessoa idosa** nas ações que discutam direitos previstos no Estatuto do Idoso. Nesse cenário, a necessidade da aplicação do art. 80, do Estatuto do Idoso, justifica-se pelo fato de que o agravante possui oitenta e cinco anos, conforme noticiam os autos. **Nossos grifos. (TJ-MT**



10055118120208110000 MT, Relator: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 02/12/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 09/12/2020).

05. Isto posto, REQUER se digne Vossa Excelência em receber a presente preliminar de incompetência, ouvindo-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias e, ao final, seja acolhida e provida, determinando pela incompetência de FORO, já que a competência é da Comarca de Penápolis-SP, local de residência dos réus, onde a ação deverá ser redistribuída.

II – BREVE SÍNTESE DA INICIAL

06. Em preliminar, alega o autor, que por ser menor impúbere, em ação de reparação de danos, entende que deva prevalecer o domicílio da criança; e que, por não exercer atividade remunerada, requer pela gratuidade de justiça.

07. No mérito, alegando fundamentação no “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, assinado em 08/10/2005, juntado **às fls. 27** dos autos, está **coagindo os requeridos a darem cumprimento à promessa de doação futura**, que deveria ter ocorrido em 08/10/2020, e que não foi cumprida, sendo esta no valor de R\$ 568.385,00, equivalente à 1930 arrobas de gado à R\$ 294,50 cada.

08. Alega que por não estar usufruindo do “patrimônio que lhe pertence”, já que se encontram na posse e administração dos requeridos, e que, a partir de 08/10/2020, deveriam ter sido entregues ao requerente, por lucros cessantes a partir desta data, no valor de R\$ 2.274,00 mensal, totalizando R\$ 15.918,00 até a data da propositura da ação.

09. Alega ter sido ludibriado pelos requeridos, diante da promessa não cumprida em 08/10/2020, e que caso seja o entendido de que o instrumento em debate, trata-se de uma PROMESSA DE DOAÇÃO para cumprimento em 08/10/2020, que os requeridos sejam obrigados ao cumprimento imediato da obrigação, sob pena de multa diária até a data do efetivo cumprimento.



10. Alega que o descumprimento da promessa de doação está lhe trazendo prejuízos emocionais e financeiros, alegando que o requerente tem sérios problemas de saúde, dentre eles uma paralisia facial em 2019 e que em 05/11/2019, foi diagnosticado a necessidade de ser submetido a uma cirurgia craniana **para retirada de um tumor ósseo**.

11. E ainda, alega que os requeridos estão lhe causando abalo intenso, por mero capricho, devendo então serem condenados ao pagamento de danos morais no importe de 20 salários-mínimos.

12. Por fim, requer pela gratuidade de justiça; eleição de Foro na Comarca de Fernandópolis/SP; condenação dos requeridos ao pagamento da promessa de doação no valor de R\$ 568.385,00, não cumprida em 08/10/2020, sendo respectivo valor equivalente à 1930 arrobas de gado bovino à R\$ 294,50 cada; condenação de lucros cessantes no importe de R\$ 15.914,78 (apurado até 31/05/2021); e por último, pela condenação dos requeridos em danos morais no importe de 20 salários-mínimos.

III – DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

III.1 – DA NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE AOS REQUERIDOS

13. Conforme podemos extrair da NOTIFICAÇÃO juntada às **fls. 28/29**, o requerente, em 17 de dezembro de 2020, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Penápolis-SP, notificou os requeridos para darem cumprimento à **promessa de doação futura, prevista para 08/10/2020**, conforme disposto no INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, datado de 08/10/2005, juntado às **fls. 27 dos autos**, enfatizando o requerente que o não cumprimento da doação presumir-se-ia a desconsideração ao requerente, obrigando-o à tomar medidas judiciais cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes.

III.2 – DO REAL CONTEÚDO CONTIDO NO INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO, FLS. 27 DOS AUTOS



14. Veja, Excelência, do singelo “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, extrai-se a boa-fé e o carinho dos requeridos para com o requerente, pois em época tinha apenas 02 (dois) meses de idade, e mesmo assim, já era objeto de preocupação de seus avós, e que, naquele momento não viam óbice ao cumprimento de uma promessa de doação futura dentro dos termos pactuados, tanto é fato, que de forma expressa, fizeram questão de declarar que a doação somente poderia ser realizada em 08/10/2020, e desde que fosse observado todos os requisitos contidos no referido instrumento que passamos a analisar, e entre eles citamos:

“...”

“O donatário não poderá vender, transferir, a qualquer tempo e sob pretexto algum, ou ainda, solicitar antecipação dos animais ou valores equivalentes, antes do prazo acima convencionado”.

“...” (nossos grifos)

15. E mais, os doadores foram enfáticos de que a doação futura somente seria realizada através da parte disponível de seu patrimônio, e que a doação deveria ser realizada de livre e espontânea vontade dos doadores, sem qualquer ato de coação, razão pela qual os filhos dos requeridos concordaram com a promessa, pois se atendida as condições expressas no instrumento, jamais seriam prejudicados, já que a doação não poderia atingir a legítima, e que seus pais jamais poderiam ser coagidos a fazê-la, senão vejamos, a transcrição em parte:

“...”

“DOAM da parte disponível do patrimônio deles, de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, à Vinicius Yudi Bathaman Shinkai, ...”

“...”

“Comparecem concordando com a referida doação, os filhos: Márcia Yukie Shinkai Passafaro; Edna Mieko Shinkai; Wilson Yudi Shinkai; e Alexandre Yukio Shinkai.”

“...”



16. Assim, de plano, diante das declarações inseridas no referido instrumento, podemos concluir, sem margens a dúvidas, o que abaixo segue:

a) **Primeiro** que na data de assinatura do instrumento particular declaratório de doação, datado de 08/10/2005, não se efetivou qualquer doação ao requerente, pelo contrário, formalizou-se apenas a intenção dos requeridos em doarem, na data de 08/10/2020, a quantia de 1930 arrobas ou 275 bezerros de 7 arrobas cada e mediante cumprimento de condições;

b) **Segundo** que para chegarem ao resultado da doação pretendida, os requeridos apenas apresentaram uma “fórmula”, baseado em conjecturas que foram inseridas no referido instrumento, ou seja, criaram uma hipótese, que com apenas dez (10) bezerros de 7 (sete) arrobas, ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$ 420,00) cada bezerro, na posse e administração dos doadores, num período de quinze anos, chegariam ao resultado da doação pretendida em 08/10/2020, senão vejamos:

“ ... ”

“a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930

c) **Terceiro** que a doação jamais poderia ocorrer em detrimento da legítima, já que se faz expresso que a doação deveria ocorrer da parte disponível dos doadores;

d) **Quarto** que a doação deveria ser de livre e espontânea vontade; e por fim,

e) **Quinto** que a doação jamais poderia ocorrer de forma coercitiva.



17. Nestes termos, a notificação recebida casou tristeza e indignação aos requeridos, que idosos, **ele com 90 anos de idade, e ela com 84**, não aceitam o comportamento reprovável do neto, fato que por certo deva ter sido motivado por sua genitora, já que faz ciência das condições necessárias em que a doação poderia ter sido realizada, e pior, não bastasse isso, tem ciência do grave momento financeiro em que atravessam os requeridos, e mesmo assim, o induziu nesta demanda sem qualquer fundamento, o que lamentamos.

18. Vale frisar que o ato de doar decorre de mera liberalidade, não podendo serem os doadores coagidos ao cumprimento daquilo que não querem, ou que não podem fazê-lo, pois 15 (quinze) anos se passaram, e infelizmente, as coisas podem mudar para pior, o que é o caso, o que restará demonstrado no transcorrer desta peça processual.

19. O fato é que as condições necessárias para cumprimento da promessa, em 08/10/2020, infelizmente não aconteceram, **primeiro** diante da indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, já que resta apenas a legítima, sendo certo que o requerente não faz parte do rol dos herdeiros necessários; e **segundo** que o cumprimento da doação prometida deveria ser de livre e de espontânea vontade, afastando qualquer ato de coercitividade, o que infelizmente está ocorrendo nestes autos, razão pela qual a doação jamais poderá ser cumprida nos termos em que se apresenta, requerendo desde já pela total improcedência da ação, por medida de justiça.

III.3 – DA CONTRANOTIFICAÇÃO

20. Diante da NOTIFICAÇÃO recebida, os requeridos apresentaram sua CONTRANOTIFICAÇÃO, juntada **às fls. 29/32** dos autos, onde informaram ao requerente, que de fato a promessa de doação constante do “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, datado de 08/10/2005, nunca foi cumprida, **não por capricho, e muito menos por desconsideração ao neto**, mais sim, em decorrência de mudanças significativas no Patrimônio dos requeridos, razão pela qual desistiram da doação prometida, já que na referida data, 08/10/2020, não se encontravam presentes os pressupostos para concretização, ou seja, por respeito à legítima, e de que a doação, conforme



estipulado no referido instrumento, é ato de liberalidade, espontaneidade, característica do ***animus donandi***, não podendo ser exigida de forma coercitiva.

21. No entanto, mesmo diante da ausência dos pressupostos para cumprimento da promessa de doação, explícitas no documento e enfatizadas em CONTRANOTIFICAÇÃO, o requerente, infelizmente, motivado pelos impulsos de sua genitora, o induziu à propositura da presente ação.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA INICIAL

22. Quanto aos documentos juntados na inicial, **às fls. 37/156**, passamos a impugná-los, um a um, na sequência em que foram juntados, senão vejamos:

a) Quanto aos documentos juntados **às fls. 37/41**, referem-se à exames e necessidade de realização de intervenção cirúrgica para retirada de cisto ósseo aneurismático, ou seja, **lesão óssea benigna**, o que faz prova o resultado do exame de **fls. 41**, que ora anexamos em parte, senão vejamos:

NÃO HÁ SINAIS DE MALIGNIDADE.

DIAGNÓSTICO:

- LESÃO ÓSSEA MULTICÍSTICA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:*
- . MÚLTIPLAS CAVIDADES CÍSTICAS SEPARADAS POR SEPTOS DE TECIDO FIBROSO FUSOCELULAR COM HISTIÓCITOS DE PERMEIO E DEPOSIÇÃO DE HEMOSSIDERINA.
- . PRESENÇA DE CÉLULAS GIGANTES MULTINUCLEADAS TIPO OSTEOCLASTO.
- . CONTEÚDO HEMÁTICO EM ORGANIZAÇÃO.
- TECIDO ÓSSEO ADJACENTE COM ESPESSEAMENTO DE TRABÉCULAS.

* O CONJUNTO DOS ASPECTOS HISTOPATOLÓGICOS É COMPATÍVEL COM CISTO ÓSSEO ANEURISMÁTICO. RECOMENDA-SE CORRELAÇÃO COM OS DADOS CLÍNICOS E EXAMES DE IMAGEM.

M-9260/0 T-11000

a.1) Assim, em que pese o sentimento e conhecimento dos requeridos quanto aos fatos, o que lamentam, é importante ressaltar que este fato não faz nascer o direito pretendido nos atos, já que não existe qualquer relação com os fatos narrados na inicial, ou seja, **NÃO existe qualquer elo entre a doença e a causa de pedir e pedidos**, portanto, **restam impugnados**.



b) Quanto ao documento juntado **às fls. 42/47**, este refere-se à Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 10/03/2020, registrada no 2º Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos, Comarca de Penápolis-SP, Livro 388, Páginas 244/248, tendo por outorgantes vendedores os requeridos, com anuência dos filhos, aos outorgantes compradores ALEXANDRE YUKIO SHINKAI e sua esposa, LÍVIA DE ALMEIDA SHINKAI, portanto, referido imóvel, **NÃO faz parte do patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

c) Quanto ao documento juntado **às fls. 48/53**, trata-se do mesmo documento juntado **às fls. 42/47** acima referenciado, alínea “b”, ou seja, em duplicidade, portanto, resta impugnado pelo mesmo fundamento;

d) Quanto ao documento juntado **às fls. 54/59**, Matrícula 5.901, trata-se do imóvel descrito na alínea “b”, demonstrando que a Escritura Pública do imóvel vendido pelos requeridos, com anuência dos filhos, aos outorgantes compradores, ALEXANDRE YUKIO SHINKAI e sua esposa, LÍVIA DE ALMEIDA SHINKAI, logo, **referido imóvel, NÃO faz parte do patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

e) Quanto aos documentos juntados **às fls. 60 e 61**, estes são idênticos entre si, e nada corroboram com as pretensões do requerido em querer demonstrar o patrimônio dos avós, pelo contrário, já que a Oficial de Registro de Imóveis Miriam Reis Costa, do Estado do Mato Grosso do Sul, revela que os imóveis constantes das matrículas: **Matrícula 5.901**, do livro 02; **Matrícula 10.128** do livro 02; **Matrícula 11.063**, do livro 02; e **Matrícula 23.750**, do livro 02, **NÃO mais pertencem ao patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado, já que pertencem ao patrimônio de terceiros;

f) Quanto ao documento juntado **às fls. 62/67**, **Matrícula 23.750**, do livro 02, trata-se de um dos imóveis referenciados na alínea “e”, ou seja, **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 22/05/2003, conforme registro R.03/M.23.750 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;



g) Quanto ao documento juntado às fls. **68/69, Matrícula 2540**, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 23/12/2001, conforme registro R.004 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

h) Quanto ao documento juntado às fls. **70/73, Matrícula 3.225**, trata-se de uma casa, **sendo esta um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos**, adquirido em 05/11/2008, conforme registro R.014 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado;

i) Quanto ao documento juntado às fls. **74/79, Matrícula 3.630**, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 07/11/2008, conforme registro R.010 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

j) Quanto ao documento juntado às fls. **80/82, Matrícula 3.836**, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 19/01/1978, conforme registro R3 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

k) Quanto ao documento juntado às fls. **83/85, Matrícula 4.528**, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 24/06/1996, conforme registro R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

l) Quanto ao documento juntado às fls. **86/92, Matrícula 4.733**, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 05/06/2001, conforme registro R.007 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

m) Quanto aos documentos juntados às fls. **93/102, Matrícula 6.047**, em especial referência à Av.008, constata-se a aquisição pelos requeridos de três apartamentos: 111, 112 e 141, que deram origem às matrículas 26.744, 26.745 e 26.749, respectivamente, Av.011, no entanto, referidos imóveis já foram alienados, sendo o imóvel da Matrícula 26.744 alienado em 18/01/2007 (R.010); o imóvel da Matrícula 26.745 alienado em 31/08/2005; e o imóvel da Matrícula 26.749 alienado em 03/09/2020, em o que fazem prova as escrituras de



compra e venda, **Doc.01/03-anexas**. Sendo assim, referidos imóveis **NÃO mais pertencem ao patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado, já que pertencem ao patrimônio de terceiros;

n) Quanto ao documento juntado às fls. 103/104, Matrícula 6.271, trata-se de um terreno, **sendo este um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos (PENHORADO)**, adquirido em 18/04/1989, conforme registro R.005 da Matrícula, porém, encontra-se penhorado, Av.006, em decorrência de ordem proferida nos autos do Processo 0006742-18.2010.8.26.0438, em 15/03/2013, Execução de Título Extrajudicial, que tramita na 4ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, razão pela qual resta impugnado, por compor a legítima e por indisponibilidade;

o) Quanto ao documento juntado às fls. 105/106, Matrícula 6.271, trata-se do mesmo terreno descrito na alínea “n”, portando juntado em duplicidade, restando impugnado pelas razões já expostas;

p) Quanto ao documento juntado às fls. 107/109, Matrícula 26.749, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 03/09/2020, conforme registro R.010 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

q) Quanto ao documento juntado às fls. 110/111, Matrícula 36.427, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos**, pois foi **DOADO em 11/12/1997 ao HOSPITAL ESPERÍTA JOÃO MARCHESI de Penápolis**, conforme Av. 01 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

r) Quanto ao documento juntado às fls. 112/114, Matrícula 36.428, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 02/04/2004, conforme registro R.001 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

s) Quanto ao documento juntado às fls. 115/116, Matrícula 36.429, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos**, pois foi alienado em 08/09/2004, conforme registro R.001 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;



t) Quanto ao documento juntado às fls. 117, Matrícula 36.461, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 16/04/2001 à PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS,** conforme Av. 01 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

u) Quanto ao documento juntado às fls. 118, Matrícula 36.462, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 22/08/2006 à sua filha EDNA MIEKO SHINKAI,** conforme R.002 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

v) Quanto ao documento juntado às fls. 119/120, Matrícula 38.012, trata-se de imóvel **NÃO pertence ao patrimônio dos requeridos,** pois foi alienado em 21/12/2001, conforme registro R.003 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

w) Quanto ao documento juntado às fls. 121/122, Matrícula 43.244, trata-se de um terreno, **sendo este um dos imóveis que compõem a parte legítima do patrimônio dos requeridos (PENHORADO),** adquirido em 03/08/2011, conforme registro R.001 da Matrícula, porém, encontra-se penhorado, Av.002, em decorrência de ordem proferida nos autos do Processo 0006742-18.2010.8.26.0438, em 15/03/2013, Execução de Título Extrajudicial, que tramita na 4ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, razão pela qual resta impugnado, por compor a legítima e por indisponibilidade;

x) Quanto ao documento juntado às fls. 123/124, Matrícula 43.245, trata-se de um terreno, **sendo este um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos (PENHORADO),** adquirido em 03/08/2011, conforme registro R.001 da Matrícula, porém, encontra-se penhorado, Av.002, em decorrência de ordem proferida nos autos do Processo 0006742-18.2010.8.26.0438, em 15/03/2013, Execução de Título Extrajudicial, que tramita na 4ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, razão pela qual resta impugnado, por compor a legítima e por indisponibilidade;



y) Quanto ao documento juntado às fls. 125/129, Matrícula 48.221, referido imóvel **NUNCA pertenceu ao patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

z) Quanto ao documento juntado às fls. 130/131, Matrícula 57.758, trata-se de dois terrenos, **sendo estes um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado;

aa) Quanto ao documento juntado às fls. 132, Matrícula 57.759, trata-se de dois terrenos, **sendo estes um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado;

bb) Quanto ao documento juntado às fls. 133, Matrícula 57.760, trata-se de um terreno, **sendo este um dos imóveis que compõem a legítima do patrimônio dos requeridos**, razão pela qual resta impugnado;

cc) Quanto ao documento juntado às fls. 134/136, Matrícula 60.676, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à BRUNA SHINKAI PASSAFARO**, conforme R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

dd) Quanto ao documento juntado às fls. 137/139, Matrícula 60.677, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à RENATA SHINKAI PASSAFARO**, conforme R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

ee) Quanto ao documento juntado às fls. 140/142, Matrícula 60.678, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à GIOVANI SHINKAI PASSAFARO**, conforme R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

ff) Quanto ao documento juntado às fls. 143/145, Matrícula 60.679, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à ANA PAULA SHINKAI BONINI**, conforme R.008 da



Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

gg) Quanto ao documento juntado às fls. 146/148, Matrícula 60.680, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à PAULO OTÁVIO SHINKAI BONINI**, conforme R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

hh) Quanto ao documento juntado às fls. 149/151, Matrícula 60.681, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à CAIO DE ALMEIDA SHINKAI**, conforme R.008 da Matrícula, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros;

ii) Quanto ao documento juntado às fls. 152/156, Matrícula 60.682, trata-se de imóvel **NÃO pertencente ao patrimônio dos requeridos, pois foi DOADO em 23/05/2003 à BRUNA SHINKAI PASSAFARO, conforme R.008; RENATA SHINKAI PASSAFARO, conforme R.009; GIOVANI SHINKAI PASSAFARO, conforme R.010; ANA PAULA SHINKAI BONINI, conforme R.011; PAULO OTÁVIO SHINKAI BONINI, conforme R.012; e para CAIO DE ALMEIDA SHINKAI, conforme R.013**, razão pela qual resta impugnado, já que pertence ao patrimônio de terceiros.

23. Diante do exposto, os documentos juntados, às fls. 37/156 restam impugnados, sendo certo que o patrimônio remanescente, **destacados em vermelho**, compõem a legítima, portanto, mesmo que quisessem, ou seja, de livre e espontânea vontade, não poderiam doa-los, sob pena das referidas doações serem consideradas inoficiosas pelos herdeiros necessários.

24. Neste sentido é nossa jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. Alegação da autora de que a doação realizada pelo pai em favor da companheira ultrapassou a parte disponível na herança. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Acolhimento. Elementos dos autos revelaram que a parte disponível do autor restou ultrapassada, mesmo respeitada a meação da companheira. A ineficácia do negócio jurídico deverá corresponder apenas ao excedente da parte



disponível do doador (25%). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10339544720158260114 SP 1033954-47.2015.8.26.0114, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 25/09/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA – ÚNICO BEM DO DOADOR – HERDEIRO PREJUDICADO – MANTENÇA DA SENTENÇA QUE ANULOU 50% DA DOAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – A doação inoficiosa é aquela que atinge a parte dos herdeiros necessários e ocorre quando, no momento da liberalidade, a doação ultrapassada a porção disponível ao doador, qual seja, a metade de seus bens, caso tenha herdeiros necessários – Não atendendo o valor de honorários do defensor dativo fixados em Primeira Instância os parâmetros insculpidos nos §§2º e 6º do artigo 85 do CPC, é cabível sua majoração. (TJ-MG – AC: 10180150006013001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 27/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. EXAME DE DNA REALIZADO MEDIANTE EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO INVESTIGADO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. CUSTEIO DAS DESPESAS DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECONHECIDA A INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO, ANULADA NA PARTE QUE COMPROMETE A LEGÍTIMA.
 1. Procedente a investigação de paternidade que alçou a autora à condição de herdeira legítima do falecido procede também a anulação da doação do único bem que integrava o patrimônio do doador, na parte que corresponde. (TJ-RS – AC: 70046976122 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/07/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2012)

25. Assim, apenas por hipótese, mesmo que pretendessem pela doação, de livre e espontânea vontade, considerando que já dispuseram da parte disponível de seu patrimônio, restando apenas a legítima, referida doação seria tida como inoficiosa.

V – DA EXPRESSA PREVISÃO NO “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO” DE QUE ESTA DEVERIA SER LIVRE, ESPONTÂNEA, E SEM QUALQUER ATO COERTIVO, O QUE CORROBORA NOSSA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES



26. Conforme exposto, no “**item II.2**”, desta peça processual, as condições necessárias para cumprimento da promessa, em 08/10/2020, infelizmente não aconteceram, **primeiro** diante da indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, já que resta apenas a legítima, o requerente não se apresenta entre eles, **e segundo** que o cumprimento da doação prometida deveria ser livre e de espontânea vontade, afastado de qualquer ato coercitivo, **o que se faz expresso no instrumento**, o que infelizmente está ocorrendo nestes autos, razão pela qual a doação jamais poderá ser cumprida nos termos em que se apresenta, requerendo desde já a improcedência da ação.

27. Veja, Excelência, o próprio legislador ao redigir o **artigo 538** do Código Civil estabeleceu o seguinte conceito de doação:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”

28. Assim, o termo liberalidade é o principal elemento constitutivo da doação e que identifica o próprio ato de disposição de um bem ou vantagem em favor de outrem, não se podendo exigir coativamente uma doação pactuada em seu favor.

29. Neste sentido, autores renomados como **Agostinho Alvim (1980)**, **Silvio Rodrigues (2004)** e **Miguel Maria de Serpa Lopes (1996)**, para os quais o contrato preliminar de doação parece eivado de uma nulidade tal que sequer lhes convém conceituá-lo como se modalidade contratual de fato fosse.

30. Assim, a promessa de doação gratuita não possui qualquer traço de validade e tampouco vinculatoriedade, haja vista que o ato de doar configura obrigação a título gratuito e, nesse caso, **“[...] até a formalização é lícito o arrependimento do promitente doador”** (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontate. V. 3.30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 212), e isso porque a intenção do doador de praticar o referido ato de disposição (*animus donandi*) – deve ser atual, expressa no momento em que ocorre, de fato, a concretização da transferência patrimonial.



31. No mesmo sentido trazemos a lição do professor **Agostinho Alvim** (1980, p. 42. grifos do autor):

*“A necessidade de ser atual o **animus donandi** tem constituído óbice à promessa de doação. E isso porque entre a promessa e sua efetivação pode ter havido arrependimento. É possível coagir a entregar a coisa doada, não a doar. Há casos ilusórios, mas que, aprofundados, não amparam aquela tese. Assim, se alguém, para caçar em minhas terras, prometer doar-me uma parte do que caçar, não haverá aí doação e sim pagamento. Onde o empobrecimento do pretense doador, que saiu enriquecido? Onde o ânimo de liberalidade? Se doador houvesse, seria o dono das terras.”*

32. No mesmo se faz farta a nossa jurisprudência, principalmente dos tribunais superiores, senão vejamos:

“- DOAÇÃO - PROMESSA DE DOAÇÃO. DISCUSSÃO DO TEMA, PREDOMINANTE NA DOUTRINA BRASILEIRA A DA INEXISTÊNCIA DA PROMESSA DE DOAÇÃO, ACOLHIDA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.” *Nossos grifos.*

(**STF - RE: 105862 PE**, Relator: OSCAR CORRÊA, Data de Julgamento: 30/05/1985, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 20-09-1985 PP-15999 EMENT VOL-01392-04 PP-00626 RTJ VOL-00115-01 PP-00440)

“- DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE DOAÇÃO. - IMÓVEL EXPROPRIADO INDIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DECRETADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM ANTERIOR PROMESSA DE DOAÇÃO AJUSTADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. ORIENTAÇÃO QUE CONTRADIZ O DOGMA FUNDAMENTAL, EM MATÉRIA DE DOAÇÃO, ACOLHIDO NUM DOS ACORDAOS INDICADOS COMO PARADIGMA: A **PERSISTÊNCIA DO "ANIMUS DONANDI", SENDO SEMPRE POSSÍVEL O ARREPENDIMENTO OU A REVOGAÇÃO DA PROMESSA.” *Nossos grifos.***

(**STF - RE: 94278 SP**, Relator: SOARES MUNOZ, Data de Julgamento: 19/05/1981, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:



DJ 05-06-1981 PP-05399 EMENT VOL-01215-01 PP-00327 RTJ VOL-00103-01 PP-00327)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE DOAÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE - INEXIGIBILIDADE - PROVIDO O RECURSO DO RÉU - PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. 1. A análise da natureza jurídica da promessa de doação e de sua exigibilidade não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato. 2. Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do animus donandi. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade. 3. Há se ressaltar que, embora alegue a autora ter o pacto origem em concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar, nada a respeito foi provado nos autos. Deste modo, o negócio jurídico deve ser tomado como comprometimento à efetivação de futura doação pura. 4. Considerando que a presente demanda deriva de promessa de doação pura e que esta é inexigível judicialmente, revele-se patente a carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso especial da autora.” **Nossos grifos.**

(STJ - REsp: 730626 SP 2005/0034270-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 17/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.12.2006 p. 322REVFOR vol. 390 p. 429)

“PROMESSA DE DOAÇÃO - Feita pelo pai aos filhos, por ocasião de sua separação judicial - Descumprimento - Liberalidade do ato de doação (art 1165 do CC/16, vigente à época) - Impossibilidade de se constranger alguém a praticá-lo - Recurso improvido.”
Nossos grifos.

(TJ-SP - CR: 3032764200 SP, Relator: Paulo Razuk, Data de Julgamento: 23/09/2008, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - MATÉRIA PRÓPRIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DOAÇÃO - PRESSUPOSTO DA LIBERALIDADE



- IMÓVEL - EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA COMO ESSÊNCIA DO ATO - **PROMESSA DE DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO ATRIBUTO DA EXIGIBILIDADE - TÍTULO EXECUTIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO**. - A defesa na ação de execução, em sentido formal, pode ser realizada por meio dos embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, dependendo do conteúdo a ser combatido; conseqüentemente, existindo manifestação do Devedor, ainda que nominada somente como "defesa", cujo conteúdo é o da exceção de pré-executividade, impõe-se o seu conhecimento. - **A doação é um ato de liberalidade do doador, pela qual transfere parte do seu patrimônio para outrem (art. 538 do CC), que pode ser móvel ou imóvel**. Neste caso, é da essência do ato a escritura pública, exceto se o valor do bem não ultrapassar 30 salários mínimos (artigos 541 c/c 108 do CC). - Não realizado o ato por meio de escritura pública, deve-se conceber o "contrato" como "promessa de doação", que não possui o atributo da exigibilidade, pena de se desnaturar o próprio conteúdo da "doação", que pressupõe a generosidade do doador, razão pela qual não há falar em título executivo extrajudicial." **Nossos grifos**.

(TJ-MG - AC: 10042110031467001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - FORMALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA - CONTRATO PRELIMINAR - PROMESSA DE DOAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do animus donandi**. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade" (STJ, Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini)."

(TJ-SC - AC: 648708 SC 2007.064870-8, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 16/04/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital)

33. Isto posto, resta impugnado a pretensão do autor quanto à pretensão de cumprimento da promessa de doação debatida nos autos, **primeiro** diante da indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, já que resta apenas a legítima, sendo certo que o requerente não faz parte do rol dos herdeiros necessários; e **segundo** que o cumprimento da doação prometida deveria ser de livre e de espontânea vontade, afastado qualquer ato coercitividade, o que infelizmente está ocorrendo nestes autos, razão pela qual a doação jamais poderá



ser cumprida nos termos em que se apresenta, sendo totalmente improcedente a ação proposta.

VI – DA IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES

34. Diante de todo exposto, não há que se falar em lucros cessantes, já que estes decorrem do principal, e como não restou demonstrado, e não houve a juntada de qualquer documento capaz de demonstrar suas, resta impugnado em sua totalidade.

VII – DA IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

35. No caso dos autos, não houve dano moral, a ensejar indenização. Não pode pretender o autor, sobretudo junto aos contestantes, a indenização por danos morais se eles sequer ocorreram. Isto porque o demandante não fez a sua indicação precisa, sendo que seria necessário, no mínimo a sua descrição. O simples ajuizamento da presente demanda não faz nascer o direito à pretensão indenizatória pelo pedido na inicial.

36. **Ennecerus (Derecho de obligaciones, Barcelona, 1935, vol. I, parágrafo 10º)** conceitua o dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos.” Essa conceituação clássica não destoa da inteligência dos artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil, que consagra o princípio de que não existe o dever de indenizar se não houve dano.

37. Tal se diz porque da narrativa do autor não se retira nenhuma conclusão que aponta no sentido da ocorrência desse dano, até porque não se apresentou, e conseqüentemente não se comprovou, de modo certo, que é regra essencial, acerca da existência de prejuízo, a funcionar com pressuposto do dever indenizatório.

38. O autor se limita a narrar fatos, tecer comentários, criar conclusões, passando dessa singela narrativa ao pedido, sem que com isso se tenha preenchido a exigência processual óbvia do esclarecimento da causa de pedir.



39. Nesse sentido são os ensinamentos de **José de Aguiar Dias, In Da responsabilidade civil, volume 2, 7ª edição, Forense, pág. 86/87**, ao afirmar que: “...O que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração de seu quantum, que é matéria de liquidação. Não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante.”

40. Desta forma, fica evidente a inexistência do dano moral supostamente alegado pelo demandante.

41. A demandante pretende que lhe seja fixado, à guisa de dano moral, quantia a ser arbitrada por este MM. Juízo, assim como sugere que a indenização seja fixada em valor equivalente a pelo menos 20 (vinte) salários-mínimos, alegando transtorno, por se sentir ludibriado, que acredita ser gerador do tão debatido dano moral.

42. Vale dizer, ser incabível a imposição de pagamento de indenização oriunda de dano moral, uma vez que não restou provado em concreto, já que o requerente apenas alega e nada prova.

44. Ainda a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO – Dano moral – Inocorrência de perda patrimonial comprovada – impossibilidade de haver a reparação pecuniária. Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar a reparação pecuniária se deles não decorre qualquer dano patrimonial.” **(RT 660/116)**

44. Não há no feito nexos causal entre os fatos e a pretensa ofensa moral, mesmo que assim entendida como ofensa moral. O dever de indenizar se configura com a caracterização de três elementos, todos essenciais: a ocorrência do ato imputado como ilícito; a demonstração do prejuízo sofrido em decorrência da ação ou omissão e um nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores.



45. Logo, se não há nexos de causalidade entre culpa e dano, a justificar a responsabilização civil dos contestantes; e se culpa, nexos, dano, os pontos cardeais da obrigação de indenizar, no caso em tela apontam, de forma unânime, na direção da inexistência do dano a ser reparado, a pretensão da demandante é no todo improcedente.

VIII – DOS PEDIDOS

46. Diante de todo exposto, **REQUEREM** o que abaixo segue:

VIII.1 – EM LIMINAR

a) Se digne Vossa Excelência em receber a presente preliminar de incompetência de FORO, ouvindo-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias e, ao final, seja acolhida e provida, determinando pela incompetência do FORO da Comarca de Fernandópolis-SP, já que a competência é da Comarca de Penápolis-SP, local de residência dos réus (idosos), e onde deverá tramitar o processo, com fundamento no **art. 53, III, “e” do CPC**, c/c o **artigo 80, da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)**.

VIII.2 – NO MÉRITO

b) No mérito requer à Vossa Excelência seja recebida a presente contestação, acolhendo a preliminar por incompetência de foro, e que ao final **seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, diante da realidade dos fatos, fundamentos jurídicos e as razões expendidas pelos réus, os quais refletem a mais pura, cristalina e verdadeira realidade, sob pena de agindo de forma diversa, ensejar o enriquecimento sem causa do autor, em detrimento da legítima.

c) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, em especial pela juntada de documentos e prova testemunhal.



d) Requer pela condenação do autor, nas custas e despesas processuais, assim como dos honorários de sucumbenciais, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do NCPD.

47. Requer, por último, **que todas as notificações/publicações/intimações sejam efetuadas na pessoa do advogado JOSÉ ROBERTO BARBOSA (OAB/SP nº 255.165)**, em seu escritório, sito à Avenida Cunha Cintra, 740 – Sala 209, Centro, na cidade de Penápolis/SP, CEP: 16.300-023, procedendo-se as anotações de praxe nos autos.

Nestes Termos,

P. Juntada e Deferimento

Penápolis-SP, 14 de junho de 2021.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – 255.165

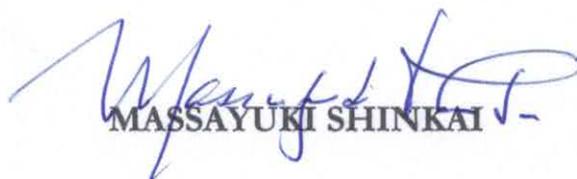


José Roberto Barbosa
OAB/SP-255.165

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

MASSAYUKI SHINKAI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n.º 2.501.776-DIC-SP, e do CPF(MF) n.º 013.020.358-00, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, portadora do RG n.º 7.329.978-SSP-SP, ambos domiciliados à Rua Antonio Define, 651 - Sala 65 – Centro, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, CEP: 16.300-017, e-mail: inexistente, pelo presente instrumento de procuração, nomeiam e constituem seu procurador, **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrita na OAB/SP sob n.º 255.165, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia”, que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **A presente procuração tem por principal finalidade defendê-los nos autos do Processo 1002879-46.2021.8.26.0189, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis – SP.**

Penápolis-SP, 02 de junho de 2021.


MASSAYUKI SHINKAI


MITSUCO SHINKAI

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

2.501.776 SÃO PAULO 02.abril.73

REGISTRO GERAL



CONFERENTE



POLEGAR DIREITO

(SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

(GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

(DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

nat. em: 15:01.1965 fls. 196

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

MASSAYUKI SHINKAI

NOME

Shigeichi Shinkai

RUACÃO

Kimie Shinkai

Japão "16 Dez. 1931"

NASCIDA A

PI - Penápolis NATURA DO PORTADOR

(SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

(DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - PENÁPOLIS - SP

A presente cópia reprográfica esta conforme a original a mim apresentada, dou fé.

PENÁPOLIS 25 NOV. 2016

VALOR R\$ 3,10

Bél Va Barbosa & Tabela

Rua Dr. Ramalho

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

0726AA0637423

CIC

NASCIMENTO 16.12.31

INSCRIÇÃO NO CPF 013 020 358 00

CONTRIBUINTE

MASSAYUKI SHINKAI

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

SIGNATURA DO CONTRIBUINTE

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - PENÁPOLIS - SP

A presente cópia reprográfica esta conforme a original a mim apresentada, dou fé.

PENÁPOLIS 25 NOV. 2016

VALOR R\$ 3,10

Bél Va Barbosa & Tabela

Rua Dr. Ramalho

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

0726AA0637423

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008873-88.2022.8.26.0488 e código 0316153550. Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008873-88.2022.8.26.0488 e código 0316153550.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8874-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

MAIOR DE 65 ANOS

POLEGAR DIREITO

59793755

Mitsuo Shinkai

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.329.978-9 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 24/04/2016 FLS. 197

NOME MITSUCO SHINKAI

FILIAÇÃO SIGUEKITE OKABAYASHI
MIE OKABAYASHI

NATURALIDADE ALTO ALEGRE - SP DATA DE NASCIMENTO 31/01/1937

DOC ORIGEM PENAPOLIS SP PENAPOLIS CC:LV.B26 /FLS.44 /Nº05462

CPF 213761858/30

Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - PENÁPOLIS - SP

A presente cópia reprográfica esta conforme a original a mim apresentada, dou fé.

PENÁPOLIS 25 NOV. 2016

VALOR R\$ 3,10

Bélva Barbosa Tabelaio

Rua Dr. Ramalho, 245 - Fone (18) 3652-2528

VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTIDADE

0726AA0637415

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome MITSUCO SHINKAI

Ng de Inscrição 213761858-30

Data do Nascimento 31/01/37

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura Mitsuo Shinkai

MITSUCO SHINKAI

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 30/04/96

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - PENÁPOLIS - SP

A presente cópia reprográfica esta conforme a original a mim apresentada, dou fé.

PENÁPOLIS 25 NOV. 2016

VALOR R\$ 3,10

Bélva Barbosa Tabelaio

Rua Dr. Ramalho, 245 - Fone (18) 3652-2528

VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTIDADE

0726AA0637409

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELVA BARBOSA TABELIAO, CPF: 0008873-66, em 24/04/2016 às 14:14:40, sob o número WAFRFP2127004273592. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008873-66.2022.8.26.0488 e código 0000253159.



MASSAYUKI SHINKAI
AV DR ANTONIO DEFINE, 651SA 65
CENTRO
16300-017 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
N° 184489114 série C
Data de Emissão 05/05/2021
Data de Apresentação: 10/05/2021
Pág: 01 de 01
Conta Contrato N° 310004751170

Leitura Próximo Mês 02/06/2021

Lote Roteiro de Leitura N° Medidor PN
02 PENBU010-00000257 205048749 700209968

Reservado ao Fisco
7728.8AD0.007B.B70C.1C99.62C1.CF5B.DD30

PREZADO(A) CLIENTE

Houve Reajuste Tarifário na sua conta a partir de 22/04/2021, aumento médio de 8,64% (Resolução Homologatória n° 2.854/21). Sua conta será faturada com bandeira vermelha patamar 1 a partir de 01/05/2021, no valor de R\$4,169 a cada 100 kWh, conforme determinado pela ANEEL.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MASSAYUKI SHINKAI
AV DR ANTONIO DEFINE, 651SA 65
CENTRO
16300-017 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 013.020.358-00

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B3 Comercial Outros Serviços Atividades -Bifasico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CODIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	700209968	INSTALAÇÃO 27954706	MAI/2021	18/05/2021	*****

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 92160004082	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,68%	COFINS 3,11%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0606	Custo Disp Uso Sistema TUSD	MAI/21	50,000	kWh	0,36200000	18,10	18,10	18,00	3,26	18,10	0,12	0,56	Amarela
0601	Disp Sistema-TE	MAI/21	60,000	kWh	0,36820000	18,41	18,41	18,00	3,31	18,41	0,13	0,57	25 Dias
0601	Adicional D Sist Band Amarela	MAI/21				0,70	0,70	18,00	0,13	0,70		0,02	Vermelha
0601	Adicional D Sist Band Vermelha	MAI/21				0,43	0,43	18,00	0,08	0,43		0,01	P1 05
	Total Distribuidora					37,64							Dias
DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS													
0607	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAI/21				8,24							

TOTAL CONSOLIDADO

46,88 37,64 8,78 37,64 0,26 1,38

HISTÓRICO DE CONSUMO

	kWh	Dias
2021 MAI	22	30
ABR	26	31
MAR	26	31
FEV	24	28
JAN	30	29
2020 DEZ	28	31
NOV	28	30
OUT	32	32
SET	20	30
AGO	22	31
JUL	20	31
JUN	18	28
MAI	26	31

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28328133	0,28813333

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 05/05/2021	Leitura 06/04/2021	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
205048749	Ativa	14026	14004	1,00	22		02/06/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Não Pague. Para sua comodidade o valor devido R\$ 45,88 será cobrado, sem acréscimo em conta futura. Caso não queira esta opção, é possível solicitar o código de barras para pagamento e o cancelamento desse serviço através de nossos canais de atendimento.

AVISO IMPORTANTE

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
N° 184489114 série C

CódDebAut-Banco
310004751170

Total a Pagar (R\$)

Data de Vencimento
18/05/2021

Autenticação Mecânica

Este documento é cópia não oficial do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00008879-66.2022.8.26.0489 e código 0005233750.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP
 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:
 fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Soares de Melo Filho**

Justiça Gratuita

Tramitação prioritária

Vistos.

- 1 Fls. 166ss: manifeste-se o polo **ativo** em **réplica**. Prazo: **15 (quinze) dias úteis** (NCPC, art. 350).
- 2 **Após** a réplica, ou transcorrido o prazo, **abra-se vista ao MP** por **10 (dez) dias úteis** (ato ordinatório).
- 3 Intimem-se. Fernandopolis, 15 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Nota ao cartório: Aguardar na fila "Ag. Decurso de Prazo" por **15 dias úteis**. A contagem se dá (NCPC, arts. 224 e 231, VII) **após o dia útil (não a partir dele) que segue ao da disponibilização no DJE**. Ou seja: data **da disponibilização no DJE (não conta)** -> dia **útil** seguinte ao da disponibilização (considerado data **da publicação e dia do começo**) também **não conta** -> dia **útil** seguinte (**incluído na contagem dos dias úteis**).

Com a vinda da réplica dentro do prazo, abra-se vista ao MP por 10 dias úteis (ato ordinatório).

Transcorrido o prazo sem réplica, certifique-se e abra-se vista ao MP por 10 dias úteis (ato ordinatório).

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0358/2021, foi disponibilizado na página 2964/2970 do Diário de Justiça Eletrônico em 17/06/2021. Considera-se a data de publicação em 18/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)

José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 166ss: manifeste-se o polo ativo em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias úteis (NCPC, art. 350). Após a réplica, ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao MP por 10 (dez) dias úteis (ato ordinatório). Intimem-se. Fernandópolis, 15 de junho de 2021"

Fernandópolis, 17 de junho de 2021.

Vanessa Cristina de Oliveira Pinheiro
Coordenador

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,

qualificado nos autos em epigrafe que move contra MASSAYUKI SHINKAI E OUTRA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através da advogada que esta subscreve, apresentar RÉPLICA.

Os requeridos alegam incompetência do foro eleito, sob o fundamento de serem amparados pelo Estatuto do Idoso. Já o requerente é menor impúbere e a ação visa interesse do mesmo, o que lhe garante o foro de sua residência.

O objeto da ação não envolve os direitos e garantias dispostos no Estatuto do Idoso, assim como não envolve os direitos previstos no ECA, aplicando-se a regra comum.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por unanimidade, o entendimento de que o foro competente para apreciar ações de reparação de dano é aquele onde reside o autor da ação indenizatória.

Assim, sem razão a preliminar lançada na contestação.

*Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998*

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

No mérito, os requeridos alegam que o documento intitulado como "instrumento particular declaratório de doação", não se trata de uma doação, mas de uma promessa de doação, que houve detrimento da legítima, que não pode haver obrigatoriedade no cumprimento.

Nenhuma das alegações dos requeridos devem ser acolhidas.

Evidente que o documento de fls.27 não se trata de uma promessa de doação, mas sim de uma doação, que foi formalizada em 08/10/2005. Os doadores apenas permaneceram com o "patrimônio" doado ao requerente, figurando como depositários da coisa doada.

Também não prospera a alegação de que com a doação ocorrerá detrimento da legítima, pois todos os herdeiros legais e necessários manifestaram expressa concordância com a mesma no momento em que ocorreu, vide documento de fls. 27. Ademais, todos os demais herdeiros foram beneficiados com doações em pecúnia, imóveis, etc e somente o requerente nada recebeu. Prova disso são as doações dos imóveis aos herdeiros: Bruna Shinkai, Renata Shinkai, Giovani Shinkai, Ana Paula Shinkai, Paulo Otávio Shinkai, Caio Shinkai, Edna Shinkai, sem reserva de legítima e em momento algum houve questionamento, além de vendas de imóveis ao filho Alexandre Shinkai.

Para eventual análise sobre detrimento da legítima tem que levar em consideração o patrimônio existente na data da doação, e todas as doações realizadas, não apenas a doação ao requerente. Note-se que em 2003 e 2006 os requeridos fizeram doação de inúmeros imóveis e em 2005 doaram os semoventes ao requerente. Assim, todas as doações comprometeram a legítima.

A doação feita ao requerente nada mais foi que uma doação equiparada a um bem imóvel, com cláusula de usufruto, porém, por se tratar de semovente, estabeleceu-se prazo para utilização dos bens. Doação acabada, que contraria a alegação da defesa.

As demais teses lançadas pelos requeridos é tentando classificar a doação perfeita e acabada como promessa de doação, o que não é o caso.

Equivocados os requeridos quanto as teses lançadas.

Os requeridos discordam do pedido de lucro cessante, mas não o refutaram. Estão usufruindo de

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

bem que pertence ao requerente e devem indenizar o mesmo pelo lucro cessante.

Igualmente ocorre com os danos morais, pois a situação causou e está causando abalo no requerente, primeiro porque sempre foi exposta como uma honra a doação, segundo porque os demais netos foram beneficiados (vide as matrículas dos imóveis que comprovam tal alegação), causando no requerente a sensação de preferência e rejeição e terceiro porque está causando prejuízos financeiros ao mesmo. Portanto, evidente a existência de danos, os quais devem ser indenizados.

Assim, sem razão os requeridos nas alegações lançadas na contestação, devendo ser acolhida a inicial, julgando procedente a ação.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 29 de junho de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP

15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:

fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Soares de Melo Filho**

Justiça Gratuita

Tramitação prioritária

Vistos.

- 1 Abro vista ao ilustre representante do Ministério Público por até **10 dias úteis**.
- 2 Intimem-se. Fernandopolis, 29 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Nota ao cartório: aguardar na fila "Ag. Decurso de Prazo" por **20 dias úteis** (tempo máximo estimado). A contagem se dá (NCPC, arts. 224 e 231, V; e NCGJ, art. 1.248-A) após o dia útil (não a partir dele) que segue ao da consulta pelo MP no Portal e-SAJ; ou (caso não haja consulta) após o dia útil (não a partir dele) que segue ao término do prazo para consulta pelo MP no Portal e-SAJ (de 10 dias corridos).

Ou seja, na 1ª hipótese: data remessa (haverá certidão automática) ao e-SAJ (não conta) -> data da consulta (leitura/ciência, com certidão automática) no e-SAJ (não conta) -> dia útil seguinte ao da consulta (leitura/ciência) no e-SAJ (considerado dia do começo) também não conta -> dia útil seguinte (incluído na contagem dos dias úteis). Na 2ª hipótese: data remessa (haverá certidão automática) ao e-SAJ (não conta) -> data do término (haverá certidão automática) do prazo (10 dias corridos) para consulta (leitura/ciência) no e-SAJ (não conta) -> dia útil seguinte à data do término (considerado dia do começo) também não conta -> dia útil seguinte (incluído na contagem dos dias úteis).

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se à fila "Ag. Minuta".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, , Jardim Santa Rita - CEP
 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:
 fernand3cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

CERTIFICA-SE que em 29/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Abro vista ao ilustre representante do Ministério
 Público por até 10 dias úteis. Intimem-se. Fernandopolis, 29 de junho de
 2021

Fernandopolis, (SP), 29 de junho de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0391/2021, foi disponibilizado na página 3311/3317 do Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2021. Considera-se a data de publicação em 02/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)

José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abro vista ao ilustre representante do Ministério Público por até 10 dias úteis. Intimem-se. Fernandópolis, 29 de junho de 2021"

Fernandópolis, 1 de julho de 2021.

Vanessa Cristina de Oliveira Pinheiro
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Fernandópolis

FORO DE FERNANDÓPOLIS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ,, Jardim Santa Rita - CEP

15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:

fernand3cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 09/07/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 12/07/2021.

Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Justiça Pública

Teor do ato: Vistos. Abro vista ao ilustre representante do Ministério Público por até 10 dias úteis. Intimem-se. Fernandopolis, 29 de junho de 2021

Fernandopolis, (SP), 10/07/2021.

AUTOS n. 1002879-46.2021.8.26.0189

AUTOS n. 1002879-46.2021.8.26.0189

3ª Vara Cível

MM. JUIZ:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência, cumulada com lucro cessante e indenização por danos morais, proposta por Vinicius Yudi Bartheman Shinkai, representado pela genitora Alessandra Luzia Bartheman, contra **Massayuki Shinkai e Mitsuko Shinkai**.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, oportunidade em que alegaram a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, sendo requerida a remessa do feito para o Juízo do Foro do domicílio dos réus (fls. 166/188).

Réplica apresentada às fls. 195/197.

É o breve relatório.

O objeto da demanda consiste em obrigação de fazer e eventuais indenizações relacionadas ao seu não cumprimento.

Com efeito, em que pese se tratar de incapaz no polo ativo e idosos no polo passivo, verifica-se que a discussão aventada não se relaciona com direitos previstos no Estatuto do Idoso ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, como ademais reconhecido expressamente pela parte autora às fls. 195/197.

AUTOS n. 1002879-46.2021.8.26.0189

Da mesma forma, não se trata de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou de acidente de veículos, o que afasta a regra prevista no art. 53, V, do Código de Processo Civil – CPC (foro do domicílio do autor).

Nesse passo, tem-se que, no caso dos autos, deve ser aplicada a regra de competência do foro comum, prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do domicílio dos réus, qual seja o foro de Penápolis/SP.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pelo declínio de competência, com a remessa do feito para o juízo da Comarca de Penápolis/SP.

Caso esse não seja o entendimento deste Juízo, aguarda-se o saneamento do feito, com a intimação das partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Fernandópolis/SP, 12 de julho de 2021.

DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO
5º Promotor de Justiça de Fernandópolis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP
 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:
 fernand3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Renato Soares de Melo Filho**

Justiça Gratuita
Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Vistos.

- Embora o autor seja menor de idade e os requeridos idosos, **a matéria objeto da ação não tem relação com os Estatutos dos Idoso ou da Criança e do Adolescente.** Também **não tem caráter alimentar.** Desse modo, não se aplica a competência em razão da proteção garantida por tais leis. De igual modo, diferentemente do que alega o autor, embora haja pedido indenizatório – que, frise-se, não é o pleito principal – também não se aplica a regra de competência do art. 53 do CPC.
- Pontua-se, ainda, que a quase totalidade dos bens imóveis indicados como integrantes do patrimônio dos requeridos e formadores da legítima são localizados na cidade de Penápolis-SP, de modo que, em caso de eventual necessidade de averiguação do valor da legítima, o trâmite do feito naquela comarca será mais célere. Tal medida atende aos princípios da celeridade e razoável duração do processo e beneficia todas as partes, notadamente em razão da avançada idade dos réus (90 e 84 anos).
- Logo, aplicável ao caso a regra geral de competência do art. 46 do CPC, sendo competente para processar e julgar a presente demanda o foro dos requeridos, a saber, Penápolis-SP.
- Por tais motivos, **DETERMINO a imediata remessa dos autos ao distribuidor, para que sejam redistribuídos à Comarca de Penápolis-SP,** com as anotações e cautelas de praxe.
- Intimem-se. Fernandópolis, 13 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Nota ao cartório: Remova o processo da fila "Ag. Decurso do Prazo - Publicação".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI e publicado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 16/12/2022 às 14:14, sob o número WPEP22701172322. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0489 e código 000000000000.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0418/2021, foi disponibilizado na página 3225/3234 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/07/2021. Considera-se a data de publicação em 16/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Embora o autor seja menor de idade e os requeridos idosos, a matéria objeto da ação não tem relação com os Estatutos dos Idoso ou da Criança e do Adolescente. Também não tem caráter alimentar. Desse modo, não se aplica a competência em razão da proteção garantida por tais leis. De igual modo, diferentemente do que alega o autor, embora haja pedido indenizatório que, frise-se, não é o pleito principal também não se aplica a regra de competência do art. 53 do CPC. Pontua-se, ainda, que a quase totalidade dos bens imóveis indicados como integrantes do patrimônio dos requeridos e formadores da legítima são localizados na cidade de Penápolis-SP, de modo que, em caso de eventual necessidade de averiguação do valor da legítima, o trâmite do feito naquela comarca será mais célere. Tal medida atende aos princípios da celeridade e razoável duração do processo e beneficia todas as partes, notadamente em razão da avançada idade dos réus (90 e 84 anos). Logo, aplicável ao caso a regra geral de competência do art. 46 do CPC, sendo competente para processar e julgar a presente demanda o foro dos requeridos, a saber, Penápolis-SP. Por tais motivos, DETERMINO a imediata remessa dos autos ao distribuidor, para que sejam redistribuídos à Comarca de Penápolis-SP, com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Fernandópolis, 13 de julho de 2021."

Fernandópolis, 15 de julho de 2021.

Vanessa Cristina de Oliveira Pinheiro
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP

15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail:

fernand3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO/REMESSA AO DISTRIBUIDOR

Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao r. decisão de fls. 204, faço **remessa** dos presentes autos ao **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR** local para que seja procedida a redistribuição junto à Comarca de Penápolis/SP. Nada Mais. Fernandopolis, 15 de julho de 2021. Eu, ____, Ademir Prado Estrela, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Penápolis, 16 de julho de 2021.

Eu, ____, Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso

CERTIFICA-SE que em 16/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Penápolis, (SP), 16 de julho de 2021

1ª Vara Judicial de Penápolis**Autos nº 1002879-46.2021.8.26.0189****Meritíssimo Juiz,**

Ciente do até aqui processado.

Estando o feito em ordem, requiero o seu saneamento e aguardo a especificação de provas pelas partes e, sendo o caso, designação de audiência para conciliação, instrução e julgamento. Nada sendo requerido, protesto por nova vista para parecer final.

Penápolis, 26 de julho de 2021

José Fernando da Cunha Pinheiro**1º Promotor de Justiça de Penápolis**

Luciana Cher de Oliveira
Analista Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**

Foro: **Foro de Penápolis**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **26/07/2021 14:30**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Penápolis, 26 de Julho de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI ingressou com ação de obrigação de fazer c.c. lucro cessante e indenização por danos morais em face de **MASSAYUKI SHINKAI** e **MITSUKO SHINKAI** aduzindo que os requeridos são seus avós paternos e, em 08/10/2005, por mera liberalidade doaram a ele dez bezerros com sete arrobas, ao preço de R\$420,00 cada, com a condição de permanecerem na posse e administração dos semoventes por 15 anos. Diz que a doação teve anuência expressa de todos os filhos dos requeridos e que o termo final ocorreu em 08/10/2020, mas, até o momento, não houve a entrega. Assevera que os requeridos foram notificados, mas se recusaram a cumprir a obrigação sob o argumento de que pode ser comprometida a legítima, o que, segundo o autor, seria inverídico, pois os requeridos possuem grande patrimônio, além de ter sido a doação concretizada em 2005 e mediante a anuência expressa de todos os herdeiros. Narra que muitos imóveis foram transferidos aos filhos dos requeridos de forma premeditada, afastando o direito do requerente ao patrimônio, e que os outros netos também foram beneficiados, com viagens ou em moeda corrente, já tendo usufruído da doação. Aduz que vem sofrendo prejuízos, já que os frutos tem sido recebidos pelos requeridos, e que sofreu abalo e decepção, a ponto de questionar a preferência dos avós pelos outros netos. Afirma que tem vários problemas de saúde, dentre eles paralisia facial, e realizou cirurgia craniana para retirada de um tumor ósseo, de modo que situações de estresse podem desencadear consequências drásticas a ele. Requer, assim, que seja concedida tutela antecipada para determinar que os requeridos cumpram a obrigação assumida, sob pena de fixação de multa diária. Pleiteiam, por fim, a procedência da ação para condenar os requeridos ao cumprimento do contrato, pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos e lucros cessantes calculados até maio/2021, no importe de R\$15.914,78 (fls. 01/09). Juntou documentos (fls. 10/151).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 159/160).

Citados, os requeridos ofertaram contestação alegando, em preliminar, a incompetência do foro. No mérito, sustentam que na data de assinatura do instrumento particular não se efetivou a doação, mas somente formalizou-se a intenção dos requeridos de doarem os semoventes e que nele constou que a doação deveria se dar na parte disponível dos bens dos requeridos, sem que fosse atingida a legítima. Assevera, ademais, que a doação deveria ocorrer de forma livre e espontânea, sem qualquer coerção. No entanto, segundo os requeridos, houve modificações significativas de seu patrimônio, restando apenas a legítima, o que fez desistirem da doação prometida, fatos estes relatados em contranotificação enviada ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sustentam que a notificação do autor lhes causou tristeza e indignação e que o comportamento reprovável do neto deve ter sido motivado por sua genitora. Dizem que não há qualquer elo entre a doença do autor e a causa de pedir e pedidos e impugnam os documentos apresentados às fls. 42/47, 48/53, 54/59, 60/61, 62/67,68/69, 74/79,80/82, 83/85, 86/92 e 93/102, 107/109, 110/111, 112/114, 115/116, 117, 118, 119/120, 134/136, 137/139, 140/142, 143/145, 146/148, 149/151, 152/156 afirmando que os bens não fazem mais parte de seu patrimônio. Já quanto aos bens descritos nos documentos de fls. 70/73, 103/104, 105/106, 121/122, 123/124, 130/131, 132, 133 asseveram que constituem a legítima e que o imóvel de fls. 125/129 nunca pertenceu a seu patrimônio. Impugnando, no mais, os pedidos de pagamento de lucros cessantes e de danos morais, requerem a improcedência da demanda (fls.166/188).

Réplica às fls. 195/197.

Acolhida a preliminar de incompetência, o feito foi remetido a esta comarca (fl. 204).

O Ministério Público informou aguardar o saneamento do feito (fl. 209).

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato estão demonstradas nos autos (art. 355, I, do CPC).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não, da realização de prova em audiência, ante a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ, Ac da 4ª Turma no Resp 3.047, Rel. Min. Athos Carneiro, D.J.U. 17.09.1990).

A pretensão inicial é **parcialmente procedente.**

Inicialmente, verifica-se que o instrumento de fl. 27 não se trata de simples promessa, mas sim de efetiva doação, a qual foi constituída por mera liberalidade.

Veja-se que naquela data (08/10/2005) se formalizou a doação. O simples fato de os requeridos continuarem na posse e administração dos semoventes não descaracteriza o ato, mas constitui simples condição para a entrega, que ocorreria após 15 anos.

Assim, legítima a expectativa do autor que, ao final de tal prazo os semoventes lhe fossem entregues.

O ato dos requeridos, de não cumprir com os termos do instrumento de fl. 27, constitui tentativa de revogação da doação, a qual, contudo, não encontra amparo legal.

Isso porque, segundo o art. 555 do Código Civil, a revogação da doação pode se dar em duas hipóteses: por ingratidão do donatário ou por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexecução do encargo.

Essas hipóteses sequer foram levantadas no presente caso, em que os requeridos se limitam a afirmar que houve modificação em seu patrimônio e que não poderiam executar o prometido porque estariam atingindo a legítima.

Tal afirmação não subsiste.

Conforme já afirmado, a doação se formalizou na data da assinatura do instrumento contratual, em 08/10/2005, portanto, é nesta data que deve ser observada a invasão ou não da legítima.

Nesse sentido, observando-se as alienações e doações descritas pelos requeridos às fls. 174/179, que teriam sido responsáveis pela diminuição do patrimônio, verifica-se que a grande maioria ocorreu após a doação.

No mais, os filhos dos requeridos foram subscritores do instrumento de fl. 27 e concordaram com a doação, fato que corrobora a afirmação do autor, de que não houve invasão da legítima.

Note-se, por fim, que não houve qualquer questionamento da doação por qualquer dos herdeiros.

Ademais, eventual nulidade da doação deveria ter sido arguida pela parte interessada dentro do prazo decadencial, que já restou ultrapassado.

Devem, pois, os requeridos cumprir os termos da doação, vez que criaram legítima expectativa no autor de que receberia os semoventes na data informada. Além disso, o não cumprimento de obrigação assumida por mera liberalidade constitui comportamento contraditório, o qual é vedado pelo ordenamento pátrio, bem como ofende a boa-fé.

Destarte, não podem agora os requeridos agir contrariamente do que eles mesmos fizeram. O princípio da boa-fé objetiva, notadamente o dever de lealdade, impede o comportamento contraditório.

"A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé." (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Assim, a ilegítima retenção dos semoventes desde outubro de 2020, quando se encerrou o prazo de 15 anos estabelecido pelo instrumento contratual, por certo gerou prejuízo ao requerente, decorrente de lucro cessante.

Isso porque se os requeridos tivessem cumprido a obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no prazo estipulado a parte autora já estaria usufruindo dos valores financeiros que teria sido disponibilizados a ela. E nisso consistiram os lucros cessantes.

Logo, o parâmetro para apuração dos lucros cessantes deverá ser aquele proposto pela parte autora, ou seja, o valor financeiro dos bovinos quando da data prevista para entrega, que era de R\$ 294,50 por arroba. Uma vez que a doação consistiu em 1930 arrobas, tem-se que o requerente teria a seu dispor o valor de R\$ 568.385,00 na data em que a doação deveria ser cumprida. Estimando-se que o autor poderia obter uma renda mensal de 0,4% ao mês sobre aquele valor, de forma capitalizada, tem-se que na data desta sentença aquele valor representaria a quantia de R\$ 591.534,03.

Destarte, o lucro cessante, aquilo que a parte deixou de ganhar no período, é exatamente a diferença entre o valor que seria acumulado (R\$ 591.534,03) e aquele que deveria ter sido pago na época (R\$ 568.385,00). Assim, conclui-se que os lucros cessantes foram de R\$ 23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos). Esse valor, doravante, deve sofrer correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não vislumbro sua ocorrência. Os fatos narrados na petição inicial se inserem no conceito de mero aborrecimento da vida civil. Não chega a ponto de atingir a moral da parte autora, a menos que esta seja de tamanha fragilidade a ponto de se lesionar com situação de somenos importância.

Na realidade, a situação narrada pela autora na inicial, conquanto tenha lhe aborrecido e possa ser reprovável, configura mais um dos transtornos diários inerentes ao cotidiano de uma sociedade complexa, como esta que vivemos.

É certo que estes fatos são, muitas vezes, desagradáveis e causam, certamente, uma espécie de desconforto ou aborrecimento, devendo a vítima, assim, procurar dar continuidade a sua vida, fazendo com que o episódio desagradável lhe seja de salutar habilidade para enfrentar estas situações.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo **de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$ 23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC quanto à parte autora.

P.R.I.

Penápolis, 06 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARCELO YUKIO MISAKA
Juiz de Direito

Daiane Ramos da Silva
Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0384/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$ 23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC quanto à parte autora. P.R.I."

Do que dou fé.
Penápolis, 2 de setembro de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0384/2021, foi disponibilizado na página 2810/2819 do Diário de Justiça Eletrônico em 03/09/2021. Considera-se a data de publicação em 08/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$ 23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC quanto à parte autora. P.R.I."

Penápolis, 3 de setembro de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes
Escrevente Técnico Judiciário

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENAPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1002879-46.2021.8.26.0189

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe que move contra MASSAYUKI
SHINKAI E MITSULO SHINKAI, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência, através da advogada que esta subscreve,
interpor RECURSO DE APELAÇÃO contra parte da sentença
proferida.

Deixa de recolher as custas de preparo
em razão da concessão da justiça gratuita.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 27 de setembro de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI
Recorridos: MASSAYUKI SHINKAI E MITSULO SHINKAI
Processo: 1002879-46.2021.8.26.0189
Juízo: 1ª Vara Cível de Penápolis/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

Da tempestividade

A sentença foi disponibilizada na página do Diário de Justiça Eletrônico em 03/09/21 e publicada no dia 08/09/21. A contagem do prazo iniciou em 09/09/21 e encerrará em 29/09/21.

Portanto, tempestivo o recurso.

Dos fatos

O recorrente interpõe o presente recurso visando a reforma de parte da sentença proferida na ação de obrigação de fazer c.c lucro cessante e indenização por danos morais, cuja decisão foi de parcial procedência. Como consequência da procedência parcial, houve condenação das partes em sucumbência recíproca, assim constando no dispositivo final:

*Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo **de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC quanto à parte autora.*

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

A ação foi proposta pelo recorrente, visando obrigar os recorridos ao cumprimento da obrigação que deveria ter sido cumprida em 08/10/2020. O objeto principal da ação consiste em determinar que os recorridos entreguem ao recorrente 1930 arrobas de boi, ou 275 bezerras de 7 arrobas cada um, conforme doação realizada no dia 08/10/2005.

Para melhor entender a obrigação a ser cumprida pelos recorrentes, segue conteúdo da mesma:

Dez (10) bezerras com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos, obtendo, em consequência, a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930@, sendo 1.860@ representando o ganho obtido no período (2005/2020) e 70@ representa a doação inicial; ou ainda, 275 bezerras de 7@ cada bezerro, a sua disposição, reservando-o o direito de escolher a melhor opção. O valor da arroba (@) será nas mesmas condições do praticado, no dia 08/10/2020, na região de Lagoa Santa, Estado de Goiás, nos Frigoríficos Bertin Ltda e Friboi Ltda., e na falta dos mesmos, por qualquer motivo, em outro de igual reputação.

A obrigação assumida pelos recorridos corresponde a importância de R\$568.385,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Como os recorridos não cumpriram com a obrigação na data que deveriam, o recorrente requereu também a condenação dos mesmos em lucro cessante, que até a data da sentença (agosto/21), importava em R\$23.149,03.

Os pedidos para determinar o cumprimento da obrigação, no valor de R\$568.385,00 e condenar os recorridos em lucro cessante, no valor de R\$23.149,03, foram acolhidos pelo magistrado "ad quo".

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

O único pedido não acolhido, foi o de danos morais, no valor de 20 salários mínimos.

A parcial procedência da ação ocorreu apenas para excluir o pedido de dano moral, pois os demais pedidos foram acolhidos.

Apesar do recorrente ter decaído em parte mínima do pedido, a condenação em sucumbência foi recíproca, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o que representa R\$56.838,50, além de metade das custas processuais.

Razões da reforma

A razão do presente recurso é tão somente quanto a condenação do recorrente ao pagamento de sucumbência recíproca, em honorários advocatícios de 10% do valor da causa e metade das custas processuais.

A inicial foi composta por 3 pedidos: determinar o cumprimento da obrigação, lucro cessante e dano moral. A pretensão não acolhida na inicial foi apenas o dano moral, no importe de 20 salários mínimos, o que representa menos de 4% do valor do pedido.

Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca e condenação das partes no mesmo percentual de honorários advocatícios e rateio de custas processuais, pois o recorrente decaiu em parte mínima do pedido.

A condenação sobre percentual do valor da causa não pode recair sobre o recorrente, pois o mesmo engloba todos os pedidos, os quais foram acolhidos.

Da forma como constou, o recorrente está sendo condenado a pagar por um pedido que lhe foi favorável, recaindo condenação indevida sobre o mesmo, já que os recorridos deram causa à propositura da ação, grande parte das pretensões foram acolhidas e a condenação das partes foi a mesma.

Portanto, é a presente para requerer o acolhimento do recurso, reformando a parte da sentença que condenou o recorrente em sucumbência recíproca e determinou o rateio das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Como o recorrente decaiu em parte mínima do pedido, a condenação em honorários e custas processuais deve recair apenas sobre os recorridos. Na pior

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

das hipóteses, havendo condenação a ser imposta ao
recorrente, esta deve ser fixada apenas sobre a pretensão
não alcançada, que corresponde ao dano moral.

Diante do exposto, requer o provimento
do recurso interposto, para reformar em parte a sentença,
como medida de lúdima **JUSTIÇA!**

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 27 de setembro de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

COM PEDIDOS URGENTES - PRELIMINARES

Estatuto do Idoso – Apelantes: Ele 90 anos, ela 84.

N.º do Processo: **1002879-46.2021.8.26.0189**

Ação: **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C LUCRO CESSANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

MASSAYUKI SHINKAI, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, já qualificados, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência c/c lucro cessante e indenização por danos morais, que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, menor impúbere, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, já qualificados, por seu advogado, *ut* instrumento procuratório incluso, inconformado com r. sentença prolatada **às fls. 211/215 dos autos**, vem com respeito e acatamento à ínclita presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, requerendo à V. Exa. dignar-se em recebê-lo, no prazo legal, com as anexas razões, documentação e comprovante do preparo (art. 1.007 do mesmo Codex), e, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, **a fim de merecer daquela Corte de Justiça o reestudo da causa e a conseqüente e total reforma da sentença, requerendo seja recebido em ambos os efeitos.**

Termos em que
p. deferimento
Penápolis-SP, 27 de setembro de 2021.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: **MASSAYUKI SHINKAI, e sua esposa MITSUCO SHINKAI**

APELADO: **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**

N.º DO PROCESSO: **1002879-46.2021.8.26.0189**

ORIGEM: **Comarca de Penápolis – Estado de São Paulo**

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLEND A CÂMARA!

ÍNCLITOS JULGADORES:

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DO PEDIDO DE ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA/EXCESSIVA C/C REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALOR, NOS TERMOS DO § 1º, inciso II, do ART. 537 DO NCPC.

01. Vejam, Nobres Julgadores, para o imediato reestabelecimento do direito à ampla defesa e do devido processo legal, o que será demonstrado no transcorrer desta peça processual, faz-se necessário o retorno dos autos ao Juiz de 1º grau para a devida instrução processual.

02. No caso em debate, resta evidente que a promessa de doação dos avós ao neto foi pactuada em singelo instrumento particular,



juntado às fls. 27 dos autos, portanto não se trata de título extrajudicial com direito líquido e certo que possa justificar a coação imposta aos apelantes.

03. **Data máxima vênia**, a r. sentença foi prolatada sem a devida instrução processual, com julgamento precipitado da lide, pois conforme restará demonstrado, trata-se de promessa de doação futura, que não pode ser exigida de forma coercitiva, e muito menos em ofensa à legítima e aos alimentos dos apelantes, sob pena de ser posteriormente declarada inoficiosa, **o que é o caso**.

04. Neste sentido, provas deveriam ter sido produzidas e não foram, perícias deveriam ter sido realizadas e não foram, testemunhas deveriam ter sido ouvidas e não foram, mesmo diante dos pedidos formulados tanto na inicial quanto na contestação.

05. O fato é que o Nobre Magistrado de 1º grau ao antecipar a sentença, acabou por suprimir fases processuais, e ao aplicar MULTA EXORBITANTE, acabou por “antecipar o cumprimento de sentença em favor do autor”, já que os apelantes estão sendo “coagidos” ao cumprimento daquilo que não estão obrigados, e muito menos podem cumprir, já que doação decorre de liberalidade e não pode ser exigida de forma coercitiva, e muito menos em detrimento da legítima e de seus alimentos.

06. Vejam Nobres Julgadores, a multa prevista em cumprimento de sentença limita-se à 10% do valor da causa, logo, a multa imposta na r. sentença, se faz extremamente excessiva, chegando ao absurdo de que se não cumprida poderá comprometer a totalidade do patrimônio dos apelantes e da reserva legal, e pior, tudo isto em decorrência de um gesto de generosidade dos avós ao neto.

07. Assim, para evitar a incidência de multas cominatórias que prejudiquem as partes que não possuem a obrigação de cumpri-las, o CPC editou o art. 537, §1º, inciso II, segunda parte, que autoriza os magistrados a excluírem a multa cominatória quando há justa causa para o descumprimento da obrigação, como é o caso em questão.



08. Como restou provado, a promessa de doação não constitui direito adquirido, não podendo, assim, ser exigida em juízo. Da mesma forma, não há que se falar em multa diária para intimidar os apelantes ao cumprimento.

09. Assim, inexistindo a possibilidade de adimplemento da obrigação, não há que se falar em desídia da parte, sendo desarrazoado e desproporcional permitir a incidência da multa.

10. Pela própria natureza da multa — que não é indenizatória, mas, sim, coercitiva — se reconhece que a decisão que a impõe não produz coisa julgada material, podendo ser excluída se houver justa causa e impossibilidade do cumprimento da obrigação, sob pena de descaracterizar sua função teleológica.

11. Neste sentido citamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO NO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000 (Quinze mil reais). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 537, 1º do CPC/15. 2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 3. Na hipótese, a pretensão deduzida na ação principal trata de obrigação de fazer combinada com danos morais e materiais, em razão da conduta ilícita da parte agravante, que não realizou a portabilidade telefônica da empresa recorrida. O valor da causa à época foi de R\$ 1.050,50 (mil e cinquenta reais e cinquenta centavos). 4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, §6º, CPC). 5. Caso concreto em que o valor referente à multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) gera um acúmulo de mais de R\$



290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela **irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa**. 6. Decisão agravada que, corretamente, determinou a **redução das multas** para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração também eventual atualização do valor principal até a presente data, sem prejuízo de manejo futuro de demanda buscando o dano moral eventualmente subsistente, acaso persistida a conduta da ré. 7. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 1355927 RS 2018/0224307-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/08/2021).

12. Assim, a multa imposta, além de exorbitante, não possui limite de valor, **e se mantida irá conduzir o apelado ao enriquecimento sem causa**, pois o neto poderá exigir até o último centavo de seus avós, que além de desumano, não tem amparo legal.

13. Isto posto, requer de dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, inaudita altera pars**, determinar **pelo cancelamento da multa diária**, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) imposta pelo Juiz de 1º Grau, e após, determinarem pelo retorno dos autos à 1ª Instância, para a devida instrução processual, por medida de direito e de Justiça.

14. Em pedido alternativo, **apenas por hipótese**, o que não se espera, caso entendam pela manutenção de multa, requerem seja reduzida para **R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) por dia, e que seja limitada à R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 537, inciso I, do CPC, afastando a coação e o enriquecimento sem causa do autor.

I.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS ENTRE OUTROS

15. Vejam, Nobres Julgadores, em que pese os constantes acertos do Nobre Magistrado de 1º grau, da qual este patrono externa respeito e admiração, no caso em debate, ***data máxima vênia***, certamente não se encontrava em um dos seus melhores dias, pois mesmo

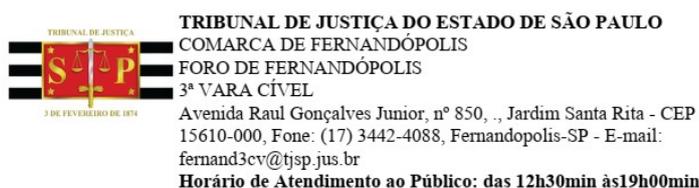


não se tratando de matéria apenas de direito, retirou-se das partes o direito à produção de provas, realizações de perícias e oitiva de suas testemunhas, e pior, suprimiu fases processuais e não realizou audiência de tentativa de conciliação, decorrente do exercício de seu poder/dever de conciliador, **mesmo em se tratando de demanda entre avós e neto.**

16. Neste contexto, a sentença foi proferida, obrigando os apelantes ao cumprimento de promessa de doação futura, expressamente inoficiosa por atingir a legítima, o que restou demonstrado nos autos.

17. Neste sentido, **às fls. 204 dos autos**, o Juiz da 3ª Vara de Fernandópolis-SP, já havia sinalizado quanto à necessidade preservação da legítima, senão vejamos:

fls. 204



DECISÃO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Renato Soares de Melo Filho**

Justiça Gratuita
Prioridade Idosa
Tramitação prioritária

Vistos.

“...”

2. Pontua-se, ainda, que a quase totalidade dos bens imóveis indicados como integrantes do patrimônio dos requeridos e formadores da legítima são localizados na cidade de Penápolis-SP, de modo que, **em caso de eventual necessidade de averiguação do valor da legítima**, o trâmite do feito naquela comarca será mais célere. Tal medida atende aos princípios da celeridade e razoável duração do processo e beneficia todas as partes, notadamente em razão da avançada idade dos réus (90 e 84 anos).

“...”



18. Assim, contrariando os fatos, e mesmo restando provado que o documento de **fls. 27**, tratava-se de promessa de doação futura, e que doação não se coaduna com atos coercitivos e muito menos pode ser exigida em detrimento da legítima e dos alimentos dos doadores, **o Juiz de 1º Grau, da 1ª Vara de Penápolis, infelizmente, de forma precipitada e suprimindo fases processuais**, proferiu sentença, em flagrante cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal.

19. Nos termos da r. sentença, fls. 211/215, os apelantes foram condenados ao cumprimento da alegada doação e lucros cessantes, no valor de R\$ 591.534,03 (Quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro mil reais e três centavos), mesmo restando provado o comprometimento da legítima e de seus alimentos.

20. Isto posto, o desfecho deste julgamento não poderia ter sido pior, pois além das arbitrariedades impostas, **já velhinhos, ele com 90 anos, e ela com 84**, não compreendem e não encontram fundamento à coação e supressão das fases processuais e muito menos da ausência do papel conciliador do Nobre Magistrado, já que a demanda foi proposta pelo neto em desfavor de seus avós, **fundada em simples promessa de doação futura**.

21. Neste sentido citamos o § 2º do art. 3º da lei 13.105/2015 (CPC/2015) onde estabelece que *"o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"*.

22. Por sua vez, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que *"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*.

23. No tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o art. 139, inciso V, preceitua que incumbe ao juiz *"promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais"*.



24. Assim, cabe ao juiz designar audiência para realização de mediação ou conciliação, quando a lei assim o determinar (art. 334, do CPC/2015), o que era o caso.

25. Como bem ponderam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, ao comentarem o inciso V do art. 139 do CPC/2015, *"a atividade de tentar conciliar é decorrente do ofício de magistrado, de sorte que não pode ser vista como caracterizadora de suspeição de parcialidade do juiz, nem de prejulgamento da causa. Para tanto, deve o juiz fazer as partes anteverem as possibilidades de sucesso e de fracasso de suas pretensões, sem prejulgar a causa e sem exteriorizar o seu entendimento acerca do mérito"* (**Comentários ao código de processo civil: novo CPC, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 584**).

26. Portanto, ainda que a princípio a possibilidade de conciliação pareça inaceitável ou remota, a tentativa de acordo deve ser vista como método de solução alternativo do conflito e não deve ser descartada aprioristicamente pelo juiz, porque já formou seu convencimento. Enfim, a lei manda que o juiz tente conciliar, antes de impor uma solução para o conflito das partes. Não pode ser dispensável ou descartável a tentativa de conciliação, sob pena de violação dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 139, inciso V, do CPC/2015, o que é o caso.

27. Por fim, conforme dito e provado em contestação, **a promessa de doação JAMAIS PODERIA SER CUMPRIDA DE FORMA COERCITIVA, e muito menos em detrimento da legítima e dos alimentos dos doadores**, logo, nos termos em que se apresenta, a doação pretendida se faz inoficiosa, e deve ser anulada, sob pena de desencadear inúmeras ações de seus herdeiros, em preservação da legítima, o que não se espera, em razão da imediata tutela do Poder Judiciário.

28. Vale observar que o preparo para interposição do presente recurso de apelação foi realizado às expensas de seu filho, já que os apelantes, em que pese a existente do patrimônio que compõe a legítima, não possuem disponibilidades de recursos para fazer frente ao vultoso valor, e muito menos para dar cumprimento à obrigação.



29. Isto posto, **diante do cerceamento de defesa e da ausência do devido processo legal**, com supressão de fases e aplicação de multa exorbitante, requer se dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, inaudita altera pars**, determinarem pela anulação da multa e retorno dos autos ao Juiz de 1ª Instância **para apuração da legítima em 08/10/2020, data da promessa**, assim como pela fundamentação dos pontos controversos da demanda, permitindo às partes a produção de provas, realização de perícia e oitiva de suas testemunhas, reestabelecendo o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

I.3 – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO APELADO AO EXERCÍCIO DO CUMPRIMENTO DA DOAÇÃO, FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA R. SENTENÇA – ISONOMIA DE TRATAMENTO

30. Vejam, Nobres Julgadores, na r. sentença, sustenta o Nobre Magistrado que não houve questionamento por partes dos herdeiros com relação à doação, o que ***data máxima vênia***, não é verdade, bastando simples análise aos termos da CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de fls. 30/32, onde todos os filhos/herdeiros e testemunhas, exceto o pai do autor, se opuseram ao cumprimento da obrigação em 08/10/2020, por ofensa à legítima.

31. No entanto, em fundamentação de sentença, sustenta o Nobre Magistrado de que a doação se formalizou em 08/10/2005 e não 08/10/2020, e assim, afirma que o direito dos apelantes de requer a nulidade da doação já teria ultrapassado o prazo decadencial.

32. Ora, com diz o dito popular, **"O PAU QUE BATE EM CHICO, BATE EM FRANCISCO"**, pois se partirmos da premissa que a doação de fato ocorreu em 08/10/2005, por isonomia de tratamento, **também deve ser declarada a decadência do direito do autor de exigir o cumprimento da doação**, decorrência de sua inércia, já que a propositura da ação se deu somente em 13/05/2021.



33. Neste sentido transcrevemos parte da sentença, que motiva e fundamenta o pedido, senão vejamos:

“ ... ”

Conforme já afirmado, a doação se formalizou na data da assinatura do instrumento contratual, em 08/10/2005, portanto, é nesta data que deve ser observada a invasão ou não da legítima.

Nesse sentido, observando-se as alienações e doações descritas pelos requeridos às fls. 174/179, que teriam sido responsáveis pela diminuição do patrimônio, verifica-se que a grande maioria ocorreu após a doação.

No mais, os filhos dos requeridos foram subscritores do instrumento de fl. 27 e concordaram com a doação, fato que corrobora a afirmação do autor, de que não houve invasão da legítima.

Note-se, por fim, que não houve qualquer questionamento da doação por qualquer dos herdeiros.

Ademais, eventual nulidade da doação deveria ter sido arguida pela parte interessada dentro do prazo decadencial, que já restou ultrapassado.

Devem, pois, os requeridos cumprir os termos da doação, vez que criaram legítima expectativa no autor de que receberia os semoventes na data informada. Além disso, o não cumprimento de obrigação assumida por mera liberalidade constitui comportamento contraditório, o qual é vedado pelo ordenamento pátrio, bem como ofende a boa-fé.

“ ... ”

34. Isto posto, requer se dignem os Nobres Julgadores **determinarem pela extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II do CPC**, com a condenação do autor em honorários sucumbenciais, em 20% sobre o valor atualizado da causa, assim como no pagamento das custas e despesas processuais.

35. O fato é que, por qualquer ângulo que se olhe, a promessa de doação, além de inexigível, já que não pode se dar de forma coercitiva, não pode ser mais cumprida, seja por decadência direito do autor ou por ofensa à legítima.



II – DOS FATOS

36. Em apertada síntese, **a inicial foi proposta pelo neto, em 13/05/2021**, fls. 01/156, através de ação de obrigação de fazer c/c lucros cessantes e indenização por danos morais, fundado em promessa de doação, constante do “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, assinado em 08/10/2005, **fls. 27** dos autos, em face de seus avós, ora apelantes, **ele com 90 anos, e ela com 84, coagindo-os ao cumprimento da suposta doação**, que deveria ter ocorrido em 08/10/2020, no valor de R\$ 568.385,00, equivalente à 1930 arrobas de gado à R\$ 294,50 cada.

37. Assim, por não ter recebido referidos valores, aduz que, a partir de 08/10/2020, faz *jus* à lucros cessantes, no valor de R\$ 2.274,00 mensal, totalizando R\$ 15.918,00 até a data da propositura da ação.

38. Alega ter sido ludibriado por seus avós (apelantes), diante da promessa não cumprida, e que caso fosse o entendimento do julgador, de que o documento de **fls. 27**, tratava-se de uma PROMESSA DE DOAÇÃO e não doação, que fossem os apelados obrigados ao cumprimento, sob pena de multa diária até a data do efetivo cumprimento.

39. Alega que o descumprimento da promessa lhe trouxe prejuízos emocionais e financeiros, **afirmando que já era acometido de sérios problemas de saúde**, dentre eles uma paralisia facial em 2019 e que em 05/11/2019, foi diagnosticado a necessidade de ser submetido a uma cirurgia craniana para retirada de um tumor ósseo. E ainda, alega que os requeridos estão lhe causando abalo intenso, por mero capricho, devendo então serem condenados em danos morais no importe de 20 salários-mínimos.

40. Assevera que os apelantes foram notificados, mas que se recusaram ao cumprimento da obrigação, **sob o argumento de**



comprometimento da legítima, que alegou ser inverídico, diante do grande patrimônio do apelante, e por ter sido a doação concretizada em 2005 e mediante a anuência expressa de todos os herdeiros, naquele ato.

41. Narra que os apelantes transferiram seus imóveis aos filhos de forma premeditada, afastando o direito do apelante ao patrimônio, e que outros netos também foram beneficiados, com viagens ou em moeda corrente, já tendo usufruído da doação.

42. Por fim, requereu pela gratuidade de justiça; eleição de Foro na Comarca de Fernandópolis/SP; condenação dos requeridos ao pagamento da promessa de doação no valor de R\$ 568.385,00, **não cumprida em 08/10/2020**, com aplicação de multa diária por não cumprimento, sendo respectivo valor equivalente à 1930 arrobas de gado bovino à R\$ 294,50 cada; condenação de lucros cessantes no importe de R\$ 15.914,78 (apurado até 31/05/2021); e por último, pela condenação dos requeridos em danos morais no importe de 20 salários-mínimos.

43. Os apelantes ofertaram **contestação às fls. 166/188**, alegando, em preliminar, a incompetência do foro, o que foi acolhida, sendo a ação transferida do foro de Fernandópolis para o foro de Penápolis-SP, local de domicílio dos réus.

44. No mérito, provaram que na data da assinatura do instrumento particular não se efetivou a doação, mas somente formalizaram uma promessa de doação, a ser cumprida em 08/10/2020, que deveria se dar na parte disponível dos bens dos requeridos, sem que fosse atingida a legítima.

45. Demonstraram que o cumprimento da promessa de doação somente poderia ocorrer de forma livre e espontânea, sem qualquer coerção.



46. Afirmaram e demonstraram reduções significativas em seu patrimônio, restando apenas a legítima, o que motivou a desistência da doação prometida, fatos estes relatados em contranotificação enviada ao autor.

47. Provaram pela inexistência de qualquer elo entre a doença do autor e a causa de pedir e pedidos.

48. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 42/47, 48/53, 54/59, 60/61, 62/67,68/69, 74/79,80/82, 83/85, 86/92 e 93/102, 107/109, 110/111, 112/114, 115/116, 117, 118, 119/120, 134/136, 137/139, 140/142, 143/145, 146/148, 149/151, 152/156, foram impugnados e provado, que referidos bens não mais fazem parte de seu patrimônio.

49. Quanto aos bens descritos nos documentos de fls. 70/73, 103/104, 105/106, 121/122, 123/124, 130/131, 132, 133, **demonstraram e provaram que estes constituem a legítima**, e que o imóvel de fls. 125/129 nunca fez parte de seu patrimônio.

50. Assim, **deixaram claro que o cumprimento da doação, além de não ser devida, caso fosse exigida, se daria em detrimento da legítima**, razão pela qual este era um dos pontos controvertidos que deveria ter sido apurado pelo Nobre Magistrado, e não o fez.

51. Impugnaram por fim os pedidos de pagamento de lucros cessantes e de danos morais, e requereram pela improcedência da demanda.

52. No entanto, para surpresa e indignação dos apelantes, a sentença foi proferida sem a devida instrução processual, em evidente cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal.

53. E pior, além de não ser devido o cumprimento da promessa de doação, a MULTA imposta aos apelantes para cumprimento da



doação se faz EXORBITANTE, no valor de R\$ 500,00/dia e sem limite de valor, assim, estão sendo “coagidos” ao cumprimento em detrimento da legítima e de seus alimentos.

III - DO DIREITO

54. Vejam, Nobres Julgadores, do singelo “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, extrai-se a boa-fé e o carinho dos avós para com o neto, pois em época tinha apenas 02 (dois) meses de idade, e mesmo assim, já era objeto de preocupação, e que, naquele momento não viam óbice ao cumprimento de uma promessa de doação futura dentro dos termos pactuados, tanto é fato, que de forma expressa, fizeram questão de declarar que a doação somente poderia ser realizada em 08/10/2020, e desde que fosse observado todos os requisitos contidos no referido instrumento que passamos a analisar, e entre eles citamos:

“ ... ”

“O donatário não poderá vender, transferir, a qualquer tempo e sob pretexto algum, ou ainda, solicitar antecipação dos animais ou valores equivalentes, antes do prazo acima convencionado”.

“ ... ” *(nossos grifos)*

55. E mais, os doadores foram enfáticos de que a doação futura somente seria realizada através da parte disponível de seu patrimônio, e que a doação deveria ser realizada de livre e espontânea vontade dos doadores, sem qualquer ato de coação, razão pela qual, naquele momento (08/10/2005), os filhos dos apelantes concordaram com a promessa, pois se atendida as condições expressas no instrumento, jamais seriam prejudicados, já que a doação não poderia atingir a legítima, e que seus pais jamais poderiam ser coagidos a fazê-la, senão vejamos, a transcrição em parte:



José Roberto Barbosa

OAB/SP-255.165

“ ... ”

“DOAM da parte disponível do patrimônio deles, de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, à Vinícius Yudi Bathaman Shinkai, ...”

“ ... ”

“Comparecem concordando com a referida doação, os filhos: Márcia Yukie Shinkai Passafaro; Edna Mieko Shinkai; Wilson Yudi Shinkai; e Alexandre Yukio Shinkai.”

“ ... ”

56. Assim, de plano, diante das declarações inseridas no referido instrumento, podemos concluir, sem margens a dúvidas, o que abaixo segue:

a) **Primeiro** que na data de assinatura do instrumento particular declaratório de doação, datado de 08/10/2005, não se efetivou qualquer doação ao requerente, pelo contrário, formalizou-se apenas a intenção dos requeridos em doarem, na data de 08/10/2020, a quantia de 1930 arrobas ou 275 bezerros de 7 arrobas cada e mediante cumprimento de condições;

b) **Segundo** que para chegarem ao resultado da doação pretendida, os requeridos apenas apresentaram uma “fórmula”, baseado em conjecturas que foram inseridas no referido instrumento, ou seja, criaram uma hipótese, que com apenas dez (10) bezerros de 7 (sete) arrobas, ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$ 420,00) cada bezerro, na posse e administração dos doadores, num período de quinze anos, chegariam ao resultado da doação pretendida em 08/10/2020, senão vejamos:

“ ... ”

“a cada triênio completo os resultados a seguir: a) 60 arrobas no triênio 2005/2008; b) 120 arrobas no triênio de 2008/2011; c) 240 arrobas no triênio de 2011/2014; d) 480 arrobas no triênio de 2014/2017; e) 960 arrobas no



triênio de 2017/2020. Isso significa que no dia 08/10/2020 será apurado, em favor do donatário, 1930

c) **Terceiro** que a doação jamais poderia ocorrer em detrimento da legítima, já que se faz expresso que a doação deveria ocorrer da parte disponível dos doadores;

d) **Quarto** que a doação deveria ser de livre e espontânea vontade; e por fim,

e) **Quinto** que a doação jamais poderia ocorrer de forma coercitiva.

57. Nestes termos, a notificação recebida casou tristeza e indignação aos avós, que idosos, **ele com 90 anos de idade, e ela com 84**, não aceitam o comportamento reprovável do neto, fato que por certo deva ter sido motivado por sua genitora, já que faz ciência das condições necessárias em que a doação poderia ter sido realizada, e pior, não bastasse isso, tem ciência do grave momento financeiro em que atravessam, e mesmo assim, o induziu o neto nesta demanda sem qualquer fundamento, o que lamentamos.

58. Vale frisar que o ato de doar decorre de mera liberalidade, não podendo serem os doadores coagidos ao cumprimento daquilo que não querem, ou que não podem fazê-lo, pois 15 (quinze) anos se passaram, e infelizmente, as coisas mudaram para pior.

59. Nestes termos não restam dúvidas que o não cumprimento da promessa de doação não se faz decorrente de **Mero capricho, e muito menos por desconsideração ao neto**, mais sim, em decorrência de reduções significativas no Patrimônio dos apelantes, razão pela qual desistiram da doação prometida, já que na referida data, 08/10/2020, não se encontravam presentes os pressupostos para concretização, ou seja, por respeito à legítima, e de que a doação, conforme estipulado no referido instrumento, é ato de liberalidade, espontaneidade,



característica do ***animus donandi***, não podendo ser exigida de forma coercitiva.

60. E mais, todos os documentos juntados na inicial, **fls. 37/156** restaram impugnados, sendo certo que o patrimônio remanescente, que faz parte da legítima, **foi destacado em vermelho na contestação**, fls. 70/73, 103/104, 105/106, 121/122, 123/124, 130/131, 132, 133, portanto, mesmo que quisessem, ou seja, de livre e espontânea vontade, não poderiam doá-los, sob pena das referidas doações serem declaradas inoficiosas pelos herdeiros necessários.

61. Neste sentido é nossa jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA.

Alegação da autora de que a doação realizada pelo pai em favor da companheira ultrapassou a parte disponível na herança. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Acolhimento. Elementos dos autos revelaram que a parte disponível do autor restou ultrapassada, mesmo respeitada a meação da companheira. A ineficácia do negócio jurídico deverá corresponder apenas ao excedente da parte disponível do doador (25%). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP – APL: 10339544720158260114 SP 1033954-47.2015.8.26.0114, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 25/09/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – **ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA** – ÚNICO BEM DO DOADOR – HERDEIRO PREJUDICADO – MANTENÇA DA SENTENÇA QUE ANULOU 50% DA DOAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – A doação inoficiosa é aquela que atinge a parte dos herdeiros necessários e ocorre quando, no momento da liberalidade, a doação ultrapassada a porção disponível ao doador, qual seja, a metade de seus bens, caso tenha herdeiros necessários – Não atendendo o valor de honorários do defensor dativo fixados em Primeira Instância os parâmetros insculpidos nos §§2º e 6º do artigo 85 do CPC, é cabível sua majoração.

(TJ-MG – AC: 10180150006013001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 27/03/2018).



APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANUALÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. EXAME DE DNA REALIZADO MEDIANTE EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO INVESTIGADO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. CUSTEIO DAS DESPESAS DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECONHECIDA A INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO, ANULADA NA PARTE QUE COMPROMETE A LEGÍTIMA.

1. Procedente a investigação de paternidade que alçou a autora à condição de herdeira legítima do falecido procede também a anulação da doação do único bem que integrava o patrimônio do doador, na parte que corresponde. (TJ-RS – AC: 70046976122 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/07/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2012)

62. Assim, apenas por hipótese, mesmo que pretendessem pela doação, de livre e espontânea vontade, considerando que já dispuseram da parte disponível de seu patrimônio, restando apenas a legítima, referida doação seria tida como inoficiosa.

63. Vejam Nobres Julgadores, o próprio legislador ao redigir o **artigo 538** do Código Civil estabeleceu o seguinte conceito de doação:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”

64. Assim, o termo liberalidade é o principal elemento constitutivo da doação e que identifica o próprio ato de disposição de um bem ou vantagem em favor de outrem, não se podendo exigir coativamente uma doação pactuada em seu favor.

65. Neste sentido, autores renomados como **Agostinho Alvim (1980), Silvio Rodrigues (2004) e Miguel Maria de Serpa Lopes (1996)**, para os quais o contrato preliminar de doação parece eivado de uma nulidade tal que sequer lhes convém conceituá-lo como se modalidade contratual de fato fosse.



José Roberto Barbosa

OAB/SP-255.165

RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM ANTERIOR PROMESSA DE DOAÇÃO AJUSTADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. ORIENTAÇÃO QUE CONTRADIZ O DOGMA FUNDAMENTAL, EM MATÉRIA DE DOAÇÃO, ACOLHIDO NUM DOS ACORDAOS INDICADOS COMO PARADIGMA: A **PERSISTENCIA DO "ANIMUS DONANDI", SENDO SEMPRE POSSIVEL O ARREPENDIMENTO OU A REVOGAÇÃO DA PROMESSA.**" (STF - RE: 94278 SP, Relator: SOARES MUNOZ, Data de Julgamento: 19/05/1981, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05-06-1981 PP-05399 EMENT VOL-01215-01 PP-00327 RTJ VOL-00103-01 PP-00327)

Nossos grifos.

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE DOAÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE - INEXIGIBILIDADE - PROVIDO O RECURSO DO RÉU - PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. 1. A análise da natureza jurídica da promessa de doação e de sua exigibilidade não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato. 2. Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do *animus donandi*. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade. 3. Há se ressaltar que, embora alegue a autora ter o pacto origem em concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar, nada a respeito foi provado nos autos. Deste modo, o negócio jurídico deve ser tomado como comprometimento à efetivação de futura doação pura. 4. Considerando que a presente demanda deriva de promessa de doação pura e que esta é inexigível judicialmente, revele-se patente a carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso especial da autora.” (STJ - REsp: 730626 SP 2005/0034270-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 17/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.12.2006 p. 322REVFOR vol. 390 p. 429) **Nossos grifos.**

“PROMESSA DE DOAÇÃO - Feita pelo pai aos filhos, por ocasião de sua separação judicial - Descumprimento - Liberalidade do ato de doação (art 1165 do CC/16, vigente à época) - Impossibilidade de se constranger alguém a praticá-lo - Recurso improvido.” (TJ-SP - CR: 3032764200 SP, Relator: Paulo Razuk, Data de Julgamento: 23/09/2008, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2008) **Nossos grifos.**



José Roberto Barbosa

OAB/SP-255.165

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - MATÉRIA PRÓPRIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DOAÇÃO - PRESSUPOSTO DA LIBERALIDADE - IMÓVEL - EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA COMO ESSÊNCIA DO ATO - PROMESSA DE DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO ATRIBUTO DA EXIGIBILIDADE - TÍTULO EXECUTIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - A defesa na ação de execução, em sentido formal, pode ser realizada por meio dos embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, dependendo do conteúdo a ser combatido; conseqüentemente, existindo manifestação do Devedor, ainda que nominada somente como "defesa", cujo conteúdo é o da exceção de pré-executividade, impõe-se o seu conhecimento. - **A doação é um ato de liberalidade do doador, pela qual transfere parte do seu patrimônio para outrem (art. 538 do CC), que pode ser móvel ou imóvel.** Neste caso, é da essência do ato a escritura pública, exceto se o valor do bem não ultrapassar 30 salários mínimos (artigos 541 c/c 108 do CC). - Não realizado o ato por meio de escritura pública, deve-se conceber o "contrato" como "promessa de doação", que não possui o atributo da exigibilidade, pena de se desnaturar o próprio conteúdo da "doação", que pressupõe a generosidade do doador, razão pela qual não há falar em título executivo extrajudicial.” (TJ-MG - AC: 10042110031467001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2013) **Nossos grifos.**

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - FORMALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA - CONTRATO PRELIMINAR - PROMESSA DE DOAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do animus donandi.** Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade” (STJ, Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezini).” (TJ-SC - AC: 648708 SC 2007.064870-8, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 16/04/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital) **Nossos grifos.**

69. Isto posto, resta evidente que a pretensão do apelado não tem amparo legal, **primeiro** diante da indisponibilidade do patrimônio dos apelantes, já que restam a estes apenas a legítima; e **segundo** que o cumprimento da doação prometida ao neto, frisa-se, não



herdeiro, só poderia ocorrer de livre e de espontânea vontade, afastando qualquer ato de coercitividade, o que infelizmente é o que está ocorrendo, o que implica no acatamento das medidas preliminares e acatamento do mérito, já que a ação se faz totalmente improcedente.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES

70. Diante de todo exposto, não há que se falar em lucros cessantes, já que estes decorrem do principal, e como restou demonstrado, não há que se falar em obrigação do cumprimento de doação de forma coercitiva, principalmente em detrimento da legítima e dos alimentos dos doadores, pois ao contrário do autor, os apelantes com 90/84 anos de idade, não possuem mais tempo para se recomporem ou refazerem seu patrimônio, sendo certo que, o pouco que lhes restam, fruto de árduo trabalho, serão utilizados para lhes proporcionarem dignidade de vida e amparo, e na pior das hipóteses, não podem ser doados por comporem a legítima.

V – DOS PEDIDOS

71. Diante de todo exposto, **REQUEREM** o que abaixo segue:

V.1 – EM LIMINAR

a) Requerem se dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, inaudita altera pars**, determinar **pelo cancelamento da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) imposta pelo Juiz de 1º Grau**, e após, determinarem pelo retorno dos autos à 1ª Instância, para a devida instrução processual, por medida de direito e de Justiça. Em pedido alternativo, **apenas por hipótese**, o que não se espera, caso entendam pela manutenção de multa, requerem seja reduzida para **R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) por dia, e que seja limitada à R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com



fundamento no artigo § 1º, inciso II, do artigo 537, do CPC, afastando a coação e o enriquecimento sem causa em favor do autor;

b) Diante do cerceamento de defesa e da ausência do devido processo legal, com supressão de fases e aplicação de multa exorbitante, requer se dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, *inaudita altera pars***, determinarem pela anulação da multa e retorno dos autos ao Juiz de 1ª Instância **para apuração da legítima em 08/10/2020, data da promessa**, assim como para fundamentação dos pontos controversos da demanda, permitindo às partes a produção de provas, realização de perícia e oitiva de suas testemunhas, reestabelecendo o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

c) Em caso de acatamento de que a doação tenha se formalizado na data de 08/10/2005, nos termos da r. sentença, requerem se dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, *inaudita altera pars*, pela extinção do processo, por decadência do direito do autor à propositura da ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC**, condenando o apelado em honorários sucumbenciais, em 20% sobre o valor atualizado da causa, assim como no pagamento das custas e despesas processuais.

V.2 – NO MÉRITO

d) No mérito requerem pelo acolhimento dos pedidos preliminares de suas razões, com extinção do processo com julgamento de mérito; ou cancelamento da multa ou redução para R\$ 50,00/dia, limitando à R\$ 5.000,00; e determinando pelo retorno dos autos ao Juiz de 1º Instância para devida instrução processual, inclusive para apuração da legítima em 08/10/2020; e ao final, **seja julgado totalmente improcedente a ação**, com o reconhecimento da não obrigatoriedade do cumprimento da doação, seja por não exigibilidade, já que doação e promessa não se coadunam com coercitividade, assim como por expressa ofensa à legítima e aos alimentos dos doadores;



José Roberto Barbosa
OAB/SP-255.165

e) Requerem por fim, pela condenação do apelado, nas custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do NCP, pela procedência dos demais pedidos formulados em contestação fls. 166/188.

Nestes Termos,
P. Juntada e Deferimento
Penápolis-SP, 27 de setembro de 2021.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ ROBERTO BARBOSA TEIXEIRA, Buscado de Estado de São Paulo, publicado no portal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em 27/09/2021 às 09:58:14.90566368. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-66.2021.8.26.0488 e código 99608897B.



85820000236-0 61360185112-9 10590063715-0 50920211025-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Massayuki Shinkai			07 - Data de Vencimento <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">25/10/2021</p>	
02 - Endereço Rua Antonio Define, 651 - Sala - 65 - Centro Penapolis SP			08 - Valor Total <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 23.661,36</p>	
03 - CNPJ Base / CPF 013.020.358-00	04 - Telefone (18)99642-8529	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <p style="font-size: 24pt; font-weight: bold;">210590063715509</p> Emissão: 24/09/2021	
06 - Observações Proc. Origem 1002879-46.2021.8.26.0189 - Foro De Penápolis				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

210590063715509-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP Documento Detalhe	01 - Código de Receita – Descrição 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO	19 - Qtde Serviços: 1	
		15 - Nome do Contribuinte Massayuki Shinkai	03 - Data de Vencimento 25/10/2021	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 23.661,36	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Antonio Define, 651 - Sala - 65 - Centro Penapolis SP	04 - Cnpj ou Cpf 013.020.358-00	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 210590063715509-0001 Emissão: 24/09/2021	17 - Observações Proc. Origem 1002879-46.2021.8.26.0189 - Foro De Penápolis		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 23.661,36	

85820000236-0 61360185112-9 10590063715-0 50920211025-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Massayuki Shinkai			07 - Data de Vencimento <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">25/10/2021</p>	
02 - Endereço Rua Antonio Define, 651 - Sala - 65 - Centro Penapolis SP			08 - Valor Total <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 23.661,36</p>	
03 - CNPJ Base / CPF 013.020.358-00	04 - Telefone (18)99642-8529	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <p style="font-size: 24pt; font-weight: bold;">210590063715509</p> Emissão: 24/09/2021	
06 - Observações Proc. Origem 1002879-46.2021.8.26.0189 - Foro De Penápolis				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é copia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0488 e código 99608990B.



Conta de Débito: N° Banco: 237 | Agência: 22 | Conta: 47853-9

Canal de Pagamento: Bradesco Celular

Data do Pagamento: 24/09/2021

Horário: 16:26:34

Tipo: Conta Corrente - **Nome:** ALEXANDRE YUKIO SHINKAI

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP**

NÚMERO DE CONTROLE DO DARE: 210590063715509

VALOR: R\$ 23.661,36

CÓDIGO DE BARRAS

85820000236-0 61360185112-9 10590063715-0 50920211025-2

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

034450724

AUTENTICAÇÃO

yVdtcNI7 0lM9wSeK Ph5RNPu8 *syHsEy9 GLHHnaRa PGQL2iBz Rdg?OkvM K#9lk1o4
FdfQ4c6? rwQO*ad6 z8dLWquL 7o??mX8N F6oZdNj2 oc?pPBWB 77k7H@yT VRJptzV4
FI2?BW@# cPkYKcpx MpnAoTbA qU6TtcQn wriOzFwo 6g2ONf*y 51053112 09022341

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT- 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo n° SF-13836-561535/1999.

O lançamento consta no extrato de conta, junto à agência 22, conta 47853-9, com data de pagamento em 24/09/2021 às 16:26:34, sob o n° de protocolo 034.450.724.

Este documento é válido para comprovante de pagamento. A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 0237 - Demais localidades

SAC-Alô Bradesco

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Tendo em vista o Recurso de Apelação de fls. 218/222, interposto pelo(a) requerente e de fls. 223/248 interposto pelos requeridos, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.

Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, Seção de Direito Privado, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às anotações de praxe.

Intime-se.

Penápolis, 28 de setembro de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0432/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista o Recurso de Apelação de fls. 218/222, interposto pelo(a) requerente e de fls. 223/248 interposto pelos requeridos, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, Seção de Direito Privado, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se."

Do que dou fé.
Penápolis, 30 de setembro de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

N.º do Processo: **1002879-46.2021.8.26.0189**

Ação: **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C LUCRO CESSANTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

MASSAYUKI SHINKAI, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, já qualificados, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência c/c lucro cessante e indenização por danos morais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado, que esta subscreve, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, também qualificado, contra a r. sentença de **fls. 211/215 dos autos**, e que, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que
p. deferimento
Penápolis-SP, 30 de setembro de 2021.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165



CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI
APELADO: MASSAYUKI SHINKAI, e sua esposa MITSUCO SHINKAI
N.º DO PROCESSO: 1002879-46.2021.8.26.0189
ORIGEM: Comarca de Penápolis – Estado de São Paulo

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLEND A CÂMARA!

ÍNCLITOS JULGADORES:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

01. Em apertada síntese, o inconformismo da apelante decorre apenas quanto ao critério de arbitramento de honorários na r. sentença, **fls. 211/215**, onde cada parte foi condenada a arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, sendo este fixado em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observado o art. 98, §3º, do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

02. Alega que apesar da improcedência ter decaído em parte mínima do pedido (danos morais), a condenação em sucumbência foi



recíproca, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o que representa R\$56.838,50, além de metade das custas processuais.

03. Assim, pretende pela reforma da sentença, para que a condenação em honorários e despesas processuais sejam proporcionais às condenações, já que o pedido indeferido de danos morais, 20 salários-mínimos, representa menos de 4% do valor do pedido da inicial.

04. Estas foram as razões de apelação.

II - DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

05. Nobres Julgadores, o inconformismo da apelante não há que se prosperar, não somente pela improcedência de seus argumentos, mas principalmente pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, o que corroboram as **RAZÕES DE APELAÇÃO interposta pelos ora APELADOS, juntada nestes autos às fls. 223/246**, a qual requerem sejam acatadas como fundamento e complemento destas contrarrazões.

06. Nas razões de apelação interposta pelos ora apelados, fls. 223/245, restou demonstrado e provado, que o instrumento particular assinado em 08/10/2005, **fls. 27**, trata-se de promessa de doação futura para 08/10/2020, e que esta somente poderia se dar na parte disponível dos bens dos requeridos, em respeito à legítima, assim como não poderia ser exigida de forma coercitiva.

07. Assim, a condenação imposta na r. sentença, deve ser reformada, pois além de ter condenado os ora apelados ao pagamento daquilo que não devem, acrescido de lucros cessantes, ainda restou fixado



multa diária exorbitante até o cumprimento da suposta obrigação, coagando-os ao pagamento, mesmo em detrimento da legítima e de seus alimentos.

08. No entanto, **apenas por hipótese**, mesmo se admitíssemos que as falhas cometidas pelo Juiz de 1ª Instância não venham a ser reformadas pelos Nobres Julgadores, o que não se espera, o inconformismo da ora apelante não deve prevalecer, já que a condenação recíproca em honorários sucumbenciais e despesas processuais, encontram-se amparadas nos **art. 85, § 2º, e art. 86, ambos do CPC**, pois o patrono dos ora apelados, tanto em contestação, fls. 166/188, quanto nas razões de apelação, fls. 213/246, desenvolveu seu trabalho com zelo, diante da natureza e da importância da causa, neste sentido citamos o acórdão UNÂNIME do **TJDFT - 8ª TURMA CÍVEL - 20160111179420APC**, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. **O artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil**, invoca alguns critérios norteadores da atuação judicial quando da fixação da verba sucumbencial, referentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Aplicando-se a interpretação sistemática do Ordenamento Jurídico, a fixação da verba deve observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, evitando-se a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração do advogado, razão pela qual se admite a fixação dos honorários abaixo do percentual mínimo legal.
3. **Em atenção ao Princípio da Causalidade, a responsabilidade pelas despesas processuais deve ser dividida proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 da legislação processual civil**, se existia dúvida razoável em relação aos herdeiros do segurado no qual não declina beneficiários no ato da assinatura da proposta de seguro de vida.



4. Apelação conhecida e provida.

CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.
(TJDFT - 8ª TURMA CÍVEL - 20160111179420APC -
(0033913-42.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) – Relator:
EUSTÁQUIO DE CASTRO - Publicado no DJE : 18/08/2017
. Pág.: 375/381)

09. Diante do exposto, apenas por hipótese, em caso de não reforma da sentença, requer desde já pelo **bloqueio parcial do crédito do autor**, em garantia do pagamento das verbas honorárias sucumbenciais em favor do patrono dos ora apelados, assim como do ressarcimento das custas e despesas processuais em favor dos apelados.

III – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS – POR DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR À PROPOSITURA DA AÇÃO

10. Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, considerando que o Nobre Magistrado de 1º grau, ao condenar os apelados ao pagamento, **afirmou que a doação restou formalizada em 08/10/2005**, e considerando que a ação foi proposta em 13/05/2021, **requer seja declarada a decadência do direito do apelante à propositura da ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC**, com a condenação do apelante em honorários sucumbenciais, em 20% sobre o valor atualizado da causa, assim como no pagamento das custas e despesas processuais.

IV – DOS PEDIDOS

11. Diante de todo exposto, **REQUEREM** o que abaixo segue:

IV.1 – EM LIMINAR



a) No caso de acatamento de que a doação tenha se formalizado na data de 08/10/2005, nos termos da r. sentença, requerem se dignem os Nobres Julgadores, em **liminar, *inaudita altera pars*, pela extinção do processo, por decadência do direito do autor à propositura da ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC**, condenando o apelado em honorários sucumbenciais, em 20% sobre o valor atualizado da causa, assim como no pagamento das custas e despesas processuais.

IV.2 – NO MÉRITO

b) Diante do exposto nestas contrarrazões, somado aos fundamentos das razões de apelação interposta pelos ora apelados, **fls. 223/246, requerem pela total improcedência das razões desta apelação**;

c) Em pedido alternativo, **e apenas por hipótese**, em caso de não reforma da sentença, requer desde já pelo **bloqueio parcial do crédito do autor**, em garantia do pagamento das verbas honorárias em favor do patrono dos ora apelados, assim como do ressarcimento das custas e despesas processuais em favor dos apelados.

Nestes Termos,
P. Juntada e Deferimento
Penápolis-SP, 30 de setembro de 2021.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0432/2021, foi disponibilizado na página 3149/3163 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/10/2021. Considera-se a data de publicação em 05/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista o Recurso de Apelação de fls. 218/222, interposto pelo(a) requerente e de fls. 223/248 interposto pelos requeridos, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, Seção de Direito Privado, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se."

Penápolis, 5 de outubro de 2021.

Martchello Passeri
Chefe de Seção Judiciário

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENAPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1002879-46.2021.8.26.0189

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe que move contra MASSAYUKI
SHINKAI E MITSULO SHINKAI, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência, através da advogada que esta subscreve,
apresentar CONTRARRAZÕES de recurso, conforme segue.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 26 de outubro de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrentes: MASSAYUKI SHINKAI E MITSULO SHINKAI

Recorrido: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

Processo: 1002879-46.2021.8.26.0189

Juízo: 1ª Vara Cível de Penápolis/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

Os recorrentes apresentaram recurso de apelação com a intenção de ver modificada a sentença proferida, de parcial procedência do pedido, pedido este de obrigação de fazer c.c lucro cessante e dano moral.

O objeto principal da ação é determinar que os recorrentes entreguem ao recorrido 1930 arrobas de boi, ou 275 bezerros de 7 arrobas cada um, conforme doação realizada no dia 08/10/2005.

Os recorrentes insistem em dizer que fizeram uma promessa de doação de bens móveis ao recorrido, quando na verdade não foi o que ocorreu.

Os recorrentes doaram semoventes ao recorrido na data de 08/10/2005 e apenas permaneceram como "depositários" dos bens doados, os quais seriam entregues em 08/10/2020.

Diferentemente do que alegam os recorrentes, não se trata de expectativa ou promessa de doação, mas sim uma doação perfeita e acabada, apenas com a condição de entrega futura.

Pode se equiparar o ato a uma doação com usufruto dos doadores, usufruto este com data final para encerrar.

Os requerentes tentam alterar o ato perfeito e acabado realizado em 2005, classificando-o como uma promessa de doação, o que não é o caso.

Os fundamentos lançados no recurso estão totalmente equivocados. Vejamos:

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

Com relação a multa fixada pelo juiz "a quo", correto o magistrado, pois a mesma nada mais é que uma forma de compensar o prejuízo causado ao recorrido por aquilo que está deixando de ganhar, uma vez que a obrigação deveria ter sido cumprida em 08/10/2020, esta foi a razão do pedido de lucro cessante constante na inicial.

Note-se que na decisão recorrida, o juízo de piso fixou o valor do lucro cessante até a data da prolação da sentença e após, fixou multa para o cumprimento da obrigação, multa esta com nítido caráter indenizatório, para compensar o prejuízo causado ao recorrido pelo descumprimento da obrigação, pois é difícil precisar o valor exato do lucro cessante, que está ligado a data em que for cumprida a obrigação.

Portanto, diferente do que alegam os recorrentes, a multa não tem caráter coercitivo, mas sim indenizatório.

Caso Vossas Excelências assim não entendam e decidam por afastar a multa fixada, deve então ser mantida a condenação de lucro cessante até a data em que a obrigação for cumprida, nos mesmos valores mensais fixados na sentença, como forma de compensar o prejuízo causado ao recorrido.

Os recorrentes estão usufruindo de patrimônio que não lhes pertence e fazendo renda com o mesmo, devendo indenizar o recorrido pelo que está deixando de ganhar.

A alegação de cerceamento de defesa também não procede, pois não se trata de matéria com necessidade de produção de provas, mas sim matéria exclusivamente de direito.

A prova é exclusivamente documental e a designação de audiência apenas protelaria o andamento processual.

Os recorrentes não tinham intenção de resolver a situação, tanto que foram notificados extrajudicialmente e se recusaram ao cumprimento ou a qualquer tentativa de acordo. Portanto, injustificável a necessidade de realização de audiência de conciliação.

A questão sobre a legítima não justifica o descumprimento da obrigação, primeiro porque todos os herdeiros dos recorrentes anuíram expressamente com a doação e foram agraciados com outros bens, tanto imóveis como valor em espécie, viagens, etc.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

Cabia aos recorrentes demonstrar o patrimônio existente na época da doação, quando o ato foi concretizado, não tendo que se falar em levantamento do patrimônio atual. Aliás, a vasta documentação apresentada pelo recorrido (matriculas dos imóveis) demonstrou a existência de inúmero patrimônio quando da doação, o que não comprometia em nada a legítima.

Houve doação de imóveis após a doação realizada ao recorrido e se esta comprometeu a legítima, todas as demais também comprometeram.

Equivocam-se ainda mais com relação a matéria de decadência, isso porque a doação foi realizada em 2005, mas houve uma concordância das partes para que os recorrentes permanecessem como patrimônio doado até 2020. Portanto, o descumprimento da obrigação ocorreu em 2020 e não em 2005, como tentam induzir os recorrentes.

Assim, desnecessária a discussão sobre decadência, até porque a matéria sequer foi alegada em contestação, também não sendo apreciada pelo juízo de piso.

O documento de fl. 27 confirma que a doação foi realizada naquele ato, no dia 08/10/2005, onde foi manifestada a vontade dos doadores, donatário e concordância de todos os herdeiros. A condição para entrega do bem doado em 2020 não é capaz de tornar nulo ou anulável o ato perfeito realizado anteriormente. Os doadores apenas permaneceram na posse da coisa doada.

Veja-se que os recorrentes pretendem revogar a doação, mas a pretensão dos mesmos não encontra amparo legal, nos termos permitidos no artigo 555, Código Civil.

A sentença proferida encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, não podendo ser reformada.

Diante do exposto, requer pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença proferida, majorando a condenação em sucumbência, como medida de lídima **JUSTIÇA!**

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 26 de outubro de 2021.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para remessa do processo 1002879-46.2021.8.26.0189 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 26 de outubro de 2021. Eu, ____, Maria José Garcia, Escrevente Técnico Judiciário.

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria da Primeira Instância SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas Rua Direita, nº 250 – 16º andar – Fone: (11) 4635-6060 – CEP 01002-903 – São Paulo - SP	
---	--	--

Esta planilha é de uso facultativo, para auxiliar na apuração da Taxa Judiciária devida.

spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br

Processo nº: 1002879.46.2021.8.26.0438

Cartório: 1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO

(conforme Lei nº 11.608 de 29/12/2003 e demais dispositivos vigentes)

Valor da Causa (art. 4º, II): 568.385,00

Data da Distribuição:	16/07/2021
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	80,027535
Data da Atualização.....:	30/11/2021
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	83,491295
Base de Cálculo Atualizada:	592.985,90
Ufesp quando do pagamento:	29,09
mínimo, 5 UFESPs:	145,45
máximo, 3.000 UFESPs:	87.270,00

Percentual cabível:
4% sobre valor da causa 23.719,44
 (Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda instância)

Litisconsórcio Ativo: 1 autor(es) 0,00
1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado: **23.719,44**

Dedução:

Data do Recolhimento.....:	24/09/2021
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	81,555240
Valor da Taxa Recolhida.....:	23.661,36
à(s) fl(s): 247/248	-Litisconsórcio
Data da Atualização.....:	30/11/2021
Índice (Tab.Prática T.J.).....:	83,491295
2-VI. da Taxa Recolhida, atualizado:	24.223,06

T O T A L (1 - 2):	-503,63
----------------------------	----------------

Penápolis, 25.11.2021

 Silvio M Marui
 1º Ofício Cível



Tribunal de Justiça de São Paulo

Relatório de Autorização de Guias



fls. 260

Data de Emissão: 01/12/2021 17:31:41

Usuário SILVIO MASSAYUKI MARUI

Número da Guia Filhote*	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ do Contribuinte	Data do Pagamento	Situação da Guia	Valor da Receita	Número do Processo	Tipo de Serviço
2105900637155090001	MASSAYUKI SHINKAI	013.020.358-00	(Aguardando atualização)	Pago (Portal)	23661.36	1002879-46.2021.8.26.0189	Preparo da Apelação - 2306

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesquisa/consultarProcesso.do>, informe o número do processo 1002879-46.2021.8.26.0189 e o número da guia 2105900637155090001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesquisa/consultarProcesso.do>, informe o número do processo 1002879-46.2021.8.26.0189 e o número da guia 2105900637155090001.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
 Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - REMESSA DOS AUTOS À 2ª INSTÂNCIA

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 102 das NSCGJ, que verificando os presentes autos constatei o que segue:

Houve Suspensão de Expediente:

Sim. Data/Período: 16/03/2020 à 30/04/2020 Motivo: covid19

Há Arquivos de Mídia que integram os autos:

Não.

Há Valor do Preparo de Apelação:

Sim. O valor atualizado e valor integralmente recolhido, fls. 263, conforme guia, fls. 247/248, e que efetuei a vinculação da referida guia a este processo, fls. 264, no sistema do Portal de Custas, no acesso "Recolhimentos e Depósitos". Não foi possível autorizar a queima da guia-(Erro no Portal Custas).

Certifico e dou fé, haver feito remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP - **Seção de Direito Privado/ Público**, conforme determinação de fls. 249.

Nada Mais. Penápolis, 01 de dezembro de 2021, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação Com Revisão**
 Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**
 Relator(a): **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível Entrado em: 01/12/2021

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189 .

Tipo da Distribuição: Livre

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves em substituição ao magistrado(a) Desembargador Maurício Pessoa

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 07/12/2021 10:47:32.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

Eu, Leonardo Vaz Rodrigues, Supervisor(a).

Leonardo Vaz Rodrigues
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe: **Apelação Cível**
 Ação: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Doação**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
 Relator: **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Partes: **é apelantes/apelados VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO, é apelados/apelantes MITSUCO SHINKAI E OUTRO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002879-46.2021.8.26.0189**

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Leonardo Vaz Rodrigues
 Supervisor(a)
 da SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189

Classe: Apelação Cível

Partes:

Aptes/Apdos: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e Alessandra Luzia Bartheman

Apdos/Aptes: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai

CERTIFICA-SE, que em 09/12/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189

Classe: Apelação Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 19/12/2021 12:37:47 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

São Paulo-SP, 20 de dezembro de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

AUTOS nº 1002879-46.2021.8.26.0189

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE/APELADO: VINICIUS YUDI BARTHEMAN

SHINKAI/MASAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

***EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEND A CÂMARA
ÍNCLITOS JULGADORES
SENHOR RELATOR***

Tratam-se de **APELAÇÕES** interpostas por **VINICIUS YUDI BARTHEMAN**, representado por sua genitora, e por **MASAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI** contra R. Sentença de fls. 211/215, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar estes ao cumprimento da obrigação contratual, sob pena de multa diária, bem como a pagar os lucros

cessantes, mas não reconheceu os danos morais e determinou que cada parte arque com metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

O Apelante **VINICIUS YUDI BARTHEMAN** sustenta ser equivocada a decisão que dividiu o pagamento das custas pela metade, já que decaiu de parte mínima, motivo pelo qual requer que os apelados sejam condenados ao pagamento integral das custas processuais e pelos honorários advocatícios.

Os apelantes **MASAYUKI SHINKAI** e **MITSUCO SHINKAI** alegam excesso no valor fixado a título de multa para o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual pretende a anulação ou a redução do valor. Afirmam ter ocorrido cerceamento de defesa e descumprimento do devido processo legal, haja vista o julgamento antecipado sem a devida produção probatória. Asseveram a configuração da decadência do direito do apelado de cobrar o cumprimento da doação. Aduzem que o cumprimento da doação atinge a legítima, o que motivou se descumprimento. Alegam que efetuaram uma doação, mas sim uma promessa de doação. Impugnam o valor fixado a título de lucros cessantes. Por fim, requerem a reforma da sentença com sua integral modificação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 251/256 e 258/261.

Os autos foram encaminhados a esta *R. Procuradoria Cível*.

É o relatório.

Intervém o Ministério Público em razão da incapacidade civil do apelante/apelado Vinicius, em cumprimento ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos pressupostos de admissibilidade recursal, vislumbra-se que foram devidamente implementados. Com efeito, os recursos são cabíveis, tempestivos, formalmente adequados, sendo as partes legítimas e possuindo nítido interesse.

Assim, em juízo de admissibilidade, os recursos **devem ser conhecidos**.

Quanto às pretensões recursais meritórias apresentadas, a do apelo interposto por **Vinicius Yudi Bartheman**, o recurso DEVE PROSPERAR EM PARTE, enquanto que a do apelo interposto por **Masayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai**, o recurso NÃO MERECE PROSPERAR.

Começamos pela análise do apelo interposto pelo apelante/apelado Vinicius.

Para explicar a **sucumbência parcial** trago os ensinamentos dos doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Vejamos:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido há sucumbência parcial. A sucumbência recíproca só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor

e vencido (pense-se na procedência do pedido do demandante e simultânea procedência do pedido do demandado formulado em reconvenção). Havendo sucumbência parcial, primeiro se distribuem proporcionalmente as despesas processuais entre os litigantes e, eventualmente, depois se pode pretender o encontro de contas e conseguinte compensação dessas despesas. Nessas despesas não entram os honorários de sucumbência, que não podem ser objeto de compensação (art. 85, § 14, CPC). (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 – p. 119 do ebook).

Esta mesma doutrina também define o que é **sucumbência mínima**. Observemos:

Se, no contexto da demanda, a parte sucumbiu em parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais. Havendo cumulação simples de pedidos e tendo o litigante sucumbido em um dos pedidos, todavia, ainda que no contexto da demanda seja de menor monta, responde pelas despesas proporcionalmente (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 893.649/RS, rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.04.2007, DJ 11.06.2007, p. 372). (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 – p. 119 do ebook).

Pois bem, após analisar a doutrina resta evidente que o apelante não deve arcar com metade das custas processuais, pois de seus três pedidos, apenas um ele teve julgado improcedente, motivo pelo qual deverá arcar

com parte proporcional à sua derrota na demanda, que, entendo ser de um terço das custas processuais.

Assim, no tocante ao pedido do apelante **Vinicius Yudi Bartheman**, manifesta-se o Ministério Público, em sede de Segunda Instância, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto.

Passemos, então, para a análise do recurso interposto por **Masayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai**.

Quanto ao pedido de anulação ou redução da multa

Cumpramos, de proêmio, que o valor da multa diária deve servir para tornar efetiva a decisão judicial, caso contrário perderia seu objeto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decorrer dos tempos, vem sedimentado seu entendimento e fixando parâmetros para determinar a proporcionalidade do valor das astreintes.

Dois pontos servem de vigas mestras para a aplicação da multa. O primeiro atinge a finalidade a ser atingida pelo valor da astreinte, pois muito reduzido não servirá em seu caráter de coercibilidade para que o devedor cumpra sua obrigação, pois tornaria mais benéfico, pagar a multa ao invés de cumprir a obrigação principal.

Assim, o valor determinado pelo juízo busca garantir a efetivação da tutela, com a maior brevidade, em razão de estar evidente ou

provável a desobediência da decisão. O objetivo principal da multa é tornar o cumprimento da obrigação uma escolha menos custosa para o devedor/condenado.

Então surge o dilema que, inclusive é ponte nevrálgico no presente recurso, a desproporcionalidade ou irrazoabilidade do valor fixado.

Nesse ponto é importante que decisões monocráticas ou colegiadas não fixem astreintes altas, a ponto de se tornar vantajosas para a parte a qual se destina a tutela, tampouco diminutas, para que motive o descumprimento.

Para tanto o STJ, atingiu o segundo ponto crucial para a fixação da astreintes e estabeleceu parâmetros necessários ao julgador: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado; e V) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo.

STJ, REsp 1.840.693/SC, Terceira, Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020. STJ, REsp 1.819.069/SC, Terceira, Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020. STJ, AgInt no AREsp 1657149/SP, Quarta Turma, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020.

Observações feitas, ao analisar o caso concreto, o valor fixado pelo N. Magistrado *a quo*, prestigiou a finalidade da multa e seguiu os parâmetros necessários para o estabelecimento do valor da astreinte, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pedido de anulação ou redução do valor fixado.

Quanto ao cerceamento de defesa e á ausência do devido processo legal.

Observo não ter configurado tais desrespeitos. No primeiro caso, porque não havia necessidade de produção de prova oral ou pericial, uma vez que a prova documental juntada pelas partes permitia a análise e o julgamento do feito.

Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois em momento algum os apelantes tiveram seu direito de manifestar ou de atuar nos autos tolhido. Também nunca deixaram de tomar conhecimento de qualquer ato processual.

Portanto, os princípios aludidos foram prestigiados, respeitados e aplicados pelo órgão julgador.

Quanto à decadência do direito do apelado.

Equivocado o raciocínio jurídico dos apelantes, pois eles permitiram o decurso do tempo, o qual devia ser contado do ato de liberalidade, enquanto que o apelado exerceu seu direito de cobrança, apenas quando houve o termo final para tanto.

Os casos não são idênticos, não há imparcialidade na decisão. O fundamento jurídico apresento pelo juízo sentenciante é correto e deve ser mantido.

Quanto ao excesso da doação em relação à legítima.

Não é necessário que se vá muito longe para notar que a argumentação não merece acolhida. A simples leitura do Código Civil, na parte que trata do tema, é capaz de sanar qualquer dúvida.

Começemos pelo art. 538 do CC:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”

Sigamos para o art. 541, *caput*, do CC:

“A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.”

Continuemos com a leitura do art. 549 do CC:

“Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

Pois bem, da leitura da legislação cível que cuida do contrato de doação, é possível definir a doação como ato de liberalidade, na qual o doador transfere patrimônio para outra pessoa. Algo que ocorreu no caso em concreto.

A doação é pode ser feita por escritura pública ou instrumento particular. No caso esta última foi a forma escolhida.

É nula a doação que exceder a legítima, quando do momento da liberalidade. No caso a liberalidade ocorreu em outubro de 2005, quando os bens doados não excediam a parte da legítima. Ou seja, a modificação atual do patrimônio não pode atingir o ato de liberalidade feito no passado, o qual cumpriu devidamente a norma legal.

O contrato deve ser respeitado, com base no que nele foi acordado e está escrito. A modificação patrimonial futura não pode servir de fundamento para o descumprimento, mas se assim o for, caberá a condenação por perdas e danos, o que no caso, atingiria o mesmo resultado.

O apelado cumpriu com todas as suas obrigações, cabe agora aos apelantes exercerem seu dever de contratante, cumprir o ato de liberalidade.

Quanto ao argumento de se tratar de promessa de doação e não de doação.

A leitura rápida do instrumento particular firmado entre as partes elucida que houve um ato de liberalidade, uma doação, inclusive o verbo “DOAR” é utilizado pelos contratantes de forma sobressalente, em caixa alta, evidenciado a intenção.

Bem como, conforme exposto alhures, no tocante ao pedido do apelante **Vinicius Yudi Bartheman**, manifesta-se o Ministério Público, em sede de Segunda Instância, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER
Promotora de Justiça - Designada em 2º Grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.2.1 - Serv. de Proces. do Acervo de Dir. Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 10 - CEP: 04205-050

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe: **Apelação Cível**
 Assunto: **Doação**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **é apelantes/apelados VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO, é apelados/apelantes MITSUCO SHINKAI E OUTRO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002879-46.2021.8.26.0189**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

Eu, VIVIAN GONZALEZ TONET, Matr. M357150,
 Supervisor(a), subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000119258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002879-46.2021.8.26.0189, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes/apelados VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados/apelantes MASSAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor parcialmente provido Recurso dos réus desprovido**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 10028798-46.2021

Comarca: Penápolis (1ª Vara)

Apelantes/apelados: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai (Menor(es) representado(s)) e outro

Apelados/apelantes: Mitsuco Shinkai e outro

Juiz: Marcelo Yukio Misaka

Voto no. 11.273

APELAÇÃO CÍVEL – Doação – Danos morais e lucros cessantes – Autor que aduziu ter recebido semoventes dos réus, por doação – Previsão, no contrato, de que os doadores permaneceriam na posse e administração dos bens pelo prazo de 15 anos – Réus que não efetivaram a transferência da posse dos animais ao término do prazo estipulado – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a transferência dos semoventes ao requerente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Alegação dos réus de que foi pactuada promessa de doação, a qual restou prejudicada pela piora das suas condições financeiras – Indicação de que, atualmente, a doação não pode ser efetivada, sob pena de ingresso sobre a legítima – Descabimento – Contrato expresso, no qual se previu a doação dos bens, com reserva da posse e do usufruto pelos donatários pelo prazo de 15 anos – Contrato definitivo, e não preliminar – Doação que se classifica como contrato consensual, e não real, tendo havido a transferência da propriedade no ato de assinatura da avença – Cálculo da legítima que deve ser realizado na data da liberalidade – Valor dos bens doados que não superava a legítima na data da doação – Validade do ato – Prescrição não verificada quanto à pretensão do doador de exigir a obrigação, já que ela só se tornou exigível ao final de 15 anos - Possibilidade de fixação de multa diária para o efetivo cumprimento da decisão judicial pela parte renitente – Sucumbência do autor limitada ao pedido de indenização por danos morais – Sucumbência recíproca mas menos do autor - Recurso do autor parcialmente provido – Recurso dos réus desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 211/215, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como ao pagamento de lucros cessantes ao autor no importe de R\$ 23.149,03, afastada a indenização por dano moral.

O autor ajuizou a demanda alegando que os requeridos são seus avós paternos e, nesta condição, na data de 08/10/2005, por ato de liberalidade, doaram a ele 10 bezerros com 07 arrobas ao preço de R\$ 420,00 cada um, com a condição de que permaneceriam na posse e administração dos semoventes por um período de 15 anos. A doação foi feita com anuência expressa de todos os filhos dos requeridos. No entanto, a entrega dos bens não foi concretizada na data prevista (08/10/2020), o que vem causando desgastes ao requerente. Na tentativa de solucionar a questão de forma amigável, os requeridos foram notificados, mas não cumpriram a obrigação assumida, sob o fundamento de que a doação poderá comprometer a legítima. A justificativa não procede, havendo prova de que os doadores têm grande patrimônio. Ademais, a doação foi concretizada em outubro de 2005, data na qual deve ser verificado o patrimônio dos requeridos e, desde então, muitos imóveis foram transferidos aos filhos dos doadores, que de forma premeditada buscaram afastar o direito do requerente. Todos os netos foram agraciados com parte do patrimônio dos réus, cada qual de uma maneira, e usufruíram das doações, com exceção do autor. Os requeridos estão usufruindo de bens que pertencem ao requerente e que apenas não estava sob sua administração. Consequentemente, toda a renda advinda dos semoventes também pertence ao autor desde outubro de 2020. O postulante conta 15 anos de idade e a ansiedade decorrente do descumprimento da doação vem lhe causando intenso desgaste emocional. Assim, devem os requeridos ser condenados ao cumprimento integral do contrato firmado, além do pagamento de lucros cessantes e danos morais.

Irresignado, apelou o autor a fls. 218/222, aduzindo que formulou três pedidos: cumprimento de obrigação, lucro cessante e dano moral. A única pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitada foi a de recomposição pelos danos morais causados, razão pela qual a sucumbência não é recíproca e não deve ser calculada sobre o valor da causa, mas apenas sobre os danos morais.

Recorreram também os réus (fls. 223/246), postulando a anulação ou a redução da multa coercitiva fixada, uma vez que o contrato de doação não constitui título extrajudicial com direito líquido e certo que possa justificar a imposição de *astreintes*, e há ofensa aos alimentos dos apelantes, bem como à legítima, podendo a doação ser, posteriormente, declarada inoficiosa. A multa é exorbitante e acabou por antecipar o cumprimento de sentença, coagindo os requeridos ao cumprimento do que não estão obrigados. A promessa de doação não constitui direito adquirido, não podendo ser exigida em juízo, e não há que se falar em multa diária para intimidar os apelantes ao cumprimento. Subsidiariamente, deve a multa ser reduzida a R\$ 50,00 ao dia, e limitada a R\$ 5.000,00. Além disso, suscitam os recorrentes ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi possibilitada a produção de provas, realização de perícias, oitiva de testemunhas, e não foi realizada audiência de conciliação. No mérito, houve decadência do direito do apelado de ver cumprida a doação, mas a sentença somente reconheceu a decadência em relação ao direito dos herdeiros e interessados quanto à anulação da doação, o que feriu a isonomia. Ademais, verifica-se que na data da assinatura do instrumento particular não se efetivou a doação, mas somente se formalizou uma promessa de doação a ser cumprida em 08/10/2020, que deveria se dar sobre a parte disponível dos bens dos requeridos, sem que fosse atingida a legítima. E os requeridos demonstraram ter havido redução significativa do seu patrimônio, restando apenas a legítima, o que motivou a desistência da doação prometida. A doação decorre de mera liberalidade, não se podendo coagir os doadores ao seu cumprimento caso não o queiram. E não há que se falar em lucros cessantes, que decorrem do principal e, como se demonstrou, não há que se falar em obrigação do cumprimento da doação de forma coercitiva.

Os recursos foram processados, tendo sido apresentadas contrarrazões a fls. 251/256 e 258/261.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fls. 272/282, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento do recurso dos réus e provimento parcial do recurso do autor.

É o relatório.

Não houve cerceamento de defesa, incumbindo ao juiz indeferir, fundamentadamente, os pedidos de produção de provas impertinentes ou protelatórias. A controvérsia estabelecida nos autos se refere, eminentemente, à qualificação jurídica do contrato de fl. 27, bem como a eventual comprometimento da legítima dos doadores, a autorizar a desistência da doação. Nessas circunstâncias, não se vislumbra, e nem sequer foi indicado concretamente na apelação interposta, relevância na realização de perícia ou na produção de prova oral.

Não há prejuízo à autocomposição das partes extrajudicialmente, ainda que no curso do processo. Assim, a falta de designação de audiência de conciliação não enseja nulidade processual.

No mérito, o recurso dos requeridos não comporta provimento.

Preliminarmente, não se vislumbra decadência ou prescrição do direito ou da pretensão do autor, quanto à observância do previsto no instrumento contratual de fl. 27, conforme reconhecido pelo juízo, e nos termos do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Dos expressos termos do instrumento, verifica-se terem os requeridos declarado que *“DOAM da parte disponível do patrimônio deles, de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, à Vinicius Yudi Barthman Shinkai (...), dez (10) bezerros com 7 (sete) arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais (R\$.420,00), cada bezerro, que permanecerão na posse e administração dos doadores, em parceria, num período de quinze (15) anos (...)”*.

Assim, diversamente do aduzido pelos réus, não se infere do contrato a intenção de pactuação de uma promessa de doação a termo, mas sim de um contrato de doação. O contrato de doação é consensual, isto é, se aperfeiçoa com o acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa. E a cláusula pela qual se atribuiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos doadores a posse e a administração dos semoventes doados, pelo período de 15 anos, não desnatura a natureza definitiva do contrato, mas apenas evidencia não se ter transferido a propriedade plena ao donatário, constituindo-se espécie análoga ao usufruto em benefício dos doadores, por prazo limitado.

Portanto, de se considerar como doados os bens na data de 08/10/2005, sujeitando-se apenas a transferência da posse e da administração dos semoventes ao donatário a evento futuro e certo, consistente no transcurso do prazo de 15 anos, e não a doação em si. Considera-se realizada a doação, por isso, na data de 08/10/2005, a partir da qual passou a fluir o prazo para eventual anulação do ato pelos interessados.

Por outro lado, a situação não comporta a mesma conclusão no que se refere ao prazo para exercício do direito de posse e administração ou para a pretensão do donatário. Isso porque a posse e administração pelo requerido estava sujeita a termo inicial, que, nos termos do art. 131 do Código Civil, suspende o exercício do direito. Assim, não há que falar em transcurso do prazo (que nem sequer foi discriminado pelos requeridos) para exercício do direito ora deduzido, eis que o prazo para entrega dos semoventes se esgotou em 08/10/2020 e a demanda foi ajuizada em 13/05/2021.

Ademais, superada a principal premissa sobre a qual se assenta a defesa dos réus, qual seja, a natureza definitiva, e não preliminar, do contrato de fl. 27, não há que se falar em impossibilidade de determinação forçada da transferência dos bens ao donatário, ao fim do prazo pelo qual se havia pactuado que a posse e a administração permaneceriam com os doadores.

Não foram alegadas hipótese de revogação da doação, mas, ao contrário, os recorrentes indicam expressamente terem desistido do ato, em decorrência da piora das suas condições financeiras desde que praticado. As circunstâncias, porém, não autorizam a revogação do ato ou tampouco o reconhecimento da sua invalidade.

Conforme prevê o art. 548 do Código Civil, “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Além disso, prevê-se no art. 489 do diploma que “Nula é também a doação quanto à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. E nenhuma das condições se verificou no caso concreto.

Como salientado, a doação considera-se realizada na data da assinatura do contrato, quando se efetivou a transferência da nua-propriedade dos semoventes ao donatário. E, também na data, deve ser avaliado o patrimônio dos doadores, para fins de verificação de eventual comprometimento da legítima, conforme prevê o art. 489 do Código Civil. Sobre o ponto, não resta controvérsia, tendo sido demonstrado que a redução do patrimônio dos doadores ocorreu após a doação, e que, à época da liberalidade, o valor do patrimônio doado não invadia a legítima, sendo, portanto, válida. Nesse sentido, ensina Nelson Rosenvald:

“O cálculo da legítima (e, por conseguinte, do excesso, ou não, da doação) será realizado no momento da doação e, por conta disso, eventuais variações patrimoniais para mais ou para menos, posteriores à liberalidade, não validam o que é inválido ou invalidam o válido. Fundamental é a aferição do valor do patrimônio contemporâneo a cada ato dispositivo. Por isso, a doutrina afirma que “se torna irrelevante qualquer variação patrimonial do doador, após a celebração do negócio, podendo ele enriquecer ou empobrecer”. A explicação é lógica: se assim não fosse, o doador continuaria doando a metade que possui, a cada momento até promover o total esvaziamento do seu patrimônio” (“Código Civil Comentado”, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 14ª edição, Manole, página 588).

Outrossim, nos termos dos fundamentos da impugnação dos recorrentes à condenação à indenização por lucros cessantes (fl. 244), é caso de manter a decisão, ante a demonstração a responsabilidade dos réus e da observância das disposições contratuais pactuadas.

No mais, conforme prevê o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e, não tendo havido a entrega dos bens descritos, é cabível a fixação de multa diária. Ademais, não se alegou e demonstrou, concretamente, haver óbice ao cumprimento da determinação judicial no prazo fixado, razão pela qual não se vislumbra ser excessiva a multa fixada, cuja finalidade é justamente compelir a parte renitente ao cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação judicial.

O recurso do autor, por sua vez, comporta provimento. Na inicial foi postulada a condenação dos réus ao cumprimento do contrato e à indenização por danos morais e lucros cessantes, tendo sido rejeitado apenas o pedido relativo aos danos morais. Nessas circunstâncias, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais aos quais o recorrente foi condenado a pagar, deve ser o valor da indenização por danos morais postulada (fl. 08), e não o valor da causa. Ademais, deve o autor arcar com 1/3 das custas e despesas processuais, e os réus com o restante. O recurso fica parcialmente provido, pois tampouco é caso de reconhecer a sucumbência mínima, sendo possível distinguir e quantificar a parcela do pedido em relação à qual houve sucumbência.

Ante desprovimento do recurso dos requeridos, majoram-se os honorários advocatícios a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala 515

CERTIDÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
 Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**
 Relator(a): **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

José Roberto Barbosa (OAB: 255165/SP) - Renata Miquelete Chanes

Scatena (OAB: 191998/SP)

São Paulo, 8 de março de 2022.

 Marcela da Costa Monferdini - Matrícula M366885
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala 515

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe: **Apelação Cível**
 Ação: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Doação**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
 Relator: **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Partes: **é apelantes/apelados VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO, é apelados/apelantes MITSUCO SHINKAI E OUTRO**

Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002879-46.2021.8.26.0189**

São Paulo, 9 de março de 2022.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Camila Delatin De Toledo
Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 3.1.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Privado

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189

Classe: Apelação Cível

Partes:

Aptes/Apdos: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e Alessandra Luzia Bartheman

Apdos/Aptes: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai

CERTIFICA-SE, que em 09/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**

Foro: **Tribunal de Justiça**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **10/03/2022 09:31**

Prazo: **30 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.**

São Paulo, 10 de Março de 2022



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP (6ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PÁTIO DO COLÉGIO – SALA 515)**

Processo de Origem: 1002879-46.2021.8.26.0189

1ª Vara da Comarca de Penápolis – SP

MASSAYUKI SHINKAI, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**, já qualificados, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência c/c lucro cessante e indenização por danos morais, que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, menor impúbere, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, também qualificados, por seu advogado, ut instrumento procuratório incluso, inconformado com v. acórdão de fls. 284/291 dos autos, vem com respeito e acatamento à ínclita presença dos Nobres Julgadores, interpor **RECURSO ESPECIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil**, na forma aduzida nas razões anexas.

Requer seja o recurso devidamente recebido e processado, remetendo-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Exibe a recorrente o anexo comprovante do recolhimento das custas processuais, dispensada quanto à taxa de remessa e retorno dos autos, processo digital.

Penápolis-SP, 29 de março de 2022.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – nº 255.165



RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Recorrente: **MASSAYUKI SHINKAI**, e sua esposa **MITSUCO SHINKAI**

Recorrido: **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, menor impúbere, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**

Processo de Origem (Digital) n.º: **1002879-46.2021.8.26.0189**

Comarca: **Penápolis – SP**

Vara de Origem: **1ª Vara Cível**

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres Julgadores,

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

01. Vejam, Nobres Julgadores, a questão em debate se faz de extrema relevância à sobrevivência dos recorrentes, assim como na relação familiar entre os avós e neto, pois aos 90 anos de idade estão sendo expropriados pelo próprio neto, e daquilo que não possuem, **tudo em decorrência do INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA LEGÍTIMA** pelo Juiz de 1º Grau, na r. sentença de fls. 211/215, confirmada no v. acórdão de fls. 284/291.

02. O certo é que com a apuração da LEGÍTIMA, restaria indiscutível a incapacidade de pagamento dos recorrentes, assim como, de que o pouco Patrimônio que lhes restam, ou estão penhorados ou compõem a LEGÍTIMA, ou seja, **qualquer doação realizada será tida como INOFICIOSA.**

03. A questão é muito simples, pois doação pressupõe a transmissão de propriedade, sendo assim, a apuração da



legítima necessariamente deverá ser realizada na data em que se formaliza, e jamais na data da promessa.

04. Isto posto, não restam dúvidas que o pedido de apuração da LEGÍTIMA, se faz imprescindível para o deslinde do feito, **pois o recorrido, na condição de NETO, além de não ser herdeiro, não pode ser agraciado em ofensa à LEGÍTIMA**, sob pena da doação ser declarada inoficiosa, o que é o caso, razão pela qual, a correta interpretação desta CORTE será determinar o retorno dos autos ao juiz “a quo”, para apuração da LEGÍTIMA, declarando pela nulidade de todos os atos posteriormente praticados.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

05. Considerando a publicação do V. acórdão data de 09/03/2022, o prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se em 10/03/2022, tendo por término o dia **30/03/2022**, portanto, inquestionável a tempestividade do recurso.

II.2 – DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO

06. Requer seja o presente recurso **recebido no duplo efeito**, devolutivo e suspensivo, evitando assim, seja a recorrente coagida aos efeitos do v. acórdão, inclusive ao pagamento dos honorários de sucumbência, custas e despesas processuais.

II.3- DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

07. Na forma prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, é admitido o processamento de Recurso Especial sempre que V. Acórdão negar vigência ou ofender disposição de lei federal.

08. No caso presente, o v. acórdão, viola o artigo 369, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16/03/2015, assim



como o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal/88, em evidente cerceamento do direito de defesa da recorrente, razão pela qual fundamenta-se o presente recurso.

II.4 – DO PREQUESTIONAMENTO

09. De início, imperioso destacar que o requisito do prequestionamento, como cediço, revela-se em função da abordagem, pelo v. acórdão, do tema encerrado pelo dispositivo legal tido por violado, sendo despicienda, para tanto, a menção expressa a ele, consoante destacado no julgado desta Colenda Corte:

“RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.” (negritamos).

10. Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez submetida a questão à apreciação do Tribunal de origem, em virtude da oposição de embargos de declaração, e mesmo que o acórdão integrativo tenha deixado de apreciar a matéria, consideram-se incluídos no debate tais elementos para fins de prequestionamento, possibilitando o conhecimento dos temas por essa Colenda Corte Superior.

11. A violação do artigo 369, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16/03/2015, assim como o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal/88, evidencia o cerceamento do direito de defesa da recorrente, razão pela qual restou pré-questionada a matéria.

II.5 – DA INEXISTÊNCIA DE SÚMULAS A IMPEDIR A ADMISSIBILIDADE E O PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS ESPECIAIS

II.5.1 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07

12. Inicialmente, inaplicável a Súmula 07, deste Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), eis que a questão aventada diz respeito



exclusivamente à matéria de direito e os poucos elementos fáticos a serem considerados são irrelevantes, haja vista que a concessão do direito pleiteado não requer análise de documentos, de modo que podem ser considerados exatamente na forma como apreciados pelos juízos de piso e intermediário.

II.5.2 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 187

13. Já, as custas recursais foram integralmente recolhidas. A taxa do porte de remessa e retorno, tendo em vista o processo ser eletrônico, foram dispensadas nos termos da Resolução nº 2 de 1º de fevereiro de 2017 deste E. Tribunal, motivo pelo qual, não pode incidir o óbice da Súmula 187 do C. STJ, por analogia (“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”).

II.5.3 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 320

14. A violação às disposições de lei federal aqui noticiadas, artigo 369, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16/03/2015, assim como o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal/88 foi expressamente perpetrada pelo Relator em seu voto, não se aplicando aqui a limitação da súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça.

II.5.4 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284

15. Para que não parem dúvidas quanto ao afastamento da Súmula 284, apresentamos abaixo quadro de fundamentação do Recurso Especial, nos termos do **art. 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal**, senão vejamos:

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO	CONTRARIEDADE
Art. 105, III, “a” e “c”	Violação do artigo 369, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16/03/2015, assim como o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal/88



16. Isto posto, diante da indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recaiu a ofensa, permitindo a exata compreensão da controvérsia, é medida de que impõe apreciação da matéria pelo STJ.

II.6 – DO PEDIDO DE CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA/EXCESSIVA C/C REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALOR, NOS TERMOS DO § 1º, inciso II, do ART. 537 DO NCPC.

17. Vejam, Nobres Julgadores, para o imediato reestabelecimento do direito à ampla defesa e do devido processo legal, o que será demonstrado no transcorrer desta peça processual, faz-se necessário o retorno dos autos ao Juiz de 1º grau para a devida instrução processual.

18. O fato é que provas deveriam ter sido produzidas e não foram, perícias deveriam ter sido realizadas e não foram, testemunhas deveriam ter sido ouvidas e não foram, mesmo diante dos pedidos formulados tanto na contestação quanto na apelação.

19. Assim, o Nobre Magistrado de 1º grau acabou por suprimir fases processuais, **com aplicação de MULTA EXORBITANTE e ILIMITADA DE 500,00/DIA, até a data do cumprimento da obrigação.**

20. Pela própria natureza da multa — que não é indenizatória, mas, sim, coercitiva — se reconhece que a decisão que a impõe não produz coisa julgada material, podendo ser excluída se houver justa causa e impossibilidade do cumprimento da obrigação, sob pena de descaracterizar sua função teleológica.

21. Neste sentido citamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO NO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000 (Quinze mil reais). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor



José Roberto Barbosa

OAB/SP-255.165

ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 537, 1º do CPC/15. 2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 3. Na hipótese, a pretensão deduzida na ação principal trata de obrigação de fazer combinada com danos morais e materiais, em razão da conduta ilícita da parte agravante, que não realizou a portabilidade telefônica da empresa recorrida. O valor da causa à época foi de R\$ 1.050,50 (mil e cinquenta reais e cinquenta centavos). 4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, §6º, CPC). 5. Caso concreto em que o valor referente à multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) gera um acúmulo de mais de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa. 6. Decisão agravada que, corretamente, determinou a redução das multas para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração também eventual atualização do valor principal até a presente data, sem prejuízo de manejo futuro de demanda buscando o dano moral eventualmente subsistente, acaso persistida a conduta da ré. 7. Agravo Interno da empresa desprovido.

(STJ – AgInt no AREsp: 1355927 RS 2018/0224307-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021).

22. Assim, a multa imposta, além de exorbitante, não possui limite de valor, e se mantida irá conduzir o recorrido ao enriquecimento sem causa, pois o neto poderá exigir até o último centavo de seus avós, que além de desumano, virá em detrimento de seus alimentos.



23. Isto posto, requer de dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, inaudita altera pars, determinar pelo CANCELAMENTO DA MULTA, ou, em pedido alternativo, seja reduzida para R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) por dia, e que seja limitada à R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 537, inciso I, do CPC, afastando a coação e o enriquecimento sem causa do recorrido.

III – DOS FATOS

24. Em apertada síntese, a inicial foi proposta pelo neto, em 13/05/2021, fls. 01/156, através de ação de obrigação de fazer c/c lucros cessantes e indenização por danos morais, fundado em promessa de doação, constante do “INSTRUMENTO PARTICULAR DECLARATÓRIO DE DOAÇÃO”, assinado em 08/10/2005, fls. 27 dos autos, em face de seus avós, ora recorrentes, ambos com aproximadamente **90 anos de idade**, que foram coagidos ao cumprimento da suposta doação, que deveria ter ocorrido em 08/10/2020, no valor de R\$ 568.385,00, equivalente à 1930 arrobas de gado à R\$ 294,50 cada, acrescidos de danos morais (20 salários mínimos) e de lucro cessantes, no valor de R\$ 2.274,00 mensal, totalizando R\$ 15.918,00 até a data da propositura da ação.

25. Os recorrentes ofertaram contestação às fls. 166/188, alegando, em preliminar, a incompetência do foro, o que foi acolhida, sendo a ação transferida do foro de Fernandópolis para o foro de Penápolis-SP, local de domicílio dos réus.

26. No mérito, provaram que na data da assinatura do instrumento particular não se efetivou a doação, mas somente formalizaram uma promessa de doação, a ser cumprida em 08/10/2020, que deveria se dar na parte disponível dos bens dos requeridos, **sem que fosse atingida a legítima**.

27. Os recorrentes demonstraram reduções significativas em seu patrimônio, restando apenas a legítima, o que motivou a desistência da doação prometida.

28. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 42/47, 48/53, 54/59, 60/61, 62/67,68/69, 74/79,80/82, 83/85, 86/92 e 93/102, 107/109, 110/111, 112/114, 115/116, 117, 118, 119/120, 134/136, 137/139, 140/142, 143/145, 146/148, 149/151, 152/156, **foram**



impugnados e provado que, referidos bens, não mais fazem parte de seu patrimônio.

29. Quanto aos bens descritos nos documentos de fls. 70/73, 103/104, 105/106, 121/122, 123/124, 130/131, 132, 133, **demonstraram e provaram que estes constituem a legítima, e que quase todos estão penhorados**, e que o imóvel de fls. 125/129 nunca fez parte de seu patrimônio.

30. Assim, deixaram claro que o cumprimento da doação, além de não ser devida, caso fosse exigida, se daria em detrimento da legítima, razão pela qual este era um dos pontos controvertidos **que deveriam ter sido apurados através do levantamento da LEGÍTIMA, o que não ocorreu**, direito denegado pelo Juiz de 1º grau e confirmado no v. acórdão.

31. Vejam Nobres julgadores, além de ter obstado a produção de provas **(APURAÇÃO DA LEGÍTIMA / PROVA PERICIAL)**, o Juiz de 1º grau, sem justo motivo, também suprimiu a audiência de tentativa de conciliação, não permitindo às partes a composição amigável, mesmo porque, trata-se de demanda entre NETO e AVÓS, supressão lamentável do magistrado.

32. Nestes termos os recorrentes foram cerceados do direito à ampla defesa e do devido processo legal pelo Juiz de 1º grau, o que restou confirmado no v. acórdão de fls. 284/291.

33. E mais, a MULTA imposta na r. sentença, às recorrentes para cumprimento da obrigação, e que restou confirmada no v. acórdão de apelação, **se fez EXORBITANTE E ILIMITADA, com multa diária de R\$ 500,00 ATÉ A DATA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO**, ou seja, se assim for mantida, evidencia-se o enriquecimento sem causa do recorrido, em detrimento da legítima e dos alimentos dos recorrentes.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

34. Vejam, Nobres Julgadores, resta evidente a violação de Lei Federal, precisamente aos artigos 369, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, e do artigo 5, inciso LV, da Constituição



Federal, pois o juízo “a quo”, decidiu antecipadamente a lide, por entender ser desnecessária a produção de provas requeridas pelos recorrentes, decisão esta que, contou posteriormente com a reiteração do Tribunal e que, através deste acórdão recorrido, negou provimento ao recurso de Apelação de fls. 284/291, decisão esta que admitiu o julgamento antecipado da lide, agindo arbitrária e abusivamente, em total desacordo com a Lei Federal, senão vejamos o teor do artigo 369, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

35. Ademais, a violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º e inciso LV, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

36. O princípio acima mencionado, é um princípio que não admite adiamento, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados após o indeferimento da prova.

37. E mais, no caso em tela, a APURAÇÃO DA LEGÍTIMA é imprescindível para apuração da disponibilidade de cumprimento da doação, sob pena de ser posteriormente declarada inoficiosa, mesmo porque o recorrido, na condição de NETO, se quer faz parte da sucessão hereditária dos recorrentes.



38. Desta forma, resta cabalmente demonstrado a violação expressa do devido processo legal, eis que, impossibilitou os recorrentes à produção de provas imprescindíveis para resolução da lide.

39. Diante do exposto, requer se dignem os Nobres Julgadores pela nulidade do v. acórdão, por flagrante cerceamento de defesa, determinando pela devolução dos autos ao Juiz de 1ª Instância, **para realização da APURAÇÃO DA LEGÍTIMA (PROVA PERICIAL)**, e do real patrimônio dos recorrentes, pois coagi-los ao pagamento da doação, sem condição de fazê-lo, não irá comprometer apenas a legítima, mas principalmente os alimentos dos recorrentes, que aos 90 anos de idade merecem ser prestigiados.

40. Vejam Nobres julgadores, além de ter obstado a produção de provas **(APURAÇÃO DA LEGÍTIMA / PROVA PERICIAL)**, o Juiz de 1º grau, sem justo motivo, também suprimiu a audiência de tentativa de conciliação, não permitindo às partes a composição amigável, mesmo porque, trata-se de demanda entre NETO e AVÓS, supressão lamentável do magistrado.

41. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. BNDS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1769949/SP, firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, sendo dispensável apenas nos casos indicados no §4º ou seja, quando: a) ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual; b) a autocomposição não for admitida. 2. No caso, ausente manifestação de desinteresse na composição consensual por ambas as partes, bem como não sendo o caso de direito indisponível, eis que se trata de ação de cobrança ajuizada pela CEF – matéria suscetível de autocomposição -, deve ser provido o recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. **(TRF-4 – AC: 50894379120194047100 RS,**



Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 10/11/2020, TERCEIRA TURMA)

IV.2 - DA LEGÍTIMA E A LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO

42. Em garantia da legítima, a limitada liberdade testamentária deve respeitar metade do acervo hereditário (art. 1.789, CC); mas não é só: além de respeitar a reserva legal, o testador está impedido, em regra, de impô-la gravames, como se vê do art. 1.848 do Código Civil.

43. A exceção a essa proibição, diz a norma, é a presença de *justa causa*, que deve constar expressamente do testamento, e sobre a qual entendemos conveniente não deitarmos raízes no presente terreno.

44. Assim, além da limitação à liberdade de disposição testamentária, o legislador impõe à pessoa que observe, nas doações que faz (naturalmente em vida), o referido princípio da indisponibilidade da legítima, sob pena de se tornar inoficiosa a doação (art. 549, CC).

45. A doação inoficiosa é uma ofensa antecipada à legítima, logo o art. 549 do Código Civil é norma de ordem pública que age preventivamente, pois, do contrário, haveria uma porta tão escancarada à fraude, que pouco adiantaria a garantia da legítima aos herdeiros necessários.

46. Desta forma, restou cabalmente demonstrado a violação expressa do devido processo legal, eis que, os recorrentes foram cerceados da apuração da LEGÍTIMA, provas imprescindíveis para resolução da lide.

47. Neste sentido citamos **JOSÉ DA SILVA PACHECO**, em sua obra, Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 281 e segs., que assim define:

“A herança só esplende como universalidade jurídica, vinculada aos herdeiros, após a morte do de cujus consoante o art. 1.784 do Código Civil. Antes deste evento, na realidade tem-se o



José Roberto Barbosa

OAB/SP-255.165

patrimônio da pessoa, que é, também, universalidade jurídica. Prospectivamente, seus descendentes e os demais, que estão na ordem da sucessão legítima, vêem tal patrimônio como eventual herança mas, mesmo vendo-o assim, não podem tê-lo como objeto de contrato. São proibidos os pactos ou contratos sucessórios, explícitos ou velados quer se-jam aquisitivos ou renunciativos, com exceção dos contratos antenupciais, da partilha por ato entre vivos e dos testamentos. Nesses casos excepcionais e nas doações, **todavia, há que se respeitar a legítima dos herdeiros necessários, só podendo ter por objeto a parte disponível.** (Nossos grifos)

48. Isto posto, **requer a declaração de nulidade da r. sentença**, fls. 211/215, **assim como do Acórdão proferido**, fls. 284/291, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para o exaurimento da fase instrutória, com a realização da audiência de tentativa de conciliação, assim como da APURAÇÃO DA LEGÍTIMA (PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES), na data designada para cumprimento da doação, em 08/10/2020.

V - DOS PEDIDOS

49. Diante do acima exposto **REQUER**:

V.1 - PRELIMINARMENTE

a) pelo reconhecimento da tempestividade da do recurso especial, assim como **pelo recebimento em ambos os efeitos**;

b) pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso especial;

c) Se dignem os Nobres Julgadores, **em liminar, inaudita altera pars**, determinarem pelo **CANCELAMENTO da MULTA** imposta para cumprimento da obrigação, ou, em pedido alternativo, **pela redução da MULTA para R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) por dia, limitada à R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 537, inciso I, do CPC.



d) **Pela nulidade da r. sentença**, fls. 211/215, **assim como do v. acórdão**, fls. 284/291, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para o exaurimento da fase instrutória, com a realização da audiência de tentativa de conciliação, assim como da APURAÇÃO DA LEGÍTIMA (PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES), na data designada para cumprimento da doação, em 08/10/2020.

V.2 – NO MÉRITO

e) pelo recebimento do presente recurso, **e que seja CONHECIDO E PROVIDO, reformando a sentença e o v. acórdão recorrido**, reconhecendo ao final, **a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

f) Em pedido alternativo, apenas por hipótese, requer pelo **CANCELAMENTO da MULTA** imposta para cumprimento da obrigação, ou, em pedido alternativo, **pela redução da MULTA para R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) por dia, limitada à R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 537, inciso I, do CPC.

g) seja intimada a parte contrária, querendo, apresentar resposta no prazo da lei;

h) Requer, por fim, **que todas as notificações/publicações/intimações sejam efetuadas na pessoa do advogado JOSÉ ROBERTO BARBOSA (OAB/SP nº 255.165)**, em seu escritório, sito na Av. Cunha Cintra, 740 – Sala 209 – Centro – Penápolis – SP, CEP: 16.300-023, procedendo-se as anotações de praxe nos autos.

50. Os Nobres Julgadores assim decidindo, estarão mais uma vez promovendo a mais salutar J U S T I Ç A!

Termos em que

p. deferimento.

Penápolis-SP, 29 de março de 2022.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – nº 255.165



Comprovante de Transação Bancária

Data: 29/03/2022

Boleto de Cobrança

Nº de controle: 582.040.882.709.50 | Documento: 0000042

Conta de débito: Agência: 22 | Conta: 17240-5 | Tipo: Conta-Corrente
 Nome: MASSAYUKI SHINKAI | CPF: 013.020.358-00

Código de barras: 00190.00009 02941.991008 03207.207170 4 89580000022330
 Banco destinatário: 001 - BCO DO BRASIL S.A.

Razão social beneficiário: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 Nome beneficiário: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 CNPJ do beneficiário: 000.488.478/0001-02
 Razão social beneficiário final:
 CPF beneficiário final:

Instituição recebedora: 237
 Nome pagador: MASSAYUKI SHINKAI
 CPF do pagador: 013.020.358-00
 Data do vencimento: 17/04/2022
 Data de débito: 29/03/2022
 Hora: 07:49
 Valor: R\$ 223,30
 Desconto: R\$ 0,00
 Abatimento: R\$ 0,00
 Bonificação: R\$ 0,00
 Multa: R\$ 0,00
 Juros: R\$ 0,00
 Valor total: R\$ 223,30
 Descrição: TX-PROC.10028794620218260189

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Internet Banking.

Autenticação

sap@W@imr ITGcJG5H *zw4YTNw hq6JiJO yMD7NfIA 4xp9TpoR yhY6BvB Z0IHxjyW
 ZkriNAIM GwotqRFp mzdnuwxP i7u6NOAH UB33e83q CAIZrtxE p8EgJt75 KXq2Nbsw
 kJy5N82x GCWn?m7z nPJ3mkUl ug6oHntf svuN6b#v @IMR8AIL 39210222 00743002

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões metropolitanas 4002 0022
 Demais Regiões 0800 570 0022

Atendimento eletrônico disponível 24h
 Atendimento personalizado de segunda a sexta-feira, das 7h às 22h e,
 aos sábados das 9h às 15h.
 Domingos e feriados nacionais - não há expediente.

SAC - Alô Bradesco 0800.704.8383
 SAC - deficiência Auditiva ou de Fala 0800.722.0099

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio:
 Atendimento disponível 24h

Ouvidoria 0800 727 9933
 Atendimento de segunda a sexta-feira das 9h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site

Se Preferir, fale com a BIA pelo  (11) 3335 0237



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 03207.207170 4 89580000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 17/04/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003207207
Data Documento 28/03/2022	Nº do Documento 3207207	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 28/03/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO. Tribunal de Origem: origem de código 1038. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 10028794620218260189. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/03/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: MASSAYUKI SHINKAI (CPF/CNPJ: 013.020.358-00) Endereço: AV. DOUTOR ANTÔNIO DEFINE, 651, SALA 65 (PENÁPOLIS,SP). CEP 16300017. Réu/Recorrido: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (CPF/CNPJ: 45805672855)					Código de Baixa Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 03207.207170 4 89580000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 17/04/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003207207
Data Documento 28/03/2022	Nº do Documento 3207207	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 28/03/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO. Tribunal de Origem: origem de código 1038. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 10028794620218260189. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/03/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: MASSAYUKI SHINKAI (CPF/CNPJ: 013.020.358-00) Endereço: AV. DOUTOR ANTÔNIO DEFINE, 651, SALA 65 (PENÁPOLIS,SP). CEP 16300017. Réu/Recorrido: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (CPF/CNPJ: 45805672855)					Código de Baixa Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Este documento é o original, consulte o site <https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0488 e código J80914894. sob o número 0008679-66.2022.8.26.0488 e código J80914894.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
 Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

 Viviane Perri Salzgeber - Matrícula: M367085
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 24 de abril de 2022.

RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA
OAB-SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573 – Fernandópolis - SP - Fone (17)34425163
chanes@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelação n. 1002879-46.2021.8.26.0189

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, qualificado nos autos em epígrafe que são movidos contra MASSAYUKI SHINKAI E MITSUCO SHINKAI, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da advogada que esta subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, conforme adiante.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 24 de abril de 2022.

Renata Miquelete Chanes Scatena

OAB/SP 191.998

RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA
OAB-SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573 – Fernandópolis - SP - Fone (17)34425163
chanes@terra.com.br

Apelação Cível n. 1002879-46.2021.8.26.0189

Recorrido: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

Recorrentes: MASSAYUKI SHINKAI E MITSUCO SHINKAI

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEND A CÂMARA

NOBRES JULGADORES

Em que pesem os lamentos tecidos pelos recorrentes, a R. decisão guerreada deve ser mantida pelos próprios e integrais fundamentos.

PRELIMINARMENTE

Da admissibilidade do Recurso Especial

1. ausência dos requisitos

Os recorrentes lançaram na peça recursal dispositivo legal que no entender dos mesmos, foi contrariado. No entanto, não demonstraram contrariedade ao dispositivo citado, fazendo simples referência ao mesmo, sem argumentação plausível a sustentar a alegada ofensa.

E o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 02.9.2016).

O que os recorrentes pretendem com o recurso é a reanálise de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além de não demonstrarem a contrariedade ao dispositivo legal que fundamenta o recurso, também não houve demonstração de contrariedade a decisões já proferidas pelos Tribunais.

E, quanto a eventual dissenso jurisprudencial, utilizado para fundamentar o pedido de redução da multa, não houve a devida demonstração para equiparação das decisões divergentes, sendo necessário o confronto analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de se evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Portanto, os recorrentes não obedeceram a determinação para fins de cumprimento das exigências contidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além de não apresentarem a comparação entre as decisões, os recorrentes também não indicaram as fontes de onde o acórdão foi extraído, conforme a interpretação correta prevista no Regimento Interno do STJ.

E, a jurisprudência desta E. Corte é no sentido de não se permitir a subida do Recurso Especial quando nas razões do recurso não ficar expressamente demonstrado o acórdão paradigma e a indicação da fonte.

Assim é o entendimento deste E. Tribunal:

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daquele eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 11.2.2016).

Sendo assim, o presente Recurso Especial não deve ser admitido e, se o contrário, desprovido pelos fundamentos lançados.

É o que se requer e aguarda.

MÉRITO

Os recorrentes não trouxeram a colação nenhum argumento novo que pudesse elidir com segurança o decisum proferido.

O recurso interposto não pode prosperar, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

No mais, trata-se de recurso especial interposto contra o V. acórdão de fls. 284/291 que negou provimento ao recurso de apelação de fls. 223/246 interposto pelos recorrentes, para fins de reformar a decisão de primeiro grau, de fls. 211/215.

Nobres julgadores, não merece provimento o recurso manejado contra o V. acórdão atacado, prevalecendo assim o “decisum” prolatado.

Como já dito preliminarmente, não ficou demonstrada a alegada ofensa ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão. E, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, não basta apenas fazer referência aos dispositivos legais, sendo imprescindível argumentação que sustente a alegada ofensa à lei.

Ao decidir da forma impugnada, o V. acórdão o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice.

Certo é que as razões do Recurso Especial ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos, já que os recorrentes tentam a todo custo reformar a decisão que não reconheceu o documento firmado pelos mesmos como promessa de doação, mas sim como um contrato consensual, vez que o ato se concretizou na data da formalização do documento.

RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA

OAB-SP 191.998

Rua Espírito Santo, 573 – Fernandópolis - SP - Fone (17)34425163

chanes@terra.com.br

Consequentemente, não há que se falar em prova pericial ou testemunhal, pois a questão não deve ser tratada como promessa de doação, como bem definiu o juiz de piso, que teve seu entendimento seguido pelo Tribunal.

Toda a argumentação do recurso gira em torno da legítima, já que os recorrentes se desfizeram do patrimônio com o objetivo de descumprir o contrato formalizado em 2005, que teve anuência de todos os herdeiros, o que está bem demonstrado no documento de fls. 27. Qualquer análise de patrimônio deve se ater ao ano em que foi concretizado o ato, ou seja, 2005.

E mais, caso assim não seja, devem ser revistas todas as doações e vendas realizadas aos herdeiros e não apenas a doação feita ao recorrido, uma vez que na ocasião, os recorrente agraciaram todos os seu netos, deixando então de cumprir tão somente com o compromisso firmado com o recorrido.

Para eventual análise sobre detrimento da legítima tem que levar em consideração o patrimônio existente na data da doação, pois em 2003 e 2006 os recorrentes fizeram doação de inúmeros imóveis e em 2005 doaram os semoventes ao recorrido. Assim, todas as doações comprometeram a legítima, não sendo plausível a utilização da tese somente com relação a doação feita ao recorrido.

A doação feita ao recorrido nada mais é que uma doação equiparada a um bem imóvel, com cláusula de usufruto, porém, por se tratar de semovente, estabeleceu-se prazo para utilização dos bens. Doação perfeita e acabada, que contraria todo o alegado pelos recorrentes.

A verdade é que os recorrentes pretendem mesmo é a reanálise de provas, o que é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

As decisões foram proferidas com acerto, após aprofundada análise dos autos e das provas documentais apresentadas.

RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA

OAB-SP 191.998

Rua Espírito Santo, 573 – Fernandópolis - SP - Fone (17)34425163

chanes@terra.com.br

E outra não é a intenção dos recorrentes, senão continuar descumprindo com a obrigação que lhes incumbe, não havendo outra forma de fazê-los cumprir, que não seja com a fixação de multa, que deve ser mantida, já que além de não honrarem com o pactuado, estão se beneficiando de patrimônio que pertence ao recorrido, gerando a este um prejuízo irreparável.

Ao estabelecer a multa, o magistrado levou em consideração o prejuízo causado ao recorrido, fixando valor certo referente ao lucro cessante e multa diária como forma indenizatória, para obrigar os recorrentes ao cumprimento da obrigação, isso porque é difícil precisar o valor exato do lucro cessante, que depende da data em que a obrigação for cumprida.

Portanto, diferente do que alegam os recorrentes, a multa não tem caráter coercitivo, mas sim indenizatório.

No entanto, caso Vossas Excelências assim não entendam e decidam por afastar a multa fixada, deve então ser mantida a condenação de lucro cessante até a data em que a obrigação for cumprida, nos mesmos valores mensais fixados na sentença, como forma de compensar o prejuízo causado ao recorrido.

Os recorrentes estão usufruindo de patrimônio que não lhes pertence e fazendo renda com o mesmo, devendo indenizar o recorrido pelo que está deixando de ganhar.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, importante repetir que os recorrentes foram notificados extrajudicialmente para cumprimento da obrigação, mas não tiveram a intenção em solucionar a questão, assim como continuam não tendo, pois a formalização de acordo independe de audiência de conciliação, basta vontade das partes.

Os recorrentes não possuem razão nas alegações do recurso, devendo este ser improvido, caso ultrapasse o juízo de admissibilidade.

RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA

OAB-SP 191.998

Rua Espírito Santo, 573 – Fernandópolis - SP - Fone (17)34425163

chanes@terra.com.br

Por todo exposto, requer primeiramente que não seja admitido o recurso interposto, e pedindo vênia para a manutenção do bem prolatado acórdão de fls. 284/291, proferido pelos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tudo como medida de JUSTIÇA

Termos em que,

Pede deferimento.

Fernandópolis, 24 de abril de 2022.

Renata Miquelete Chanes Scatena

OAB/SP 191.998

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008679-66.2022.8.26.0489 e código J16851694.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe: **Apelação Cível**
 Assunto: **Doação**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
 Relator: **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Partes: **é apelantes/apelados VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO, é apelados/apelantes MITSUCO SHINKAI E OUTRO**

Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002879-46.2021.8.26.0189**

São Paulo, 25 de abril de 2022.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para **CONTRARRAZÕES/PARECER**, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.

Viviane Perri Salzgeber
Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189

Classe: Apelação Cível

Partes:

Aptes/Apdos: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e Alessandra Luzia Bartheman

Apdos/Aptes: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai

CERTIFICA-SE, que em 26/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para CONTRARRAZÕES/PARECER, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002879-46.2021.8.26.0189

Classe: Apelação Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 06/05/2022 02:40:49 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para CONTRARRAZÕES/PARECER, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.

São Paulo-SP, 6 de maio de 2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 7 de maio de 2022.

PARECER EM RECURSO ESPECIAL

Processo nº: 1002879-46.2021.8.26.0189

Apelação Cível: Obrigações – Contratos - Doação

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Recorrentes: MASSAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI

Recorrido: VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, assistido por sua genitora
ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN

**Douto Desembargador Presidente,
Superior Tribunal de Justiça,
Douta Procuradoria-Geral da República:**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (cf. fls. 296/309) interposto por MASSAYUKISHINKAI e MITSUCO SHINKAI em face da decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso dos réus (cf. fls. 284/291), conforme ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL – Doação – Danos morais e lucros cessantes – Autor que aduziu ter recebido semoventes dos réus, por doação – Previsão, no contrato, de que os doadores permaneceriam na posse e administração dos bens pelo prazo de 15 anos – Réus que não efetivaram a transferência da posse dos animais ao término do prazo estipulado – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a transferência dos semoventes ao requerente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Alegação dos réus de que foi pactuada promessa de doação, a qual restou prejudicada pela piora das suas condições financeiras – Indicação de

que, atualmente, a doação não pode ser efetivada, sob pena de ingresso sobre a legítima – Descabimento – Contrato expresso, no qual se previu a doação dos bens, com reserva da posse e do usufruto pelos donatários pelo prazo de 15 anos – Contrato definitivo, e não preliminar – Doação que se classifica como contrato consensual, e não real, tendo havido a transferência da propriedade no ato de assinatura da avença – Cálculo da legítima que deve ser realizado na data da liberalidade – Valor dos bens doados que não superava a legítima na data da doação – Validade do ato – Prescrição não verificada quanto à pretensão do doador de exigir a obrigação, já que ela só se tornou exigível ao final de 15 anos - Possibilidade de fixação de multa diária para o efetivo cumprimento da decisão judicial pela parte renitente – Sucumbência do autor limitada ao pedido de indenização por danos morais – Sucumbência recíproca mas menos do autor - Recurso do autor parcialmente provido – Recurso dos réus desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002879-46.2021.8.26.0189; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)”

No recurso especial, sustenta que o Aresto combatido violou Lei Federal, o artigo 369, do CPC, assim como o artigo 5º, LV, da CF/88, postulando a reforma do V. Acórdão para que seja improvido o pedido inicial, bem como, caçada a multa aplicada, ou subsidiariamente sua redução.

Em contrarrazões (fls. 314/320), o recorrido afirma que houve falta de prequestionamento das alegadas violações de Lei Federal ou mesmo jurisprudência, além do que o recebimento encontra óbice na Súmula 7, do STJ, não havendo, ainda, no mérito, razões para que seja provido.

Intervém o Ministério Público em razão da incapacidade civil do recorrido, em cumprimento ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que atualmente é menor púbere, nascido em 26/08/2005, contando nesta data com 17 anos e **alcançará a maioridade em 26/08/2022.**

É o relatório.

2. INADIMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Não obstante a alegação de violação de Lei Federal, não há qualquer demonstração de violação no V. Acórdão à Lei Federal, muito menos, sob norma da CF/88 que atravessaria recurso extraordinário.

Para fins de configuração do prequestionamento, exige-se não só que o Tribunal tenha feito referência aos dispositivos normativos supostamente violados, mas também que tenham sido debatidos e que o Tribunal tenha adotado uma posição a seu respeito.

Todavia, não se infere, do acórdão ora recorrido, qualquer debate ou decisão prévios no que atine ao preceito normativo violado.

Como entende a jurisprudência a seguir transcrita:

“RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. O SIMPLES ATO DE DETERMINADA MATÉRIA HAVER SIDO VEICULADA EM RAZÕES DE RECURSO NÃO REVELA O PREQUESTIONAMENTO. ESTE PRESSUPÕE O DEBATE E A DECISÃO PRÉVIO E, PORTANTO, A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO EXPLÍCITO, PELO ÓRGÃO INVESTIDO DO OFÍCIO JUDICANTE, SOBRE A MATÉRIA. PARA DIZER-SE DO ENQUADRAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO NO PERMISSIVO LEGAL COTEJA-SE NÃO AS RAZÕES DO RECURSO JULGADO PELA CORTE DE ORIGEM COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL, MAS, SIM, O TEOR DO PRÓPRIO ACÓRDÃO PROFERIDO E QUE SE PRETENDE ALVEJAR.” (STF, AgR no AI nº 135.005/DF, Segunda Turma, Min. Relator MARCO AURÉLIO - j. 02/10/90).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. CUSTEIO OBRIGATÓRIO PELO PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO

LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.” (Aglnt no AREsp 1738183/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

Portanto, que o recurso não poderá ser conhecido por atração dos óbices previstos nas Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. INADMISSIBILIDADE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

Nos termos da súmula nº 7 desse Col. STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Como se trata de questão de fato, não se mostra viável seu exame no recurso especial, nos termos da **Súmula 7 desse Col. STJ**. Cumpre recordar que a finalidade do recurso excepcional não é transformar esse Colendo Superior Tribunal de Justiça em instância recursal ordinária, sendo inviável a discussão da justiça ou injustiça da decisão.

É imprescindível que seja apontada e demonstrada a violação direta à legislação federal, o que não ocorre no presente caso.

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes não evidenciam contrariedade a qualquer dispositivo; logo, eventual decisão injusta é insuscetível de sindicância nesta via, como preceitua a **Súmula nº 07/STJ** e **nº 279/STF**, plenamente aplicáveis ao caso.

Evidente o revolvimento do conjunto fático-probatório, a ensejar a atração da Súmula 7 do STJ. Assim, também por mais esse motivo o apelo extremo é inadmissível.

Com efeito a utilização ou não da prova pretendida como útil ao deslinde do feito atravessa a análise da questão probatória, não se podendo falar que daí tenha ocorrido a suposta violação às normas indicadas. Sequer há referência genérica ainda, de correlação entre dispositivo legal violado e o pedido relativo à multa aplicada.

4. INADIMISSIBILIDADE. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Prescreve o artigo 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

No caso vertente, observa-se que os recorrentes limitam-se a reproduzir as razões de apelação, não apontando em que consistiu a sua inconformidade com V. Acórdão atacado, sendo mais uma vez, um recurso genérico que demonstra o inconformismo com o não acolhimento das razões de apelação, mas não qual o fundamento para a procedibilidade do recurso especial.

Impõe-se assim, a aplicação do Princípio da Dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas

para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, restando obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não ofende o contraditório e a ampla defesa a imposição de indenização por danos materiais pelo Juiz sentenciante, desde que haja sido pleiteada na denúncia e dada oportunidade à defesa de se manifestar a respeito, como na espécie.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (AgRg no REsp 1976828/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, encontra-se ainda pendente de julgamento Supremo Tribunal Federal no RE 657.718/MG, com repercussão geral reconhecida.

2. A existência de repercussão geral em recurso extraordinário não torna obrigatório o sobrestamento do especial, tendo em vista que a matéria sub judice somente pode ser debatida nesta Corte de Justiça sob o enfoque infraconstitucional. Precedentes 3. Hipótese em que, além da pretensão recursal ter esbarrado nos óbices contidos nas Súmula 7 e 211 do STJ, o relator do Recurso

Extraordinário n. 657.718/MG não proferiu, até a presente data, nenhuma decisão que determine a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, e 1037, II, do CPC/2015.

4. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

5. Caso em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

6. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no REsp 1369605/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/06/2017)

Súmula 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

5. INADIMISSIBILIDADE. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O artigo 1.029 do CPC, especificamente no parágrafo primeiro, impõe ao recorrente o ônus de apontar qual a divergência jurisprudencial, apontando o acórdão paradigma e a conclusão sobre a divergência:

“Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

...

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido

publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Todavia, o recorrente não apontou de maneira necessária a divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso em concreto não há um único acórdão referido nas razões de recurso especial, muito menos, apontado como paradigma quanto ao pleito recursal principal.

6. MÉRITO

Rememore-se que o V. Acórdão julgou os recursos de apelação interpostos por VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, menor atualmente púbere assistido por sua genitora ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN e MASSAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI, em face da r. sentença a fls. 211/215 que julgou “parcialmente procedente a demanda para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação assumida, nos termos do instrumento de fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.” e “Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento de lucros cessantes ao autor no valor de R\$23.149,03 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data desta sentença”.

Conforme verificado, VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, menor atualmente púbere assistido por sua genitora ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de

antecipação de tutela de urgência c.c. lucro cessante indenização por danos morais contra os avós paternos e MASSAYUKI SHINKAI e MITSUCO SHINKAI, alegando em síntese que na data de 08 de outubro de 2005, por mera liberalidade, doaram ao requerente 10 bezeros com 7 arrobas e ao preço de quatrocentos e vinte reais cada bezerro, com a condição de que permaneceriam na posse e administração dos semoventes por um período de 15 anos, fazendo-o com anuência expressa d todos os filhos dos demandados, sendo que na data aprazada, 08/10/2020, a entrega não ocorreu, não tendo havido solução amigável.

E não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, nem sem mostrou pertinente a prova de perícia quanto à legítima, porque não havia necessidade de produção de prova oral ou pericial, uma vez que a prova documental juntada pelas partes permitia a análise e o julgamento do feito.

Além disso os recorrentes tiveram seu direito de manifestar ou de atuar nos autos obstado o de participar da marcha processual.

Nesse ponto, destaco voto do E. Desembargador Relator:

“Não houve cerceamento de defesa, incumbindo ao juiz indeferir, fundamentadamente, os pedidos de produção de provas impertinentes ou protelatórias. A controvérsia estabelecida nos autos se refere, eminentemente, à qualificação jurídica do contrato de fl. 27, bem como a eventual comprometimento da legítima dos doadores, a autorizar a desistência da doação. Nessas circunstâncias, não se vislumbra, e nem sequer foi indicado concretamente na apelação interposta, relevância na realização de perícia ou na produção de prova oral.

...

Como salientado, a doação considera-se realizada na data da assinatura do contrato, quando se efetivou a transferência da nu-propriedade dos sevoventes ao donatário. E, também na data, deve ser avaliado o patrimônio dos doadores, para fins de verificação de eventual comprometimento da legítima, conforme prevê o art. 489 do Código Civil. Sobre o ponto, não resta controvérsia, tendo sido demonstrado que a redução do patrimônio dos doadores ocorreu após a doação, e que, à época da liberalidade, o valor do patrimônio doado não invadia a legítima, sendo, portanto, válida.”

No tocante à multa fixada, cumpre a finalidade de garantir a eficácia da obrigação principal, e nesse talante não há que falar em sua cassação, muito menos, redução, conquanto guardou-se proporcional aos valores analisados.

E nesse talante, peço vênica para reproduzir o parecer da Procuradoria de Justiça Cível a fls. 272/282 sobre o assunto:

“Para tanto o STJ, atingiu o segundo ponto crucial para a fixação da astreintes e estabeleceu parâmetros necessários ao julgador: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado; e V) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo.

STJ, REsp 1.840.693/SC, Terceira, Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020. STJ, REsp 1.819.069/SC, Terceira, Turma, Relator

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020. STJ, AgInt no AREsp 1657149/SP, Quarta Turma, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020.

Portanto, não há que se falar em violação a norma Federal, muito menos, CF/88.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aguarda-se **a não admissão do recurso**, ou alternativamente, caso ele seja processado o seu **não provimento**.

São Paulo, 07 de maio de 2022.

DANILO ROBERTO MENDES
Promotor de Justiça
Acumulando o cargo 50º da Procuradoria de Justiça Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1002879-46.2021.8.26.0189
M355452

Recurso especial nº 1002879-46.2021.8.26.0189.

I. Trata-se de recurso especial interposto por MASSAYUKI SHINKAI e outra, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 6ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Alegação de violação a normas constitucionais:

Consigno que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.

Arts. 369, 537, §1º, II, do CPC, 549, 1.789 e 1.848 do

CC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1002879-46.2021.8.26.0189
M355452

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1549004/MS, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, in DJe de 25.06.2020).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cerceamento de defesa:

Não procede a assertiva de infringência à legislação federal arrolada, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito da questão concernente à alegada necessidade da realização da prova requerida, assim tem apreciado o tema: "(...) 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas. 2. A Corte local concluiu que o julgamento antecipado não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a prova colacionada aos autos era suficiente para a convicção do magistrado sentenciante. A alteração da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (agravo regimental no agravo em recurso especial 1588693/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, in DJe de 21.09.2020).

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1002879-46.2021.8.26.0189
M355452

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o agravo interno no agravo em recurso especial 1700021/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 11.12.2020 e os embargos de declaração no recurso especial 1856469/SE, Relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, in DJe de 23.10.2020).

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp 1632917/SP, Corte Especial, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, in DJE de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1002879-46.2021.8.26.0189
M355452

11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, in DJe de 11.02.2021).

São Paulo, 8 de julho de 2022.

BERETTA DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - Liberdade - CEP:
 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
 Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**
 Relator(a): **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

José Roberto Barbosa (OAB: 255165/SP) - Renata Miquelete
 Chanes Scatena (OAB: 191998/SP)

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Bruna Rebeca de Oliveira Dantas - Matrícula: Matrícula do Usuário do

Sistema Não informado

Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 7º andar - Sala 705 - Sé -
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
 Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
 Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**
 Relator(a): **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
 Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 09/08/2022.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

 Erick Lima Matrícula: M361786
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 7º andar - Sala 705 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3101-2186

CERTIDÃO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Doação**
Apelante/Apelado: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Apelado/Apelante: **Massayuki Shinkai e outro**
Relator(a): **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
Vara de Origem: **1ª Vara**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1002879-46.2021.8.26.0189 ,
movido(a) por Alessandra Luzia Bartheman Repres. Menor(es), Vinicius
Yudi Bartheman Shinkai Menor representado contra Mitsuco Shinkai,
Massayuki Shinkai foi remetido(a) para a vara de origem.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

Erick Lima - Matrícula M361786
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
CEP: 16300-000 - Penápolis - SP
Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1002879-46.2021.8.26.0189**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Requerido: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANO SANTOS DE LIMA**

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado e para cumprir espontaneamente a decisão judicial (artigo 523, CPC).

O artigo 1.286, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina que a execução de sentença proferida em processos físicos tramitará em meio eletrônico.

Assim, os interessados deverão dar início à execução ou ao cumprimento de sentença, **por meio eletrônico**, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nas hipóteses de prévio cumprimento de obrigação de fazer.

O requerimento deverá ser formulado nos moldes das NSCGJ, devidamente instruído com o demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa, uma vez que o título executivo judicial deve ser líquido, certo e exigível para deflagrar o cumprimento de sentença (artigo 524, CPC).

Ademais, caso o processo principal seja físico, deverá ser instruído, também, com cópia da sentença e do acórdão (se existente), da certidão de trânsito em julgado (se o caso), do mandado de citação cumprido e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Intime-se.

Penápolis, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0883/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado e para cumprir espontaneamente a decisão judicial (artigo 523, CPC). O artigo 1.286, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina que a execução de sentença proferida em processos físicos tramitará em meio eletrônico. Assim, os interessados deverão dar início à execução ou ao cumprimento de sentença, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nas hipóteses de prévio cumprimento de obrigação de fazer. O requerimento deverá ser formulado nos moldes das NSCGJ, devidamente instruído com o demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa, uma vez que o título executivo judicial deve ser líquido, certo e exigível para deflagrar o cumprimento de sentença (artigo 524, CPC). Ademais, caso o processo principal seja físico, deverá ser instruído, também, com cópia da sentença e do acórdão (se existente), da certidão de trânsito em julgado (se o caso), do mandado de citação cumprido e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se."

Penápolis, 1 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0883/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2022. Considera-se a data de publicação em 04/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado e para cumprir espontaneamente a decisão judicial (artigo 523, CPC). O artigo 1.286, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina que a execução de sentença proferida em processos físicos tramitará em meio eletrônico. Assim, os interessados deverão dar início à execução ou ao cumprimento de sentença, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nas hipóteses de prévio cumprimento de obrigação de fazer. O requerimento deverá ser formulado nos moldes das NSCGJ, devidamente instruído com o demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa, uma vez que o título executivo judicial deve ser líquido, certo e exigível para deflagrar o cumprimento de sentença (artigo 524, CPC). Ademais, caso o processo principal seja físico, deverá ser instruído, também, com cópia da sentença e do acórdão (se existente), da certidão de trânsito em julgado (se o caso), do mandado de citação cumprido e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intime-se."

Penápolis, 1 de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Cuida-se de execução de obrigação de fazer. Na hipótese, o devedor não praticou ato, ao qual estava obrigado por lei ou pelo contrato (CPC, art. 822).

Citem-se e intimem-se os executados, **pessoalmente**, para cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, indicada na petição inicial (fls. 01/03), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 815 do Código de Processo Civil.

Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, contados a partir do decurso do prazo estipulado para cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 536, 1º e 814 do Código de Processo Civil, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se.

Penápolis, 19 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0001/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de execução de obrigação de fazer. Na hipótese, o devedor não praticou ato, ao qual estava obrigado por lei ou pelo contrato (CPC, art. 822). Citem-se e intmem-se os executados, pessoalmente, para cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, indicada na petição inicial (fls. 01/03), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 815 do Código de Processo Civil. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, contados a partir do decurso do prazo estipulado para cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 536, 1º e 814 do Código de Processo Civil, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se."

Penápolis, 9 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de execução de obrigação de fazer. Na hipótese, o devedor não praticou ato, ao qual estava obrigado por lei ou pelo contrato (CPC, art. 822). Citem-se e intmem-se os executados, pessoalmente, para cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, indicada na petição inicial (fls. 01/03), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 815 do Código de Processo Civil. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, contados a partir do decurso do prazo estipulado para cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 536, 1º e 814 do Código de Processo Civil, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se."

Penápolis, 9 de janeiro de 2023.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP**

Processo n.º 1002879-46.2021.8.26.0189

Cumprimento de sentença nº 000661754.2022.8.26.0438

MITSUÇO SHINKAI, já qualificada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, menor **impúbere**, representado por sua genitora **ALESSANDRA LUZIA BARTHEMAN**, também qualificados, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, infra-assinado, informar o **falecimento** de **MASSAYUKI SHINKAI - Doc.01**, requerendo a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com base nos artigos 313, inciso I e 689, ambos do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Penápolis-SP, 13 de janeiro de 2023

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165



Selo nº 1226632PVDW10000040626222

Consulte a Autenticidade do Selo Digital em
<https://selodigital.tjsp.jus.br/>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MASSAYUKI SHINKAI

CPF
013.020.358-00

MATRÍCULA:
122663 01 55 2022 4 00061 593 0019446 17

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 90 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Kumamoto-Ken, Japão	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 2.501.776 SSP/SP	ELEITOR Sim
-------------------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de SHIGEICHI SHINKAI e de KIMIE SHINKAI. Residência do falecido: Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, aptº141, Chácara Palestina, Penápolis-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO Cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 4h20min.	DIA 05	MÊS 12	ANO 2022
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
No Hospital Unimed, Lins-SP

CAUSA DA MORTE
Falência de múltiplos órgãos-, Choque septico-, Pneumonia-

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Necrópole Santa Cruz, Penápolis/SP	DECLARANTE Alexandre Yukio Shinkai
---	---------------------------------------

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Alexandre Arantes Damo, CRM 80063/SP

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Vide Verso

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2.501.776	02/04/1973	SSP/SP	
INSS1	105974234-6			

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	34391950191	87/37	Penápolis	SP

CEP Residencial	16303-112
-----------------	-----------

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Oficial Registrador
DALTRO DE CALASANS

Município/UF
Penápolis/SP

Endereço
Avenida Marginal Maria Chica 1742

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Penápolis, 20 de dezembro de 2022.

DALTRO DE CALASANS
Oficial

ISENTA DE EMOLUMENTOS

122663 - AA0000048197

122663 - AA000048197 10/22

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Ato registrado no livro C-61, às folhas 593, sob o nº 19446. Data do registro: 17 de dezembro de 2022. Data do óbito: 05 de dezembro de 2022. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 16 de dezembro de 1931. Era portador do título de eleitor nº 34391950191, Zona 87, Seção 37. Casado com Mitsuco Shinkai aos 23/10/1959, em Penápolis-SP, Livro B 26, folha 44, nº 5462. O falecido foi casado neste distrito de Penápolis, aos vinte e tres de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, com Mitsuco Shinkai. Deixou quatro filhos, de nomes: Marcia Yukie, Edna Mieko, Wilson Yudi e Alexandre Yukio, de idades respectivamente: cinquenta e nove, cinquenta e seis, cinquenta e um e quarenta e oito anos. Deixou bens a inventariar e não deixou testamento. Nada mais me cumpria certificar.



[Handwritten Signature]
DALTRO DE CALASANS
 Oficial

cc (65) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		ffff (0003)	Número do livro
dddd (1987) Ano do Registro		999 (050)	Número da folha
e (1) Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro C (Óbito) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro D (Registro de Problemas) 6: Livro D (Registro de Problemas) 7: Livro E (Bens e outros atos relativos ao Registro Civil)		hhhhhh (0000533)	Número do Termo
DETALHAMENTO DA MATRÍCULA Matricula 0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31 Padrão aaaaaabccc dddd e ffff ggg hhhhhh ii aaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório) bb (01) Código do Acervo, sendo: Outros - Acervos não incorporados		ll (31)	Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pelo(a) executado(a) às fls. 355/357.

Nada Mais. Penápolis, 13 de janeiro de 2023. Eu, ____,
Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0028/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pelo(a) executado(a) às fls. 355/357."

Penápolis, 16 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0028/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pelo(a) executado(a) às fls. 355/357."

Penápolis, 16 de janeiro de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, requerer que a requerida informe
se foi dada abertura no processo de inventário pelo
falecimento de Massayuki Shinkai, pois na certidão de óbito
consta a existência de bens a partilhar e em consulta junto
ao sistema do Tribunal de Justiça não consta abertura de
inventário, mas tal fato não significa a inexistência, uma
vez que por se tratar de processo em segredo de justiça a
consulta não é pública, além da possibilidade de eventual
inventário ter sido feito pela via extrajudicial.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 18 de janeiro de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Diante da informação de que o(a) executado(a) Massayuki Shinkai faleceu no decorrer do processo (fls. 356/357), suspendo o processo com fundamento no artigo 313, inciso I, c/c artigo 689, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para que informem se foi dada abertura no processo de inventário em nome do *de cujus*, uma vez que na certidão de óbito consta a existência de bens a partilhar.

Intime-se.

Penápolis, 18 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0040/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante da informação de que o(a) executado(a) Massayuki Shinkai faleceu no decorrer do processo (fls. 356/357), suspendo o processo com fundamento no artigo 313, inciso I, c/c artigo 689, caput, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, intemem-se os executados para que informem se foi dada abertura no processo de inventário em nome do de cujus, uma vez que na certidão de óbito consta a existência de bens a partilhar. Intime-se."

Penápolis, 19 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0040/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da informação de que o(a) executado(a) Massayuki Shinkai faleceu no decorrer do processo (fls. 356/357), suspendo o processo com fundamento no artigo 313, inciso I, c/c artigo 689, caput, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, intím-se os executados para que informem se foi dada abertura no processo de inventário em nome do de cujus, uma vez que na certidão de óbito consta a existência de bens a partilhar. Intime-se."

Penápolis, 19 de janeiro de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/000876-3**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: MITSUCO SHINKAI, Brasileira, Casada, Agropecuarista, RG 7329978, CPF 21376185830, pai Siguekite Okabayashi, mãe Mie Okabayashi, Nascido/Nascida em 31/03/1937, natural de Alto Alegre - SP, com endereço à Av. Antonio Define, 651, Sala 65, Centro, CEP 16300-017, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 20 de janeiro de 2023.

43820230008763

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,

qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da advogada que esta subscreve, dizer que tomou conhecimento da abertura de inventário em razão do falecimento do executado Massyuki, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 1001064-72.2023.8.26.0438, conforme documento anexo.

Assim, **requer habilitação dos herdeiros** de Massayuki, conforme abaixo qualificados, os quais deverão ser citados para responderem ao presente cumprimento de sentença.

Os herdeiros do executado são os abaixo relacionados e a viúva meeira, Sra. Mitsuco, que também está no polo passivo da ação, como executada.

1. Marcia Yukie Shinkai Passafaro, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG 8.553.373 SSP/SP, inscrita no CPF n. 057.760.188-11, residente na rua dos Faveiros, 249, Parque Residencial Village, na cidade de Penápolis;

2. Edna Mieko Shinkai, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora do RG 13.283.552-6 SSP/SP, inscrito no CPF n. 087.649.748-05, residente na rua Antônio Martins de Barros, 100, ap. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, na cidade de Penápolis;

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

3. Alexandre Yukio Shinkai, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG 17.648.529 SSP/SP, inscrito no CPF n. 158.074.628-40, residente na rua dos Ipês, 190, na cidade de Penápolis;

4. Wilson Yudi Shinkai, brasileiro, divorciado, portador do RG 20.734.188-6 SSP, inscrito no CPF n. 067.419.058-04, residente, na Avenida Olsen, 168, Praça Frei Cirilo, na cidade de Penápolis/SP.

Pelo exposto, requer a habilitação dos herdeiros acima descritos, para figurarem como sucessores do executado Massayuki Shinkai, ocupando o polo passivo da demanda, juntamente com a executada Matsuco Shinkai.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 15 de fevereiro de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara da Comarca de Penápolis.

EDNA MIEKO SHINKAI, brasileira, divorciada, farmacêutica bioquímica e pecuarista, inscrita no RG sob o n.º 13.283.552-6 SSP/SP e no CPF/MF sob o n.º 087.649.718-05, residente e domiciliada na Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago, CEP 16300-000, Penápolis-SP, (**doc. 1**), por seus advogados (**doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento nos arts. 610 e seguintes do CPC, requerer a abertura do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai, **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, pecuarista, inscrito no RG n.º 2.501.776-SSP/SP e no CPF n.º 013.020.358-00.

1. A Requerente esclarece que o Inventariado era domiciliado nesta Comarca, na Rua Antonio Martins de Barros n.º 100, ap. 141, Chácara Palestina, tendo o óbito ocorrido no Hospital Unimed de Lins-SP, no dia 05 de dezembro de 2022 (**doc. 3**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDNA MIEKO SHINKAI e seus advogados inscritos na OAB em SP sob o nº 2220220238268438. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006664-72.2022.8.26.0438 e código 000000000000.

H	U	C	K
O	T	R	A
C	A	M	A
	R	G	O

2. O Inventariado era casado com Mitsuco Shinkai e deixa quatro filhos, a Requerente, Edna Mieko Shinkai, e seus irmãos, Márcia Yukie Shinkai Passafaro, Wilson Yudi Shinkai e Alexandre Yukio Shinkai (**doc. 3**).

3. Diante do exposto, requer-se a abertura do inventário, nomeando-se como inventariante a Requerente, filha do Inventariado, nos termos do art. 617, III, do CPC, que prestará, oportunamente, o respectivo compromisso e apresentará as primeiras declarações (arts. 617 e 618 do CPC).

4. Requer-se, por fim, que as intimações sejam feitas em nome dos patronos que subscrevem esta inicial, sob pena de nulidade.

5. Até que seja apurado o valor do monte-mor, atribui-se à presente causa, para efeitos de distribuição, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntando o anexo comprovante de recolhimento da taxa judiciária.

Nesses termos,
pedem deferimento.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo
OAB/SP 163.091

Julia Samson Almeida
OAB/SP 424.539

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO GUMBLETON DAUNT em 12/02/2023 às 15:52:28. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pesq/estadigital/assinatura ou informe o processo 00006616457220223828694488 e o código 0107238924.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 0525-6

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



[Signature]

ASSINATURA DO TITULAR

B455-030677

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CASA DA MOEDA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 13.283.552-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/AGO/2007

NOME EDNA MIEKO SHINKAI

FILIAÇÃO MASSAYUKI SHINKAI
E MITSUCO SHINKAI

NATURALIDADE PENAPOLIS -SP DATA DE NASCIMENTO 18/OUT/1966

DOC ORIGEM PENAPOLIS SP
PENAPOLIS
CC:LV.B057/FLS.007 /N.005025

CPF 087649718/05

[Signature]

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Doc. 2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

EDNA MIEKO SHINKAI, brasileira, divorciada, pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 13.283.552-6 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.649.718-05, residente e domiciliada em Penápolis, Estado de São Paulo, à Avenida Prefeito Euclides de Oliveira, n.º 99, Jardim do Lago, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Luiz Antonio Castro de Miranda, Paulo Vitor Paula Santos Zampieri, Julia Samson Almeidinha e Beatriz Toratti**, inscritos na Ordem dos Advogados de São Paulo, Secção de São Paulo, respectivamente, sob os n.ºs 163.091, 296.837, 305.196, 424.539 e 434.015, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 6º andar, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o fim de representarem a Outorgante perante o foro em geral, podendo defendê-la, propor e variar de ações de toda a natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, mais os necessários para os fins de conciliação, confessar e desistir da ação, requerer certidões, atestados e a expedição de ofícios, inclusive perante autarquias, cartórios de registro de imóveis, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos e tribunais administrativos, bem assim perante todos os órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, administrativa ou judicialmente, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim *supra*, por tempo indeterminado, em especial para representar os interesses da Outorgante na abertura do inventário de seu pai, Massayuki Shinkai.

Penápolis, 1º de fevereiro de 2023.



EDNA MIEKO SHINKAI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDNA MIEKO SHINKAI, em 01/02/2023 às 12:26:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006667-52.2023.8.26.0438 e código 009929FW.



Selo nº 1226632PVDW10000040626222

Cooelute e Autenticidade do Selo Digital em <https://seldigital.tjsp.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MASSAYUKI SHINKAI

CPF

013.020.358-00

MATRÍCULA:

122663 01 55 2022 4 00061 593 0019446 17

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, 90 anos

NACIONALIDADE

Kumamoto-Ken, Japão

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 2.501.776 SSP/SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de SHIGEICHI SHINKAI e de KIMIE SHINKAI. Residência do falecido: Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, aptº 141, Chácara Palestina, Penápolis-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 4h20min.

DIA

05

MÊS

12

ANO

2022

LOCAL DE FALECIMENTO

No Hospital Unimed, Lins-SP

CAUSA DA MORTE

Falencia de multiples orgãos-, Choque septico-, Pneumonia-

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério Necrópole Santa Cruz, Penápolis/SP

DECLARANTE

Alexandre Yukio Shinkai

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Alexandre Arantes Damo, CRM 80063/SP

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Vide Verso

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2.501.776	02/04/1973	SSP/SP	
INSS1	105974234-6			

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	34391950191	87/37	Penápolis	SP

CEP Residencial 16303-112

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Oficial Registrador
DALTRO DE CALASANS

Município/UF
Penápolis/SP

Endereço
Avenida Marginal Maria Chica 1742

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Penápolis, 20 de dezembro de 2022.

DALTRO DE CALASANS
Oficial

ISENTA DE EMOLUMENTOS



8586000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

fls. 307



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Edna Mieko Shinkai		07 - Data de Vencimento 01/02/2023		
02 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		08 - Valor Total R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF 087.649.718-05	04 - Telefone (11)3038-1000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590015228169	
06 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		Emissão: 01/02/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Banco		

230590015228169-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1	
			Documento Detalhe	230-6				
		15 - Nome do Contribuinte Edna Mieko Shinkai		03 - Data de Vencimento 01/02/2023	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 342,60	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
	16 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		04 - Cnpj ou Cpf 087.649.718-05	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 230590015228169-0001 Emissão: 01/02/2023	17 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 342,60		

8586000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Edna Mieko Shinkai		07 - Data de Vencimento 01/02/2023		
02 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		08 - Valor Total R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF 087.649.718-05	04 - Telefone (11)3038-1000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590015228169	
06 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		Emissão: 01/02/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Contribuinte		

Este documento é cópia para o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006664-52.2022.8.26.0438 e código 000000009999. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006664-52.2022.8.26.0438 e código 000000009999.

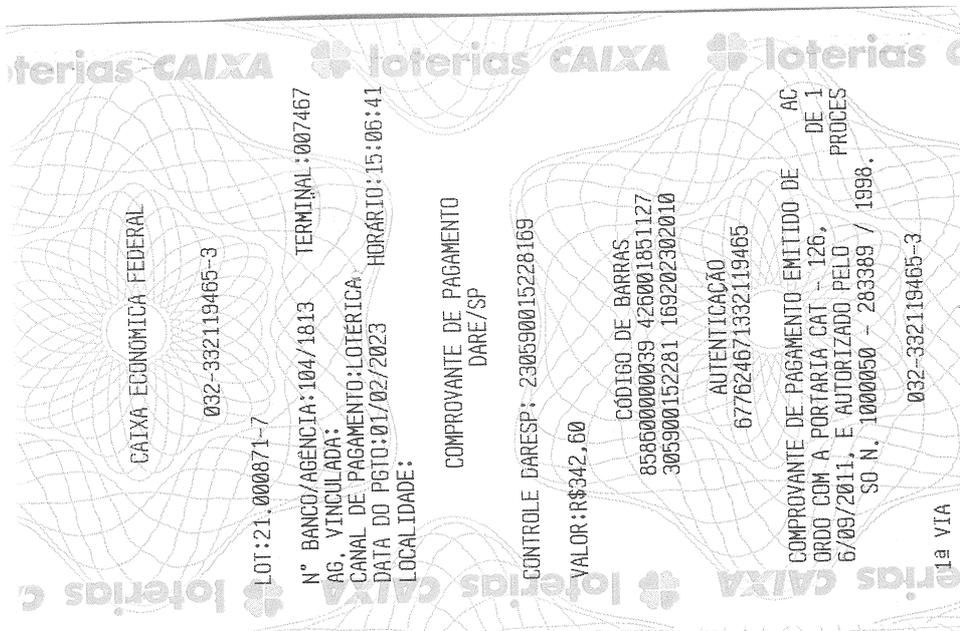
230590015228169-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		DARE-SP		01 - Código de Receita - Descrição		02 - Código do Serviço - Descrição		19 - Qtdde Serviços: 1	
		Documento Detalhe		230-6		Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL			
		15 - Nome do Contribuinte		Edna Miekô Shinkai		03 - Data de Vencimento		01/02/2023		06 -	
16 - Endereço		Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		04 - Cnpj ou Cpf		087.649.718-05		09 - Valor da Receita		R\$ 342,60	
17 - Observações		Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		05 -		07 - Referência		10 - Juros de Mora		R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe		230590015228169-0001		08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração		13 - Honorários Advocatícios		R\$ 0,00	
Emissão: 01/02/2023								14 - Valor Total		R\$ 342,60	

85860000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		DARE-SP	
	Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		Documento Principal	
	01 - Nome / Razão Social		07 - Data de Vencimento	
Edna Miekô Shinkai		01/02/2023		
02 - Endereço		08 - Valor Total		
Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF		09 - Número do DARE		
087.649.718-05		230590015228169		
04 - Telefone		Emissão: 01/02/2023		
(11)3038-1000				
05 - Quantidade de Documentos Detalhe				
1				
06 - Observações				
Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI				

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDNA MIEKO SHINKAI e MASSAYUKI SHINKAI, inscritos no CNPJ nº 087.649.718-05 e CPF nº 041.313.855-2, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02/02/2023 às 14h52. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006067-82.2023.8.26.0438 e código 00922939.



Tatiane Ravelli

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA - 2ª Vara Cível
Penápolis – SP.

REF.: Proc. n. 1001064-72.2023.8.26.0438

WILSON YUDI SHINKAI, (RG. n. 20.734.188-6 SSP/SP e CPF. n. 067.419.058-04), brasileiro, solteiro, nascido em 19/06/1971, residente e domiciliado na cidade de Penápolis – SP., Avenida Onsen, n. 168, Praça Freio Cirilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio desta advogada que subscreve, nos autos do inventário supra referente aos bens deixados pelo falecimento de seu genitor MASSAYUKI SHINKAI, considerando que tomou conhecimento da abertura do referido inventário, requer a habilitação desta subscritora, apresentando em anexo procuração, para que todas intimações, também contenham vosso nome, sob pena de nulidade, para defender os interesses inerentes ao filho Herdeiro ora Peticionante.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Fernandópolis para Penápolis em 03 de fevereiro de 2023.

Tatiane Silva Ravelli – OAB/SP 301.202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

2ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001064-72.2023.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Inventário - Sucessões**
 Inventariante (Ativo): **Edna Mieko Shinkai**
 Inventariado: **Massayuki Shinkai**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos.

1. Esclareça no prazo de **15 (quinze) dias**, o rito processual adequado, promovendo a emenda à inicial se o caso, com as seguintes observâncias:

1.1 Inventário (art. 610 do CPC) deverá ser restrito para um dos seguintes casos:

a) existência de testamento; b) o valor do espólio seja superior a 1000 salários mínimos e sem o consenso na partilha;

1.2 Arrolamento sumário (art.659 do CPC) deverá ser observado em havendo consenso na partilha, entre partes capazes, independentemente do valor do monte-mor.

1.3 Arrolamento comum (art.664 do CPC) para os casos em que: a) o valor dos bens seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos com ou sem consenso na partilha e b) existência de herdeiro incapaz desde que as partes e o Ministério Público concordem com o rito processual (art.665 CPC).

Anoto que a petição de arrolamento deverá de imediato ser acompanhada dos requisitos formais do art.660 do CPC.

2. No mesmo prazo, determino ao autor a correção do cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros no cadastro processual. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
2ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (61614).

Int,

Penápolis, 13 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0106/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (OAB 163091/SP)	D.J.E
Julia Samson Almeida (OAB 424539/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1.Esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, o rito processual adequado, promovendo a emenda à inicial se o caso, com as seguintes observâncias: 1.1 Inventário (art. 610 do CPC) deverá ser restrito para um dos seguintes casos: a) existência de testamento; b) o valor do espólio seja superior a 1000 salários mínimos e sem o consenso na partilha; 1.2 Arrolamento sumário (art.659 do CPC) deverá ser observado em havendo consenso na partilha, entre partes capazes, independentemente do valor do monte-mor. 1.3 Arrolamento comum (art.664 do CPC) para os casos em que: a) o valor dos bens seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos com ou sem consenso na partilha e b) existência de herdeiro incapaz desde que as partes e o Ministério Público concordem com o rito processual (art.665 CPC). Anoto que a petição de arrolamento deverá de imediato ser acompanhada dos requisitos formais do art.660 do CPC. 2. No mesmo prazo, determino ao autor a correção do cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros no cadastro processual. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (61614). Int,"

Penápolis, 14 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0106/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2023. Considera-se a data de publicação em 16/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (OAB 163091/SP)
Julia Samson Almeida (OAB 424539/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1.Esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, o rito processual adequado, promovendo a emenda à inicial se o caso, com as seguintes observâncias: 1.1 Inventário (art. 610 do CPC) deverá ser restrito para um dos seguintes casos: a) existência de testamento; b) o valor do espólio seja superior a 1000 salários mínimos e sem o consenso na partilha; 1.2 Arrolamento sumário (art.659 do CPC) deverá ser observado em havendo consenso na partilha, entre partes capazes, independentemente do valor do monte-mor. 1.3 Arrolamento comum (art.664 do CPC) para os casos em que: a) o valor dos bens seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos com ou sem consenso na partilha e b) existência de herdeiro incapaz desde que as partes e o Ministério Público concordem com o rito processual (art.665 CPC). Anoto que a petição de arrolamento deverá de imediato ser acompanhada dos requisitos formais do art.660 do CPC. 2. No mesmo prazo, determino ao autor a correção do cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros no cadastro processual. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (61614). Int,"

Penápolis, 14 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Fls. 366/367: Citem-se o(s) requerido(s) para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/003053-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: MÁRCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, Brasileira, Casada, Enfermeira, RG 8.553.373, CPF 057.760.188-11, Rua dos Faveiros, 249, Parque Residencial Village, CEP 16303-066, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.

43820230030530

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP 16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/003054-8**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: WILSON YUDI SHINKAI, Brasileiro, Divorciado, Pecuarista, RG 20734188-6, CPF 067.419.058-04, pai MASSAYUKI SHINKAI, mãe MITSUCO SHINKAI, Avenida Olsen, 168, Praça Frei Cirilo, CEP 16303-044, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.

43820230030548

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP 16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/003055-6**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: EDNA MIEKO SHINKAI, Brasileira, Divorciada, Farmacêutica, RG 13.283.552-6, CPF 087.649.718-05, Rua Antonio Martins de Barros, 100, apartamento 141, Edifício Residencial Monte Carlo, Chacara Palestina, CEP 16303-112, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.

43820230030556

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/003056-4**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, RG 17.648.529-6, CPF 158.074.628-40, Avenida dos Ipes, 190, Parque Residencial Village, CEP 16303-052, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.

43820230030564

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0134/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 366/367: Citem-se o(s) requerido(s) para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."

Penápolis, 16 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/02/2023. Considera-se a data de publicação em 22/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 366/367: Citem-se o(s) requerido(s) para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."

Penápolis, 16 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2023/003053-0**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: MÁRCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, Brasileira, Casada, Enfermeira, RG 8.553.373, CPF 057.760.188-11, Rua dos Faveiros, 249, Parque Residencial Village, CEP 16303-066, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.



[Handwritten signature in blue ink]

1712



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Eliana Aparecida Ferreira da Silva (28240)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2023/003053-0 dirigi-me ao endereço indicado, em 17/02/2023, e **CITEI e INTIMEI MÁRCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO** dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado folha de rosto e peças anexas (fls. 362 e 385) que lhe li e do qual bem ciente ficou, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 22 de fevereiro de 2023.

Número de Cotas: 01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 0006617-54.2022.8.26.0438
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Quitação
 Exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai
 Executado: Espólio de Massayuki Shinkai e outro
 Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
 Nº do Mandado: 438.2023/003056-4

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, RG 17.648.529-6, CPF 158.074.628-40, Avenida dos Ipês, 190, Parque Residencial Village, CEP 16303-052, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. **PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. **PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Eliana Aparecida Ferreira da Silva (28240)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2023/003056-4 dirigi-me ao endereço indicado, em 17/02/2023, e **CITEI e INTIMEI ALEXANDRE YUKIO SHINKAI** dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado folha de rosto e peças anexas (fls. 362 e 385) que lhe li e do qual bem ciente ficou, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 22 de fevereiro de 2023.

Número de Cotas: 01



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Digital nº. 0006617-54.2022.8.26.0438

MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG 8.553.373 SSP/SP, inscrita no CPF n. 057.760.188-11, residente na rua dos Faveiros, 249, Parque Residencial Village, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16.303-066, e-mail: inexistente; **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora do RG 13.283.552-6 SSP/SP, inscrita no CPF n. 087.649.748-05, residente na rua Antônio Martins de Barros, 100, ap. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16303-112, e-mail: inexistente; e **ALEXANDRE YUKIO SHINKAI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG 17.648.529 SSP/SP, inscrito no CPF n. 158.074.628-40, residente na rua dos Ipês, 190, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16.303-052; e-mail: inexistente; por seus advogados e bastantes procuradores (procuração anexa), com escritório profissional na Avenida Cunha Cintra, nº 740, Sala 209, Centro, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, CEP 16.300-023, onde receberá as notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, **MANIFESTAREM sobre a r. decisão de fls. 98, referente aos termos da petição de fls. 79/80**, expondo e requerendo o que abaixo segue:

01. Excelência, nos autos do Inventário de MASSAYUKI SHINKAI, Processo Digital n.º 1001064-72.2023.8.26.0438, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, **íntegra anexa**, extrai-se que **EDNA MIEKO SHINKAI, filha e herdeira do inventariado, requereu fosse nomeada inventariante**, no entanto, até a presente data não houve manifestação naqueles autos quanto ao pedido; **e que, se quer foram arrolados os bens, direitos e obrigações para realização da partilha**, providencias que serão tomadas após a nomeação da inventariante.

02. Assim, diante de todo o exposto, **e com a anuência de todos os herdeiros acima qualificados**, requer se digne Vossa Excelência, **determinar pelo sobrestamento do feito**, dispensando quanto ao ingresso dos herdeiros nestes autos, já que uma vez nomeada inventariante, passará a responder pelo espólio momento em que ingressará nestes autos, assim como em todos os processos em que o inventariado é parte.

Nestes Termos,
P. Juntada e Deferimento
Penápolis-SP, 01 de março de 2023.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165



ALEXANDRE YUKIO SHINKAI
AV DOS IPES, 190
RES VILLAGE
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 091927481 série C
Data de Emissão 10/09/2019
Data de Apresentação: 13/09/2019
Pág 01 de 01
Conta Contrato Nº 310019488790



Leitura Próximo Mês 11/10/2019

Lote Roteiro de Leitura **Nº. Medidor** **PN**
07 PENBU029 00000036 215777654 703106664

Reservado ao Fisco
7843.8EC9.91F7.1883.54B6.13B3.4607.F708

PREZADO(A) CLIENTE

ATENÇÃO: Esta conta está classificada como RESIDENCIAL. Isso significa que suas tarifas e impostos serão aplicados de acordo com essa classe. Se o imóvel não é residencial, atualize seu cadastro em nossos canais de atendimento.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

ALEXANDRE YUKIO SHINKAI
AV DOS IPES, 190
RES VILLAGE
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF 150.074.678-40

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	703106664	42627613	SET/2019	14/10/2019	429,55

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,84%	COFINS 3,85%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	SET/19	528,000	KWh	0,34880802	184,17	184,17	25,00	46,04	184,17	1,55	7,09	Vermelha
0601	Consumo - TE	SET/19	528,000	KWh	0,39503788	208,58	208,58	25,00	52,15	208,58	1,75	8,03	P1 19
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	SET/19				30,04	30,04	25,00	7,51	30,04	0,25	1,16	Dias
	Total Distribuidora					422,79							Vermelha
	DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS												P1 10
0807	Contrib. Custo de IP-CIP Municipal	SET/19				6,76							Dias

TOTAL CONSOLIDADO

HISTÓRICO DE CONSUMO			TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
Mês	kWh	Dias	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Letura	Letura	Fator	Consumo	Taxa de	Letura
			Consumo kWh	0,24528000	0,27776000	21577654	Abva	10/09/2019	12/08/2019	Múltipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
2019 SET	528	29								1,00	528		11/10/2019
AGO	638	31											
JUL	570	31											
JUN	624	29											
MAI	739	32											
ABR	717	29											
MAR	759	30											
FEV	701	28											
JAN	866	32											
2018 DEZ	721	31											
NOV	718	32											
OUT	692	29											
SET	589	33											

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

AVISO IMPORTANTE

Em 01/01/2019 a Tarifa Branca passou a vigorar também para clientes com consumo médio superior a 250 kWh/mês. Saiba mais: www.cpfl.com.br/tarifabranca



Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 091927481 série C

CódDebAut-Banco **Total a Pagar (R\$)** **Data de Vencimento**
310019488790 429,55 14/10/2019

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site www.cpfl.com.br

R1 MATERIAL PARA CONSTRUCAO RUA IRMAOS BURANELLO 1051 - JD ELDORADO
MERCADINHO DO MINEIRO RUA IRMAOS CRISOSTOMO DE OLIVEIRA 209 - VL FATIMA
ELETROPEN AV RUI BARBOSA 683 - CENTRO

836200000047 295500403023 533727547036 100194887905

Autenticação Mecânica



**MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO
R DOS FAVEIROS 249
RES VILLAGE
16303-066 PENAPOLIS SP**

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 176322285 Série C
Data de Emissão: 12/03/2021
Data de Apresentação: 15/03/2021
Pág: 01 de 01
Conta Contrato Nº 310104624960
Leitura Próximo Mês: 13/04/2021

Lote	Roteiro de leitura	Nº. Medidor	PN
07	PENBU029-00000284	31179317	710673673

Reservado ao Fisco
6F23.0F3C.D845.4741.AFF8.CC2B.0150.3205

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO
R DOS FAVEIROS, 249
RES VILLAGE
16303-066 PENAPOLIS - SP

CPF: 057.760.188-11
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Trifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 www.cpfl.com.br	710673673	INSTALAÇÃO 23149469	MAR/2021	22/03/2021	173,71

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. Ref.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,58%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Energia Ativa Fornecida - TUSD	MAR/21	660.000	kWh	0,38733334	255,64	255,64	25,00	63,91	255,64	2,56	11,71	Amarela 19 Dias
0601	Energia Ativa Fornecida - TE	MAR/21	660.000	kWh	0,40524243	267,46	267,46	25,00	66,87	267,46	2,67	12,25	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21			12,76	12,76	12,76	25,00	3,19	12,76	0,13	0,58	Amarela 12 Dias
0605	Energia Ativa Injetada TUSD	MAR/21	518.000	kWh	0,29048263	150,47-				200,83-	2,01-	9,19-	
0601	Energia Ativa Injetada TE	MAR/21	518.000	kWh	0,40523167	209,91-	209,91-	25,00	52,48-	209,91-	2,10-	9,81-	
0601	Cred Adc Band Amarela	MAR/21			10,01-	10,01-	10,01-	25,00	2,50-	10,01-	0,10-	0,46-	
	Total Distribuidora					165,47							
	DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							

Total Consolidado	173,71	315,94	78,99	115,31	1,15	5,28
-------------------	--------	--------	-------	--------	------	------

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS								
2021 MAR	660	31	Consumo TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de Perda	Leitura	
FEV	624	28	Consumo kWh	0,26888000	0,28132000	31179317	Ativa	12/03/2021	09/02/2021	1,00	660	[%]	13/04/2021
JAN	733	29				31179317	Injetada	2765	2145	1,00000	518		
2020 DEZ	736	33											
NOV	497	29											
OUT	1055	32											
SET	762	31											
AGO	601	32											

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Saldo em Energia da Instalação: Convencional 0,000000000 kWh
Saldo a expirar próximo mês: 0,000000000 kWh
Participação na geração 100.00%
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do

Brasil.
Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente.
Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

AVISO IMPORTANTE



Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 176322285 Série C

DÉBITO AUTOMÁTICO
BANCO 756 AGÊNCIA 3188

CódDébAut-Banco
310104624960

Total a Pagar (R\$)
173,71

Data de Vencimento
22/03/2021

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site

CASAS BAHIA-LOJA 1507
MERCADINHO DO MINEIRO
FARMACIA QUINZEFARMA

AV. LUIZ OSORIO 524 - CENTRO
RUA IRMAOS CRISOSTOMO DE OLIVEIRA 209 - VL FATIMA
AV RUI BARBOSA 398 - CENTRO

83610000014 737100403135 134529441039 101046249609



Autenticação Mecânica

MASSAYUKI SHINKAI
AV DR ANTONIO DEFINE 00651 AN 6 SA 65
CENTRO
16300-017 PENAPOLIS SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 287966386 Série C
Data de Emissão: 08/02/2023
Data de Apresentação: 09/02/2023
Pag: 01 de 01
Conta Contrato Nº 310004750931
Leitura Próximo Mês: 10/03/2023
Endereço Alternativo

Lote Roteiro de leitura Nº. Medidor PN Reservado ao Fisco
700209968 CA55.F919.3EC1.240D.DA24.1849.0964.648B

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MASSAYUKI SHINKAI
R ANTONIO MARTINS DE BARROS, 100 BL M CARLO AP 141
CH PALESTINA
16300-000 PENAPOLIS - SP

CPF: 013.020.358-00
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Trifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 www.cpf.com.br	700209968	INSTALAÇÃO 23181290	FEV/2023	16/02/2023	144,86

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,90%	COFINS 4,13%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
9905	Consumo Lixo Sistema (KWh)-TUSD	FEV/23	182,000	kWh	0,38523462	70,14				70,14	0,63	2,90	Verde 21 Dias
9901	Consumo TE	FEV/23	182,000	kWh	0,35401099	64,43	64,43	12,00	7,73	56,70	0,51	2,34	Verde 08 Dias
	Total Distribuidora					134,57							
DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS													
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	FEV/23				10,29							

Total Consolidado 144,86 64,43 7,73 126,84 1,14 5,24

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS								
2023	FEV	182 29	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de Perda	Leitura
	JAN	185 28	Consumo kWh	0,30529000	0,29602000	305296531	Ativa	08/02/2023	10/01/2023	1,00	182	[%]	Próximo Mês
2022	DEZ	314 33						6110	5928				10/03/2023
	NOV	333 31											
	OUT	320 31											
	SET	301 30											
	AGO	319 30											
	JUL	337 33											
	JUN	287 28											
	MAI	329 30											
	ABR	376 33											
	MAR	333 28											
	FEV	329 29											

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpf.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente
Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

AVISO IMPORTANTE



Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 287966386 Série C

DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO 237 AGÊNCIA 0022

CódDebAut-Banco
310004750931

Total a Pagar (R\$)
144,86

Data de Vencimento
16/02/2023

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site

CIRANDINHA
CHARMOSA COSMETICOS
CASAS BAHIA-LOJA 1507

AV MANOEL BENTO DA CRUZ 770 - CENTRO
R DR RAMALHO FRANCO 62 - CENTRO
AV LUIZ OSORIO 624 - CENTRO

Pague aqui - PIX

83650000010 448600403324 134057173038 100047509318



Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ROBERTO BARBOSA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/03/2023 às 18:28, sob o número WPEP23700187157. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006617-54.2022.8.26.0438 e código eV0V/Trop.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2297102428

NOME
 EDNA MIEKO SHINKAI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 13283552 SSP/SP

CPF
 087.649.718-05

DATA NASCIMENTO
 18/10/1966

FILIAÇÃO
 MASSAYUKI SHINKAI
 MITSUCO SHINKAI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 AB

Nº REGISTRO
 03965785010

VALIDADE
 26/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
 10/01/1985

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 PENAPOLIS, SP

DATA EMISSÃO
 26/10/2021

Ernesto Mascarenas Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

17369077846
 SP007867108

SÃO PAULO

DETRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2297102428

MASSAYUKI SHINKAI
AV DR ANTONIO DEFINE 00651 AN 6 SA 65
CENTRO
16300-017 PENAPOLIS SP

Nota Fiscal

Conta de Energia Elétrica
N° 287966386 Série C
Data de Emissão: 08/02/2023
Data de Apresentação: 09/02/2023
Pag: 01 de 01
Conta Contrato N° 310004750931
Leitura Próximo Mês: 10/03/2023
Endereço Alternativo

Lote	Roteiro de leitura	N°. Medidor	PN	Reservado ao Fisco
			700209968	CA55.F919.3EC1.240D.DA24.1849.0964.648B

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MASSAYUKI SHINKAI
R ANTONIO MARTINS DE BARROS, 100 BL M CARLO AP 141
CH PALESTINA
16300-000 PENAPOLIS - SP

CPF: 013.020.358-00
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Trifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 www.cpf.com.br	700209968	INSTALAÇÃO 23181290	FEV/2023	16/02/2023	144,86

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,90%	COFINS 4,13%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
116	N° 900104117608												
0601	Consumo Uso Sistema (kWh)-TUSD	FEV/23	182,000	kWh	0,38523462	70,14				70,14	0,63	2,90	Verde
9601	Consumo - TE	FEV/23	182,000	kWh	0,35401059	64,43	64,43	12,00	7,73	56,70	0,51	2,34	21 Dias Verde
	Total Despesa					134,57							08 Dias Verde
DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS													
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	FEV/23				10,29							

Total Consolidado 144,86 64,43 7,73 126,84 1,14 5,24

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2023	FEV	182 29	Consumo	TUSD	TE	N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de Perda	Leitura
	JAN	185 28	Consumo kWh	0,36596000	0,29562000	305296531	Ativa	08/02/2023	10/01/2023	Multip.	[kWh]	[%]	Próximo Mês
2022	DEZ	314 33						6110	5928	1,00	182		10/03/2023
	NOV	333 31											
	OUT	320 31											
	SET	301 30											
	AGO	319 30											
	JUL	337 33											
	JUN	287 26											
	MAI	329 30											
	ABR	376 33											
	MAR	333 26											
	FEV	329 29											

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpf.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente.
Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

AVISO IMPORTANTE



Pague aqui - PIX

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
N° 287966386 Série C

DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO 237 AGENCIA 0022

CódDebAut-Banco
310004750931

Total a Pagar (R\$)
144,86

Data de Vencimento
16/02/2023

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site

CIRANDINHA
CHARMOSA COSMETICOS
CASAS BAHIA-LOJA 1507

AV MANOEL BENTO DA CRUZ 770 - CENTRO
R DR RAMALHO FRANCO, 62 - CENTRO
AV LUIZ OSORIO 524 - CENTRO

Autenticação Mecânica

836500000010 448600403324 134057173038 100047509318



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ROBERTO BARBOSA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/03/2023 às 18:28, sob o número WPEP23700187157. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006617-54.2022.8.26.0438 e código D3A05ETC.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2362860556

NOME ALEXANDRE YUKIO SHINKAI		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 17648529 SSP SP	
CPF 158.074.628-40	DATA NASCIMENTO 06/02/1974		
FILIAÇÃO MASSAYUKI SHINKAI MITSUCO SHINKAI			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB	
Nº REGISTRO 02206445109	VALIDADE 11/04/2032	1ª HABILITAÇÃO 27/02/1992	

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PENAPOLIS, SP DATA EMISSÃO: 11/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

19200434654
 SP010189780

SÃO PAULO

DENATRAN
CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG 17.648.529 SSP/SP, inscrito no CPF n. 158.074.628-40, residente na rua dos Ipês, 190, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16.303-052; e-mail: inexistente, pelo presente instrumento de procuração, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 255.165, e-mail: jrbadvogado@terra.com.br; e **AMANDA CANOSSA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 462,594, e-mail: acb.advogada@hotmail.com, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Penápolis-SP, 01 de março de 2023.

ALEXANDRE YUKIO SHINKAI

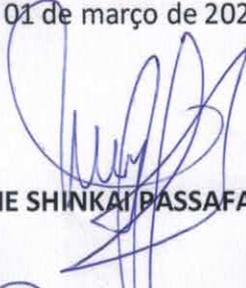


José Roberto Barbosa
OAB/SP-255.165

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG 8.553.373 SSP/SP, inscrita no CPF n. 057.760.188-11, residente na rua dos Faveiros, 249, Parque Residencial Village, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16.303-066, e-mail: inexistente; e **EDNA MIEKO SHINKAI**, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora do RG 13.283.552-6 SSP/SP, inscrita no CPF n. 087.649.748-05, residente na rua Antônio Martins de Barros, 100, ap. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16303-112, e-mail: inexistente; pelo presente instrumento de procuração, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 255.165, e-mail: jrbadvogado@terra.com.br; e **AMANDA CANOSSA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 462,594, e-mail: acb.advogada@hotmail.com, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Penápolis-SP, 01 de março de 2023.


MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO


EDNA MIEKO SHINKAI



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara da Comarca de Penápolis.

EDNA MIEKO SHINKAI, brasileira, divorciada, farmacêutica bioquímica e pecuarista, inscrita no RG sob o n.º 13.283.552-6 SSP/SP e no CPF/MF sob o n.º 087.649.718-05, residente e domiciliada na Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago, CEP 16300-000, Penápolis-SP, (**doc. 1**), por seus advogados (**doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento nos arts. 610 e seguintes do CPC, requerer a abertura do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai, **MASSAYUKI SHINKAI**, brasileiro, pecuarista, inscrito no RG n.º 2.501.776-SSP/SP e no CPF n.º 013.020.358-00.

1. A Requerente esclarece que o Inventariado era domiciliado nesta Comarca, na Rua Antonio Martins de Barros n.º 100, ap. 141, Chácara Palestina, tendo o óbito ocorrido no Hospital Unimed de Lins-SP, no dia 05 de dezembro de 2022 (**doc. 3**).

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

2. O Inventariado era casado com Mitsuco Shinkai e deixa quatro filhos, a Requerente, Edna Mieko Shinkai, e seus irmãos, Márcia Yukie Shinkai Passafaro, Wilson Yudi Shinkai e Alexandre Yukio Shinkai (**doc. 3**).

3. Diante do exposto, requer-se a abertura do inventário, nomeando-se como inventariante a Requerente, filha do Inventariado, nos termos do art. 617, III, do CPC, que prestará, oportunamente, o respectivo compromisso e apresentará as primeiras declarações (arts. 617 e 618 do CPC).

4. Requer-se, por fim, que as intimações sejam feitas em nome dos patronos que subscrevem esta inicial, sob pena de nulidade.

5. Até que seja apurado o valor do monte-mor, atribui-se à presente causa, para efeitos de distribuição, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntando o anexo comprovante de recolhimento da taxa judiciária.

Nesses termos,
pedem deferimento.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.



Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo

OAB/SP 163.091



Julia Samson Almeida

OAB/SP 424.539

Doc. 1

Doc. 2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

EDNA MIEKO SHINKAI, brasileira, divorciada, pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 13.283.552-6 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 087.649.718-05, residente e domiciliada em Penápolis, Estado de São Paulo, à Avenida Prefeito Euclides de Oliveira, n.º 99, Jardim do Lago, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os advogados **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Luiz Antonio Castro de Miranda, Paulo Vitor Paula Santos Zampieri, Julia Samson Almeidinha e Beatriz Toratti**, inscritos na Ordem dos Advogados de São Paulo, Secção de São Paulo, respectivamente, sob os n.ºs 163.091, 296.837, 305.196, 424.539 e 434.015, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 6º andar, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o fim de representarem a Outorgante perante o foro em geral, podendo defendê-la, propor e variar de ações de toda a natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, mais os necessários para os fins de conciliação, confessar e desistir da ação, requerer certidões, atestados e a expedição de ofícios, inclusive perante autarquias, cartórios de registro de imóveis, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos e tribunais administrativos, bem assim perante todos os órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, administrativa ou judicialmente, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim *supra*, por tempo indeterminado, em especial para representar os interesses da Outorgante na abertura do inventário de seu pai, Massayuki Shinkai.

Penápolis, 1º de fevereiro de 2023.



EDNA MIEKO SHINKAI

Doc. 3



Selo nº 1226632PVDW10000040626222

Consulte a Autenticidade do Selo Digital em
<https://seldigital.tjsp.jus.br/>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MASSAYUKI SHINKAI

CPF

013.020.358-00

MATRÍCULA:

122663 01 55 2022 4 00061 593 0019446 17

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, 90 anos

NACIONALIDADE

Kumamoto-Ken, Japão

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 2.501.776 SSP/SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de SHIGEICHI SHINKAI e de KIMIE SHINKAI. Residência do falecido: Rua Antônio Martins de Barros, nº 100, aptº 141, Chácara Palestina, Penápolis-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 4h20min.

DIA

05

MÊS

12

ANO

2022

LOCAL DE FALECIMENTO

No Hospital Unimed, Lins-SP

CAUSA DA MORTE

Falência de múltiplos órgãos-, Choque séptico-, Pneumonia-

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério Necrópole Santa Cruz, Penápolis/SP

DECLARANTE

Alexandre Yukio Shinkai

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Alexandre Arantes Damo, CRM 80063/SP

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Vide Verso

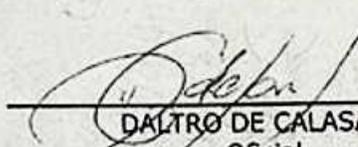
ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2.501.776	02/04/1973	SSP/SP	
INSS1	105974234-6			

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	34391950191	87/37	Penápolis	SP

CEP Residencial 16303-112

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e TutelasOficial Registrador
DALTRO DE CALASANSMunicípio/UF
Penápolis/SPEndereço
Avenida Marginal Maria Chica 1742O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Penápolis, 20 de dezembro de 2022.

DALTRO DE CALASANS
Oficial
ISENTA DE EMOLUMENTOS

122663 - AA000048197

122663 - AA000048197 1022

Guia de Custas



8586000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

fls. 405



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

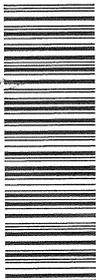
	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Edna Mieko Shinkai		07 - Data de Vencimento 01/02/2023		
02 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		08 - Valor Total R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF 087.649.718-05	04 - Telefone (11)3038-1000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590015228169	
06 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		Emissão: 01/02/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Banco		

230590015228169-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição 230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Edna Mieko Shinkai	03 - Data de Vencimento 01/02/2023	04 - Cnpj ou Cpf 087.649.718-05	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 342,60	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 230590015228169-0001 Emissão: 01/02/2023	17 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 342,60		

8586000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Edna Mieko Shinkai		07 - Data de Vencimento 01/02/2023		
02 - Endereço Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		08 - Valor Total R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF 087.649.718-05	04 - Telefone (11)3038-1000	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 230590015228169	
06 - Observações Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI		Emissão: 01/02/2023		
10 - Autenticação Mecânica		Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUIZ DE SAO PAULO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, protocolado em 01/02/2023 às 18:52:38, sob o número 0006664-54.2022.8.26.0438 e código 6A66281PX. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006664-54.2022.8.26.0438 e código 6A66281PX.

 230590015228169-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP		01 - Código de Receita - Descrição	02 - Código do Serviço - Descrição	19 - Qtd de Serviços: 1
		Documento Detalhe	230-6	Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	
15 - Nome do Contribuinte		03 - Data de Vencimento	06 -	09 - Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro	
Edna Mieko Shinkai		01/02/2023		R\$ 342,60	R\$ 0,00	
16 - Endereço		04 - Cnpj ou Cpf	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocaticios	
Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		087.649.718-05		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe	17 - Observações		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração	14 - Valor Total	
230590015228169-0001	Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI			R\$ 0,00	R\$ 342,60	
Emissão: 01/02/2023						

85860000003-9 42600185112-7 30590015228-1 16920230201-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
			<h2>Documento Principal</h2>	
01 - Nome / Razão Social		07 - Data de Vencimento		
Edna Mieko Shinkai		01/02/2023		
02 - Endereço		08 - Valor Total		
Av. Prefeito Euclides de Oliveira n.º 99, Jardim do Lago Penapolis SP		R\$ 342,60		
03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe	09 - Número do DARE	
087.649.718-05	(11)3038-1000	1	230590015228169	
06 - Observações		Emissão: 01/02/2023		
Comarca/Foro: Penápolis, Cód. Foro: 438, Natureza da Ação: Inventário, Autor: EDNA MIEKO SHINKAI, Réu: MASSAYUKI SHINKAI				
10 - Autenticação Mecânica		Via do Contribuinte		



LOT: 21.000871-7
 N° BANCO/AGÊNCIA: 104/1813 TERMINAL: 007467
 AG. VINCULADA:
 CANAL DE PAGAMENTO: LOTERICA
 DATA DO PGTO: 01/02/2023 HORARIO: 15:06:41
 LOCALIDADE:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 DARE/SP
 CONTROLE DARESP: 230590015228169
 VALOR: R\$342,60

CÓDIGO DE BARRAS
 858600000039 426001851127
 305900152281 169202302010

AUTENTICAÇÃO
 677624671332119465
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT - 126, DE 16/09/2011, E AUTORIZADO PELO PROCES. SO N. 1000050 - 283389 / 1998.

032-332119465-3
 1ª VIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUD. SESSO ABERN @ULP/PERBONSA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/02/2023 às 18:52:28, sob o número 0101016222202382260438. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006067-54.2022.8.26.0438 e código 9A66283PX.



Tatiane Ravelli

ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA - 2ª Vara Cível
Penápolis – SP.

REF.: Proc. n. 1001064-72.2023.8.26.0438

WILSON YUDI SHINKAI, (RG. n. 20.734.188-6 SSP/SP e CPF. n. 067.419.058-04), brasileiro, solteiro, nascido em 19/06/1971, residente e domiciliado na cidade de Penápolis – SP., Avenida Onsen, n. 168, Praça Freio Cirilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio desta advogada que subscreve, nos autos do inventário supra referente aos bens deixados pelo falecimento de seu genitor MASSAYUKI SHINKAI, considerando que tomou conhecimento da abertura do referido inventário, requer a habilitação desta subscritora, apresentando em anexo procuração, para que todas intimações, também contenham vosso nome, sob pena de nulidade, para defender os interesses inerentes ao filho Herdeiro ora Peticionante.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Fernandópolis para Penápolis em 03 de fevereiro de 2023.

Tatiane Silva Ravelli – OAB/SP 301.202

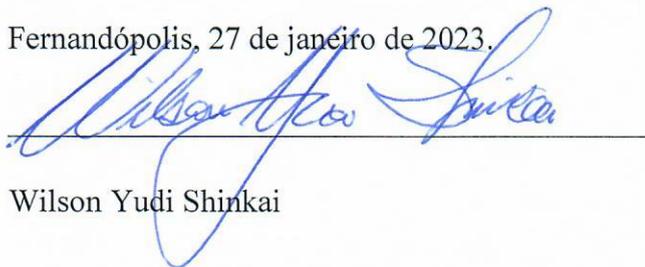
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA AT EXTRA”

OUTORGANTE: **WILSON YUDI SHINKAI**, brasileiro, divorciado, portador do RG 20.734.188-6 SSP, CPF 067.419.058-04, residente na cidade de Penápolis/SP, na Avenida Olsen, 168, Praça Frei Cirilo.

OUTORGADOS: **TATIANE SILVA RAVELLI** (OAB/SP 301.202), com escritório nesta cidade, na Rua Espírito Santo, 573, Jd. Santa Rita, fone/fax n. (17) 3442-5163*, onde recebe intimações.

PODERES : Para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia at extra*", em qualquer esfera, juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até, final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fernandópolis, 27 de janeiro de 2023.



Wilson Yudi Shinkai

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

2ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001064-72.2023.8.26.0438**
Classe - Assunto: **Inventário - Sucessões**
Inventariante (Ativo): **Edna Mieko Shinkai**
Inventariado: **Massayuki Shinkai**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos.

1. Esclareça no prazo de **15 (quinze) dias**, o rito processual adequado, promovendo a emenda à inicial se o caso, com as seguintes observâncias:

1.1 Inventário (art. 610 do CPC) deverá ser restrito para um dos seguintes casos:

a) existência de testamento; b) o valor do espólio seja superior a 1000 salários mínimos e sem o consenso na partilha;

1.2 Arrolamento sumário (art.659 do CPC) deverá ser observado em havendo consenso na partilha, entre partes capazes, independentemente do valor do monte-mor.

1.3 Arrolamento comum (art.664 do CPC) para os casos em que: a) o valor dos bens seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos com ou sem consenso na partilha e b) existência de herdeiro incapaz desde que as partes e o Ministério Público concordem com o rito processual (art.665 CPC).

Anoto que a petição de arrolamento deverá de imediato ser acompanhada dos requisitos formais do art.660 do CPC.

2. No mesmo prazo, determino ao autor a correção do cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros no cadastro processual. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento

504362



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
2ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (61614).

Int,

Penápolis, 13 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0106/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2023. Considera-se a data de publicação em 16/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (OAB 163091/SP)
Julia Samson Almeidinha (OAB 424539/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, o rito processual adequado, promovendo a emenda à inicial se o caso, com as seguintes observâncias: 1.1 Inventário (art. 610 do CPC) deverá ser restrito para um dos seguintes casos: a) existência de testamento; b) o valor do espólio seja superior a 1000 salários mínimos e sem o consenso na partilha; 1.2 Arrolamento sumário (art.659 do CPC) deverá ser observado em havendo consenso na partilha, entre partes capazes, independentemente do valor do monte-mor. 1.3 Arrolamento comum (art.664 do CPC) para os casos em que: a) o valor dos bens seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos com ou sem consenso na partilha e b) existência de herdeiro incapaz desde que as partes e o Ministério Público concordem com o rito processual (art.665 CPC). Anoto que a petição de arrolamento deverá de imediato ser acompanhada dos requisitos formais do art.660 do CPC. 2. No mesmo prazo, determino ao autor a correção do cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros no cadastro processual. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (61614). Int,"

Penápolis, 14 de fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO e JULIA SAMSON ALMEIDINHA em 14/02/2023 às 21:16:14, sob o número WPEP23700187157. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006667-72.2023.8.26.0438 e código 9A9530PX.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o(a) exequente acerca da petição e dos documentos juntados pelos herdeiros do *de cujus* às fls. 396/422, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Penápolis, 02 de março de 2023. Eu, ____,
Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0173/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) exequente acerca da petição e dos documentos juntados pelos herdeiros do de cujus às fls. 396/422, no prazo de 15 (quinze) dias."

Penápolis, 2 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0173/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/03/2023. Considera-se a data de publicação em 06/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) exequente acerca da petição e dos documentos juntados pelos herdeiros do de cujus às fls. 396/422, no prazo de 15 (quinze) dias."

Penápolis, 2 de março de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998

Rua Espírito Santo, 573- tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, através da advogada que esta
subscreve, requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de
30 dias.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 13 de março de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP
16300-019**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Fls.426: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

Penápolis, 13 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0207/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.426: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se."

Penápolis, 14 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2023. Considera-se a data de publicação em 16/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.426: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se."

Penápolis, 14 de março de 2023.

1712



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 0006617-54.2022.8.26.0438
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Quitação
Exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai
Executado: Espólio de Massayuki Shinkai e outro
Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
Nº do Mandado: 438.2023/003055-6

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: EDNA MIEKO SHINKAI, Brasileira, Divorciada, Farmacêutica, RG 13.283.552-6, CPF 087.649.718-05, Rua Antonio Martins de Barros, 100, apartamento 141, Edifício Residencial Monte Carlo, Chacara Palestina, CEP 16303-112, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: **1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha *********. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Eliana Aparecida Ferreira da Silva (28240)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2023/003055-6 dirigi-me ao endereço indicado e ao atual endereço: Condomínio Lago Azul, Bairro Jardim do Lago II, Penápolis, em 09/03/2023, e **CITEI e INTIMEI EDNA MIEKO SHINKAI** dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado folha de rosto e peças anexas (fls. 362 e 385) que lhe li e do qual bem ciente ficou, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 13 de março de 2023.

Número de Cotas: 01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP 16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 0006617-54.2022.8.26.0438
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Quitação
 Exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai
 Executado: Espólio de Massayuki Shinkai e outro
 Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
 Nº do Mandado: 438.2023/003054-8

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Representante: WILSON YUDI SHINKAI, Brasileiro, Divorciado, Pecuarista, RG 20734188-6, CPF 067.419.058-04, pai MASSAYUKI SHINKAI, mãe MITSUCO SHINKAI, Avenida Olsen, 168, Praça Frei Cirilo, CEP 16303-044, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. **PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha . Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. **PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 15 de fevereiro de 2023.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Eliana Aparecida Ferreira da Silva (28240)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2023/003054-8 dirigi-me ao endereço indicado, em 15/03/2023, e aí sendo, **CITEI e INTIMEI WILSON YUDI SHINKAI** dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado folha de rosto e peças anexas (fls. 362 e 385) que lhe li e do qual bem ciente ficou, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 23 de março de 2023.

Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP 16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 0006617-54.2022.8.26.0438
 Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Quitação
 Exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai
 Executado: Massayuki Shinkai e outro
 Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
 Nº do Mandado: 438.2023/000876-3

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: MITSUCO SHINKAI, Brasileira, Casada, Agropecuarista, RG 7329978, CPF 21376185830, pai Siguekite Okabayashi, mãe Mie Okabayashi, Nascido/Nascida em 31/03/1937, natural de Alto Alegre - SP, com endereço à Av. Antonio Define, 651, Sala 65, Centro, CEP 16300-017, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [REDACTED] Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 20 de janeiro de 2023.



Mitsuco Shinkai



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Gester Nakad Chuffi (23706)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2023/000876-3 dirigi-me ao endereço nele indicado, bem como à Rua Prof. Euclides de Oliveira Lima, 99, Condomínio Lago Azul, e, ali estando, **citei/intimei** Mitsuco Shinkai do inteiro teor do presente mandado, a qual ficou ciente de tudo, assinou e recebeu a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.
 Penápolis, 30 de março de 2023.
 Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo concedido. Certifico mais que, os requeridos Wilson Yudi e a viúva Mitsuko não se manifestaram, conforme intimação, pág. 433 e 435. Nada Mais. Penápolis, 03 de julho de 2023. Eu, ____, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
CEP: 16300-019 - Penápolis - SP
Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação “61613 – Arquivado Provisoriamente – Execução Frustrada” (Comunicado CG nº 1789/2017).

Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC).

Intime-se.

Penápolis, 03 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0545/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação 61613 Arquivado Provisoriamente Execução Frustrada (Comunicado CG nº 1789/2017). Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC). Intime-se."

Penápolis, 4 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0545/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/07/2023. Considera-se a data de publicação em 06/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação 61613 Arquivado Provisoriamente Execução Frustrada (Comunicado CG nº 1789/2017). Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC). Intime-se."

Penápolis, 4 de julho de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos principais, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, através da advogada que esta
subscreve, expor e requerer o que segue:

O presente cumprimento tem como objeto
a entrega de 275 bezerros de 7 arrobas cada um ou 1930
arrobas, cabendo ao exequente escolher a melhor opção.

Os executados foram citados e com o
falecimento de Mauro, seus herdeiros foram habilitados no
processo, mas também não cumpriram com a obrigação.

O pedido do cumprimento de sentença foi
para que os executados entregassem ao exequente 1930
arrobas, ou 275 bezerros de 7 arrobas cada bezerro e não o
fazendo, que a obrigação fosse convertida em perdas e
danos, no valor de R\$524.960,00 (quinhentos e vinte e
quatro mil, novecentos e sessenta reais), valor este
apurado conforme cotação do gado na região de Lagoa
Santa/GO.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998
Rua Espírito Santo, 573, Jardim Santa Rita – Fernandópolis –SP
(17)34425163
Email: chanes@terra.com.br

Na decisão de fls. 352, foi fixada multa diária de R\$500,00, limitada à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como os executados não cumpriram com a obrigação e também não apresentaram oposição ao pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, requer que a obrigação seja convertida em perdas e danos, apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito.

Valor da obrigação em dez/22.....	R\$524.960,00
Valor corrigido (89,222653 x 92,252543).....	R\$542.786,99
Juros (7%).....	R\$ 38.000,00
Multa.....	R\$ 50.000,00
TOTAL DEVIDO.....	R\$630.786,99

(SEISCENTOS E TRINTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis, 26 de julho de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
CEP: 16300-019 - Penápolis - SP
Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer pelos executados, converto a presente ação em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do CPC.

Intime(m)-se o(a/s) devedor(as/es), por intermédio de seu(s) procurador(es), a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença (R\$524.960,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC).

Caso o(a/s) devedor(a/es) efetue o pagamento da dívida, intime(m)-se o(a/s) credor(a/es) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a/s) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito.

Intime-se.

Penápolis, 27 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0631/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer pelos executados, converto a presente ação em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do CPC. Intime(m)-se o(a/s) devedor(as/es), por intermédio de seu(s) procurador(es), a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença (R\$524.960,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC). Caso o(a/s) devedor(a/es) efetue o pagamento da dívida, intime(m)-se o(a/s) credor(a/es) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a/s) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito. Intime-se."

Penápolis, 28 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0631/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/07/2023. Considera-se a data de publicação em 01/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer pelos executados, converto a presente ação em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do CPC. Intime(m)-se o(a/s) devedor(as/es), por intermédio de seu(s) procurador(es), a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença (R\$524.960,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC). Caso o(a/s) devedor(a/es) efetue o pagamento da dívida, intime(m)-se o(a/s) credor(a/es) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a/s) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito. Intime-se."

Penápolis, 28 de julho de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS –SP

Processo n.º 0006617-54.2022.8.26.0438

EDNA MIEKO SHINKAI, inventariante do Espólio de Massayuki Shinkai; e **MITISUCO SHINKAI**, também executada, já qualificadas nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, representado por sua genitora, Alessandra Luzia Bartheman, também qualificados, por seu advogado abaixo assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR BENS IMÓVEIS EM GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos e fundamento que abaixo seguem:

Excelência, conforme já informado nestes autos, em petição de fl. 396, tramita pela 2ª Vara desta Comarca, o inventário de MASSAYUKI SHINKAI, nos autos do Processo n. 1001064-72.2023.8.26.0438, onde restou confirmada a nomeação de EDNA MIEKO SHINKAI como inventariante, em decisão de fl. 39, **Doc.01-anexo**.

Logo, na condição de inventariante informa que os bens imóveis arrolados no inventário se fazem suficiente para garantia da presente execução, **já que foram avaliados em R\$ 26.495.000,00 (Vinte e seis milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil reais)**, o que faz prova a petição juntada naqueles autos, fls. 112/113, **Doc.02-anexo**; referenciando as escrituras públicas de fls. 69/90, **Doc.03-anexo**; e laudos de avaliação, fls. 114/126, **Doc.04-anexo**.

Nestes termos, em garantia da execução, **os executados oferecem os bens acima referenciados, cabendo ao(s) exequente(s) limitarem-se à penhora do percentual correspondente ao seu respectivo crédito, com averbação na(s) respectiva(s) matrícula(s)**, para que assim outros credores possam exercer o mesmo direito, respeitada a preferência e ordem.



Por fim, na condição de inventariante e única representante do Espólio de Massayuki Shinkai, requer se digne Vossa Excelência **determinar pela exclusão no cadastro dos autos de ALEXANDRE YUKIO SHINKAI, MÁRCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO e WILSON YUDI SHINKAI**, uma vez que não foram nomeados como representantes do espólio de Massayuki Shinkai, e que não exercem outro(s) encargo(s) para que permaneçam no cadastro dos autos.

Isto posto, **restando demonstrada a SOLVÊNCIA dos EXECUTADOS**, REQUER se digne Vossa Excelência **determinar ao(s) exequente(s) pela MANIFESTAÇÃO** quanto aos imóveis ofertados em garantia da presente execução.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Penápolis-SP, 02 de agosto de 2023.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – 255.165

Amanda Canossa Barbosa

OAB/SP – 462.594



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis.

Autos nº 1001064-72.2023.8.26.0438

EDNA MIEKO SHINKAI, inventariante nomeada às fls. 31/33 e 38/39, já qualificada nestes autos de Inventário dos bens deixados por seu pai, **MASSAYUKI SHINKAI**, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar o valor dos bens imóveis que compõem o Espólio, juntando seus respectivos laudo de avaliação:

- 1) Fazenda Água Limpa, localizada no Município de Penápolis, Estado de São Paulo, no Bairro Boa Esperança, assim descrita e caracterizada na Matrícula nº 35.683, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP: R\$ 1.000.000,00 (doc. 1)**
- 2) Casa residencial localizada no Município de Penápolis, Estado de São Paulo, na Praça Frei Cirillo Bergamasso, nº 168, assim descrita e caracterizada na Matrícula nº 3.225, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP: R\$ 400.000,00 (doc. 2)**
- 3) Lote nº 01, Quadra 37, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula nº 1.059 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 60.000,00 (doc. 3):**
- 4) Lote nº 02, Quadra 37, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula nº 1.060 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 30.000,00 (doc. 3)**

H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O

- 5) **Lote nº 03, Quadra 37, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula 1.061 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 155.000,00 (doc. 3)**
- 6) **Lote nº 04, Quadra 36, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula 1.064 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 35.000,00 (doc. 3)**
- 7) **Lote nº 08, Quadra 34, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula 1.062 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 35.000,00 (doc. 3):**
- 8) **Lote nº 09, Quadra 34, do terreno urbano localizado no loteamento "Thermas de Itajá", no Município de Lagoa Santa, Estado de Goiás, assim descrito e caracterizado na Matrícula 1.063 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itajá-GO: R\$ 30.000,00 (doc. 3)**
- 9) **Fazenda Belo Horizonte localizada no Município de Acará, Estado do Pará, assim descrita e caracterizada na Matrícula nº 946 do Oficial de Registro de Imóveis de Acará-PA: R\$ 24.000.000,00 (doc. 4)**

A Inventariante informa que ainda está apurando a existência e o valor das dívidas em nome do Inventariado, reiterando, para tanto, o pedido de prazo adicional de 20 (vinte) dias (cf. fls. 47).

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 31 de julho de 2023.

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo
OAB/SP 163.091

Julia Samson Almeida
OAB/SP 424.539

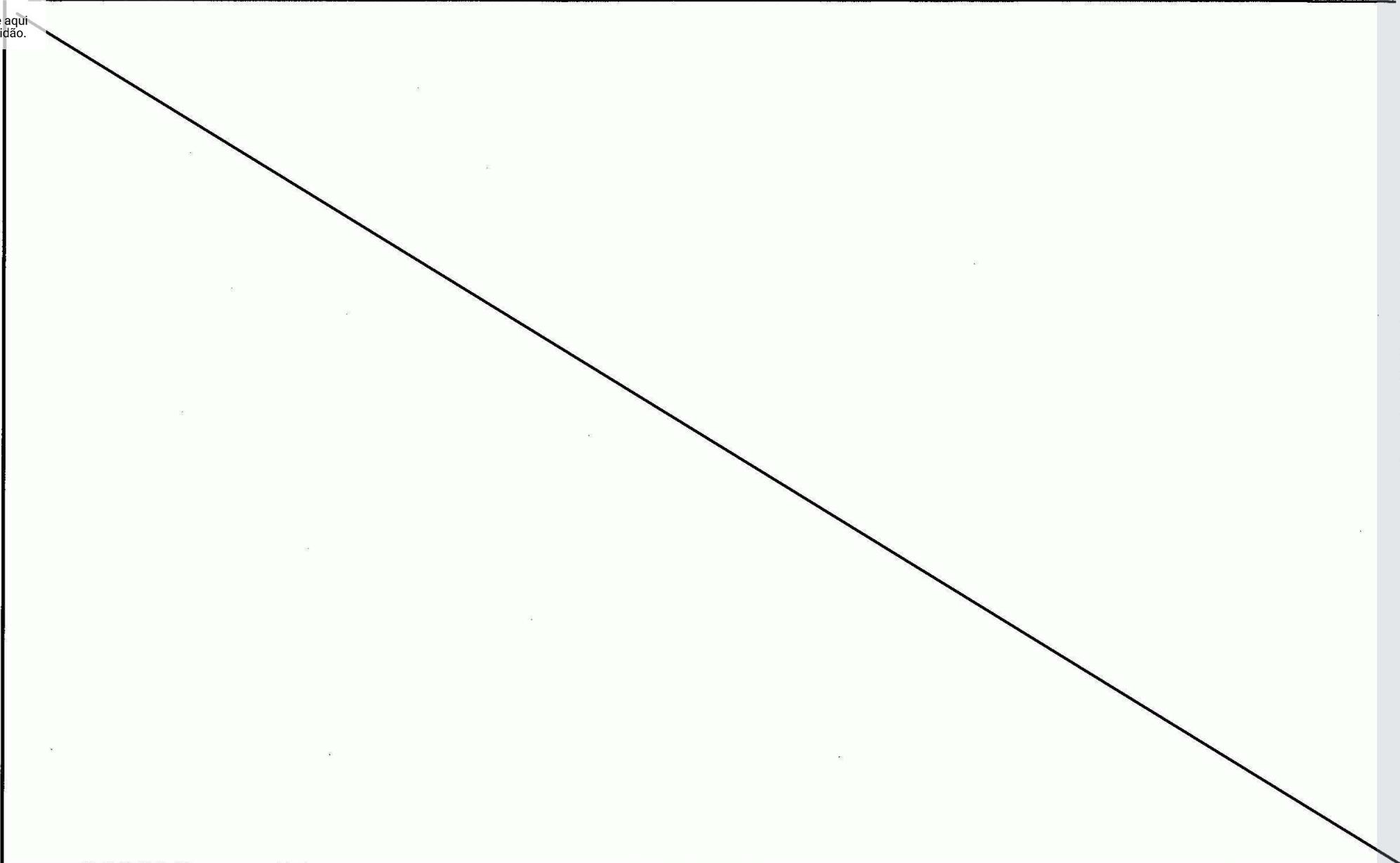
Doc. 8



Alberto Marotta Peters. - Desta- 141,45 - Estado- 40,20 - Ipesp- 29,78 - R.Civil- 7,44 - T.Justica- 7,44 - Total- 26,31 - /

Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7AYVC-DCEEB-Z9GDWV.DCZ>





Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7AYVC-DCEEB-Z9GDW-DCZ>

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis-SP, 24 de julho de 2023 às 14:00:24.

Assinado Digitalmente
Diego Fernandes Alvares
Escrevente

Ao Oficial....:	R\$	40,91
Ao Estado....:	R\$	11,63
Ao SEFAZ.....:	R\$	7,96
Ao Reg. Civil:	R\$	2,15
Ao Trib. Just:	R\$	2,81
Ao Município..:	R\$	0,82
Ao Min.Púb....:	R\$	1,96
Total.....:	R\$	68,24

Pedido de certidão nº: 133498

Controle:



55489

Página: 0003/0003



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000009417423K

Doc. 9



Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RDJSF-X3VBP-26SRV6HE>

Valide aqui a certidão.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 3.225.

Penápolis, 17 de junho de 1.977-

Oficial *[assinatura]*

F. 001

Livro N.º 2

Distrito PENAPOLIS

Urbano (x) C.P.M. 213-09 (-01.4.038/05.001.024-)

Município PENAPOLIS

Rural () Inca

Localização WASHINGTON LUIZ (praça) nº 168

L.º 8 QG - BAIRRO JARDIM.

IMÓVEL: - UMA CASA residencial, construída de tijolos, coberta com telhas, sob número 168, e seu terreno subordinado ao lote 8 da quadra G do Bairro Jardim, que mede 14,50 metros de frente para a Praça Washington Luiz, 45,30 metros de um lado confinando com o lote 7, 45,00 metros do outro, divisando com o lote 9 e 11,75 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 19, todos da mesma quadra, T.A. - 55.019.-

PROPRIETARIOS: SALIM RAYES, industrial, rg. 1.601.794, s/mr. MARIA DAS DORES GONÇALVES RAYES, do lar, Rg. 3.739.713, brasileiros, casados em comunhão de bens, residentes nesta cidade, CPF 026.630.408-78.

R-001: - Por escritura pública lavrada nas notas do 21º Cartório da Comarca da Capital, Dr. Edgard Baptista Pereira, em 14.6.77, 1ª 57VEBP, fls. 228, a firma FLANECAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, com sede nesta cidade, CGC 53.895.256/0001-70, se constituiu devedora do BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, com sede em São Paulo, da importância de Cr\$-404.954,88, vencível através de 12 prestações mensais e sucessivas de Cr\$-33.746,24, nelas já incluídos principal, correção monetária, comissão de expediente e ISOP, vencendo-se a primeira a 30 dias desta data; tendo os proprietários que compareceu na qualidade de Interventores Garantidores, acima qualificados, DADO EM GARANTIA EM HIPOTECA ESPECIAL DE PRIMEIRO GRAU o imóvel acima matriculado. Penápolis, 17 de junho de 1977, O Escrevente Autorizado, *[assinatura]* (ANTONIO JOSE DE CAMPOS).

AVZ Certifico que, de conformidade com documentação arquivada em Cartório, a dívida constante do Rl., foi integralmente liquidada, ficando de esse modo cancelado referido registro. Penápolis, 13 de Julho de 1.977, O E-c. Aut. *[assinatura]*

R3 - Por escr. pub. lavrada no 3º Tab. de Osasco-sp., Omar de Paula Albuquerque, em 7.7.78, Lº 170-Tis. 70, a firma FLANECAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, com sede nesta cidade, cgc 53.895.256/0001-70, se constituiu devedora do BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A, cgc 60.885.092/0001-66, com sede em São Paulo-sp., da importância de Cr\$-414.865,80, vencíveis em 18 prestações mensais, iguais e sucessivas do valor de Cr\$-23.048,10, cada uma, nelas incluídos principal, correção monetária, comissão de expediente e ISOP, vencendo-se a primeira delas 30 dias desta data, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até final liquidação da dívida, constando mais no título, tendo os proprietários acima qualificados, dado em garantia em hipoteca especial de primeiro grau o imóvel acima matriculado. Gº IMPS 691456 - Penápolis, 13 de julho de 1978. - O Escr. Aut. *[assinatura]* VILLALVA

continua no verso.....

COMARCA DE PENAPOLIS

Falado de São Paulo

Cartório de Registro de Imóveis

Oficial Bel. Dirceu G. S. Peters



Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RDJSF-X3VBP-26SRV46HE>

Valide aqui a certidão.

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -3.225-

Penápolis 18 de Agosto de 2003.

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

Distrito -Penápolis-SP. Urbano () C.P.M. 01.4.038.0105.001.024

Município -Penápolis-SP. Rural () Inca

Localização -Washington Luiz / Praça nº 168- -Lote 08 - Quadra G - Bairro Jardim-

IMÓVEL: -DESCRITO À FICHA 001...

2003, transitada em julgado, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$- 80.000,00 (oitenta mil reais), -/- foi adjudicado à exequente **CLAUDIA CRISPIANE MIGUEL**, brasileira, solteira, comerciante, rg. 17.966.544-SP., cpf. 125.037.848-60, residente e domiciliada na rua Serra de Botucatu, 1136, São Paulo/Capital. (V.V.R\$-60.479,26) - Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, Adalberto Antonio da Costa, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose' Antonio Duarte, Jose' Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 456,73 - Estado- 129,81 - Ipesp- 96,16 - Reg.Civil- 24,04 - Trib.Justica- 24,04 - Total-R\$- 730,78

AV.010 - Procedeu-se a esta averbação para constar que, em virtude da adjudicação constante do registro número nove (R.009) a penhora objeto do registro número oito (R.008) fica **cancelada**. Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, Adalberto Antonio da Costa, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Jose' Antonio Duarte, Jose' Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi.

R.011 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 18 de julho de 2006, no livro 287, página 268/270, a proprietária, Claudia Cristiane Miguel, qualificada no R.009, vendeu à **LUCILENE CERVIGNE BARRETO**, brasileira, solteira, maior, advogada, RG nº 11.964.790-SSP/SP., CPF nº 067.211.158-67, residente e domiciliada nesta cidade, a Rua Altino Vaz de Mello, nº 550; **ROGELIO CERVIGNE BARRETO**, agropecuarista, RG nº 21.957.983-SSP/SP., CPF nº 119.902.978-54, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, com **MARIA TEREZA PEREIRA BARRETO**, professora, RG nº 17.774.432-7-SSP/SP., CPF nº 067.216.288-13, brasileiros, residentes e domiciliados no Sítio São José, município de Luiziana-SP.; e, **DANILO CERVIGNE BARRETO**, comerciante, RG nº 20.940.989-7-SSP/SP., CPF nº 249.427.168-10, casado sob o regime da comunhão universal de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, lavrada no Tabelionato de Notas de Avanhandava-SP., no livro 03, fls. 69, registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 12.674, no Livro Auxiliar nº 3, com **MARCIA FLORENCIO GONÇALVES BARRETO**, farmacêutica, RG nº 17.644.462-2-SSP/SP., CPF nº 130.965.028-46, brasileiros, residentes e domiciliados em Avanhandava-SP., a Rua Marechal Deodoro, nº 203, centro, pelo preço de R\$ 80.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 76.548,33). Penápolis, 08 de agosto de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 508,63 - Estado- 144,56 - Ipesp- 107,08 - R.Civil- 26,77 - T.Justica- 26,77 - Total- 813,81 - /

-continua no verso-



Valide aqui a certidão. https://assinador-web.onr.org.br/docs/RDJSF-X3VBP-26SRV46HE

012 - Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (15083), emitida na cidade de Queiroz-SP., em 12 de dezembro de 2006, aditada em 14 de dezembro de 2006, Carlos Carneiro Barreto, brasileiro, viúvo, agropecuarista, RG nº 12.665.343-SSP/SP., CPF nº 312.592.868-00, residente e domiciliado na Fazenda Santa Elza, no município de Brauna-SP., se constituiu devedor do Banco Santander Banespa S/A., com sede na Rua Amador Bueno, nº 474 - Santo Amaro - São Paulo, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, da importância de R\$ 70.000,00, vencível em 10 de dezembro de 2007, aos juros a taxa efetiva de 8,75%a.a., como no título, tendo os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, dado em garantia, em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada nesta Serventia, sob nº 01 - Ficha 14.155, no Livro Auxiliar nº 3. Penápolis, 15 de dezembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 115,99 - Estado- 32,96 - Ipesp- 24,43 - R.Civil- 6,10 - T.Justica- 6,10 - Total- 185,58 - /

AV.013 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Queiroz-SP., em 19 de dezembro de 2007, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número doze (R.012), em virtude de sua integral liquidação. Penápolis, 07 de janeiro de 2008. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, habilitado, datilografei. Eu, Jose Antonio Duarte, Jose Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 25,57 - Estado- 7,27 - Ipesp- 5,38 - Reg.Civil- 1,34 - Trib.Justica- 1,34 - Total-R\$- 40,90 -

R.014 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 05 de novembro de 2008, no livro 300, páginas 119/121, os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, venderam à **MASSAYUKI SHINKAI**, agropecuarista, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com **MITSUO SHINKAI**, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$ 110.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 96.239,62). Penápolis, 19 de novembro de 2008. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 639,94 - Estado- 181,88 - Ipesp- 134,72 - R.Civil- 33,68 - R.Civil- 33,68 - Total- 1.023,90 - /

Documento assinado digitalmente
 Este documento é cópia de um documento original assinado digitalmente em 02/08/2023 às 20:46, sob o número WPEP23700766894
 Para conferir o original, acesse o site https://essaj.tjsp.jus.br/assinador/documento.do, informe o processo 0001684-7-2022 e código BSA01542





Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RDJSF-X3VBP-26SRV-6HE>

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis-SP, 24 de julho de 2023 às 14:01:02.

Assinado Digitalmente
Diego Fernandes Alvares
Escrevente

Ao Oficial....	R\$	40,91
Ao Estado....	R\$	11,63
Ao SEFAZ.....	R\$	7,96
Ao Reg. Civil:	R\$	2,15
Ao Trib. Just:	R\$	2,81
Ao Município..	R\$	0,82
Ao Min.Púb....	R\$	1,96
Total.....	R\$	68,24

Pedido de certidão nº: 133499

Controle:



55490

Página: 0005/0005



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000009417523I

Doc. 10

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1059

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 01 (um), da quadra nº 37 (trinta e sete), na Avenida Ulisses Guimarães (antiga Avenida Dezesesseis), medindo doze (12) metros de frente para a referida Avenida; vinte e dois (22) metros do lado direito do observador que do imóvel olha para a referida Avenida, confrontando com os lotes nºs 02 e 03 (dois e três); doze (12) metros na linha dos fundos, confrontando com um viela sem denominação; e trinta e três (33) metros do lado esquerdo, confrontando com terras de Antonio Luiz de Moraes ou sucessores. Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 0606, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1059. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**./=./=./=./=./

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

MARCIO RODRIGUES DE
 MELO SOUZA:78841020130

Assinado de forma digital por MARCIO
 RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
 Dados: 2023.07.24 15:50:51 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
 Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800002
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

Doc. 11

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1060

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 02 (dois), da quadra nº 37 (trinta e sete), na Avenida Ulisses Guimarães (antiga Avenida Dezesesseis), medindo trinta (30) metros de frente para a referida Avenida; vinte e dois (22) metros do lado esquerdo do observador que do imóvel olha para a referida Avenida, confrontando com o lote nº 01 (um); e vinte e cinco (25) metros do lado direito, confrontando com o lote nº 03 (três), o referido terreno é irregular e contém apenas três partes. Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 0607, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1060. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**./=./=./=./=.

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

**MARCIO RODRIGUES DE
MELO SOUZA:78841020130**

Assinado de forma digital por MARCIO
RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
Dados: 2023.07.24 15:52:17 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800003
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

Doc. 12

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1061

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 03 (três), da quadra nº 37 (trinta e sete), na Avenida Ulisses Guimarães (antiga Avenida Dezesseis), medindo quatorze (14) metros de frente para a referida Avenida; vinte e cinco (25) metros, confrontando com o lote nº 02 (dois); vinte e cinco (25) ditos do lado direito do lado esquerdo do observador que do imóvel olha para a referida Avenida, confrontando com uma viela sem denominação; e quatorze (14) metros na linha dos fundos, confrontando-se com o lote nº 01 (um). Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 0608, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1061. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**/=/=/=/=/=

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

MARCIO RODRIGUES DE
 MELO SOUZA:78841020130

Assinado de forma digital por MARCIO
 RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
 Dados: 2023.07.24 15:54:32 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
 Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800004
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

Doc. 13

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1064

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 04 (quatro), da quadra nº 36 (trinta e seis), na Rua Mamudes José de Freitas (antiga Rua 11), medindo quatorze (14) metros de frente e de fundos, por vinte e três (23) ditos da frente aos fundos em ambos os lados, perfazendo a área superficial de trezentos e vinte e dois metros quadrados (322m2), confrontando-se pela frente com a referida Rua Mamudes José de Freitas; aos fundos com terreno vago; lado esquerdo com o lote nº 03 (três); e lado direito com uma viela sem denominação. Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 1901, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1901. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**/=/=/=/=/=

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

MARCIO RODRIGUES DE
MELO SOUZA:78841020130

Assinado de forma digital por MARCIO
RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
Dados: 2023.07.24 16:08:46 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800007
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

Doc. 14

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1062

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 08 (oito), da quadra nº 34 (trinta e quatro), na Rua Mamudes José de Freitas (antiga Rua 11), medindo quatorze (14) metros de frente e de fundos, por vinte e cinco (25) ditos da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando-se pela frente com a Rua Mamudes José de Freitas, aos fundos com o lote nº 10 (dez), lado direito com o lote nº 09 (nove), e lado esquerdo com o lote nº 07 (sete). Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 1095, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1062. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**./=/.=/=/.=/=.

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

MARCIO RODRIGUES DE
 MELO SOUZA:78841020130

Assinado de forma digital por MARCIO
 RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
 Dados: 2023.07.24 16:06:46 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
 Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800005
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

Doc. 15

REGISTRO DE IMÓVEIS
Lº 2 - REGISTRO GERAL
SISTEMA DE FICHAS

MATRICULA Nº1063

DATA: Lagoa Santa, 19 de maio de 2023

IMÓVEL: Um (1) terreno urbano, situado no loteamento “Termas de Itajá”, nesta cidade, designado lote nº 09 (nove), da quadra nº 34 (trinta e quatro), na Rua Mamudes José de Freitas (antiga Rua 11) esquina com a Avenida Ulisses Guimarães (Antiga Avenida Dezesesseis), medindo quatorze (14) metros de frente para a Rua Mamudes José de Freitas; sete (7) ditos na linha de fundos, confrontando-se com o lote nº 10 (dez); dezoito (18) metros com mais dez (10) metros, do lado direito do observador que do imóvel para a mencionada rua, confrontando com a Avenida Ulisses Guimarães, e vinte e cinco (25) ditos do lado esquerdo, confrontando-se com o lote nº 08 (oito). Proprietário: Massayuki Shinkai, carteira de identidade RG. nº 2.501.776 – SP, CPF nº 013.020.358-00, brasileiro, agropecuarista, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6.515/77, com Mitsuko Shinkai, residente e domiciliado à rua dos Faveiros, 166, na cidade de Penápolis - SP. Título aquisitivo: matrícula nº 1096, ficha 001, livro 02 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Itajá – GO, então competente. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

Av-01-1063. Procede-se a esta averbação, de ofício, para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude da criação do Cartório do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Lagoa Santa – GO, por força da Portaria nº008/2014, de 16 de maio de 2014, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Adenito Francisco Mariano Junior. Lagoa Santa, 19 de maio de 2023.

Márcio Rodrigues de Melo Souza – Oficial Respondente

NADA MAIS consta na referida matrícula. **O referido é verdade e dá fé.**./=./=./=./=.

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023 (dois mil e vinte e três)

MARCIO RODRIGUES DE
 MELO SOUZA:78841020130

Assinado de forma digital por MARCIO
 RODRIGUES DE MELO SOUZA:78841020130
 Dados: 2023.07.24 16:00:37 -03'00'

Márcio Rodrigues de Melo Souza
 Tabelião e Oficial Respondente

Valor da certidão e buscas.....R\$41,65-:-
 Valor da tx. judiciária.....R\$18,29-:-
 Valor Fundos (Lei 11.191/2015)...R\$ 8,95-:-
 Valor total.....R\$68,89-:-
 Selo eletrônico nº 03432307215621926800006
 (Consulte este selo em: www.tjgo.jus.br)

IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME.
Negócios com Credibilidade
Venda - Locação - Administração - Avaliações.
Rua Dr. Mário Sabino, 650 - Centro - CEP 16300-041.
Creci 6.145-J - CNPJ 51.102.531/0001-26.
Fone - 18 3652-2281 - Penápolis-SP.
www.isaomateus.com.br

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME, CRECI 6.145-J e CNPJ 51.102.531/0001-26, estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Mário Sabino, 650 - Centro, neste ato representada por seu sócio diretor e responsável técnico, Evandro Mateus Interdonato, brasileiro, casado, corretor de imóveis inscrito no CRECI sob o número 109.735-F, portador do RG. N°40.763.648-1-SSP-SP e CPF. N°318.714.428-42, em atenção a pedido feito por pessoa interessada, procedeu **AVALIAÇÃO** do imóvel abaixo descrito, para apuração do **VALOR ATUAL DE MERCADO DE VENDA**, conforme segue (fotos com demarcações meramente ilustrativas nas páginas de 02, 03 e 04).

- UMA ÁREA DE TERRAS localizada nesta cidade de Penápolis-SP, entre a Rodovia Arnaldo Covolan (nas proximidades da entrada do Hospital Espírita João Marchesi) e Estrada Municipal Enildo Bezerra, medindo 1.764,03 metros quadrados de área, imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula N°35.683 do Cartório De Registro De Imóveis local. Tratando-se de uma área já urbanizada, com boa topografia, de fácil acesso e com frente ampla para a Rodovia Arnaldo Covolan.

- VALOR ATUAL DE MERCADO DE VENDA ATRIBUÍDO AO IMÓVEL:- R\$1.000.000,00 – (HUM MILHÃO DE REAIS).

Penápolis-SP, 10 de Julho de 2023.

IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME.







IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME.
Negócios com Credibilidade
Venda - Locação - Administração - Avaliações.
Rua Dr. Mário Sabino, 650 - Centro - CEP 16300-041.
Creci 6.145-J - CNPJ 51.102.531/0001-26.
Fone - 18 3652-2281 - Penápolis-SP.
www.isaomateus.com.br

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME, CRECI 6.145-J e CNPJ 51.102.531/0001-26, estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Mário Sabino, 650 - Centro, neste ato representada por seu sócio diretor e responsável técnico, Evandro Mateus Interdonato, brasileiro, casado, corretor de imóveis inscrito no CRECI sob o número 109.735-F, portador do RG. N°40.763.648-1-SSP-SP e CPF. N°318.714.428-42, em atenção a pedido de pessoa interessada, procedeu **AVALIAÇÃO** do imóvel abaixo descrito, sem visitação interna no mesmo, mas com informações de pessoa que conhece o imóvel, para apuração do **VALOR ATUAL DE MERCADO DE VENDA**, conforme segue (fotos nas páginas 02 e 03).

- UM PRÉDIO RESIDENCIAL, que recebeu o número 168, da Praça Frei Cirillo Bergamasso, Bairro Jardim, nesta cidade de Penápolis-SP, com 275,40 metros quadrados de área construída, e seu terreno medindo 14,50 metros de frente para a referida praça, 45,30 metros de um lado, divisando com o lote 07, 45,00 metros do outro, divisando com o lote 09, e 11,75 metros na linha dos fundos confrontando com o lote 19, imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula N°3.225 do Cartório De Registro De Imóveis local e cadastrado na Prefeitura Municipal de Penápolis-SP, sob o número 955300.048.0105.001. Contendo 02 dormitórios, banheiro social, sala, cozinha, garagem e área; nos fundos contendo um dormitório, banheiro, sala, lavanderia, banheiro externo e uma área de lazer com churrasqueira e piscina. Tratando-se de uma casa antiga, com acabamento deteriorado (a casa está sem piso e revestimento) e em estado regular de conservação (necessitando de reforma), porém em localização nobre da cidade.

- VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL: R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Penápolis-SP, 11 de Julho de 2.023.

IMOBILIÁRIA S MATEUS LTDA ME





AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Maio de 2.021 em cumprimento ao mandado nº 210224130, Carta Precatória Oriunda da Comarca de Penápolis São Paulo, dirigi - me no endereço mencionado, e ai sendo as formalidades legais procedi as AVALIAÇÕES dos seguintes bens:

* Um terreno urbano no loteamento Termas do Aporé, designado lote 01 da quadra de nº 37. Situado na avenida Dezesseis, com a área de 596,6 metros quadrados. Que AVALIEI em **Sessenta Mil Reais, (R\$.60.000,00)**.

* Um terreno urbano no loteamento Termas do Aporé, designado lote 02 da quadra de nº 37. Situado na avenida Dezesseis, com a área de 220,0 metros quadrados. Que AVALIEI em **Trinta Mil Reais, (R\$.30.000,00)**.

* Um terreno urbano no loteamento Termas do Aporé, designado lote 03 da quadra de nº 37. Situado na avenida Dezesseis, com a área de 350,0 metros quadrados. Que AVALIEI em **trinta e cinco Mil Reais, (R\$.35.000,00)** este Lote contem uma casa edificada em alvenaria, bem repartida, com 130 metros quadrados que AVALIEI a construção edificada na quantia de **Cento e Vinte Mil Reais (R\$.120.000,00)**, chegando um total do Lote mais a casa edificada no Valor de Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais (R\$.155.000,00).

Perfazendo um total desta AVALIAÇÃO num total de Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais (R\$.245.000,00).

Nada mais havendo, lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por min Oficial de Justiça e Avaliador Judicial.

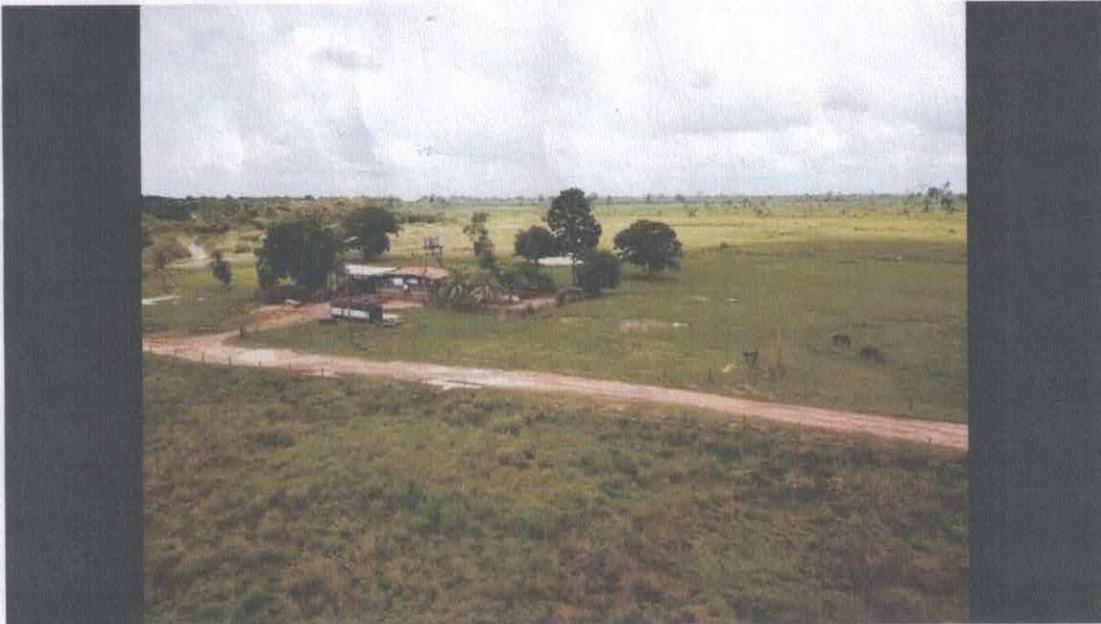

BEL... JOSÉ LUIZ OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA
AVALIADOR JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ LUIZ OLIVEIRA, Oficial de Justiça, e publicado digitalmente em 28/05/2021 às 18:19:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006074-81.2020.8.26.0438 e código 00032241A.

LAUDO DE AVALIAÇÃO A PREÇO DE MERCADO

I – INTERESSADO (A)

O imóvel objeto desta simples avaliação de mercado, sob a solicitação de **Edna Mieko Shinkai**, brasileira, inscrita no CPF nº 087.649.718-05, portadora do RG nº 13.283.552-6 SSP/SP.



II - IMÓVEL:

Imóvel Lote Agrícola no município de Acará, com área de 21.780,00 metros quadrados, ou seja 2.178ha.00are.00ca, sem denominação especial, com forma de um polígono regular de quatro lados, o mesmo com área formada com aptidão para agricultura e pecuária; banhado por braço de afluente; o imóvel possui as seguintes benfeitorias;

- a) 01 casa sede; construída em alvenaria com padrão de construção médio, com estado de conservação (C) REGULAR.
- b) 01 Casa para funcionários; (D) Entre regular e reparos simples
- c) Curral
- d) Energia elétrica
- e) Cercamento com arame liso em toda a fazenda.

Os seguintes documentos foram apresentados para essa avaliação:

- Certidão de Inteiro Teor - Registro de Imóveis com data de 11-01-2023.
- CCIR – Cadastramento de Imóvel Rural
- Recibo de Entrega da Declaração do ITR do Exercício de 2022

III – DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL:

a) Área consolidada: **2.178has (hectares)**

Valor base ou médio **R\$ 11.363,64** p/hectare

Cálculo feito: $2.178 \times 6.198,35 = \text{R\$ } 24.750.007,9$

Valor total: R\$ 24.750.007,9

CAMPO DE ARBÍTRIO		
Valor Mínimo	-15%	R\$ 21.037.506,7
Valor Máximo	+15%	R\$ 28.462.609,1
Arredondamento		
Valor Arredondado	(+1% ou -1%)	R\$ 24.750.000,00

IV – Resultado auferido

Por tratar-se de um Parecer de Avaliação Mercadológica simples, expedida comercial que se louva em informações obtidas junto ao mercado imobiliário, considerando imóveis com características e localização sócia econômica semelhante, deve-se prever uma possível variação de até 15% nos valores acima expressos (-15% a + 15%), diante dos interesses inerentes do próprio mercado e de seu proprietário.

Tailândia – PA, 04 de maio de 2023.



Joelma Costa da Silva
Joelma Costa da Silva
 CRECI 008425 CNAI 012699

- Recibo de Entrega da Declaração do ITR do Exercício de 2023
- GCIR – Cadastramento de Imóvel Rural
- Certidão de Inteiro Teor - Registro de Imóveis com data de 11-01-2023.

III – DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL

(a) Área consolidada: 2.178,35 (hectares)
 Valor base ou médio R\$ 11.363,64/hectare
 Cálculo feito: 2.178 x 8.198,35 = R\$ 24.750.007,9
 Valor total: R\$ 24.750.007,9

CAMPO DE ARBITRIO	
Valor Mínimo	-15%
Valor Máximo	+15%
Arredondamento	
Valor Arredondado	(+1% ou -1%)
R\$ 24.750.000,00	

IV – Resultado autêntico

Por tratar-se de um Parecer de Avaliação Mercadológica simples, expedida comercial que se lousa em informações obtidas junto ao mercado imobiliário, considerando imóveis com características e localização sócio econômica semelhante, deve-se prever uma possível variação de até 15% nos valores acima expressos (-15% a + 15%), diante dos interesses inerentes do próprio mercado e de seu proprietário.

CARTÓRIO CORDEIRO - ÚNICO OFÍCIO COMARCA DE TAILÂNDIA - PARÁ
 Registro Civil, Tabelionato, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica
 Tabelião Registrador: Marcus Vinicius Sousa Cordeiro
 Rua Castanhal, 10 - Centro - CEP 68895-000 - Tailândia - Pará

CARTÓRIO CORDEIRO

RECONHECIMENTO Nº 037423
 Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (1) **JOELMA COSTA DA SILVA**
 Tailândia, 09 de maio de 2023 - 15:42:24.
 Em Teste da verdade.

PAULO-MARQUES GOMES JUNIOR
 Escrevente

SELO DIGITAL DE RECONHECIMENTO Nº 007169264A
 SÉRIE: A - SELADO EM: 09 de maio de 2023
 COD. DE SEGURANÇA Nº: 46296170000094716394110240
 ATO: 1 - EMOLUMENTOS: R\$6,40 - FRJ: R\$0,98 - FRC: R\$0,16

ANEXO 01: FOTOS



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. de S. P.', located at the bottom right of the page.

Anexo V

COFECI

12ª Região - Pará

DECLARAÇÃO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Nome do Corretor de Imóveis: Joelma Costa da Silva, CPF nº 74287397215, RG nº 4711058 PC/PA, CRECI nº 8425, Endereço: Av. Barao do Rio Branco No. 111 Novo, Tailandia-PA. Declara a emissão de PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA relativo ao imóvel com as seguintes características:

Imóvel Rural tipo: Fazenda

Por solicitação de:

Nome do Cliente: EDNA MIEKO SHINKAI

TAILANDIA-PA , 12 de Maio de 2023

Assinatura do requerente

Espaço reservado para o CRECI

Foi emitido o SELO CERTIFICADOR DIGITAL, identificado pelo nº 044591



Recebi, nesta data, o SELO CERTIFICADOR DIGITAL nº 044591, 12 de Maio de 2023



Handwritten signature: Joelma c da Silva

Paulo Marques Gomes Junior
Escrivente

CARTÓRIO CORDEIRO - ÚNICO OFÍCIO COMARCA DE TAILÂNDIA - PARÁ
 Registro Civil, Tabelionato, Protesto, Registro de Imóveis, Registro de Títulos, Documentos e Passos Jurídicos
 Tabelião Registrador: Marcus Vinícius Sousa Cordeiro
 Rua Castanhal, 10 - Centro - CEP 68695-000 - Tailândia - Pará

RECONHECIMENTO Nº 037680
 Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (1) JOELMA COSTA DA SILVA
 Tailândia, 12 de maio de 2023 - 17:04:08.
 Em Test. da verdade.

PAULO MARQUES GOMES JUNIOR
 Escrivente

SELO DIGITAL DE RECONHECIMENTO Nº 007169622A
 SÉRIE: A - SELADO EM: 12 de maio de 2023
 CÓD. DE SEGURANÇA Nº: 22696170000045126394110240
 QTD. ATO: 1 - EMOLUMENTOS: R\$6,40 - FRJ: R\$0,96 - FRC: R\$0,16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE SAUSSENA BARBOSA e TIBUMAR LDBE JUSSENA DO ESSTATUTO DO SERVO PAULISTA, protocolado em 03/07/2023 às 12:39, sob o número WPEP23700766594. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006067-32.2023.8.26.0438 e código DA85E24E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de quinze dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 445/484.

Nada Mais. Penápolis, 03 de agosto de 2023. Eu, ____, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0653/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "**MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de quinze dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 445/484."

Penápolis, 3 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0653/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2023. Considera-se a data de publicação em 07/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "**MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de quinze dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 445/484."

Penápolis, 3 de agosto de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS –SP

Processo n.º 0006617-54.2022.8.26.0438

EDNA MIEKO SHINKAI, inventariante do Espólio de Massayuki Shinkai, já qualificadas nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, representado por sua genitora, Alessandra Luzia Bartheman, também qualificados, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requer pela juntada da procuração**, anexa.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Penápolis-SP, 15 de agosto de 2023.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – 255.165



José Roberto Barbosa
OAB/SP-255.165

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

EDNA MIEKO SHINKAI, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora do RG 13.283.552-6 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 087.649.748-05, residente na rua Antônio Martins de Barros, 100, ap. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, na cidade de Penápolis-SP, CEP: 16303-112, e-mail: inexistente, na condição de inventariante de MASSAYUKI SHINKAI, que era portador do RG n.º 2.501.776-SSP/SP e CPF(MF) n.º 013.020.358-00, nos autos do Processo n.º 1001064-72.2023.8.26.0438, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo; pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 255.165, e-mail: jrbadvogado@terra.com.br; e **AMANDA CANOSSA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob n.º 462.594, e-mail: acb.advogada@hotmail.com, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", que em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Penápolis-SP, 24 de julho de 2023.

EDNA MIEKO SHINKAI

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, em razão dos documentos apresentados
pela inventariante Edna, requerer que seja esclarecido se
os imóveis objeto da matrícula n. 3225 RI Penápolis e das
matrículas n. 1059, n. 1060, n. 1061, n. 1064, n. 1062 e n.
1063 RI Itajá/GO encontram-se penhorados em algum processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 22 de agosto de 2023.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB (SP) 191.998

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP
16300-019**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Fls. 490: Intimem-se os executados a prestarem os esclarecimentos solicitados pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Penápolis, 22 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0715/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 490: Intimem-se os executados a prestarem os esclarecimentos solicitados pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Penápolis, 23 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0715/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/08/2023. Considera-se a data de publicação em 25/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 490: Intimem-se os executados a prestarem os esclarecimentos solicitados pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Penápolis, 23 de agosto de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Digital nº. 0006617-54.2022.8.26.0438

Espólio de MASSAYUKI SHINKAI, executado, representado pela inventariante EDNA MIEKO SHINKAI; e **MITSUCO SHINKAI**, executada, já qualificados nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **VINÍCIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, também qualificado, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **em cumprimento ao r. despacho de fls. 491**, expor e esclarecer ao questionamento do exequente, de fls. 490, nos termos que abaixo segue:

a) Com relação ao imóvel, Matrícula 3225 do CRI de Penápolis-SP, em levantamentos realizados, cumpre informar que não encontrou penhora(s) ou pedido(s) de penhora(s) para o imóvel;

b) Com relação aos imóveis, Matrículas: 1059; 1060; 1061; 1064; 1062 e 1063, todas do CRI de Itajá – GO, em levantamentos realizados, cumpre informar que nos autos do Processo nº. 0006474-85.2010.8.26.0438, que tramita na 3ª Vara desta Comarca, em 21/09/2020, às fls. 336/338, **foi lavrado TERMO DE PENHORA para os referidos imóveis**, porém, não averbadas, o que faz as matrículas juntadas nestes autos, fls. 184/194.

Isto posto, requer pelo prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

P. Juntada e Deferimento

Penápolis-SP, 14 de setembro de 2023.

José Roberto Barbosa
OAB/SP – 255.165



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*MANIFESTE-SE a parte Exequente no prazo de quinze dias, acerca da petição juntada à fl. 494.

Nada Mais. Penápolis, 15 de setembro de 2023. Eu, ____, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0789/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "**MANIFESTE-SE a parte Exequente no prazo de quinze dias, acerca da petição juntada à fl. 494."

Penápolis, 15 de setembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0789/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/09/2023. Considera-se a data de publicação em 19/09/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "**MANIFESTE-SE a parte Exequente no prazo de quinze dias, acerca da petição juntada à fl. 494."

Penápolis, 15 de setembro de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PENÁPOLIS****FORO DE PENÁPOLIS****1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:

(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte exequente não se manifestou, conforme publicação, pág. 497. Nada Mais. Penápolis, 04 de dezembro de 2023. Eu, ____, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro
CEP: 16300-019 - Penápolis - SP
Telefone: (18) 2191-6206 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação “61613 – Arquivado Provisoriamente – Execução Frustrada” (Comunicado CG nº 1789/2017).

Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC).

Intime-se.

Penápolis, 04 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1028/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação 61613 Arquivado Provisoriamente Execução Frustrada (Comunicado CG nº 1789/2017). Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC). Intime-se."

Penápolis, 5 de dezembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1028/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/12/2023. Considera-se a data de publicação em 07/12/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/12/2023 - Dia da Justiça - Prorrogação

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste(m)-se o(a)s exequente(s) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspensa a execução e o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Durante este período, sendo inviável a permanência dos autos em cartório, arquivem-se provisoriamente, utilizando-se a movimentação 61613 Arquivado Provisoriamente Execução Frustrada (Comunicado CG nº 1789/2017). Transcorrido o prazo da suspensão de 01 (um) ano sem qualquer indicação efetiva de bens à penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, passará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante simples petição, para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis antes da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, § 3º, do CPC). Intime-se."

Penápolis, 5 de dezembro de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PENÁPOLIS****FORO DE PENÁPOLIS****1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:

(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

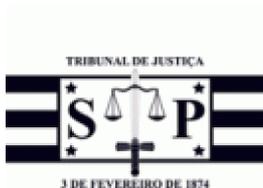
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento. Nada Mais. Penápolis, 26 de fevereiro de 2024. Eu, ____, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que, até o momento, não há custas em aberto e procedi ao seu arquivamento provisório. Nada Mais. Penápolis, 26 de fevereiro de 2024. Eu, ____, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505600 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão e Arquivamento – Cível - 61613

Renata Miquelete Chanes Scatena
 OAB/SP 191998
 Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
 qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
 ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
 que esta subscreve, apresentar planilha do débito
 atualizado e requerer a penhora do imóvel matrícula 3225,
 RI de Penápolis, o qual foi avaliado pelos próprios
 executados, pelo valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil
 reais), conforme matrícula anexa e avaliação de
 fls.476/478.

Valor devido em julho/23.....	R\$630.786,99
Correção (92,252543 x 94,988237).....	R\$649.492,59
Juros (10%).....	R\$ 64.949,25
Multa 10%.....	R\$ 64.949,25
Honorários 10%.....	R\$ 64.949,25
TOTAL DEVIDO.....	R\$844.340,34

(OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA
 REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 28 de maio de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
 OAB (SP) 191.998



Valide aqui este documento

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PENÁPOLIS

Estado de São Paulo
Bél. José Antonio Duarte
OFICIAL

MATRÍCULA -3.225-

Penápolis 18 de Agosto de 2003.

Oficial *[Assinatura]*

CNM 121012.2.0003225-77

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 002

Distrito -Penápolis-SP.

Urbano () C.P.M. 01.4.038.0105.001.024

Município -Penápolis-SP.

Rural () Inca

Localização -Washington Luiz / Praga nº 168-

-Lote 08 - Quadra G - Bairro Jardim-

IMÓVEL: -DESCRITO A FICHA 001...

2003, transitada, em julgado, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$- 80.000,00 (oitenta mil reais), foi adjudicado a exequente **CLAUDIA CRISTIANE MIGUEL**, brasileira, solteira, comerciante, rg. 17.966.544-SP.; cpf. 125.037.848-60, residente e domiciliada na Rua Serra de Botucatu, 1136, São Paulo/Capital. (V.V.R\$-60.479,26) - Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, *[Assinatura]*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *[Assinatura]*, José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 456,73 - Estado- 129,81 - Ipsesp- 96,16 - Reg.Civil- 24,04 - Trib.Justifica- 24,04 - Total-R\$- 730,78

AV.010 - Procedeu-se a esta averbação para constar que, em virtude da adjudicação constante do registro número nove (R.009) a primeira objeto do registro número oito (R.008) fica **cancelada**. Penápolis, 18 de agosto de 2003. Eu, *[Assinatura]*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *[Assinatura]*, José Antonio Duarte, oficial, conferi e subscrevi.

R.011 - Por escritura pública de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 18 de julho de 2006, no livro 287, página 268/270, a proprietária, Claudia Cristiane Miguel, qualificada no R.009, vendeu à **LUCILENE CERVIGNE BARRETO**, brasileira, solteira, maior, advogada, RG nº 11.964.790-SSP/SP., CPF nº 067.211.158-67, residente e domiciliada nesta cidade, a Rua Altino Vaz de Mello, nº 550; **ROGELIO CERVIGNE BARRETO**, agropecuarista, RG nº 21.957.983-SSP/SP., CPF nº 119.902.978-54, casado no regime da comunhão parcial de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, com **MARIA TEREZA PEREIRA BARRETO**, professora, RG nº 17.774.432-7-SSP/SP., CPF nº 067.216.288-13, brasileiros, residentes e domiciliados no Sítio São José, município de Luizlândia-SP.; e, **DANILO CERVIGNE BARRETO**, comerciante, RG nº 20.940.989-7-SSP/SP., CPF nº 249.427.168-10, casado sob o regime da comunhão universal de bens, depois do advento da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, lavrada no Tabelionato de Notas de Avanhandava-SP., no livro 03, fls. 69, registrada nesta Secretaria, sob nº 01 - Ficha 12.674, no Livro Auxiliar nº 3, com **MARCIA FLORENCIO GONÇALVES BARRETO**, farmacêutica, RG nº 17.644.462-2-SSP/SP., CPF nº 130.965.028-46, brasileiros, residentes e domiciliados em Avanhandava-SP., a Rua Marechal Deodoro, nº 203, centro, pelo preço de R\$ 80.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 76.548,33). Penápolis, 08 de agosto de 2006. O Oficial Substituto, *[Assinatura]*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 508,63 - Estado- 144,56 - Ipsesp- 107,08 - R.Civil- 26,77 - T.Justifica- 26,77 - Total- 813,81 - /

-continua no verso-



Valide aqui este documento

012 - Por instrumento particular de cédula rural pignoratícia e hipotecária (15083), emitida na cidade de Queiroz-SP., em 12 de dezembro de 2006, aditada em 14 de dezembro de 2006, Carlos Carneiro Barreto, D. Castelleiro, viúvo, agropecuarista, RG nº 12.665.343-SSP/SP., CPF nº 312.592.868-00, residente e domiciliado na Fazenda Santa Eliza, no município de Brauna-SP., se constituiu devedor do Banco Santander Banespa S/A., com sede em R. Rua Amador Bueno, nº 474 - Santo Amaro - São Paulo, CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, da importância de R\$ 70.000,00, vencível em 10 de dezembro de 2007, aos juros a taxa efetiva de 8,75%a.a., como no título, tendo os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, dado em garantia, em hipoteca cedular de primeiro grau e sem condorremência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. A presente foi registrada nesta Serventia, sob nº 04 - Ficha 14.155, no Livro Auxiliar nº 3. Penápolis, 15 de dezembro de 2006. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 115,99 - Estado- 32,96 - Ipeesp- 24,43 - R.Civil- 6,10 - T. Justiça- 6,10 - Total- 185,58 - /

AV.013 - Conforme instrumento particular de quitação, firmado na cidade de Queiroz-SP., em 19 de dezembro de 2007, averba-se o cancelamento da dívida hipotecária objeto do registro número doze (R.012), em virtude de habilitado, datilografado. Eu, Carlos Alberto Peters, José Antônio Duarte, oficial, conferi e subscrevi. Desta- 25,57 - Estado- 7,27 - Ipeesp- 5,38 - Reg. Civil- 1,34 - Trib. Justiça- 1,34 - Total-R\$- 40,90 - /

R.014 - Por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 05 de novembro de 2008, no livro 300, páginas 119/121, os proprietários, Lucilene Cervigne Barreto, Rogelio Cervigne Barreto e sua mulher Maria Tereza Pereira Barreto, e Danilo Cervigne Barreto e sua mulher Marcia Florencio Gonçalves Barreto, qualificados no R.011, venderam a MASSAYUKI SHINKAI, agropecuarista, RG nº 2.501.776-SSP/SP., CPF nº 013.020.358-00, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com MITSUO SHINKAI, do lar, RG nº 7.329.978-SSP/SP., CPF nº 213.761.858-30, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Antonio Martins de Barros, nº 100, apto. 141, Edifício Residencial Monte Carlo, pelo preço de R\$ 110.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 96.239,62). Penápolis, 19 de novembro de 2008. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 639,94 - Estado- 181,88 - Ipeesp- 134,72 - R.Civil- 33,68 - Total- 1.023,90 - /

AV.015 - Nos termos da certidão (Protocolo de Penhora Online PH000489452), expedida em 26 de outubro de 2023, pelo Cartório do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo número 0006121-25.2022.8.26.0438 - Execução Civil, que figura como exequente VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI, CPF nº 458.056.728-55, e como executado(a) a proprietária MITSUO SHINKAI, já qualificada; fica o imóvel objeto desta matrícula **penhorado** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 328.353,69, sendo nomeado depositário o próprio executado. Penápolis, 24 de novembro de 2023. Eu, Osmar Fideles Pereira, escrevente, digitei. Eu, Carlos Alberto Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. - Justiça Gratuita - (Prenotação 213.803 - Selo digital nº 1210123E10000000109081231)



Valide aqui



este documento

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e instituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprogramada nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis-SP, 27 de novembro de 2023 às 16:45:01.

Assinado Digitalmente
José Antonio Duarte
Oficial Delegado

Ao Oficial....	R\$	40,91
Ao Estado....	R\$	11,63
Ao SEFAZ....	R\$	7,96
Ao Reg. Civil:	R\$	2,15
Ao Trib. Just:	R\$	2,81
Ao Município..	R\$	0,82
Ao Min.Púb....	R\$	1,96
Total.....	R\$	68,24

Certidão de ato praticado protocolo nº: 213803

Controle:



64909

Página: 0005/0005



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C3000000010857423P

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Penápolis-SP - CEP 16300-019

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Espólio de Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **HEBER GUALBERTO MENDONCA**

Vistos.

Fls. 504: Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Penápolis, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0424/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 504: Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos. Intime-se."

Penápolis, 30 de maio de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0424/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/06/2024. Considera-se a data de publicação em 05/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 504: Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos. Intime-se."

Penápolis, 5 de junho de 2024.

Martchello Passeri
Chefe de Seção Judiciário

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

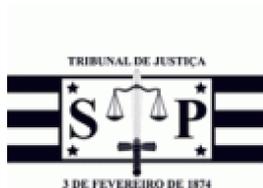
VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, dizer que os únicos proprietários do
imóvel são Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, marido e
mulher e ambos figuram como executados nos presentes autos.

Quanto a existência de credor
hipotecário ou outro preferencial, informa que o único
credor preferencial é o próprio exequente, conforme penhora
averbada na matrícula do imóvel (Av. 15).

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 07 de junho de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB (SP) 191.998

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Penápolis, 07 de junho de 2024.

Eu, ____, Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai e outro**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

CERTIFICA-SE que em 07/06/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Penápolis, (SP), 07 de junho de 2024

1ª Vara Judicial de Penápolis**Autos nº 0006617-54.2022.8.26.0438****Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência c.c lucro cessante e indenização por danos morais ajuizado por **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI** em face de **MASSAYUKI SHINKAI** e **MITSUKO SHINKAI**.

Compulsando os autos, verifiquei que o requerente, nascido em 26 de agosto de 2005 (fls. 11 autos n. 1002879-46.2021.8.26.0189), atingiu a maioridade, cessando, então, a causa de intervenção do Ministério Público neste feito.

Assim sendo, e com fulcro no art. 5º, do Ato Normativo nº 1.167/19 – PGJ/CGMP, de 28 de agosto de 2019, deixo de me manifestar e requeiro que a zelosa Serventia proceda com as anotações correspondentes a esta deliberação.

Penápolis, 10 de junho de 2024.

JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO
1º Promotor de Justiça de Penápolis

Luciana Cher de Oliveira
Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0006617-54.2022.8.26.0438

Foro: Foro de Penápolis

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 10/06/2024 13:31

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Penápolis, 10 de Junho de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

1. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 505/509.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

2. Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação:

- 1) Percentual do imóvel a ser penhorado;
- 2) Percentual pertencente ao executado;
- 3) Valor atualizado da dívida;
- 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida.

3. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis.

4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Intime-se.

Penápolis, 11 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0457/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 505/509. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. 2. Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação: 1) Percentual do imóvel a ser penhorado; 2) Percentual pertencente ao executado; 3) Valor atualizado da dívida; 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida. 3. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis. 4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Intime-se."

Penápolis, 12 de junho de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0457/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2024. Considera-se a data de publicação em 14/06/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 505/509. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. 2. Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação: 1) Percentual do imóvel a ser penhorado; 2) Percentual pertencente ao executado; 3) Valor atualizado da dívida; 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida. 3. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis. 4. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Intime-se."

Penápolis, 13 de junho de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, apresentar as informações necessárias,
em cumprimento à determinação de fls. 518.

1. O percentual do imóvel a ser
penhorado é de 100%;

2. O percentual do imóvel pertencente
aos executados Massayuki e Mitsuco é de 100%;

3. O valor atualizado da dívida é R\$
R\$865.124,11, conforme planilha:

Valor devido em julho/23.....	R\$630.786,99
Correção (92,252543 x 94,988237).....	R\$649.492,59
Juros (11%).....	R\$ 71.444,18
Multa 10%.....	R\$ 72.093,67
Honorários 10%.....	R\$ 72.093,67
TOTAL DEVIDO.....	R\$865.124,11

(OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E QUATRO
REAIS E ONZE CENTAVOS)

4. Dados da advogada do exequente:
Renata Miquelete Chanes Scatena, OAB/SP 191.998, telefone
celular 17-997258957, email chanes@terra.com.br.

Esclarece que o exequente é beneficiário
da justiça gratuita, devendo a averbação da penhora ocorrer
sem incidência de custas.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 16 de junho de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB (SP) 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Em Penápolis, aos 26 de junho de 2024, no Cartório da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): UM PRÉDIO RESIDENCIAL, que recebeu o número 168, da Praça Frei Cirillo Bergamasso, Bairro Jardim, nesta cidade de Penápolis-SP, com 275,40 metros quadrados de área construída, e seu terreno medindo 14,50 metros de frente para a referida praça, 45,30 metros de um lado, divisando com o lote 07, 45,00 metros do outro, divisando com o lote 09, e 11,75 metros na linha dos fundos confrontando com o lote 19, imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula Nº 3.225 do Cartório De Registro De Imóveis local e cadastrado na Prefeitura Municipal de Penápolis-SP, sob o número 955300.048.0105.001, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Massayuki Shinkai Espólio, CPF nº 01302035800, RG nº 2.501.776. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. Valor do débito : R\$ 865.124,11 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizado em 16/06/2024. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	03/07/2024
Solicitante:	LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS
Nº do Processo:	00066175420028260438
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000522430	PENÁPOLIS - 01º Cartório

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, dizer que o ONR solicitou o pagamento
de custas para cumprimento do termo de penhora, no entanto,
o exequente é beneficiário da justiça gratuita, o que o
isenta do pagamento de custas.

Assim, requer seja encaminhado ofício ao
Registro de Imóveis de Penápolis, para que proceda todo
necessário sem o pagamento de custas.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 29 de julho de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB(SP) 191.998

ONR - Penhora Online - Valor de Custas

De: "no-reply@onr.org.br" <no-reply@onr.org.br>

Para:
CHANES@TERRA.COM.BR

Data: Qui 18/07/24 10:11



Prezado(a) Senhor(a) LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS

O valor das custas referente ao pedido de penhora PH000522430 é de **R\$ 716,55**.
Abaixo as informações do cartório judicial que realizou a solicitação:

Número do processo: **00066175420028260438**

Exequente(s): **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI ARAKAKI**

Estado: **São Paulo**

Comarca: **PENAPOLIS**

Foro: **Central**

Vara: **1 OFICIO JUDICIAL**

Nº OAB: **191998**

Protocolo de Penhora (PH): **PH000522430**

Clique [aqui](#) para gerar o boleto para pagamento.

Para acompanhar a solicitação de penhora, clique [aqui](#).

IMPORTANTE:

Não será necessário o envio do comprovante do boleto bancário à ONR. Após efetuar o pagamento, o Registro de Imóveis responsável enviará para o cartório judicial solicitante a certidão digital com o registro realizado.

Atenciosamente,

Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis - ONR



Antes de imprimir pense no uso racional de papel
e no seu compromisso com o **meio ambiente**

Por favor, não responda essa mensagem. Esse é um e-mail automático do SAEC.
Em caso de dúvida, entre em contato através do e-mail servicedesk@onr.org.br.

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	30/07/2024
Solicitante:	LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS
Nº do Processo:	000066175420228260438
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000525974	PENÁPOLIS - 01º Cartório

Estado: São Paulo

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Comarca: PENAPOLIS

Foro: Central

Vara: 1 OFICIO JUDICIAL

Escrivão/Diretor: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

PROCESSO

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO CIVIL

Número de ordem: 000066175420228260438

Exequente(s)

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI

CPF: 458.056.728-55

Executado(a, os, as)

MASSAYUKI SHINKAI

CPF: 013.020.358-00

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 865.124,11

IMÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000525974

Comarca: PENÁPOLIS

Endereço do imóvel: Praça Frei Cirilo Bergamasso, 168

Bairro: Jardim

Município: PENÁPOLIS

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 3225

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 26/06/2024

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MASSAYUKI SHINKAI

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: MASSAYUKI SHINKAI

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

EMOLUMENTOS

Beneficiário de assistência judiciária gratuita

Data da decisão: 11/06/2024

Folhas: 518/519

ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: Renata Miquelete Chanes Scatena

Telefone para contato: (17)9972-5957

E-mail: chanes@terra.com.br.

Número OAB: 191998

Estado OAB: SP

O referido é verdade e dou fé.

Data: 30/07/2024 15:13:07

Emitido por: LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS

Cargo: Escrevente técnica judiciária

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://novo.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo para impugnação, sem a manifestação do(s) interessado(s). Nada Mais. Penápolis, 09 de setembro de 2024. Eu, ____, Liz Andrea Torrezan Bastos, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certidão de fls. 531: manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada Mais. Penápolis, 09 de setembro de 2024. Eu, ____, Liz Andrea Torrezan Bastos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0743/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certidão de fls. 531: manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias."

Penápolis, 10 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0743/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/09/2024. Considera-se a data de publicação em 12/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Certidão de fls. 531: manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias."

Penápolis, 10 de setembro de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, dizer que no cumprimento de sentença n.
0006121-25.2022.8.26.0438, que tramita perante esta E.
Vara, foi penhorado o mesmo imóvel destes autos e o
processo encontra-se na fase de designação de leilão.

Assim, por economia processual, requer
que o imóvel penhorado nestes autos seja levado a leilão
juntamente com o processo n. 0006121-25.2022.8.26.0438, por
se tratarem das mesmas partes e do mesmo bem penhorado.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 16 de setembro de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB (SP) 191.998

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP
16300-019**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Antes de designar leiloeiro oficial, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 523.

Intime-se.

Penápolis, 17 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0774/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Antes de designar leiloeiro oficial, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 523. Intime-se."

Penápolis, 18 de setembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0774/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/09/2024. Considera-se a data de publicação em 20/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Antes de designar leiloeiro oficial, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 523. Intime-se."

Penápolis, 19 de setembro de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP 16300-019

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado **Massayuki Shinkai**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **438.2024/019076-9**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: MASSAYUKI SHINKAI, Espólio, Brasileiro, Casado, Agropecuarista, RG 2.501.776, CPF 01302035800, pai Shigeiehi Shinkai, mãe Kimie Shinkai, Nascido/Nascida em 16/12/1931, com endereço à Praca Frei Cirilo Bergamasso, 168, Jardim, CEP 16303-034, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

Síntese da decisão:

Vistos. Antes de designar leiloeiro oficial, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 523. Intime-se.

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 20 de setembro de 2024.

43820240190769



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA
PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP
16300-019
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 0006617-54.2022.8.26.0438
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Quitação
Exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai
Executado: Massayuki Shinkai
Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>
Nº do Mandado: 438.2024/019076-9

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: MASSAYUKI SHINKAI, Espólio, Brasileiro, Casado, Agropecuarista, RG 2.501.776, CPF 01302035800, pai Shigeiehi Shinkai, mãe Kimie Shinkai, Nascido/Nascida em 16/12/1931, com endereço à Praça Frei Cirilo Bergamasso, 168, Jardim, CEP 16303-034, Penápolis - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

Síntese da decisão:

Vistos. Antes de designar leiloeiro oficial, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 523. Intime-se.

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [REDACTED]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Penápolis, 20 de setembro de 2024.



23/9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
 (18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Tobias Vicente dos Santos (28230)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2024/019076-9, nesta cidade de Penápolis-SP, dirigi-me à Praça Frei Cirilo Bergamasso, nº 168, Jardim, CEP: 16303-034, onde, conforme determinado às fls. 536, dos autos, às 10:19h, **PROCEDI À AVALIAÇÃO do imóvel, penhorado: termo às fls. 523 dos autos, Matrícula nº 3.225, do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis**, de conformidade com o Auto de Avaliação, lavrado por mim, o qual, após digitalizado, junto com o mandado, anexei-os aos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 23 de outubro de 2024.

Número de Cotas: **01**

Data da carga: 23.09.2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Em Penápolis, aos 26 de junho de 2024, no Cartório da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): UM PRÉDIO RESIDENCIAL, que recebeu o número 168, da Praça Frei Cirillo Bergamasso, Bairro Jardim, nesta cidade de Penápolis-SP, com 275,40 metros quadrados de área construída, e seu terreno medindo 14,50 metros de frente para a referida praça, 45,30 metros de um lado, divisando com o lote 07, 45,00 metros do outro, divisando com o lote 09, e 11,75 metros na linha dos fundos confrontando com o lote 19, imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula Nº 3.225 do Cartório De Registro De Imóveis local e cadastrado na Prefeitura Municipal de Penápolis-SP, sob o número 955300.048.0105.001, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Massayuki Shinkai Espólio, CPF nº 01302035800, RG nº 2.501.776. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. Valor do débito : R\$ 865.124,11 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizado em 16/06/2024. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

AUTO DE AVALIAÇÃO

Eu, Tobias Vicente dos Santos, Oficial de Justiça, devidamente compromissado, no cumprimento do mandado nº **438.2024/019076-9**, do Processo Digital nº 0006617-54.2022.8.26.0438, do Foro da Comarca de Penápolis-SP, 1ª Vara Cível, Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença – Quitação em ação movida pelo exequente: Vinicius Yudi Bartheman Shinkai contra executado: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai, após a realização das diligências e consultas necessárias, venho apresentar o presente Auto de Avaliação nos seguintes termos:

Trata o presente Auto da Avaliação do imóvel, melhor descrito na Matrícula nº 3.225 – do CRI – Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis-SP:

Passo a descrevê-lo e **avaliá-lo**:

Um PRÉDIO RESIDENCIAL que recebeu o número 168, da Praça Frei Cirillo Bergamasso, Bairro Jardim, nesta cidade de Penápolis-SP, com 275,40 metros quadrados de área construída e seu terreno medindo 14,50 metros de frente para a referida praça, 45,30 metros de um lado, divisando com o lote 07, 45,00 metros de outro, divisando com o lote 09 e 11,75 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 19, imóvel melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 3.225, do Cartório de Registros de Imóveis de Penápolis-SP e cadastrado na Prefeitura Municipal de Penápolis-SP, sob número 955300.048.0105:001. **VALOR do imóvel penhorado: R\$- 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais)**

Elaborei e digitei o presente auto, o qual vai devidamente assinado.

Penápolis-SP, 23 de outubro de 2.024.

Tobias Vicente dos Santos - Oficial de Justiça
Matrícula nº 319.087-4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias, acerca do Auto de Penhora e avaliação e Auto de avaliação juntados às fls. 540/542.

Nada Mais. Penápolis, 30 de outubro de 2024. Eu, ____, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0905/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "**MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias, acerca do Auto de Penhora e avaliação e Auto de avaliação juntados às fls. 540/542."

Penápolis, 31 de outubro de 2024.



GRUPO
LANCE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DO 01º OFÍCIO JUDICIAL DO FORO DE PENÁPOLIS – SP

Ordem: nº 00006617-54.2022.8.26.0438 (vosso)

DANIEL MELO CRUZ, JUCESP Nº 1125, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - devidamente habilitado pelo TJ/SP, por intermédio seu advogado infra-assinado, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, informar o que segue:

1. Informa que o imóvel penhorado nestes autos, está sendo levado a praxeamento nos autos em que **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI** move em face de **MASSAYUKI SHINKAI**, Processo nº **0006121-25.2022.8.26.0438**, o qual tramita pela **01ª VARA DO FORO DE PENÁPOLIS - SP**.
2. Informa que o praxeamento será feito pelo r. gestor GRUPO LANCE no site www.grupolance.com.br.
3. Informa também as datas das praças que serão realizadas; a **1ª Praça** terá início no dia **04/11/2024 às 00h**, e terá **encerramento no dia 07/11/2024 às 16h e 10min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **27/11/2024 às 16h e 10min (ambas no horário de Brasília)**.

Termos em que, pede deferimento.

Penápolis, 31 de outubro de 2024.



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0905/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/11/2024. Considera-se a data de publicação em 04/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "*MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias, acerca do Auto de Penhora e avaliação e Auto de avaliação juntados às fls. 540/542."

Penápolis, 1 de novembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*CIÊNCIA às partes da petição do leiloeiro de fls. 546.

Nada Mais. Penápolis, 01 de novembro de 2024. Eu, ____, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0912/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "*CIÊNCIA às partes da petição do leiloeiro de fls. 546."

Penápolis, 1 de novembro de 2024.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS –SP

Processo n.º 0006617-54.2022.8.26.0438

Espólio de MASSAYUKI SHINKAI, representado por sua inventariante, EDNA MIEKO SHINKAI, e MITSUCO SHINKAI, já qualificadas, nos autos da Execução que lhe move **VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI**, também qualificado, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE aos termos dos atos ORDINATÓRIOS, de fls. 544 e 548**, expondo e requerendo o que abaixo segue:

01. Excelência, conforme já informado à **fl. 396** destes autos, tramita pela 2ª Vara desta Comarca, nos autos do Processo n. 1001064-72.2023.8.26.0438, o inventário de MASSAYUKI SHINKAI, tendo por inventariante EDNA MIEKO SHINKAI.

02. Nos termos do **art. 1.796 do CC**, com a abertura da sucessão, “instalar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, **para fins de liquidação** e, quando for o caso, de partilha de herança” **(nossos grifos)**.

03. Logo, a liquidação do espólio deve ser concentrada e analisada no juízo do inventário, inclusive para respeitar créditos preferenciais já habilitados naqueles autos, e, ao final, se for o caso, realizar a partilha do patrimônio restante entre os herdeiros.

04. Assim, considerando que **os imóveis penhorados nestes autos**, já foram todos colacionados nos autos do inventário, os créditos da arrematação deverão observar a ordem de credores, **sendo que primeiro deverão liquidados os créditos preferenciais, e após, em igualdade de direito e condições**, liquidar as dívidas com os demais credores, entre eles, **o exequente**.

05. Neste sentido, citamos:



“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou que valor obtidos na execução sejam encaminhados ao inventário para instauração de concurso singular de credores. Dívidas do autor da herança que devem ser pagas no inventário (artigo 1.976 do CC). Decisão que aproveita os atos praticados no Juízo Cível e determina que apenas o valor arrecadado seja encaminhado ao Juízo do inventário.** Desnecessidade do agravante se habilitar o seu crédito posto que já move execução em face do autor da herança, contudo, necessidade de concorrer no concurso de credores. Recurso desprovido” (**Agravo de Instrumento 2116767-63.2018.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2019).** *(nossos grifos)*

Agravo de instrumento. Execução. Falecimento do executado. Penhora de imóvel. **Decisão que determina a transferência do valor da arrematação ao juízo do inventário. Necessidade.** Pagamento de dívidas do autor da herança e liquidação do espólio que **deve ser analisada em concurso de credores nos autos do inventário, inclusive para respeitar eventuais créditos preferenciais habilitados naqueles.** Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22715241020218260000 SP 2271524-10.2021.8.26.0000, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 08/02/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) *(nossos grifos)*

06. Diante do exposto **requer que a TOTALIDADE DO RESULTADO DA ARREMATAÇÃO, seja transferido para os autos do inventário,** para que assim, primeiro sejam liquidados os créditos preferencias, ali já constituídos, e após, em igualdade de direito, sejam pagos os demais credores, em idêntica situação da exequente.

Nestes Termos,
 P. Deferimento
 Penápolis-SP, 01 de novembro de 2024.

José Roberto Barbosa

OAB/SP – 255.165

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0912/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/11/2024. Considera-se a data de publicação em 05/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "*CIÊNCIA às partes da petição do leiloeiro de fls. 546."

Penápolis, 2 de novembro de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB/SP 191998
Email: chanes@terra.com.br

Rua Espírito Santo, 573 - tel (17)3442-5163 - Fernandópolis - SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo 0006617-54.2022.8.26.0438

VINICIUS YUDI BARTHEMAN SHINKAI,
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
ante a presença de Vossa Excelência, através da advogada
que esta subscreve, dizer que está de acordo com o auto de
penhora e avaliação do imóvel.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernandópolis, 05 de novembro de 2024.

Renata Miquelete Chanes Scatena
OAB (SP) 191.998



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-019, Fone:
(18) 2191-6206, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
 Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
 Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial **DANIEL MELO CRUZ**, com cadastro na JUCESP nº 1125, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Grupo Lance, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça.

O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por *e-mail* (contato@grupolance.com.br) e por telefone (3003-0577; (11) 3003-0577).

A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça.

Intime-se.

Penápolis, 06 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0926/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial DANIEL MELO CRUZ, com cadastro na JUCESP nº 1125, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Grupo Lance, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (contato@grupolance.com.br) e por telefone (3003-0577; (11) 3003-0577). A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 6 de novembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0926/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/11/2024. Considera-se a data de publicação em 08/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)

Teor do ato: "Vistos. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial DANIEL MELO CRUZ, com cadastro na JUCESP nº 1125, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Grupo Lance, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (contato@grupolance.com.br) e por telefone (3003-0577; (11) 3003-0577). A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 7 de novembro de 2024.



PROCESSO Nº 0006617-54.2022.8.26.0438 - 1ª VARA DE PENÁPOLIS

De LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS <lizandrea@tjsp.jus.br>

Data Qui, 07/11/2024 11:28

Para Contato Central <contato@grupolance.com.br>

 1 anexos (236 KB)

SENHA.pdf;

Bom dia!

Comunicamos sua nomeação como Leiloeiro nos termos da r. decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial DANIEL MELO CRUZ, com cadastro na JUCESP nº 1125, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Grupo Lance, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça.

O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (contato@grupolance.com.br) e por telefone (3003-0577; (11) 3003-0577).

A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça.

Intime-se."

Segue anexa senha para visualização dos autos digitais.

Atenciosamente.

Informações sobre o cumprimento da ordem deverão ser encaminhadas para o

E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br.

LIZ ANDREA TORREZAN BASTOS

Escrevente Técnico Judiciário

 Logotipo TJSP

Tribunal de Justiça de São Paulo

1ª Ofício Judicial de Penápolis

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, Centro - CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SP

Processo nº: 0006617-54.2022.8.26.0438

Daniel Melo Cruz, JUCESP nº 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação nestes autos, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do **primeiro leilão**:



Início do 1º Leilão: 20/01/2025 às 00:00

Encerramento do 1º Leilão: 23/01/2025 às 15:55

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao **segundo leilão**, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado.



Início do 2º Leilão: 23/01/2025 às 15:55

Encerramento do 2º Leilão: 25/02/2025 às 15:55

3. Informa que providenciará a juntada do edital de leilão e cientificações previstas no artigo 889 do Código De Processo Civil.

Diante disso requer:

1. Requer a aprovação das datas e intimação das partes;
2. Requer, que as futuras intimações relativas ao presente processo, sejam enviadas na pessoa do leiloeiro ou através do e-mail: contato@grupolance.com.br.

GRUPO LANCE: SEU LEILÃO DO COMEÇO AO FIM



Termos em que, pede deferimento.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
OAB/SP 306.683





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Daniel Melo Cruz**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 561404094 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 027.601.055-80**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2024.

Daniel Melo Cruz
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 1125



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP
16300-019**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0006617-54.2022.8.26.0438**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Quitação**
Exequente: **Vinicius Yudi Bartheman Shinkai**
Executado: **Massayuki Shinkai e outro**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

Fls. 559/560: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as datas dos leilões apresentadas pelo(a) leiloeiro oficial.

Dê-se ciência ao(à) leiloeiro oficial.

No mais, ciência às partes que o leilão será realizado por MEIO ELETRÔNICO. A 1ª praça terá início em 20/01/2025 às 00h00 e se encerrará no dia 23/01/2025 às 15h55. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, a 2ª praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 23/01/2025 às 15h55h e se encerrará em 25/02/2025 às 15h55.

Intime-se.

Penápolis, 07 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0933/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB 191998/SP)	D.J.E
José Roberto Barbosa (OAB 255165/SP)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 559/560: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as datas dos leilões apresentadas pelo(a) leiloeiro oficial. Dê-se ciência ao(à) leiloeiro oficial. No mais, ciência às partes que o leilão será realizado por MEIO ELETRÔNICO. A 1ª praça terá início em 20/01/2025 às 00h00 e se encerrará no dia 23/01/2025 às 15h55. Não havendo lance igual ou superior à avaliação, a 2ª praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 23/01/2025 às 15h55h e se encerrará em 25/02/2025 às 15h55. Intime-se."

Penápolis, 8 de novembro de 2024.